



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

DESPACHO DE 21 DE MAIO DE 2001
PROCESSO Nº TST-28.639/2001-6
Interessada: DÉBORA DA ROCHA SOUZA

Tendo em vista a concessão de licença gestante à servidora indiciada no Processo Administrativo nº TST-28639/2001-6, Débora da Rocha Souza, determino a suspensão dos procedimentos relativos ao aludido processo, a partir de 30/4/2001, devendo a Comissão retomar os trabalhos após o retorno da servidora às suas atividades.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro-Presidente

(Of. El. nº SRAP261/2001)

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-328.787/96.1

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DR. RONALDO MACHADO PEREIRA E DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO
Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fl. 836-7, uma vez que o Recurso Extraordinário interposto não prejudica a execução do julgado.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TRT-MS-45/94 (14ª REGIAO)

IMPETRANTES : ALENIR GONÇALVES FACUNDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA E DR.ª ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

DESPACHO
Pelo despacho de fl. 293, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado para manifestar-se acerca de seu interesse no reexame da ação mandamental.

Considerado que o INSS, mediante petição de fls. 294-5, aduz "que efetivamente o presente *mandamus* perdeu o objeto", nos termos da peça de fls. 244-5, e que não há mais interesse da Autorquia no seu reexame, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Junte-se cópia deste despacho aos autos do processo nº TST-AIRO-409.968/97.0.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RR-479.775/98.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : OZEMAR DIAS OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. HUDSON CUNHA E DR.ª SUE ANN T. DE FREITAS

DESPACHO
Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Ozemar Dias Oliveira, à fl. 312, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 296.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-588.537/99.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO REAL FREIRE ROMAN
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO
Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Carlos Alberto Real Freire Roman, à fl. 288.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RR-619.851/2000.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : JOÃO BATISTA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO
Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por João Batista de Barros, à fl. 186, porquanto o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante acórdão de fls. 70-2 do Agravo de Instrumento apensado.

Considerado que as peças necessárias foram anteriormente apresentadas e juntadas por linha, determino sejam desentranhadas para a formação da Carta de Sentença.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RR-632.528/2000.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : ÁLVARO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª MARILEIDI MARCHI MORAES

DESPACHO
Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Alvaro Ferreira de Carvalho, à fl. 467.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RR-637.042/2000.7

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : JOÃO MAXIMIANO SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO
Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por João Maximiano Silva Soares, à fl. 384.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RR-644.796/2000.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO

ADVOGADO : DR. DARCI MIGUEL DE FREITAS
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA DECO-THÉ

ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DESPACHO
Carlos Augusto da Silva Decothé, mediante petição de fls. 299-300, requer a extração de Carta de Sentença.

A sentença prolatada pela 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro reconheceu o pedido de condenação em danos morais, na forma postulada pelo Autor (fls. 203-9).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, reformando a decisão *a quo*, deu provimento ao recurso do Obreiro "para reintegrar o autor no emprego, restabelecendo o pacto laboral existente, com o pagamento de salários vencidos e vincendos no curso do processo, compensando-se as parcelas pagas por ocasião do distrato" (fls. 267-72).

Não obstante a sentença que importa em obrigação de fazer não comportar execução provisória, conforme reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, considerada a condenação em danos morais contida na decisão de fls. 203-9.

Tendo em vista que as peças necessárias foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-E-E-AIRR-663.765/2000.1 (1ª REGIAO)

EMBARGANTE : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADOS : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ E DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

EMBARGADO : DAVID BAPTISTA SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO
A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 62-4, não conheceu do recurso de Embargos interposto por Transportes Beija-Flor Ltda.

A Embargante, não se conformando com o decidido, interpôs recurso de Embargos, com fundamento no art. 894, da CLT, consignando "deve ser reformado a V. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto."

Imprópria a reiteração dos Embargos opostos, que são cabíveis apenas contra decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Frise-se que a decisão proferida pela Subseção I, nestes autos, é de última instância (art. 3º, III, b, da referida Lei), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto não existe dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG. Al-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-697.049/2000.6

AGRAVANTE : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADOS : GILBERTO DOS SANTOS E SILVA E OUTROS

ADVOGADA : PATRICIA CARVALHO
AGRAVADO : EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : MARITZZA FABIANE MARTINEZ

DESPACHO
Ante a informação supra, determino o cancelamento da atuação e da distribuição efetivada à fl. 119.

Após, proceda-se à baixa dos autos à origem, tendo em vista a inexistência de recurso a ser apreciado nesta Corte.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RR-739.707/2001.3

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : EDSON DIVINO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DESPACHO
Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Edson Divino Rosa de Oliveira, à fl. 1.008.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRR-751.021/2001.6

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : JOSÉ TOMAZ NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DESPACHO
José Tomaz Neto, mediante petição de fl. 777, requer "seja intimado o réu para juntar todas as peças necessárias à formação da carta de sentença".

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Banco Bradesco S.A., consoante petição de fls. 702-33.

Defiro a extração da Carta de Sentença, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Reclamado.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO



Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRR-751.077/2001.0

AGRAVANTE : PONTE IRMÃO & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA MARIA CUESTA C. ROCHA

DESPACHO

Antônio Sérgio de Jesus Oliveira, mediante petição de fl. 930, requer "a execução provisória, e liberação do depósito recursal".

Indefiro o pleito de levantamento do depósito recursal, porque os valores ficam à disposição do Juízo de Execução, a quem compete o exame do pedido, de conformidade com o disposto no art. 899, § 1º, da CLT e Instrução Normativa nº 3/93.

Quando ao requerimento de extração de Carta de Sentença, defiro, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST.

Considerado que o Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Ponte Irmão & Cia. Ltda. (fls. 919-24), concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROMS-471.738/1998.2TRT — 15ª REGIÃO

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE: FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA — FAENQUIL
ADVOGADO: DR. PAULO DE CAMPOS
RECORRIDA: ROSE MAURA LOPES
ADVOGADA: DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
RECORRIDO: GILMAR ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO: (SEM ADVOGADO)
COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. Mediante certidão de fl. 181, constata-se que a obrigação relativa ao Precatório nº 367/92 foi quitada ainda em 1999.

2. Por conseguinte, se a segurança visava a cassar a ordem de seqüestro (fls. 2/6), e se houve pagamento superveniente, referente ao objeto da aludida execução, entendo que o presente mandado de segurança perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Impetrante do interesse processual.

3. Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-501.373/1998.8TRT — 1ª REGIÃO

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA: DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UERJ
PROCURADORA: DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS
RECORRIDO: CELESTINO OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. LUCINÉIA RODRIGUES DE BARROS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. Mediante certidão de fl. 92, constata-se que a obrigação relativa ao Precatório nº 515/93 foi quitada ainda em 1998.

2. Por conseguinte, se a segurança visava a cassar a ordem de seqüestro (fl. 11), e se houve pagamento superveniente, referente ao objeto da aludida execução, entendo que o presente mandado de segurança perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Impetrante do interesse processual.

3. Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-501.375/1998.5TRT — 1ª REGIÃO

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA: DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA
RECORRIDA: ANDRÉA GEÓRGIA FROSSARD DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO OLIBONI
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. Mediante certidão de fl. 78, constata-se que a obrigação relativa ao Precatório nº P-130/94 foi quitada ainda em 1997.

2. Por conseguinte, se a segurança pleiteada visava a cassar a ordem de seqüestro (fl. 11), e se houve pagamento superveniente, referente ao objeto da aludida execução, entendo que o presente mandado de segurança perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Impetrante do interesse processual.

3. Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-MS-737.165/2001.8

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO MUNDIM
AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
LITISCONSORTE: UNIÃO
PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1. Ao Ministério Público para emissão de parecer.

2. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-604.573/99.3 - 18ª REGIÃO

REMETENTE: TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY
RECORRIDOS: JOSÉ WALTER COTEGIPE PÉLICO E OUTROS

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 138, oriunda da 3ª Vara de Trabalho de Goiânia, informar quitação do crédito em favor dos ora recorridos e conseqüente baixa do precatório, intímem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem interesse ou não no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjéitiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-718.345/2000.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: FANY FAJERSTEIN - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO: DR. HOMAR CAIS
RECORRENTE: ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADOS: DR. NILTON CORREIA E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO: TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDA: FANY FAJERSTEIN - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO: DR. HOMAR CAIS
RECORRIDA: ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADOS: DR. NILTON CORREIA E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Preliminarmente, corrija-se a autuação para que passe a constar como advogados da Recorrente e Recorrida ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO, o Dr. Nilton Correia e o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos.

Havendo a Recorrente solicitado a juntada de documentos aos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Parte contrária, conforme determina o art. 398 do CPC, para que se manifeste acerca dos documentos que acompanham a petição de fls. 174/175.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-685.979/00.9TRT-14ª REGIÃO

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDOS: MARIA MANOELITA GVOZDANOVIC VILLAR E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

MARIA MANOELITA GVOZDANOVIC VILLAR e outros, servidores públicos federais pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato administrativo da Juíza Presidente daquele Regional consistente na cobrança de contribuição previdenciária a incidir sobre a gratificação recebida pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, benefício este não mais incorporável ao vencimento dos servidores, desde a edição da Lei 9.527/97. Apontou como litisconsorte passiva a União Federal.

A liminar foi deferida por meio da decisão de fls. 51/52, para "determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar os descontos previdenciários incidentes sobre a gratificação percebida pelos impetrantes, enquanto no exercício atual de função de direção, chefia e assessoramento, bem como sobre qualquer outro valor não incorporável aos seus vencimentos" (fls. 52).

A União interpôs Agravo Regimental (fls. 65/87), ao qual foi negado provimento pelo Regional em acórdão a fls. 252/255.

Inconformada, interpôs a União Recurso Ordinário (fls. 259/283) arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, decadência do direito de impetrar mandado de segurança pela inobservância do prazo de 120 dias (art. 18 da Lei 1.533/51), e a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da liminar. No mérito, sustenta que a decisão agravada deixou de vislumbrar o fato de que a manutenção dos benefícios difundidos pelo Sistema Previdenciário estão amparados em princípios constitucionais que alcançam todos os cidadãos. Argumentou, ainda, com a inexistência de contrariedade aos princípios da legalidade tributária, da vedação de tributo com efeito confiscatório, da irredutibilidade da remuneração e da isonomia.

Contra-razões a fls. 287/289.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, opinou no sentido do improvemento do Recurso (fls. 296).

O presente Recurso é incabível, porque a decisão atacada por meio de Agravo Regimental tem natureza interlocutória, uma vez que corresponde a pronunciamento judicial proferido no curso do processo, resolvendo questão incidente, sem implicar o encerramento do feito; não ensejando a apresentação imediata de recurso.

Na Justiça do Trabalho, que é regida pelos princípios da celeridade e simplicidade processuais, as decisões interlocutórias, salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso à decisão definitiva.

Logo, como a decisão que manteve a liminar nos autos do *mandamus* não constitui conclusão definitiva nem terminativa do feito no Regional, não cabe Recurso Ordinário para esta Corte, conforme preceitua o art. 895, letra "b", da CLT, c/c o art. 893, § 1º, da CLT.

Neste sentido, cito como exemplo o seguinte precedente da SBDI-II, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A DESPACHO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR SUSPENSIVA EM CAUTELAR (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA). A decisão atacada por meio de agravo regimental contra despacho que deferiu pedido de liminar suspensiva em medida cautelar inominada tem feição interlocutória, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece." (ROAG-397.304/97, Fonte: DJ de 06/04/2001 - Pg: 544, Relator: MINISTRO RONALDO JOSÉ LOPES LEAL)

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e na forma que possibilita a Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-747.530/01.5 - 13ª REGIÃO

AUTOR: JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA ajuizou Ação Cautelar Inominada contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo que seja sobrestado o julgamento do Processo nº RMA623.631/00.9 e que seja retirado de pauta o referido processo até o julgamento da presente Cautelar.

Alega o Autor que em 19 de novembro de 1997, à época ainda no exercício do cargo de Juiz Temporário do TRT da 13ª Região (Classista, Representante dos Empregados), preenchendo to-



dos os requisitos exigidos por Lei, formalizou pedido de aposentadoria voluntária do cargo cuja titularidade detinha.

Sustenta que administrativamente, em 12 de maio de 1998, o TRT em observância aos dispositivos legais e regimentais pertinentes à matéria, aprovou o processamento e deferiu o pedido de aposentadoria de Juiz Classista Representante dos Empregados, arriando-se nos arts. 5º, inciso XXXVI, 93, inciso VI, e 115, inciso III, da Constituição da República; 74, parágrafo único da LOMAN; Lei nº 6.903/81 e art. 21, inciso XVI, do Regimento Interno, e que em 02 de agosto de 1995 a sessão plenária do Regional deferiu ao Autor o direito adquirido à aposentadoria na condição de magistrado temporário.

Aduz que, após o trânsito em julgado do acórdão em que se apreciou a matéria, o Presidente do TRT da 13ª Região, ao invés de encaminhar os autos que tratavam da Matéria Administrativa ao Poder Executivo, competente para gerir a trajetória funcional dos Magistrados de Tribunal Federal, enviou ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que, em simples despacho e decisão sumária, devolveu os autos ao Tribunal de origem, sob a alegação de que o direito do Autor feneceu, em face do que ficou estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/96.

Afirma que, quando da edição da referida Medida Provisória, o Autor já havia implementado o requisito de 5 (cinco) anos no exercício do cargo de Juiz Classista integrante do Tribunal, isto sem contar com o respaldo do direito adquirido com base no art. 93, inciso VI, da Lei Maior, visto que contava com mais de 30 anos de tempo de serviço e mais de 11 anos na judicatura trabalhista como Juiz Classista.

Através da presente Medida Cautelar, o que pretende o Autor é o acolhimento do presente feito, no sentido de decidir a matéria antes do julgamento do mérito do recurso constante da Matéria Administrativa - Processo nº RMA-623.631-9, com fundamento nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37 da Constituição Federal de 1988, bem como da Súmula 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal, e submeter à apreciação e decisão do Pleno desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho para remeter os autos da Matéria Administrativa TRT-023/1998.1 e TST-1.573/1998.5 ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, a fim de que possa apreciar e decidir sobre o pedido de aposentadoria do Autor nos termos da presente Ação Cautelar e do Acórdão TRT nº 44.530 prolatado nos autos da MA-023/1998-1.

Existe grande polêmica a respeito da questão da concessão de cautelar, e até de liminar, em sede de doutrina e jurisprudência, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação principal. Contudo, não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC, no que, aparentemente, impedem seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se colher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

No caso dos autos, a hipótese é de Matéria Administrativa em que se discute o direito adquirido do Autor à aposentadoria como Juiz Classista Representante dos Empregados em face do trânsito em julgado do acórdão da Sessão Plena do TRT da 13ª Região, em que se concedeu à parte a aposentadoria requerida.

Para se admitir a existência do direito adquirido do Autor à aposentadoria como Juiz Classista Representante dos Empregados, necessário seria um estudo mais complexo da matéria, que será apreciada quando do julgamento da ação principal, não havendo falar-se, pois, na figura do *fumus boni juris*.

Por outro lado, o Autor não logrou demonstrar a existência de um dos pressupostos essenciais para que seja concedida a liminar pleiteada, ou seja, o *periculum in mora*.

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cite-se o Réu, nos termos do art. 802 do CPC, para, assim desejando, contestar no prazo de 05 (cinco) dias a presente Ação Cautelar.

Após a citação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-675.935/2000.9

AGRAVANTE: ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 AGRAVADO: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

1. *Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Estado de Alagoas, que reputa contrario à boa ordem processual o ato praticado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos autos do processo TRT - Precatório nº 1998.01.2466-82, consistente na determinação de seqüestro da quantia de R\$ 4.790.064,14 (quatro milhões, setecentos e noventa mil, sessenta e quatro reais e quatorze centavos) (fl. 40).*

Aduz o Requerente, em síntese, que o bloqueio que se pretende impor às contas públicas estaduais é ilegal, porque: 1) recairá sobre verbas do Estado, que não figura ou figurou da relação processual, sendo o Executado o Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas 3) não se observou o princípio constitucional da vinculação dos gastos públicos ao orçamento, que veda ao administrador público realizar despesas sem que haja previsão orçamentária para isso; 3) foi deferido ao arripio do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição da República, que apenas autoriza o seqüestro na hipótese de preterimento da ordem de preferência; 4) ofende ao preceituado no art. 169, parágrafo único, incisos I e II, da Carta Magna, que estabelece limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios; 5) não é lícito ao Estado incluir em seu orçamento obrigações de terceiros, ex vi do disposto no art. 167, inciso II, da Lei Maior 6) a ordem emanda da Autoridade Requerida contrariou o disposto no item 4 do Provimento nº 3/98 da CGJT.

Afirma, por outro lado, que, em relação ao Precatório nº 1998.01.2466-2, ajuizou perante o TRT da 19ª Região Mandado de Segurança, autuado sob o nº TRT-MS-1997.00.0194-63, que se encontra no TST aguardando o julgamento do respectivo Recurso Ordinário. Conclui, então, que, estando a matéria sub iudice, não é possível a realização do seqüestro de verbas originárias do aludido precatório.

Em face do exposto, requer: 1) a concessão de liminar para suspender os efeitos do despacho de fl. 40, exarado pela Autoridade Requerida, que determinou o bloqueio de verbas do Estado de Alagoas, no importe de R\$ 4.790.064,14 (quatro milhões, setecentos e noventa mil, sessenta e quatro reais e quatorze centavos); 2) seja ordenado, caso consolidada a transferência do valor seqüestrado, o retorno do numerário bloqueado aos cofres públicos; 3) que se determine à Autoridade Requerida que se abstenha de determinar novos seqüestros para cumprimento do Precatório nº 1998.01.2466-2, até o julgamento do mérito desta Correicional" (fl. 56).

2. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido pelo Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da função corregedora, ante a seguinte fundamentação, verbis: *"Consta dos autos informação de que o Estado de Alagoas mantém conta única para a realização dos seus dispêndios. Isso inclusive é reconhecido pelo Requerente. Do despacho do Presidente do TRT da 19ª Região também se infere que as autarquias alagoanas não dispõem de autonomia financeira própria, em face do disposto nos arts. 3º da Lei Estadual nº 3.994/78 e 2º e 3º do Decreto Estadual nº 37.078/96.*

Portanto, o fato de o seqüestro ter recaído sobre verbas do tesouro estadual, não caracteriza, em princípio, subversão da boa ordem processual, uma vez que a movimentação dos recursos orçamentários de todos os órgãos integrantes da administração do Estado de Alagoas centraliza-se em conta única.

Salienta-se, por outro lado, que, de conformidade com a decisão corrigenda (fl. 40), a ordem de seqüestro fundamentou-se na preterição do direito de precedência, hipótese que autoriza a constrição de verba pública para a satisfação do débito, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição da República.

Por esses fundamentos, indefiro a liminar." (fl. 56).

3. Inconformado com a decisão liminar, o Requerente agrava regimentalmente pelas razões apresentadas às fls. 60/66.

4. A Autoridade referida prestou informações às fls. 86/88, afirmando que *"ao determinar o seqüestro de verbas do Estado de Alagoas, teve em mira o cumprimento de decisão judicial passada em julgado, haja vista que o mencionado ente público vem desrespeitando os preceitos constitucionais que estabelecem as regras para o pagamento de dívidas trabalhistas com seus empregados"* (fl. 276). Ressaltou ainda a ausência de interesse por parte do Estado em liquidar seus débitos trabalhistas, motivo pelo qual sustenta a legalidade do ato ora impugnado.

5. Estando os autos regularmente instruídos com as informações prestadas pela Autoridade referida, passo diretamente ao exame de mérito da presente reclamação correicional.

6. A decisão proferida em caráter liminar contém entendimento rigorosamente de acordo com o disposto no Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de caber a ordem de seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial preterido em sua ordem de preferência.

7. Acrescente-se a este fundamento o fato de que recentemente esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que *"vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor"* deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista, ampliando-se, assim, as hipóteses ensejadoras da ordem constritiva.

8. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído no orçamento em época própria, mormente verificando-se que o Estado de Alagoas adota o sistema de gestão mediante a existência de conta única. Merecem, portanto, subsistir os fundamentos declinados no despacho exarado às fls. 56/57 dos autos, mediante o qual foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar.

9. Ante o exposto, **julgo improcedente a reclamação correicional, e nego seguimento ao agravo regimental, por prejudicado**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

10. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-711.446/2000.9

AGRAVANTE: RICARDO DOS SANTOS
 ADVOGADA: DRA. MIRIAM FONTOURA DIAS MARGALHÃES
 AGRAVADA: FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

1. RICARDO DOS SANTOS ajuizou a presente reclamação correicional contra ato praticado pela presidência do TRT da 14ª Região, pelo qual lhe foi negado pedido de reconsideração de despacho prolatado pelo Diretor-Geral do Tribunal que indeferiu pedido de efeito suspensivo de forma a sustar a eficácia de decisão

denegatória de licença para tratamento de saúde até o trânsito em julgado da decisão proferida na área administrativa.

Afirma o Requerente que, após a prática do ato impugnado, *"o processo administrativo vem se desenvolvendo em uma sucessão de decisões equivocadas e protelatórias, com manifesto abuso de autoridade e violação aos comezinhos princípios que regem toda a atividade administrativa..."* (fl. 5). No seu entender, o ato impugnado é ilegal. Primeiro, porque o pedido de reconsideração deveria ter sido encaminhado para o Diretor-Geral e que, assim sendo, a presidência do TRT usurpou a competência privativa da autoridade administrativa autorizada para atuar em primeira instância na modalidade processual apresentada, ocorrendo, assim, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa em face da caracterização da supressão de instância. Neste aspecto, fundamentou-se no art. 106 da Lei nº 8.112/90 e artigos 11 e 15 da Lei nº 9.784/99. Segundo, porque a decisão pela qual foi indeferido seu pedido cautelar, apresentado com o intuito único de não ver cumprida a decisão denegatória do pedido de licença para tratamento de saúde antes de seu trânsito em julgado, estaria desfundamentada, em evidente desrespeito ao art. 50 da Lei nº 9.784/99. Sustenta que a ausência de fundamentação lhe causou prejuízos, em face do procedimento adotado nas Secretarias de Pagamento e de Pessoal, do qual lhe resultou a suspensão de seu pagamento no mês de junho de 2000.

Arguiu a nulidade do ato para, no final, requerer que lhe seja deferido, liminarmente, *"...EFEITO SUSPENSIVO às decisões exaradas às (fls. 52 e 68), ratificadas às fls. 116 dos autos do processo administrativo nº TRT-005830/98, para que sejam sustadas as anotações de faltas injustificadas nos assentos funcionais do impetrante que foram lançadas pelas Secretarias de Pessoal e de Pagamento daquele Tribunal, comunicado-se (sic) a presente decisão, imediatamente, e pelos meios postos a disposição dessa Justiça, às respectivas autoridades competentes, no sentido de que se abstenham de promover qualquer desconto nos proventos do impetrante, restabelecendo, incontinenti, o pagamento de sua remuneração, até o trânsito em julgado da decisão denegatória de licença tratamento saúde requerida, ou ulterior deliberação desse respeitável Juízo"* (fl. 12).

2. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido por intermédio do despacho lançado à fl. 79, ante a seguinte fundamentação, verbis: *"Conforme afirmado pelo próprio Requerente na petição inicial da presente reclamação, o Diretor-Geral do TRT da 14ª Região indeferiu seu pedido de licença para tratamento de saúde com base no parecer técnico emitido pela junta médica que o examinou. Este é o fundamento utilizado para negar o pedido formalizado pelo Requerente. Os demais trâmites processuais, inerentes à área administrativa, citados pelo Requerente podem estar de acordo com as normas regimentais fixadas pelo TRT da 14ª Região. O que, realmente, aconteceu foi o fato de o Diretor-Geral, após negar o pedido de reconsideração do ato por ele praticado, indeferindo o pedido acautelatório de efeito suspensivo, ter encaminhado os autos à presidência do TRT. Não se vislumbra, de imediato, neste procedimento a caracterização da nulidade por cerceamento de defesa"* (fl. 79).

3. Inconformado com a decisão liminar, o Requerente agrava regimentalmente pelas razões apresentadas às fls. 87/92.

4. A Autoridade referida prestou informações às fls. 98/103. Aduziu não ter havido cerceamento do direito de defesa ou supressão de instância e também sustentou não estar desfundamentada a decisão, uma vez que, se a autoridade de primeira instância recebeu a petição como recurso e não como pedido de reconsideração, conforme requerido alternativamente pela parte, não poderia realmente tecer quaisquer considerações quanto ao mérito da pretensão deduzida, vez que exaurida sua participação. E, por fim, sustentou a discricionariedade do ato que confere caráter devolutivo ou suspensivo aos recursos administrativos.

5. Estando os autos regularmente instruídos com as informações prestadas pela Autoridade referida, passo diretamente ao **exame de mérito da presente reclamação correicional**.

6. As informações trazidas aos autos pela autoridade referida somente ratificam o entendimento esposado por esta Corregedoria-Geral, no despacho lançado à fl. 79, acima reproduzido, mediante o qual foi indeferido o pedido de concessão da medida liminar requerida, motivo pelo qual merecem ser ratificados os fundamentos naquela oportunidade declinados.

7. Ante o exposto, **julgo improcedente a reclamação correicional, e nego seguimento ao agravo regimental, por prejudicado**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-AG-740.588/2001.2.TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE: MELAMAZON S.A.
 ADVOGADA: DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
 RECORRIDA: MARIA CRISTINA BRAGA PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário de Melamazon S.A. contra acórdão do TRT da 8ª Região, pelo qual foi negado provimento ao agravo regimental interposto contra despacho que indeferira a reclamação correicional por incabível, no qual a recorrente pretende infirmar a higidez da decisão recorrida insistindo no cabimento da correição.

2. É firme no âmbito desta Corte a orientação jurisprudencial de ser incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em autos de reclamação correicional. Isso porque o Corregedor, ao deliberar nos autos de uma correicional atua no restrito âmbito de projeção de sua competência originária, como se fosse órgão julgante de 1º grau, estando sua decisão, de cunho administrativo, sujeita a reexame pelo Colegiado local, inviabilizando duplo reexame mediante interposição de recurso ordinário para o TST. Precedentes: orientação jurisprudencial da SBDI-1 nº 70.

3. Do exposto, com base no art. 557 do CPC, **caput**, **denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente**.



4. Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-707.037/2000.7

AGRAVANTE: SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO: MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADA: VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada por MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS, com pedido de liminar, contra ato da Exmª Sra. Juíza VÂNIA PARANHOS, praticado em autos de mandado de segurança, pelo qual foi concedida, em parte, a liminar requerida pelo Impetrante a fim de liberá-lo para o exercício de suas atividades profissionais, mas condicionou a eficácia da liminar "ao prévio depósito por parte do impetrante, à disposição deste Juízo, da multa estipulada no contrato de trabalho acima referido, multa essa no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), cuja destinação final será estabelecida por ocasião do julgamento do presente mandamus" (fl. 133).

O Requerente afirma que tal ato, além de não encontrar respaldo na legislação vigente, provoca tumulto na ordem processual, porque impõe a quem se encontra em uma situação de hipossuficiência um ônus ao qual não está obrigado por lei. Sustenta, então, a arbitrariedade discricionária da autoridade requerida.

2. O Requerente ajuizou reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela, requerendo a rescisão indireta de seu contrato de trabalho e a decretação do fim do vínculo desportivo com o Santos Futebol Clube. O fundamento do pedido foi o não-recolhimento do FGTS, a mora salarial e o seu afastamento dos treinos e jogos. Embasou-se no artigo 31, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.981/2000.

O pedido de antecipação da tutela foi-lhe negado, pelo que foi impetrado mandado de segurança com pedido liminar.

Vai-se decidir, então, se o procedimento da juíza relatora do mandamus, ao deferir a liminar, condicionando a sua eficácia ao pagamento de uma multa, por ela fixada de ofício, constitui arbitrariedade e abuso de poder suficientes a dar ensejo à caracterização de inversão da ordem processual.

3. O pedido de concessão da medida liminar foi deferido por este Corregedor-Geral mediante o despacho exarado à fl. 151 dos autos, ante a seguinte fundamentação:

"A Juíza relatora do mandado de segurança, realmente, errou in procedendo. No caso dos autos, não houve a extinção do contrato de trabalho, questão a ser definida nos autos da reclamação trabalhista, sob o aspecto da rescisão indireta por justa causa patronal. Não podia a Relatora, então, impor um ônus ao Requerente pelo rompimento do vínculo quando este não deu causa para que tal fato se concretizasse, determinando o depósito do valor correspondente ao fixado no contrato a título de multa.

Esse procedimento resulta em impropriedade jurídica, considerando que a atitude do Santos Futebol Clube conduz à conclusão de que, negando-se trabalho ao profissional do esporte, se estaria provocando a ruptura do vínculo por iniciativa do jogador, a fim de que o clube se desvinculasse do pagamento da multa contida na cláusula penal.

Deferir a liminar de forma a excluir do ato submetido à medida correicional a condição imposta para a eficácia e o cumprimento da liminar concedida nos autos do mandado de segurança, uma vez que a obrigatoriedade do depósito no valor da multa instituído na cláusula penal só existiria no caso de já ter ocorrido o rompimento do vínculo e esse fato fosse motivado pelo profissional do esporte."

4. Inconformado com esta decisão liminar, o Clube interpôs agravo regimental pelas razões apresentadas às fls. 156/163.

5. A Autoridade referida prestou informações às fls. 213/216, quanto ao fato da eficácia da medida liminar concedida ter sido condicionada ao depósito judicial da multa contratualmente fixada. Declarou que tal procedimento deveu-se ao receio de que, "caso a reclamatória trabalhista fosse julgada improcedente, a liberação do corrige para exercer a sua atividade profissional alhures ou até não exercê-la, se bem lhe aprovesse, concedida através de liminar em mandado de segurança poderia causar, sob outra ótica, prejuízos ao reclamado Santos Futebol Clube, que mesmo não tendo sido vencido na ação judicial, ver-se-ia na situação de ter de suportar o rompimento de um vínculo durante a vigência de seu prazo determinado sem qualquer indenização ou ressarcimento", bem como para "manter o justo equilíbrio entre as partes".

6. A despeito da interposição de agravo regimental ao despacho liminar, verifica-se que os autos já estão regularmente instruídos, motivo pelo qual passo diretamente ao exame de mérito da presente reclamação correicional.

7. Os argumentos trazidos à baila mediante as informações prestadas pela autoridade referida não conseguem elidir os fundamentos lançados no despacho pelo qual foi concedida a medida liminar requerida, que consignou a impropriedade jurídica do procedimento adotado. Deve-se estar atento ao direito constitucional do trabalhador de livre exercício da profissão e à norma jurídica universal da liberdade do trabalho, que se sobrepõem a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.

8. Dessa forma, **julgo procedente** a reclamação correicional, em ratificação aos fundamentos do despacho liminar de fl. 151, e **nego seguimento** ao agravo regimental por prejudicado, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-739.102/2001.2

AGRAVANTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADOS: DRS. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
AGRAVADO: ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR
ADVOGADA: DRª GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
INTERESSADO: IDERALDO COSME BARROS GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional ajuizada por ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR, atleta profissional contratado pelo CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Dr. Ideraldo Cosme Barros Gonçalves, Juiz integrante do TRT da 1ª Região, mediante o qual concedeu liminar em autos de mandado de segurança para sustar os efeitos de antecipação de tutela por sua vez concedida em autos de reclamação trabalhista.

2. São os seguintes os fatos delineados nos autos:
O Requerente teve seu vínculo extinto por decurso de prazo em 21/01/2001, sendo que não lhe foi feita pelo Clube qualquer proposta de renovação do contrato de trabalho, mas, pelo contrário, fixou-se, junto à FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o valor de seu passe em R\$ 11.520.000,00 (onze milhões e quinhentos e vinte mil reais).

Afirmado que a medida adotada pelo Clube obsta sua transferência para outra agremiação, tendo em vista a impossibilidade de seu desligamento do VASCO DA GAMA, porque vinculado ao time pelo instituto do passe, o atleta ajuizou reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela, dizendo que lhe está sendo negado o direito ao livre exercício da profissão, assegurado pelos artigos 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e 5º, inciso I, da Resolução nº 1/96 do INDESP, que regulamentou o artigo 26 da Lei nº 8.672/93, vigente na época em que formalizado seu contrato de trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi fundamentado, também, no art. 31, § 2º, da Lei nº 9.615/98, sob a alegação de que o atleta não teve assinada sua carteira de trabalho, seus salários estavam atrasados e as contribuições previdenciárias e do FGTS nunca foram recolhidas. Sustentou, na ocasião, que, diante de tais fatos, com o término do contrato de trabalho por decurso do prazo, se deu, ainda, a extinção do vínculo esportivo com o Clube.

O Exmª Senhor Juiz da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro entendeu que, no caso, está caracterizada a figura do dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de o atleta estar impedido de trabalhar e buscar novo emprego, motivo por que lhe deferiu a antecipação da tutela na forma prevista no art. 273, inciso I, do CPC, em face dos evidentes prejuízos emocionais, técnicos e financeiros que o jogador poderá vir a sofrer.

Contra o ato praticado pelo Juiz da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA impetrou mandado de segurança, alegando que o deferimento da antecipação de tutela violou seu direito líquido e certo de ver o atleta ligado ao time, porque os atrasos no pagamento dos salários e a falta de recolhimento do FGTS não repercutem na vinculação desportiva que liga o atleta ao Clube. Requereu, no final, que lhe fosse deferida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada.

O Exmª Senhor Juiz Relator do mandado de segurança deferiu a liminar requerida pelo Impetrante, para sustar os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos da reclamação trabalhista, nos seguintes termos: "...a antecipação da tutela jurisdicional, tal como concedida, está a caracterizar ato violador da garantia constitucional do devido processo legal, a uma, porque reveste-se de natureza exauriente e irreversível, uma vez que com o rompimento do vínculo esportivo entre o autor e o réu, autorizado estará o atleta profissional a vincular-se com qualquer outra agremiação desportiva, inclusive no estrangeiro, ficando assim evidente que, com o estabelecimento de uma nova relação jurídica, impossível será a reversibilidade ao status quo ante, e, a duas, porque a concessão em tela se dera sem a prévia anuência da parte contrária, ora Impetrante, o que acabou por obstar-lhe o contraditório e o amplo direito de defesa" (fl. 142).

3. É este o ato reputado, na presente reclamação correicional, de ilegal sob a alegação de que "...a discussão de qualquer espécie de caução é imprópria é despropositada. Não há, nas normas que regulamentam a especificidade da profissão de atleta, nem nas normas gerais que regulam o trabalho em nosso País, qualquer determinação no sentido de condicionar a concessão de LIBERDADE DE TRABALHO a um depósito prévio de caução. Ao contrário, como visto acima, tal liberdade é básica e um DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO, em seu art. 5º, inciso XIII" (fl. 09).

4. O pedido de concessão da medida liminar foi deferido por este Corregedor-Geral às fls. 150/151, que determinou a suspensão da eficácia da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança, restabelecendo a antecipação da tutela concedida na reclamação trabalhista, ante a seguinte fundamentação: "A antecipação da tutela deferida nos autos da reclamação trabalhista foi feita com fundamento na prova inequívoca do vencimento do contrato de trabalho e do descumprimento de seus termos pelo não-recolhimento do FGTS e pelo atraso no pagamento de salários, fatores que levam ao reconhecimento da extinção, também, do vínculo esportivo, com a subsequente liberação do passe. Assim, o ato impugnado pelo mandado de segurança estava embasado em propósito eminentemente social, respaldado pelo texto constitucional que garante o livre exercício da profissão e, ainda, no artigo 273 do CPC. É, portanto, um ato de natureza legal. Essa legalidade inibe o poder discricionário do juiz, impedindo-o de exercer tal faculdade sob pena de incorrer em arbitrariedade, caso venha a suspender sua eficácia pelo deferimento de liminar em autos de mandado de segurança. No caso, se o art. 273 do CPC autoriza a

antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente, não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz invocar a figura do cerceamento do direito de defesa e cassar o ato pelo qual se liberou o passe de atleta profissional na hipótese da extinção do contrato de trabalho pelo decurso de prazo com o termo final, também, do vínculo esportivo com o clube. O direito constitucional de livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica." (fl. 150/151).

5. Inconformado com a decisão liminar, o Requerente agrava regimentalmente pelas razões apresentadas às fls. 159/182.

6. A Autoridade referida prestou informações à fl. 273, afirmando que "a referida liminar foi deferida considerando-se o que dispõe o § 2º do art. 273 do CPC, segundo o qual a antecipação de tutela jurisdicional não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade do ato que venha a ser praticado pela via do provimento antecipado" (fl. 276).

7. Estando os autos regularmente instruídos, passo diretamente ao exame de mérito da presente reclamação correicional.

8. Esclareço ainda que, consultando o sistema de cadastramento processual junto ao TRT da 1ª Região, verifiquei que o Mandado de Segurança nº 210/2001, processo de referência deste pedido correicional bem como a Reclamação Trabalhista nº 38/2001 de origem, ainda não alcançaram julgamento quanto ao mérito da pretensão deduzida.

9. Os argumentos suscitados pela Autoridade referida nas informações prestadas não conseguem elidir os fundamentos declinados no despacho liminar que merece permanecer íntegro, mormente quanto à prevalência do direito constitucional do empregado de livre exercício da profissão e da norma jurídica universal da liberdade do trabalho em relação a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.

10. Dessa forma, **julgo procedente a reclamação correicional**, em ratificação aos fundamentos expendidos no despacho liminar lançado às fls. 150/151, e **nego seguimento ao agravo regimental**, por prejudicado, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

11. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-468.078/1998.0TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTES: ANTÔNIO CARLOS GALVAN E OUTRO
ADVOGADA: DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RECORRIDA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS — UNICAMP
ADVOGADO: DR. ÉDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

1. Mediante certidão de fl. 587, constata-se que houve acordo nos autos do processo originário, de nº 343/89-0, em trâmite perante a MMª 3ª Vara do Trabalho, contendo a seguinte cláusula: "As partes desistem de todos os recursos ainda pendentes no feito, bem assim de outros procedimentos decorrentes do processo judicial 343/89 da 3ª Vara de Campinas" (fl. 3.258 — sem destaque no original).

2. Ora, a segurança pleiteada visava a cassar a r. decisão administrativa da Autoridade dita Coatora que, constatando erro material na conta de liquidação, determinou a baixa dos autos para a então JCJ de origem, a fim de que o Juiz da execução examinasse a questão como entendesse de direito e, assim, pudesse determinar a correção dos cálculos de liquidação de conformidade com os limites da coisa julgada (fls. 02/47). Por conseguinte, se houve acordo superveniente, referente ao objeto da aludida execução, e desistência de todos os "procedimentos decorrentes do processo" (fl. 587), entendo que o presente mandado de segurança perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojaram-se os Impetrantes do interesse processual.

3. Ante o exposto, fundamentado no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RMA-490.792/98.6 - 14ª REGIÃO - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE: MONIQUE RAMOS DE ARAÚJO COELHO
ADVOGADO: DR. EDSON JORGE BADRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO
ADVOGADO: DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por essa razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-MS-752917/01.9

ISSN 1415-1588

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA AQUINO DOS SANTOS
 ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
 IMPETRADA: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

MARGARIDA MARIA AQUINO DOS SANTOS impetra Mandado de Segurança contra ato proferido pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu do Agravo de Instrumento, por falta de traslado das cópias dos comprovantes de pagamento de custas e depósito recursal.

Sustenta que já na petição inicial da Reclamatória postulou os benefícios da Justiça Gratuita, direito esse agora violado pela Autoridade Coatora.

Postula, por fim, seja reconhecido os benefícios da gratuidade da Justiça e, via de consequência, o conhecimento do Apelo.

A Decisão contra a qual se insurge a Impetrante é o Acórdão proferido nos autos do Processo nº TST-AIRR-683413/2000, fl. 14.

Ora, evidentemente para tanto não se presta o mandado de segurança.

Se a Impetrante entende que seu direito não foi acolhido pelo Acórdão mencionado, deve ela interpor o recurso processual adequado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, conforme art. 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dispensada.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-SLMS-753.879/2001.4 TST

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA: DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 IMPETRADOS: EX.º SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Defiro o pedido de Suspensão de Medida Liminar, concedida em Mandado de Segurança, Processo MS 156/2001, ajuizado perante o e. TRT da 3ª Região.

Comunique-se na forma do requerido, dando-se ciência imediata à Advocacia Geral da União e ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

MINISTRO PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ACÓRDÃO

PROCESSO: ROMS-109.062/1994.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S): SILVONEI SERGIO PIOVESAN
 ADVOGADO: DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
 AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Inexistente direito líquido e certo do Juiz Classista à gratificação adicional por tempo de serviço correspondente ao período de exercício prestado como advogado.

PROCESSO: ROMS-144.225/1994.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF
 ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
 RECORRIDO(S): JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando cabível o "writ", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que julgue o Mandado de Segurança, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - o Juiz Presidente é quem autoriza os pagamentos e os descontos em folhas dos juízes e servidores no âmbito do Tribunal respectivo; é o Ordenador da Despesa. Levando-se, pois, em consideração que o objeto do presente *mandamus* é a suspensão do desconto previdenciário previsto na Lei 8688/93, não se trata de impetração contra lei em tese; mas contra ato da autoridade administrativa que ordenou os descontos no caso concreto, isto é, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO: ED-AIRO-432.528/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: DR. WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
 PROCURADOR: DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 EMBARGADO(A): ALADILSON NORBIM BARCELLOS E OUTROS
 ADVOGADO: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 ADVOGADA: DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
 ADVOGADO: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, em inteligência à Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 (segundo a qual é incabível a interposição de recurso ordinário em agravo regimental, cuja decisão é de competência do Presidente do TRT), não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de modo que os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO: RXOFROAG-486.136/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: DR. CÉSAR SWARICZ
 RECORRIDO(S): MURILO JOSÉ BRAGA BARBOSA E OUTROS

DECISÃO: 1 - Preliminarmente, determinar a Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que proceda à remessa do feito, para que passe a constar como remessa de ofício e recurso ordinário em agravo regimental; 2 - Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao 11º TRT, a fim de que receba e analise o agravo interposto, nos termos do art. 174 do respectivo Regimento Interno.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT QUE DECIDE SOBRE PRECATÓRIO - NÃO-EXERCÍCIO DA FUNÇÃO REVISIONAL. Não tendo o Regional exercido a função revisora em matéria de precatório, por confundir o agravo interposto pelo INSS, calculado no art. 174 do Regimento Interno do 11º Regional, com o agravo regimental de que trata o art. 181 do mesmo Regimento, que prevê sua tramitação em autos apartados, merece provimento o recurso ordinário que visa ao pronunciamento da Corte Regional, para a qual devem baixar os autos do processo.

PROCESSO: ROMS-521.351/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S): JONAS SOARES VALENTE JÚNIOR
 ADVOGADO: DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S): UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR: DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
 AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. A decisão da Presidência do TRT da 8ª Região, que indeferiu o pagamento de ajuda de custo a magistrado removido, a pedido, para a Vara do Trabalho de Calçoene (PA), desafiava a interposição de agravo regimental para o Pleno do Regional, cabendo contra o acórdão ali proferido recurso em matéria administrativa para esta Corte. Nesse passo, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, valendo ressaltar que não infirma essa conclusão o fato de o agravo regimental e o recurso em matéria administrativa não serem dotados de efeito suspensivo. Isso porque não se vislumbra na hipótese o requisito da urgência da concessão da ajuda de custo a evidenciar a ausência do perigo da demora autorizador da impetração do presente *mandamus*. De qualquer modo, convém ressaltar que o art. 65, I, da LOMAM, que assegura o pagamento de ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, carece ainda de regulamentação por lei ordinária, pelo que, para afetar os critérios para a con-

cessão da indenização, faz-se necessário reportar à Lei nº 8.112/90, de aplicação subsidiária aos magistrados. O art. 53 do referido diploma legal dispõe que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede. Diante da circunstância de a remoção do impetrante ter ocorrido a pedido, não se visualiza o interesse da Administração a ensejar a concessão da ajuda de custo pleiteada.

PROCESSO: RMA-524.985/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR: DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S): WALTER BATISTA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público para reduzir o adicional por tempo de serviço, integrante dos proventos da aposentadoria do Recorrido, ao patamar de 40% (quarenta por cento), devendo ser deduzido mês a mês o que recebeu a maior.

EMENTA: MAGISTRADOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS. DIREITO ADQUIRIDO. Este Tribunal no julgamento do RMA-417.556/88, ocorrido em 18.06.98 e cujo acórdão foi publicado em 07 de agosto do mesmo ano, firmou orientação no sentido de ser direito dos magistrados togados a percepção de gratificação adicional de um por cento por ano de efetivo exercício de serviço público, desde que o tivessem adquirido no período de 1º de janeiro de 1991 (artigo 252 da Lei 8.112/90) a 24 de novembro de 95, dia que antecedeu a publicação da MP de nº 1.195/95, que restabeleceu o limite máximo de trinta e cinco por cento para a percepção dos anuênios. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, em decisão tomada em 26 de novembro de 1998, consagrando a orientação de ser devido aos magistrados togados o anuênio sem a limitação contida no artigo 65, da LC 35/79, entendeu que o termo final dos efeitos financeiros da Lei 8.112/90 seria o dia 04 de julho de 96, dia anterior à edição da MP 1.480/96. Desse modo, quer se considere o período de 01.01 de 91 a 24.11 de 95, de acordo com a decisão desta Corte, quer se considere o de 01.01 de 91 a 04.07 de 96, de acordo com a decisão do TCU, o recorrido adquiriu o direito à incorporação de cinco anuênios ao passo que o Regional lhe deferiu o equivalente a seis anuênios, tomando como termo final, equivocadamente, a data de 26 de setembro de 96. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO: ED-RXOFROMS-584.706/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR: MIN. JOÃO ORÉSTE PALAZINI
 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR: DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
 EMBARGADO(A): ANA CEOPILDE TAVARES SANTA CRUZ COSTA
 ADVOGADO: DR. HÉRCIO LEITE NÓBREGA FILHO
 AUTORIDADE COATORA: DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 INTERESSADO(A): TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATO DE DIRETOR GERAL DE TRT
 1. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar mandado de segurança que impugna ato de Diretor Geral de Secretaria de Tribunal Regional do Trabalho, por força da interpretação sistemática do art. 96, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 109, incisos I e VIII, e 111, § 3º, da Carta da República, e principalmente do art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79). Constituiria, inclusive, "cuius diminitio" inadmissível submeter-se a outro segmento do Poder Judiciário o controle da legalidade de ato administrativo de serventuário da Justiça do Trabalho.
 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO: RXOFMS-656.014/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE: TRT 10ª REGIÃO
 IMPETRANTE: ANTÔNIO GREGÓRIO CRUZ
 ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO GARCIA OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixar de pronunciar a nulidade processual por falta de intimação pessoal do Procurador da União, arguida pelo Ministério Público do Trabalho, e dar provimento à remessa de ofício para, reformando a decisão regional, denegar a segurança e determinar a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Discrepância entre diagnósticos médicos. Direito líquido e certo não caracterizado. Remessa ex officio a que se dá provimento.



PROCESSO : RP-689.233/2000.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO: DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
REPRESENTADO(A): PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO: DR. URSUÍNO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a exceção de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para examinar a representação, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que julgue a ação como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA EXAMINAR ORIGINARIAMENTE A AÇÃO - ARTIGO 678, INCISO I, ALÍNEA "D", ITEM 2, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A competência originária para apreciação e julgamento de ação que vise a impugnar conduta ou ato praticado por juiz de Tribunal Regional do Trabalho (infração disciplinar), nos termos dos artigos 678, inciso I, alínea "d", item 2, da CLT e 27, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 35/79, é do próprio Tribunal Regional a que esteja vinculado o magistrado. Exceção de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho acolhida.

PROCESSO : ROMS-696.728/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S): THEOPHILO DAHER E OUTROS
ADVOGADO: DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. APOSENTADOS. MAIS DE 65 ANOS. ART. 153, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 7.713/88. Cancelamento das concessões para a isenção dos descontos a título de Imposto de Renda na fonte, nos proventos. Ato da autoridade coatora adequado ao procedimento emanado do STF (MS nº 22.584/MG).
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : MS-727.186/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR: MIN. VANTUIL ABDALA
IMPETRANTE: SÁLVIO DE CASTRO E COSTA RIZZATO
ADVOGADO: DR. NILSON CORONIN
IMPETRADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR: DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
IMPETRADO(A): MARISA MOURA BANDEIRA
ADVOGADO: DR. RUY GAMA E SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a segurança requerida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O mandado de segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo. No caso, o pedido quanto ao reconhecimento de período de experiência anterior à graduação no curso exigido para o cargo postulado não encontra respaldo no edital do concurso, ao qual estava vinculado a autoridade dita coatora.

Segurança denegada.

Secretaria da Seção Administrativa

PROC. Nº TST-RXOFROMS-678.428/2000.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SEMOV
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
RECORRIDOS : ANILSON RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 770/772, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Esclareceu que se tratava de mandado de segurança impetrado contra ato de seqüestro, que desafiava a interposição do Agravo Regimental previsto no Regimento Interno daquela Corte.

Opostos Embargos de Declaração pelo Impetrante (fls. 774/779), foram desprovidos pelo v. acórdão de fls. 783/784.

Irresignada, recorre ordinariamente a Impetrante (fls. 787/796), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que o Agravo Regimental previsto no Regimento Interno daquele Pretório não possui efeito suspensivo. Alega que não poderia o Presidente do TRT (Autoridade Coatora) haver determinado o seqüestro indiscriminado de valores da Impetrante, inobservando a limitação às verbas destinadas no orçamento ao cumprimento de decisões judiciais. Afirma que os artigos 139 e 140 do RITRT corroboram a liquidez e certeza do seu direito. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal de 1988. Transcreve doutrina sobre a matéria e cita precedentes.

As custas foram recolhidas à fl. 797.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 798, não tendo sido apresentadas contra-razões (Certidão de fl. 798v.).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 801/803 pelo não provimento do Recurso Ordinário ou da Remessa de Ofício.

Considerando que a decisão do Tribunal Regional foi desfavorável à autarquia municipal, RECEBO, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, o Recurso Oficial como se interposto fosse.

Passo ao exame do Recurso Ordinário e da Remessa "Ex Ofício" conjuntamente, por versarem sobre a mesma matéria. Razão não assiste à Recorrente.

A presente ação mandamental revela-se incabível, na medida em que a decisão atacada, conforme a própria Impetrante reconhece, seria passível de reexame por meio de Agravo Regimental, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional. Assim, considerando-se que a Impetrante dispunha de remédio recursal adequado para impugnar a decisão que indeferiu a liminar postulada nos autos do Mandado de Segurança nº 532/2000, tem-se que o "mandamus" ora impetrado encontra óbice intransponível no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que possui a seguinte redação "verbis: Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

O argumento no sentido de que o Agravo Regimental não teria efeito suspensivo também não seria suficiente para justificar a utilização do mandado de segurança, eis que a parte poderia valer-se do ajuizamento de ação cautelar para buscar impedir efeito suspensivo àquele Recurso. Illosos, portanto, os dispositivos constitucionais indicados como vulnerados.

Nesse sentido o parecer da ilustre Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, "verbis":

"Entretanto, conforme acertadamente consignado no acórdão recorrido, não há, no caso, demonstração de direito líquido e certo à utilização do Mandado de Segurança. De acordo com a notória jurisprudência do TST, a não previsão de efeito suspensivo ao remédio processual disponível para o caso específico possibilita a utilização da ação cautelar. O Mandado de Segurança não se presta para substituir remédio processual disponível no ordenamento nem para a obtenção de efeito suspensivo a recurso." (fl. 803)

Por outro lado, constata-se que, se ultrapassado o não-cabimento do "writ", possivelmente não restaria caracterizada a liquidez e a certeza do direito do Impetrante, haja vista que esta Corte, examinando matéria bastante semelhante à versada nos autos, assim decidiu, "verbis":

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO - VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - ORDEM DE SEQUESTRO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13.09.2000. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC nº 30/2000, é permitido o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte à sua inclusão no orçamento (art. 78 do ADCT, introduzido pela EC mencionada). Esse dispositivo tem aplicação imediata aos processos em curso. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos. (Processo nº TST-RXOFROMS-540.507/99.1, Relator Ministro Rider de Brito, julgado em 15 de fevereiro de 2001.

Com esses fundamentos, sendo os Recursos manifestamente improcedentes e confrontando-se com a jurisprudência deste colendo

TST, valho-me do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e NEGO SEGUIMENTO aos apelos.

Publique-se.
 Brasília, 08 de maio de 2001.
RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-619.296/99.6 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 24ª REGIÃO - ASTRT
ADVOGADO : DRª. MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA
RECORRIDO : TRT DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Em petição de fls 255, BRIGIDA BRITES MARQUES solicita providências para que seja desanexado dos presentes autos o Proc. M.A 37/99 e posteriormente remetido ao serviço de protocolo para registro, autuação e distribuição.

Com efeito, verifica-se que o Proc. MA 37/99 apensado na contracapa do primeiro volume destes autos é totalmente estranho aos presentes autos.

Assim, encaminho os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que sejam tomadas as providências cabíveis Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
 MINISTRO-RELATOR

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RMA-645.662/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MELIN ABURJELI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
INTERESSADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RMA-645.664/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S) : IDALICE SILVANY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso.

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DA DESIGNAÇÃO FORMAL DO BENEFICIÁRIO.

O artigo 217, inciso I, "e", da Lei 8112/90 dispõe que a pessoa maior de sessenta anos deve ser designada para ser beneficiária da pensão, mas dispõe também que deve haver a dependência econômica do servidor. Ou seja, a designação é ato formal, mas depende da sua complementação, que é a comprovação da dependência econômica e que, para o fim do deferimento de pensão vitalícia, é muito mais importante do que um mero ato formal, sem qualquer conteúdo. Na hipótese específica dos autos, restou amplamente demonstrada a dependência econômica da requerente através de provas irrefutáveis, que levam à conclusão de que havia a vontade implícita da ex-servidora aposentada falecida de garantir-lhe condições dignas de sobrevivência, as quais amparam o deferimento da pensão vitalícia, não havendo que se reclamar designação formal para a percepção do benefício. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-676.920/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, afastada a preliminar de extinção do processo argüida em contra-razões, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão que impôs o arquivamento da Representação, determinar a baixa dos autos à



origem, a fim de que o Tribunal Regional proceda à abertura do processo administrativo disciplinar, seguindo os trâmites legais em relação ao recorrido.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA

Recebendo o Ministério Público do Trabalho a notícia de que teria havido algum vício no processo de habilitação ao cargo de juiz classista depois do prazo de impugnação pela via normal, tem-se que lhe é facultado, com apoio no art. 14 da Lei nº 8.429/92, fazer uma Representação para o TRT, a fim de que instaure um procedimento administrativo para apuração do ato de improbidade. Recurso provido para, reformando a decisão recorrida que mandou arquivar o processo, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que se proceda à abertura do processo disciplinar, seguindo os trâmites legais em relação a esse juiz classista.

PROCESSO : AG-AC-717.780/2000.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e julgar improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". O deferimento de liminar em ação cautelar está inserido no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise superficial, da existência do perigo decorrente da demora e da aparência do bom direito, requisitos não verificados no caso dos autos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AC-717.780/2000.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e julgar improcedente a Ação.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". O deferimento de liminar em ação cautelar está inserido no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise superficial, da existência do perigo decorrente da demora e da aparência do bom direito, requisitos não verificados no caso dos autos.

Ação Cautelar julgada improcedente.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RODC-625.184/2000.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDOD
RECORRENTE : BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA BALADI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E DRA. ELAINE D'ÁVILA COELHO

DESPACHO

1. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, E SIMILARES DE SÃO PAULO vem aos autos (fls. 273/276) requerer que o diretor da entidade Sr. MARCOS FERNANDO ALVES DE VILA seja exonerado do encargo de depositário fiel, para o qual foi nomeado por força de decisão proferida em autos de medida cautelar de arresto.

As justificativas que levaram ao pedido de exoneração são as seguintes:

"(...) em 01 de setembro de 1999, o depositário informou àquele Tribunal a importância em se arrecadar todos os bens arrematados, pois não havia qualquer possibilidade de sua parte em fiscalizá-los, eis que tinha notícia que a Empresa suscitada havia sido arrendada para outrem.

O MM. Juiz Relator, determinou a expedição mandado de constatação (fls. 227) e em cumprimento o Sr. Oficial de Justiça constatou que a "empresa achava-se totalmente fechada" (fls. 241) (g.n.).

Em despacho às fls. 230, o MM. Juiz Relator do TRT 2ª Região, determinou a nomeação como depositário, em substituição a Marcos Fernando Alves de Vila, um dos sócios da suscitada, fato o que não ocorreu, tendo em vista que, os mesmos se ocultavam, encontrando-se em local incerto e não sabido.

Por todo o exposto, ante a impossibilidade de fiscalização e por temer a deterioração dos bens arrematados, o suscitante requer, digno-se Vossa Excelência, acolher o pedido de exoneração do encargo de depositário fiel, Sr. Marcos Fernando Alves de Vila - Diretor desta Entidade Sindical (...) " (fls. 274/275).

2. O pedido formulado não pode ser atendido. Os bens arrematados, necessariamente, encontram-se nas dependências da empresa que permanece fechada. Na ocasião da arrecadação, com certeza, será considerado este fato, obstruindo o exercício do encargo de depositário fiel em face da impossibilidade de fiscalização dos bens arrematados, com a finalidade, de isentar o Sr. MARCOS FERNANDO

ALVES DE VILA de qualquer responsabilidade, caso os bens estejam deteriorados.

3. Indefero o pedido. Prossiga-se o feito, com a inclusão do processo em pauta para julgamento.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-707.025/2000.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato das Indústrias do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais ajustadas nos autos do processo TRT RVDC Nº 03079.000/98-6, fixadas através de acordo homologado e julgamento pelo TRT da 4ª Região.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 265/291, julgou parcialmente procedente o apelo para estabelecer parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato das Indústrias do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFUMO, buscando demonstrar que as cláusulas instituídas - reajuste salarial, piso salarial, atraso nos salários, abono de faltas ao estudante, EPI e uniformes, estabilidade ao suplente da CIPA, adiantamento da gratificação natalina, adiantamento quinzenal, adicional por tempo de serviço, auxílio-escolar, auxílio-funeral, trabalho em domingos e feriados, estabilidade à gestante, estabilidade ao aposentado, estabilidade ao acidentado, adicional noturno, auxílio-creche, atestados médicos e odontológicos, estabilidade ao delegado sindical e contribuição assistencial, têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva (fls. 294/300).

O recurso ordinário foi admitido pelo r. despacho de fls. 304, e recebeu razões de contrariedade às fls. 306/309.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 312/317, argüi, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade do Sindicato-obreiro por insuficiência de quorum. Caso rejeitada a preliminar, oficia a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo provimento parcial do recurso.

Merece ser acolhida a preliminar argüida pelo Ministério Público, senão vejamos:

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem que se negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o sindicato a negociar e, portanto, convenção e, se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, temos a seguinte situação:

O Sindicato-suscitante, às fls. 133, declara que o número aproximado de seus associados é de 3.800 (três mil e oitocentos) trabalhadores.

As listas de presenças na Assembléia Geral realizada pelo Sindicato-suscitante, autorizando o ajuizamento de dissídio coletivo, acostadas às fls. 45/48, registram a presença de 80 (oitenta) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro com o número de pessoas presentes à Assembléia Geral que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do dissídio coletivo, conclui-se que o quorum mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT não foi devidamente satisfeito. Assim sendo, restou desatendido o disposto nos referidos dispositivos consolidados, de aplicação indispensável não só para a Assembléia Deliberativa, mas também para a instauração de dissídio coletivo, conforme já explanado. Lembre-se que a prova válida de comprovação do quorum é requisito para instauração do dissídio coletivo.

Não se comprovando este quorum mínimo legal nas referidas Assembléias, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inciso VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98), para, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público, extinguir o processo na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2001.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ES-749.851/2001.7 TST

REQUERENTE : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RI- BEIRA - SINTHORESS

DESPACHO

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 291/2000-7.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 7% (sete por cento), conforme proposta de conciliação, bem como baseado no relatório apresentado pela assessoria econômica (fls. 420/422), devendo tal reajuste incidir sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 2000". (fl. 86)

A decisão objeto deste pedido de efeito suspensivo concedeu, com base "no relatório apresentado pela assessoria econômica", reajuste salarial de 7% (sete por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º/8/2000.

Os cargos de provimento efetivo do e. TRT de São Paulo são os de analistas judiciários, técnicos e auxiliares judiciários. Mesmo entre as funções comissionadas não se encontram aquelas correspondentes às de assessoria econômica.

O exercício do Poder Normativo é privativo dos Juizes de segundo grau e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais incumbe decidir de maneira equilibrada, observando as normas que vedam a utilização de índices, condicionando a concessão de aumento real à demonstração objetiva de ganhos de produtividade e de tal maneira que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Além disso, as razões de decidir não se encontram na sentença, que remete partes, leitores e demais interessados a parecer exarado por assessoria formal e legalmente inexistente.

Defero o pedido.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO)

"As empresas pagarão mensalmente adicional de tempo de serviço, à base de 1% (um por cento) por ano de serviço, incidente sobre a remuneração, com o objetivo de estimular a permanência do empregado na empresa". (fl. 86)

O adicional de tempo de serviço (anuênio, no caso) representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defero o pedido.

CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições". (fl. 87)

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultada-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defero o pedido.

CLÁUSULA 8ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 87)



Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na Cláusula 1ª.

CLÁUSULA 9ª - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

"Ocorrendo alteração na política salarial, ou fato novo e imprevisível que modifique as relações de trabalho, na vigência desta norma coletiva, serão imediatamente reabertas as negociações para reajustamento dos salários com o fim de preservar seu poder aquisitivo". (fls. 87/88)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO

"O empregado readmitido no período de seis meses contados de sua demissão ficará desobrigado de firmar novo contrato de experiência". (fl. 88)

O contrato de experiência possui minuciosa previsão legal. Basta isso para se concluir que disposições outras de caráter obrigatório devem ser fixadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8213/91, art. 118". (fls. 88/89)

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação, que poderá, eventualmente, encontrar resistência dos próprios trabalhadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE AO ENFERMO

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 89)

A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazío legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória". (fl. 89)

A gestante goza de estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

TAR

CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento". (fl. 89)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a baixa".

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 89)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante doze meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE AOS PORTADORES DE CÂNCER, AIDS, TUBERCULOSE, LEUCEMIA E LEUCOPENIA

"Defiro nos termos da cláusula preexistente 17ª, ou seja, parcialmente o pleiteado nas alíneas 'a' e 'b' (idênticas a reivindicação do dissídio anterior), por tratar a questão de entendimento majoritário desta E. Seção Especializada, para conceder estabilidade provisória aos empregados portadores do vírus HIV, até seu afastamento pelo INSS, salvo na hipótese de falta grave ou rescisão por mútuo acordo entre empregado e empregador, com a assistência da entidade sindical". (fl. 90) sic

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 23 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 91)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI or-

dena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - TRABALHO PRESTADO EM FÉRIAS E EM DIAS DE REPOUSO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 91)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 92) sic

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será no mínimo 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - SUBSTITUIÇÕES

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 92)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 31 - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DO OUTRO E DESVIO DE FUNÇÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 92)

A cláusula fixa, por via indireta, pisos salariais diversos. Matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 34 - LICENÇA ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 6 meses de idade". (fl. 92)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 35 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante". (fl. 93) sic

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 36 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado". (fl. 93)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - SALÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 93)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-117: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

CLÁUSULA 40 - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação". (fls. 93/94)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 41 - TRAJES PROFISSIONAIS

"As empresas somente poderão exigir dos maitres, garçons, comins e demais funcionários de salão trajés profissionais a rigor quando dotarem o estabelecimento de aparelhagem e condições térmicas adequadas". (fl. 94) sic

A CLT, nos artigos 154 e seguintes, dispõe sobre Segurança

e Medicina do Trabalho, e especificamente, do Conforto Térmico e das Máquinas e Equipamentos, atribuindo ao Ministério do Trabalho a competência para estabelecer normas adicionais a respeito.

Além de faltar competência a esta Justiça para normatizar a matéria, o conteúdo da cláusula deixa no vazio sua aplicabilidade, não especificando quais condições devem ser implementadas para tornar exigível o uso dos trajés profissionais.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fl. 94)

A matéria é típica de negociação coletiva, sendo indevida sua fixação em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 45 - QUEBRA DE CAIXA

"Os empregados que exerçam as funções de caixa perceberão um adicional mensal de 15% (quinze por cento), calculado sobre o salário normativo, a título de quebra de caixa". (fl. 94)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-103/TST: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

CLÁUSULA 48 - UNIFORMES E CONSERVAÇÃO

"As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, aventais e demais vestuários necessários e exigíveis ao desempenho da respectiva função, respondendo ainda a empresa pelas despesas de conservação e limpeza dos mesmos e quando as transferir aos empregados os reembolsarão com a quantia equivalente a 15% (quinze por cento) do piso salarial, mensalmente, e em se tratando de aventais e congêneres, 6% (seis por cento)". (fl. 95)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-115: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 58 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AO EMPREGADO ACIDENTADO OU DOENTE

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 96)

A matéria deve ser regulada via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 60 - CRECHE

"As empresas com mais de 5 (cinco) empregados, que não possuírem creches próprias, pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade, ficando assegurado o direito ao empregado que já percebe esse benefício". (fl. 97)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 63 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição". (fl. 97)

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser enfrentado e resolvido em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 65 - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa". (fl. 97)

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso-prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 66 - CARTA AVISO DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fls. 97/98)

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da mo-



dalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 67 - LOCAL DE ASSISTÊNCIA RESCISÓRIA

"As assistências nas rescisões de contrato de trabalho, observadas as disposições legais a respeito, serão feitas, preferencialmente, na sede ou subsele do sindicato dos empregados". (fl. 98)

A CLT, artigo 477, estabelece uma faculdade, podendo a rescisão do contrato de trabalho firmado há mais de um ano ser homologada perante o Sindicato ou a autoridade do Ministério do Trabalho. A preferência pela assistência sindical deve ser obtida por consenso das partes.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 72 - COMISSÃO PERMANENTE

"Os Sindicatos profissional e patronal criarão uma comissão permanente e paritária composta de 3 membros indicados por cada sindicato, que terá como função a discussão das questões municipais, regionais, estaduais e federais que envolvam os interesses e direitos de empregados e patrões, bem assim como questões atinentes às relações de trabalho da categoria.

Parágrafo Primeiro - A comissão permanente poderá promover eventos envolvendo ambos os sindicatos.

Parágrafo Segundo - A comissão permanente poderá dirigir-se diretamente aos governantes e empresários, visando apresentar reivindicações e manifestações.

Parágrafo Terceiro - A comissão poderá apresentar relatórios sobre as questões debatidas, para posterior consideração pelas diretorias de ambos os sindicatos". (fls. 98/99)

Materia típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 75 - QUADROS DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 99)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 77 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 99/100)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela c. SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 291/2000-7, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 14, 15, 16, 23, 28, 31, 36, 40, 41, 42, 58, 63, 65, 67 e 72, e de forma parcial quanto às Cláusulas 17, 18, 25, 30, 35, 37, 45, 48, 60, 66, 75 e 77.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-752.540/2001.5 TST

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - PARAIBAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - SEEB/PB E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

DESPACHO

O Banco do Estado da Paraíba S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 13ª Região nos autos do DC nº 00002/2001, que julgou improcedente o dissídio, declarando a não abusividade do movimento paradedista, e procedente em parte a reconvenção, "para conceder aos empregados do Paraiban uma estabilidade de 30 (trinta) meses a partir da data do julgamento deste dissídio, deferindo-lhes também a manutenção do patrocínio à Caixa de Previdência (PREVIBAN) pelo mesmo período, determinando, ainda, o retorno dos trabalhadores em greve ao serviço, assegurando-se o pagamento dos salários do período de paralisação" (fl. 189).

As alegações de ausência de autorização para apresentação do pedido reconvenção e de inexistência de deliberação da categoria aprovando as reivindicações formuladas deverão ser examinadas quando do julgamento do recurso ordinário.

Relativamente à estabilidade e à manutenção do patrocínio à PREVIBAN, defiro o pedido de efeito suspensivo. Tais matérias devem ser discutidas no âmbito da negociação coletiva, não se justificando o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada.

No tocante à remuneração dos dias em que não houve trabalho, embora exista irrisignação por parte do Paraiban no recurso ordinário (fls. 191/204), não há requerimento de efeito suspensivo.

Do exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado da Paraíba S/A contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00002/2001, com relação à estabilidade e à manutenção do patrocínio à PREVIBAN.

Oficiem-se aos requeridos e ao e. TRT da 13ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tri-

bunal Superior do Trabalho

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO : ROAR-613.147/1999.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM E OBRAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICEPOT
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

EMENTA:Recurso Ordinário em Ação Rescisória ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos contidos no r. acórdão combatido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 319/323, complementado às fls. 333/335, apreciando a Ação Rescisória ajuizada pelo Sindicato das Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem e Obras em Geral do Estado do Rio Grande do Sul contra Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, visando à desconstituição do acórdão prolatado no Processo TRT nº 03031.000/97-8-DC e, em novo julgamento, à decretação da extinção do processo por ausência de representação passiva ou ver o ora autor excluído da lide, por ausência de relação com seu comando condenatório, entendeu por julgar improcedente a ação, ao fundamento de não se configurar violação de literal disposição de lei nem erro de fato quando a decisão rescindenda confere interpretação razoável à prova dos autos.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato patronal, pelas razões de fls. 338/348, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando: a) a desconstituição do r. acórdão do Proc. DC nº 0331.000/97-8, ora rescindendo; b) em novo julgamento, a decretação da extinção do processo, por ausência de representação passiva, ou c) ser o ora autor expressamente excluído da lide, por ausência de relação com o seu comando condenatório.

Despacho de admissibilidade à fl. 352.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 357/360, manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu por julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Sindicato-autor, por entender que, quanto à alegação de vício de citação, por não constar nos autos Aviso de Recebimento da notificação inicial, não há falar em violação dos arts. 841 da CLT e 241 do CPC, pois, compulsando-se os autos, encontra-se o comprovante de entrega do SEED, devidamente datado e assinado.

Quanto à outra alegação do Sindicato-autor, de que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, ao ajuizar dissídio coletivo, em vez de indicar como suscitado o Sindicato da categoria empregadora equivalente (Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo), fez constar no pólo passivo apenas o Sindicato ora autor, alegando, ainda, que o acórdão rescindendo extrapolou os limites da lide quando, ao limitar em preliminar a abrangência, deixou de excluí-lo expressamente e de indicar quem deveria por ela responder, violando os arts. 858, "a", da CLT; 5º, LIV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC, asseverou o E. Regional que tais violações não se constatarem, pois o acórdão, ao estabelecer que "(...) a presente ação abrange os trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Passo Fundo, Marau, Getúlio Vargas, Sertão, Tapejara, Casca, Serafina Correa, Ibiraiaras, Ciriaco, David Canabarro, Sananduva, Vila Maria e Ernestina (...)", evidentemente, não excluiu o Sindicato das Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem e Obras em Geral do Estado do Rio Grande do Sul da lide (ora autor), tendo apenas limitado o alcance da ação aos Municípios que compõem a base territorial do suscitante.

Quanto à alegação de que houvera erro de fato, pontuou o E. Regional, por fim que, no mínimo, houve interpretação razoável dos fatos, com base nos documentos juntados aos autos, e o fato de o sindicato-autor não ter oferecido defesa na ação de dissídio coletivo não comporta, em sede de ação rescisória, a pretensão de nova análise da prova.

Em suas razões recursais, busca o Sindicato-autor a reforma do julgamento regional para que seja desconstituído o v. acórdão do Proc. DC nº 03031.000/97-8, ora rescindendo, e, em novo julgamento, seja decretada a extinção do processo, por ausência de representação passiva, ou que seja o Autor expressamente excluído da lide, por ausência de relação com o seu comando condenatório.

O pedido de rescisão do julgado baseia-se em violação de lei e erro de fato, sustentando o Recorrente que houve vício na citação - uma vez que não foi juntado o AR aos autos - houve, ainda, julgamento "extra petita" e que não há correspondência entre as empresas filiadas ao SICEPOT e os trabalhadores filiados ao Sindicato-réu.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, o E. Regional deixou claro que ocorreu a juntada do AR aos autos. Ademais, mesmo não havendo tal juntada, em face de extravio, a jurisprudência nem por isso entende nula a citação. No caso, aplica-se o Enunciado nº 16 deste Tribunal, que é no seguinte sentido:

"Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário". Relativamente ao julgamento "extra petita", o sindicato-suscitante tem base territorial limitada a alguns municípios do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto o Suscitado estende a sua área por todo o Estado. Assim, a limitação da base territorial aplicada pelos julgadores na sentença normativa em nada afrontou os arts. 128 e 460 do CPC. Finalmente, quanto ao erro de fato, conforme bem deixou consignado o E. Regional, o fato de o Sindicato-autor não ter oferecido defesa na Ação de dissídio coletivo não comporta, em sede de ação rescisória, a pretensão de nova análise da prova.

Por tais fundamentos, reputo como irretocável a r. decisão rescindenda, devendo ser integralmente mantida.

Nego provimento.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-660.948/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

EMENTA:DESCONTOS SALARIAL - Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 375/397, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo e Outro em face de Camargo Corrêa S/A, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas e homologou os acordos de fls. 338/353 e 354/367, para que produzam

seus efeitos legais, com exceção das Cláusulas 42 (fl. 352) e 39 (fl. 367), que versam sobre competência.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 404/408, com fundamento no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando a exclusão das Cláusulas 8ª e 35. Caso assim não entenda, no que se refere à Cláusula 8ª recorre a sua adaptação à Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC.

Despacho de admissibilidade à fl. 409.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato-profissional às fls. 411/421, arguindo em preliminar a ilegitimidade de parte do Ministério Público, por não versar a Ação sobre direito indisponível.

Os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção do "Parquet" já estão sendo concretizadas em suas razões recursais.

VOTO

I - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO REGIONAL ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO PROFISSIONAL

Sustenta a Recorrida, em síntese, que a hipótese dos autos visa tão-somente a defesa de direitos e interesses individuais de um determinado grupo de trabalhadores. Conseqüentemente, não há interesse do Ministério Público, já que se trata o presente caso de direitos individuais disponíveis.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pela Recorrida.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir do "Parquet" encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Rejeito a prefacial.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- BALHO

O Recurso é hábil, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

1 - DESCONTOS AUTORIZADOS

A cláusula objeto da insurgência do Recorrente está assim redigida: "CLÁUSULA 8ª - DESCONTOS.

Os descontos de despesas e mensalidades de clube, mensalidades e contribuições ao Sindicato, adiantamento para compra de medicamentos, seguro de vida e assistência médica poderão ser efetuados em folha de pagamento, mediante prévia anuência por escrito do empregado." (fl. 379).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a cláusula que trata dos descontos autorizados é ilegal, por implementar descontos de uma forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, o que desrespeita o disposto no parágrafo único do art. 82 da CLT. Requer, portanto, que a cláusula seja excluída ou adaptada à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC desta Corte.

Razão, em parte, assiste ao Recorrente.

Com efeito, consoante se depreende dos termos da cláusula atacada, a mesma já estabelece que "(...) os descontos poderão ser efetuados em folha de pagamento, mediante prévia anuência por escrito do empregado (...)", fl. 379.

Todavia, não houve realmente a estipulação do limite máximo passível de ser descontado do salário-base percebido pelo empregado, o que contraria a mais atual jurisprudência da E. SDC, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18, que assim estabelece:

"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador."

Portanto, dou provimento parcial ao Recurso para, em consonância com o entendimento dominante nesta E. SDC, acrescer à mencionada Cláusula 8ª do Acordo firmado pelas partes um parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado."

2 - DEFICIENTES FÍSICOS

A cláusula objeto da insurgência do "Parquet" tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 35 - DEFICIENTES FÍSICOS

A empresa não fará restrições para a admissão de deficientes físicos sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitam, conforme laudo do setor médico da empresa." (fl. 386).

Sustenta o Recorrente que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 93, fixa para empresas com 100 (cem) ou mais empregados, a obrigação de contratar pessoas portadoras de deficiência, na proporção de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento).

Razão assiste ao Recorrente.

A matéria está devidamente regulamentada pela Lei nº 8.213/91, e a Suscitada, sendo uma empresa de grande porte, contando naturalmente com um número bem maior do que 100 (cem) empregados, a ela se aplica o que estatuído no referido dispositivo legal.

Dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para apresentar Recurso Ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para, em consonância com o entendimento dominante nesta Seção Especializada, acrescer à Cláusula 8ª do Acordo firmado pelas partes, que trata de descontos autorizados, um parágrafo com a seguinte redação: "Parágrafo único - Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70%

(setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado"; dar-lhe provimento também para excluir do instrumento normativo a Cláusula 35, que trata da admissão de deficientes físicos.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-670.596/2000.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADA : DRA. ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL ARGUÍDA PELO SINDICATO PATRONAL - Se o suscitante possui base territorial que compreende mais de um Município, e se houve a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC/TST).

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 366/375, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba em face de Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo e Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, entendeu por julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 383/387, insurgindo-se quanto à cláusula relativa ao adicional noturno.

Recorre o Sindicato dos Hospitais, clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 393/407, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, insurgindo-se contra 15 cláusulas.

Recorre adesivamente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, pelas razões de fls. 447/451, insurgindo-se contra o não-deferimento de 3 cláusulas.

Despacho de admissibilidade às fls. 391, 415 e 462.

Contra-razões oferecidas às fls. 431/439 e 464/473.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 259/262, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

VOTO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA-GERAL ÚNICA, ARGUÍDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao argüir a presente prefacial, sustenta o Ministério Público que, conforme se verifica na cópia do estatuto juntada à fl. 105, o Suscitante tem base territorial em 37 (trinta e sete) Municípios e, não obstante esta extensa base territorial, a assembleia-geral que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do dissídio coletivo, fls. 221/228, foi realizada somente no Município de Araçatuba, impossibilitando a real manifestação de vontade dos integrantes da categoria localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 do TST.

Razão assiste ao Recorrente.

A cópia do Estatuto do Sindicato profissional, acostada aos autos às fls. 105/138, deixa claro que a entidade é a organização representativa da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, na área da rede privada, quer filantrópica ou lucrativa, com jurisdição exclusiva em: Barbosa, Penápolis, Birigui, Rubiácea, Coroados, Gabriel Monteiro, Santópolis do Aguapeí, Bela Floresta, Anápolis, Muringtinga do Sul, Andradina, Auriflâma, Avandava, Bento de Abreu, Bilac, Braúna, Castilho, Clementina, Gastão Vidigal, Glicério, Guaraçá, Guararapes, Lauro Pentead, Lavínia, Lins, Mirandópolis, Monções, Promissão, Valparaíso, Nova Independência, Palmeira D'Oeste, Pereira Barreto, Santo Antonio do Aracanguá, Genero Salgado, Ilha Solteira, Guaiçara, Piacatu e Queiróz.

Assim sendo, apesar de incontroverso nos autos ser a base territorial do Sindicato-suscitante superior à área de um município e o assunto ser de interesse de toda a categoria profissional, somente foi realizada assembleia-geral na sede do Sindicato, conforme atestam os documentos de fls. 221 e seguintes, ficando inviabilizada a participação e manifestação dos demais integrantes da categoria que residem fora do Município-sede do Sindicato.

A E. SDC desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14, é bastante clara ao dispor:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Devo frisar que, pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à administração interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de Orientação predominante nesta Seção.

Destarte, acolho a prefacial suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando assim prejudicado o exame dos demais Recursos interpostos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a realização de Assembleia-Geral única, restando prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-689.265/2000.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ÂNGELA CRISTINA S. PINCELI CINTRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A exigência de apresentação dos comprovantes de pagamento da contribuição assistencial patronal ou de declaração do Sindilhojas para a homologação do ato pela entidade sindical implica lesão aos interesses dos trabalhadores, contrariando as funções inerentes à própria atuação dos Sindicatos. A imposição constante da norma coletiva representa obstáculo à assistência sindical nas rescisões contratuais, revestindo-se de ilegalidade. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, pelo acórdão de fls. 104/109, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, formuladas pelos Réus (1º e 2º) e, no mérito, julgou procedente a Ação para declarar a nulidade da cláusula 3ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - do termo aditivo à convenção coletiva do trabalho de 1998/1999. No tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, entendeu o TRT que a matéria é de natureza essencialmente trabalhista por se tratar de dissídio que envolve empregados e empregadores.

Quanto à carência de ação, considerou que o interesse dos empregados estava sendo defendido pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Em relação à cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho, esclareceu que "a imposição de comprovação de pagamento de contribuições ou de declaração do sindicato informando a regularidade delas por ocasião da homologação das rescisões contratuais é contrária à lei, inclusive à própria função do sindicato, pois o trabalhador que se opuser a essa condição estará privado de seu direito de ver homologada a rescisão." (fl.108) Afirmou que a mencionada norma coletiva inobservava o disposto no artigo 477, § 7º, da CLT.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau dos Empregados no Comércio de Blumenau e Região (fls. 113/122 ratificado às fls. 134/143), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que a Justiça do Trabalho não detém competência para examinar demanda dessa natureza, bem como não possui o Ministério Público do Trabalho legitimidade para propor a presente ação. Alega que a inexistência de vícios em relação aos acordos e convenções coletivas celebrados pelos Sindicatos impede que tanto as partes quanto o Ministério



Público se insurjam quanto ao ajuste. Discorre sobre os artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988.

Aduz que deve ser mantida a cláusula 3ª do instrumento normativo, pois a entidade sindical profissional concordou com a manutenção da cláusula, estando de acordo com a apresentação das guias de recolhimento da contribuição assistencial patronal ou de declaração concedida pelo Sindilhojas. Sustenta que a norma coletiva não implica ônus para o trabalhador nem para o empregador e que objetiva o controle em relação à contribuição absolutamente legal (artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988). Cita julgados do STF. Recorre também o Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau e Região (fls. 125/132 ratificado às fls. 146/153), renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, sustenta a legalidade da cláusula 3ª do instrumento normativo, sob os mesmos fundamentos do Recurso interposto pelo Sindicato Profissional.

Razões de contrariedade apresentadas pelo Ministério Público às fls. 144/153 e 155/163 (reiteradas às fls. 177/181).

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 175.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que o interesse público já se encontra defendido em razão de o Ministério Público figurar como parte e em decorrência de haver apresentado contra-razões aos Recursos interpostos.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU (FLS.134/143)

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, entendeu o TRT que a matéria versada nos autos é de natureza essencialmente trabalhista por se tratar de dissídio que envolve empregados e empregadores.

Renova o Sindicato patronal a prefacial de incompetência desta Justiça, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho não possui competência para examinar demanda dessa natureza.

Sem razão o Recorrente.

Conforme salientado pelo Tribunal Regional, a ação ajuizada pelo Ministério Público diz respeito a interesse dos trabalhadores e empregadores, enquadrando-se, perfeitamente, na hipótese prevista no artigo 114 da atual Carta Magna. A competência para a solução do litígio é, pois, da Justiça do Trabalho.

NEGO PROVIMENTO.

2.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Entendeu o TRT que o interesse dos empregados estava sendo defendido pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Assim, concluiu pela legitimidade do Autor.

Alega o Recorrente que a inexistência de vícios em relação aos acordos e convenções coletivas celebrados pelos Sindicatos impede que tanto as partes quanto o Ministério Público se insurjam quanto ao ajuste. Discorre sobre os artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988.

Correta a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela legitimidade do *Parquet*. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifos nossos).

NEGO PROVIMENTO.

2.3. CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A cláusula 3ª do instrumento normativo encontra-se assim redigida, *verbis*:

"CLÁUSULA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

O Sindicato Profissional, por ocasião da homologação das rescisões de contrato de trabalho, exigirá a apresentação do comprovante de pagamento das referidas contribuições, ou declaração concedida pelo SINDILOJAS, informando a regularidade.

E, por estarem de comum acordo, cada parte respaldada por suas Assembléias Gerais Extraordinárias, conforme acima mencionado, firmam o presente em 3 (três) vias, para que surta seus efeitos jurídicos."

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula 3ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - do termo aditivo à convenção coletiva do trabalho de 1998/1999.

Esclareceu que "a imposição de comprovação de pagamento de contribuições ou de declaração do sindicato informando a regularidade delas por ocasião da homologação das rescisões contratuais é contrária à lei, inclusive à própria função do sindicato, pois o trabalhador que se opuser a essa condição estará privado de seu direito de ver homologada a rescisão." (fl.108) afirmou que a mencionada norma coletiva inobservava o disposto no artigo 477, §7º, da CLT.

Aduz o Recorrente que deve ser mantida a cláusula 3ª do instrumento normativo, pois a entidade sindical profissional concordou com a manutenção da cláusula, estando de acordo com a apresentação das guias de recolhimento da contribuição sindical ou de declaração concedida pelo Sindilhojas. Sustenta que a norma coletiva não implica ônus para o trabalhador e para o empregador e que objetiva o controle

em relação à contribuição absolutamente legal (artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988). Cita julgados do STF.

Razão não assiste ao Recorrente.

O artigo 477, §7º, da CLT assim estabelece, *verbis*:

"O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador."

Da exegese do preceito de lei acima transcrito, depreende-se que o legislador não teve a intenção de impor qualquer ônus para empregado e empregador quando da homologação da rescisão contratual pelo Sindicato profissional. Comparando-se o texto da cláusula impugnada à norma insculpida no artigo 477, § 7º, da CLT, verifica-se que a exigência de apresentação dos comprovantes de pagamento da contribuição assistencial patronal ou de declaração do Sindilhojas para a homologação do ato pela entidade sindical implica lesão aos interesses dos trabalhadores, contrariando as funções inerentes à própria atuação dos Sindicatos. A imposição constante da norma coletiva representa obstáculo à assistência sindical nas rescisões contratuais, revestindo-se de ilegalidade.

Nesse sentido já se manifestou a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, *verbis*:

"**HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Condicionamento de homologação de rescisão contratual à comprovação de inexistência de débito do empregador perante os sindicatos das categorias profissional e econômica. Ilegalidade. Recurso a que se nega provimento. (Processo nº TST-ROAA-587.092/99, Relator Ministro Gelson Azevedo, julgado em 19 de outubro de 2000)."

"**ACORDO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TAXA ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA.** O condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação da quitação das taxas em questão, também ofende direito ou interesse dos trabalhadores, porquanto constitui um entrave à homologação sindical, direito garantido pela CLT, no caso da recusa do empregador em efetuar o desconto a favor do Sindicato Profissional. (Processo nº TST-ROAA-495640/98, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, publicado no DJ de 03/05/99)."

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau e Região, por versar sobre a mesma matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau e Região, por versar sobre a mesma matéria.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO : ROAA-692.536/2000.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SALÁRIOS DO SUBSTITUTO - Como regra geral, nos acordos e convenções coletivas de trabalho podem ser estabelecidas cláusulas que venham a redundar em alguma perda financeira ao trabalhador, mesmo porque esse aparente prejuízo em uma das cláusulas é compensado mediante a previsão de outro benefício que, para a categoria profissional, apresenta-se de maior relevância. Se a Constituição Federal permite até mesmo a redução salarial mediante negociação coletiva, não há motivo para que o Judiciário Trabalhista interfira quanto à elaboração de cláusulas de cunho exclusivamente patrimonial, desde que observados certos patamares mínimos. Recurso ordinário desprovido. **RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO** - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores e/ou empresas não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não inobservem essa restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (prece-

dente Normativo nº 119/TST). Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória perante o Tribunal Regional do Trabalho, objetivando a anulação de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho firmadas entre o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem no Estado do Paraná e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa. As cláusulas que se pretendeu anular foram as seguintes: 6ª (salários do substituto), 35ª (contribuições devidas ao sindicato), 38ª (homologações), 39ª (contribuição de assistência social), 40ª (contribuição assistencial patronal).

O TRT de origem julgou parcialmente procedente a ação para declarar: a - a nulidade dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula 38ª da CCT-98/99, à exceção da exigência de apresentação das guias de recolhimento do FGTS; b - a nulidade parcial das cláusulas 39ª e 40ª, no que tange à exigência dos descontos dos empregados e das empresas não filiados aos respectivos sindicatos; c - a nulidade integral do parágrafo 2º da cláusula 35ª da CCT-98/99.

Opostos embargos de declaração pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa, o TRT negou-lhes provimento às fls. 265/267.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às fls. 271/276. Sustenta que deve ser anulada a cláusula 6ª da CCT firmada entre as partes, que trata do salário do substituto. Afirma que, embora não exista norma objetiva que estabeleça regra acerca do prazo para que o empregado substituto tenha direito ao salário do substituído, o fato é que a norma coletiva confere tratamento diferenciado a trabalhadores que prestam serviços idênticos ao mesmo empregador, em manifesto prejuízo ao empregado, e em afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Alega que, se a substituição não é eventual, dá direito ao substituto de receber o salário do substituído, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. Aduz que a cláusula em questão afronta os arts. 5º e 450 da CLT, e contraria o Enunciado nº 159 do TST. Traz arestos para corroborar sua tese.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa também interpôs recurso ordinário (fls. 277/280). Sustenta que a cláusula 35ª, referente à contribuição assistencial, deve ser mantida, pois está plenamente de acordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é possível sua estipulação, se for oferecida ao empregado a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto .respectivo. Afirma que não é aplicável o entendimento do STF referente à contribuição confederativa (juntada com a inicial) nem o Precedente Normativo nº 119 do TST, já que

este foi invalidado pela decisão do STF. Aduz que pode o TST adaptar a cláusula em questão para incluir o direito de oposição ao desconto pelo não associado.

Pugna também pela manutenção da cláusula 39ª (contribuição de assistência social), pois não há nada de ilegal em que a empresa contribua para o Sindicato Profissional, tendo em vista benefícios de natureza social. Afirma que essa possibilidade não é vedada pelo Precedente nº 119 do TST nem por decisões do STF.

Aduz que também devem ser mantidos os parágrafos 1º e 2º da cláusula 38ª da CCT, pois a entidade patronal concordou com a manutenção da cláusula, estando de acordo com a apresentação das guias de recolhimento da contribuição sindical, reversão salarial e contribuição confederativa, quando houver. No mesmo sentido, é legal a estipulação de multa de 40% em benefício do empregado, em caso de não cumprimento das exigências da cláusula, já que há concordância do sindicato patronal.

Despachos de admissibilidade às fls. 271 e 277, respectivamente. Contra-razões apresentadas pelo sindicato-recorrente às fls. 284/285 e pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 289/293.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso do Sindicato Profissional relativos à tempestividade (fls. 269 e 277), à representação (fl. 80 e 248) e ao preparo (fl. 281) e do Ministério Público, quanto à tempestividade (fls. 246 e 271).

I - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 271/276)

A cláusula que o recorrente pretende ver anulada possui a seguinte redação (fl. 24):

"Cláusula 6ª - SALÁRIOS DO SUBSTITUTO: Decorridos 90 (noventa) dias ininterruptos de substituição, o empregado substituto passará a receber, enquanto perdurar a substituição, o salário inicial da faixa ou grupo salarial do empregado substituído, excluídas as substituições eventuais dos cargos de chefia.

Parágrafo único: A substituição superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos implicará na efetivação da função, salvo se o substituído estiver afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho."

O TRT entendeu por manter a cláusula em questão porque:

a - o art. 5º da CLT, ao dispor que "a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário, sem distinção de sexo" estabeleceu regra genérica contra a discriminação no trabalho, mas não disciplinou especificamente os casos de substituição de empregado;

b - não há qualquer norma legal no Direito do Trabalho que determine o pagamento ao substituto do mesmo salário do substituído;

c - mesmo após a edição do Enunciado nº 159 do TST, baseado na interpretação do art. 450 da CLT, há significativa divergência jurisprudencial acerca de quais substituições devem ser consideradas "meramente eventuais", inexistindo regra objetiva que estabeleça prazo certo para que o empregado substituto tenha direito ao salário do substituído. Assim, em prol da segurança das relações de trabalho, é razoável a definição, em instrumento coletivo, de prazo determinado para que o empregado adquira direito ao salário do substituído;

d - cabe a aplicação da teoria do conglobamento, segundo a qual os instrumentos normativos devem ser considerados no conjunto de suas normas, para definir se houve ou não prejuízo frente à regulamentação mínima estipulada em lei. E, no particular, verifica-se que o instrumento normativo instituiu significativas vantagens aos empregados, como, por exemplo, o adicional de horas extras de 80% aos sábados e 120% aos domingos. Aliás, o próprio parágrafo único da cláusula em discussão criou direito não previsto em lei, consistente na



manutenção do salário do substituído quando o substituto permanecer na função por mais de 180 dias;

c - a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente a margem de negociação coletiva, possibilitando até a ocorrência de redução salarial (art. 7º, VI). Se é possível a redução do salário, também é possível estender-se o prazo para que se considere a substituição como eventual, nos termos do Enunciado 159 do TST. Isso, naturalmente, desde que não haja simples renúncia de direitos, o que não se verifica no caso.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que deve ser anulada a cláusula 6ª da CCT

firmada entre as partes, que trata do salário do substituto. Afirma que, embora não exista norma objetiva

que estabeleça regra acerca do prazo para que o empregado substituto tenha direito ao salário do substituído, o fato é que a norma coletiva confere tratamento diferenciado a trabalhadores que prestam serviços idênticos ao mesmo empregador, em manifesto prejuízo ao empregado, e em afronta ao princípio da igualdade, nevisto no art. 5º da Constituição Federal. Alega que, se a substituição não é eventual, dá direito ao substituto de receber o salário do substituído, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. Aduz que a cláusula em questão afronta os arts. 5º e 450 da CLT, e contraria o Enunciado nº 159 do TST. Traz arestos para corroborar sua tese.

Sem razão o recorrente, mostrando-se corretos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para indeferir a pretensão do Ministério Público do Trabalho, no particular.

Como regra geral, nos acordos e convenções coletivas de trabalho podem ser estabelecidas cláusulas que venham a redundar em alguma perda financeira ao trabalhador, mesmo porque esse aparente prejuízo em uma das cláusulas é compensado mediante a previsão de outro benefício que, para a categoria profissional, apresenta-se de maior relevância. Esse, precisamente, o caso dos autos pois, conforme esclarece o TRT de origem, foi previsto adicional de horas extras em percentual bem superior ao constitucionalmente assegurado, além de outras vantagens.

Por outro lado, não podemos perder de vista o princípio da autonomia coletiva, bem como a norma que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF). A Constituição Federal permite até mesmo a redução salarial, não havendo motivo para que o Judiciário Trabalhista interfira quanto à elaboração de cláusulas de cunho exclusivamente patrimonial, desde que observados certos patamares mínimos. Com efeito, seria inaceitável, por exemplo, que em uma norma coletiva autônoma, como a que está em debate, fosse estabelecido salário inferior ao mínimo, ou jornada de trabalho superior à normal. Igualmente, não seria cabível o estabelecimento de cláusula que contrariasse norma referente à segurança e higiene no trabalho, pois isso colocaria em risco a vida, a saúde e a integridade física do trabalhador.

Assim, considerando que a cláusula em debate possui cunho meramente patrimonial, e que a aparente restrição de direito foi compensada em outras cláusulas da convenção coletiva, de fato não há motivo para a sua anulação.

NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA

1 - CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO

A cláusula em discussão dispõe:

"O desconto em folha de pagamento de contribuições devidas ao Sindicato Profissional (mensalidade sindical estatutária, contribuição sindical/assistencial e contribuição confederativa), serão processadas de conformidade com os percentuais aprovados pelas Assembleias Gerais da categoria, constantes dos ofícios a serem remetidos às empresas pelo Sindicato da Categoria Profissional conveniente, com ciência do Sindicato Patronal (Sindicato da categoria econômica), que farão parte integrante desta Convenção Coletiva.

Parágrafo primeiro - O atraso no recolhimento da mensalidade sindical, contribuição sindical/assistencial e contribuição por parte da empresa, acarretará multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido, em favor do Sindicato da categoria profissional, acrescidos de juros de lei e atualização monetária.

Parágrafo segundo - outros valores de descontos, deverão ser expressamente autorizados pelo empregado."

Consignou a Corte de origem que a cláusula 35ª, à exceção de seu § 2º, não estabelece de forma direta a obrigatoriedade de pagamento de contribuições sindicais pelos empregados não filiados, limitando-se a fixar normas procedimentais para a efetivação dos descontos em prol do sindicato, podendo ser aplicada desde que limitada aos empregados sindicalizados. Considerou, porém, que se impõe a declaração de nulidade do parágrafo segundo, pois sua redação indica a possibilidade de descontos sem autorização do empregado, devendo receber o mesmo tratamento dado às cláusulas que estabeleceram os descontos a que se refere.

Acrescentou o TRT que a estipulação de contribuição a todos os empregados da categoria profissional, sejam ou não filiados, afronta o princípio da liberdade de associação e sindicalização, previsto no art. 8º, V, da Constituição Federal sendo essa, inclusive, a posição do STF, bem como do TST, como revela o seu Precedente Normativo nº 119.

Sustenta o Sindicato-recorrente que a cláusula 35ª deve ser mantida integralmente, pois

está plenamente de acordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é possível a estipulação de desconto a favor do sindicato, se for oferecida ao empregado a oportunidade de se opor ao desconto em discussão. Afirma que não é aplicável o entendimento do STF referente à contribuição confederativa (juntada com a inicial) nem o Precedente Normativo nº 119 do TST, já que este foi invalidado pela decisão do STF. Aduz que pode o TST adaptar a cláusula em questão para incluir o direito de oposição ao desconto pelo não associado.

Assiste parcial razão ao recorrente.

O parágrafo segundo da cláusula em debate dispõe simplesmente que será possível o estabelecimento de outros descontos no salário do empregado, além daqueles previstos no caput, desde que por ele expressamente autorizados. Esse dispositivo, além de possuir cunho meramente patrimonial, ainda prevê a manifestação prévia do tra-

balhador acerca dos descontos, inexistindo fundamento para a sua exclusão.

Entretanto, é necessário ressaltar que a instituição de descontos a favor do sindicato profissional serão possíveis apenas em relação aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente nº 119 do TST, que dispõe:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário para restabelecer o parágrafo segundo da cláusula 35ª da CCT, acrescentando-se que a instituição de descontos a favor do sindicato profissional alcançará somente os empregados sindicalizados, nos termos do Precedente nº 119 do TST, salvo a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT.

2 - CLÁUSULA 38ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Dispõe a cláusula em questão (fl. 29):

"HOMOLOGAÇÕES. Todas as rescisões contratuais de empregados com mais de 6 (seis) meses de serviço na empresa deverão, obrigatoriamente, ser homologadas pelo Sindicato Profissional, desde que a empresa esteja localizada no mesmo município do Sindicato ou Delegacia Sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na homologação o empregador deverá se apresentar munido das guias de recolhimento do FGTS, a guia de recolhimento da contribuição sindical, da reversão salarial, do comprovante de recolhimento da contribuição confederativa, quando houver.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A não observância do disposto nesta cláusula, além de tornar nula de pleno direito a rescisão efetuada, sujeita a empresa ao pagamento de multa correspondente a 40% do valor total da rescisão, em benefício do empregado."

O TRT declarou a nulidade dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula 38ª, com exceção da exigência da guia de recolhimento do FGTS, sob os seguintes fundamentos:

a - o art. 477, § 7º, da CLT estabelece que o ato de assistência sindical na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador. Assim, a exigência de apresentação de comprovantes de quitação de contribuições sindicais, como condição para a homologação das rescisões do contrato de trabalho, sob pena de multa e nulidade da rescisão, não encontra respaldo legal;

b - a intenção do sindicato é beneficiar-se de um poder-dever instituído em lei, de homologação das rescisões contratuais, para a exigência de diversas contribuições sindicais, o que fere o art. 477, § 7º, da CLT, bem como o princípio da liberdade de filiação sindical, consagrado no art. 8º, V, da Constituição Federal.

c - o ato de homologação das rescisões contratuais não está vinculado ao pagamento da contribuição sindical, mas expressamente ao contrário (art. 477, § 7º, da CLT). Por outro lado, a contribuição confederativa e a taxa de reversão não podem ser impostas a todos os integrantes da categoria, mas apenas aos associados, enquanto a homologação das rescisões deve ser efetuada para todos os membros da categoria.

Aduz o recorrente que devem ser mantidos os parágrafos 1º e 2º da cláusula 38ª da CCT, pois a entidade patronal concordou com a manutenção da cláusula, estando de acordo com a apresentação das guias de recolhimento da contribuição sindical, reversão salarial e contribuição confederativa, quando houver. No mesmo sentido, é legal a estipulação de multa de 40% em benefício do empregado, em caso de não cumprimento das exigências da cláusula, uma vez que há concordância do sindicato patronal.

Assiste razão ao recorrente.

Por um lado, o ônus imposto na presente cláusula é exclusivamente do empregador, inexistindo ônus para o empregado. Por outro lado, é de se observar que as guias de recolhimento da contribuição sindical, da reversão salarial e do comprovante de recolhimento da contribuição confederativa serão apresentadas, naturalmente, quando estas existirem. Do teor da cláusula em questão não se extrai a obrigatoriedade de filiação dos empregados ao sindicato.

As normas de Direito do Trabalho têm caráter tuitivo em relação ao empregado e, não, em relação ao empregador. No caso em exame, o empregador aceitou o ônus previsto na norma coletiva, que implica maior cautela para efeito das rescisões contratuais, tornando mais efetiva a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas. Inexiste, pois, motivo para anular a cláusula em questão, especialmente porque a contribuição sindical é devida em relação a todos os empregados, independente de filiação.

Ressalte-se que não cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses das empresas, que concordaram, mediante seu sindicato representativo, com o dever de apresentar os documentos mencionados e com a multa em caso de descumprimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para restabelecer os parágrafos 1º e 2º da cláusula 38ª da CCT.

4 - CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dispõe a cláusula (fls. 29/30):

"Fica ajustado que a partir do mês de janeiro/99, as empresas pagarão ao Sindicato Profissional ora conveniente, a importância correspondente a R\$ 3,00 (três reais), mensalmente, por empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º - A contribuição de que trata esta cláusula, deverá ser recolhida, obrigatoriamente, até o 10º dia seguinte ao mês vencido.

§ 2º - Tendo em vista o caráter eminentemente excepcional, as disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta convenção, não assegurando quaisquer direitos, individuais ou coletivos a qualquer título.

§ 3º - A importância de que trata o 'caput' desta cláusula será custeada exclusivamente pelas empresas."

Considerou o TRT que a cláusula, ao estabelecer a contribuição de assistência social por parte de todos os empregados da categoria profissional e de todas as empresas que compõem a categoria econômica, sejam ou não filiados aos respectivos sindicatos, afronta o princípio da liberdade de associação e sindicalização, assegurado no art. 8º, V, da Constituição Federal. Assim, declarou a nulidade da cláusula em relação à exigência dos descontos dos empregados e empregadores não filiados.

Pugna o recorrente pela manutenção da cláusula 39ª (contribuição de assistência social), sob o argumento de que não há nada de ilegal em que a empresa contribua para o Sindicato Profissional, tendo em vista benefícios de natureza social. Afirma que essa possibilidade não é vedada pelo Precedente nº 119 do TST nem por decisões do STF. Inicialmente, cumpre observar que a cláusula em debate, ao contrário do que entendeu o TRT, não impõe contribuição social por parte dos empregados, mas apenas por parte das empresas.

Em todo o caso, de fato merece ser anulada a cláusula.

O direito de livre associação e sindicalização, previsto na Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, vale tanto para empregados como para empregadores. Assim, efetivamente, são indevidos os descontos em debate, relativos às empresas não sindicalizadas, estando correta a decisão do TRT, no particular.

NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Sindicato Profissional para restabelecer o parágrafo 2º da Cláusula 35 da CCT - Contribuições Devidas ao Sindicato, acrescentando à sua redação que a instituição de descontos a favor do sindicato profissional alcançará somente os empregados sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, salvo a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT; dar provimento ao recurso também para restabelecer os parágrafos 1º e 2º da Cláusula 38 da CCT - Homologação de Rescisões Contratuais; e negar-lhe provimento quanto à Cláusula 39 - Contribuição de Assistência Social.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-697.150/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RICARDO FISCHLIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES AO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. Essa situação escapa, inclusive, à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Cláusula que se exclui. Recurso provido.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica com rito de greve contra o Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo (fls. 02/07).

Foram juntados os seguintes documentos: carta sindical (fl. 08), estatutos do suscitante (fls. 09/36); Convenção Coletiva anterior, vigência 98/99 (fls. 38/58); edital de convocação para assembleia-geral a ser realizada em 02.06.99 (fl. 59); ata da assembleia-geral (fls. 60/61); lista de presenças (fls. 62/64), contendo 71 assinaturas; pauta de reivindicações (fls. 65/85); lista de presença de reuniões conjuntas do suscitante e outras entidades profissionais com o suscitado, ocorridas em 19.07.99, 23.07.99, 27.07.99, 29.07.99, 06.08.99, 13.08.99, 30.08.99, 21.09.99 (fls. 86/93); ata de reunião na DRT (fl. 95); edital de convocação para assembleia para o dia 17.09.99; listas de presença (fls. 97/127); ata da assembleia (fls. 128/129); acordos coletivos celebrados com várias indústrias de calçados (fls. 131/237). Ata de audiência à fl. 241.

Contestação às fls. 243/246, tendo sido juntados os seguintes documentos: listas de presenças em reuniões de negociações (fl. 248); telegrama noticiando greve a partir de 22.09.99 (fl. 249); ata de reunião perante DRT; Convenção Coletiva 98/99 (fls. 251/271). Réplica às fls. 273/278.

Parecer da assessoria econômica do TRT da 2ª Região às fls. 307/320.

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 342/365, julgou parcialmente procedente as reivindicações.

O Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário às fls. 367/370 e o Ministério Público do Trabalho às fls. 377/383.

Despacho de admissibilidade à fl. 384.

Antes da remessa dos autos a esta Corte, suscitante e suscitado apre-

período 1998/1999 e referente tão-somente a parte de alguns setores da empresa RIOCELL S/A (fls. 572/573), houve pacto apenas em relação aos vales de supermercado e ao regime de compensação de jornada de trabalho para os empregados que trabalham na área de produção de cavacos (parte) e parte da fabricação de celulose e área administrativa. Em nenhum momento, quer no Acordo, quer no Aditamento, houve acerto relativamente ao regime, à duração semanal, à jornada de trabalho e ao adicional de turno para os demais empregados da RIOCELL S/A, cujos setores estão relacionados no Aditamento ao Acordo juntado com a inicial da presente Ação. Em que pesem as argumentações do Recorrente, razão não lhe assiste.

Manuseando os autos, verifica-se que as partes realmente acertaram o ajustamento posterior de um aditivo para tratar de matérias pendentes quanto ao Acordo Coletivo com a RIOCELL S/A.

As fls. 572/573, constata-se que tal aditivo foi acordado, constando, em sua Cláusula 2ª, os pleitos relativos a regimes, duração semanal e jornada de trabalho, inexistindo qualquer ressalva que indique a permanência de assuntos pendentes, o que deixa certo que este ajuste foi definitivo, conforme se pode concluir da análise do documento apresentado.

Conclui-se, portanto, que o Suscitante e o Suscitado celebraram Acordo com o escopo de pôr termo ao litígio, intenção manifesta das partes.

Nesse diapasão, obtido, no curso do processo, Acordo total e definitivo, perdeu o Suscitante o interesse de agir, tornando-se carecedor de ação, uma vez que já se encontram reguladas as novas condições e regras de trabalho pelas próprias partes.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. decisão regional.

ISTO P O S T O :

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de abril de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Representante do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO : ROAA-732.174/2001.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/01)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA
ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 217/224, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará e do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará, entendeu por rejeitar a preliminar de extinção do processo argüida pelo demandado SEAC/PA. No mérito, julgou parcialmente procedente a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula II - Contribuição Confederativa/Não Associados, do acordo coletivo de trabalho vigente de 1º/5/2000 a 30/4/2001 e determinar aos réus que providenciem a afixação de 10 (dez) cópias deste Acórdão, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do mesmo, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, pelas razões de fls. 226/235, objetivando a improcedência da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 247.

Contra-razões oferecidas às fls. 242/245.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/NÃO ASSOCIADOS

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

"CLÁUSULA II - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/NÃO ASSOCIADOS

Para manutenção do Sistema Confederativo da Representação Sindical Profissional as empresas deverão proceder como abaixo exposto, de acordo com aprovação da categoria em Assembléia Geral do dia 24/02/2000:

a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados não associados ao sindicato profissional, mensalmente, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 2% (dois por cento), do salário de cada empregado, a título de Contribuição Confederativa Profissional;

b) Os recolhimentos das contribuições de que tratam a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia única expedida pelo sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou na Tesouraria da entidade;

c) Por se tratar de contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 3% (três por cento) do montante arrecadado caberá à Confederação Nacional respectiva e 7% (sete por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva;

d) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas no sistema de guia única será até o décimo dia do mês subsequente ao devido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, juros de 1% (um por cento) por mês de atraso, além de correção monetária do período que vai do vencimento até a efetiva quitação;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores poderão opor-se ao desconto estipulado nesta cláusula, há qualquer tempo, antes ou depois do desconto realizado, cuja comunicação de oposição somente poderá ser feita individualmente, em formulário próprio expedido pelo sindicato profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sindicato profissional devolverá o valor descontado no prazo de cinco dias, a contar da efetivação da oposição, comunicando a empresa que, a partir daquele mês não deverá efetuar desconto a este título." (fls. 3/4).

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula II da Convenção Coletiva de fls. 09/12, firmada pelos Réus, ao entendimento assim ementado, "in verbis":

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NÃO ASSOCIADOS. ILEGALIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE FIXA DESCONTOS DOS SALÁRIOS DE TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL CONTIDO NO ART. 8º, CAPUT, E INCISO V, DA C.F. - É ilegal cláusula de convenção coletiva que fixa contribuição para os não associados do sindicato conveniente, posto que atenta contra o princípio da liberdade de sindicalização, insculpido nos dispositivos constitucionais acima, uma vez que no direito de não filiar-se está inserido o direito de não contribuir para a entidade sindical, a não ser que a contribuição seja determinada por lei.

(fl. 217).

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que o art. 545 da CLT condicionou descontos em folha de pagamento à devida autorização, que, no caso da contribuição confederativa, acontece por meio da Assembléia-Geral; portanto, a Cláusula atacada não viola esse dispositivo do diploma legal consolidado.

Razão não assiste ao Recorrente.

Depreende-se da redação da Cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta os trabalhadores da categoria profissional, não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não devem ser desconsiderados o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119 desta Casa, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. decisão regional.

ISTO P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-678.051/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMP

ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS BRASILT DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 90/103, julgou procedente em parte a ação anulatória, declarando nula as Cláusulas 17ª, "c" (estabilidade provisória do empregado acidentado) e 34ª (contribuição confederativa) do Termo de Acordo Coletivo de fls. 12/29, firmada entre os réus, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NULIDADE - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe desconto de valor a título de contribuição confederativa diferenciada para os empregados não sindicalizados, pois viola o princípio da liberdade sindical e ainda a vontade do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com aludido desconto" (fls. 90).

Inconformada, interpõe a Federação dos Trabalhadores recurso ordinário às fls. 105/122, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Requer, ainda, em preliminar, seja o processo extinto por ser inadequada a interposição de Ação Civil Pública para a declaração de nulidade de cláusula relativa à contribuição confederativa, bem como em razão da incompetência do Tribunal Regional para o julgamento da presente ação. Insurge-se, no mérito, contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 34ª do Acordo Coletivo de Trabalho, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 128/136.

Despacho de admissibilidade às fls. 138.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 142, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

V o r e l a t ó r i o .

VOTO

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Federação-recorrente argüi, em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixa a contribuição assistencial.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pela recorrente. Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

II - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Sob o argumento de que, em sendo a ação anulatória espécie do gênero ação civil pública, vez que visa à defesa dos empregados através de provimento jurisdicional de caráter genérico, sem natureza reparatória, requer a recorrente seja extinto o processo, por ser inadequada a ação civil pública para a anulação de cláusulas relativas a contribuição confederativa.

Totalmente desfundamentada a pretensão da recorrente.

O objetivo da ação civil pública é a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas. Neste diapasão, tem-se que os provimentos jurisdicionais passíveis de serem postulados através da ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, são: condenação ao pagamento de indenização reversível ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85) e imposição de obrigação de fazer e de não fazer (art. 3º do mesmo dispositivo legal).

Diversamente, o objetivo da ação anulatória é a exclusão de cláusula de acordo ou convenção coletiva que firmam preceitos legais que alberguem direitos indisponíveis e não passíveis de flexibilização pela via da negociação coletiva.

Destarte, tendo em vista que a ação civil pública não se confunde com a ação anulatória, e ainda, que, in casu, correto o ajustamento da ação anulatória para o fim de ver excluída cláusula que prevê desconto assistencial impositivo para toda a categoria a favor da entidade sindical, nego provimento ao recurso também quanto a este tema.

III - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Ainda em preliminar, sustenta a Federação dos Trabalhadores a in-



mínimo estabelecido pelo art. 612 da CLT, uma vez que o suscitante não trouxe aos autos a listagem do total de associados da entidade sindical.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o quorum constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21.

LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/95, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

Verifica-se, também, que as cláusulas constantes da pauta de reivindicações não estão fundamentadas e que não foram registradas na ata da assembléia geral (ata fls. 15/16).

Por um lado, a justificativa das cláusulas possibilita a averiguação da razoabilidade da instituição de normas por meio da ação coletiva, de aspirações e temores da categoria e a oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelo suscitado. Por outro lado, a falta de fundamentação das reivindicações por si só enseja a extinção do processo sem exame do mérito, em conformidade com o Precedente Normativo nº 37 deste Tribunal:

Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

A ausência do referido registro na ata da assembléia geral impossibilita constatar se as reivindicações trazidas para exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido.

As postulações balizam o instrumento normativo ao qual sujeitam-se a categoria profissional e seu respectivo empregador.

O entendimento desta Seção acerca do assunto já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1.509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; RODC 184.624/95, Ac. 1.440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

Por fim, constata-se que não ficou cabalmente demonstrado, nos autos, o esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que o Sindicato suscitante apenas recorreu à intermediação de um órgão público sem buscar um contato direto com os suscitados, invertendo, assim, a ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 616, §§ 1º, 2º e 4º).

As duas reuniões de negociação das quais as partes participaram foram efetivadas no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho (atas fls. 8 e 9).

A jurisprudência desta seção normativa é no sentido de que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC:

"NEGOCIAÇÃO PREVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição.

O exaurimento da via negociada é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as

partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrangida no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Suscitante, mantendo a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso. Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-629.938/2000.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL

EMENTA: GREVE - MOVIMENTO ABUSIVO. O Sindicato optou pela greve como forma de coagir a empregadora a atender pauta reivindicatória versando sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, embora em vigor sentença coletiva prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contrariando a previsão contida no art. 14 da Lei nº 7.783/89. O Sindicato recorrido também não cumpriu a exigência do art. 13 da legislação supramencionada, porquanto apenas comunicou a paralisação à empresa no dia anterior. No presente caso, todo o processo de negociação autônoma ficou limitado a correspondências enviadas pelo Sindicato à empresa, nas quais são relatadas as deliberações tomadas nas assembléias, sem o suscitante ter promovido encontros diretos ou solicitado a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, desatendendo o art. 3º, também da Lei de Greve. Tem-se que, *data venia* do entendimento esposado pelo juízo originário, não se pode afirmar que houve autorização válida por parte dos interessados para a deflagração da greve (Lei nº 7.783/89, art. 4º), porquanto, em relação à assembléia que deliberou sobre o movimento paredista levado a efeito pela categoria, não ficou demonstrado o cumprimento dos artigos 68 (*quorum*) e 75 (forma de convocação) do próprio estatuto da entidade profissional, ante as ausências do edital de convocação da categoria para aquele evento e do total de empregados da empresa, ficando, ainda, impossibilitada a aferição da representatividade pela falta de registro, na respectiva ata, da realização daquela assembléia em 1ª (primeira) ou 2ª (segunda) convocação, além das listas de assinaturas juntadas aos autos não serem fidedignas, por conterem múltiplas irregularidades. Observa-se, ainda, que inexistiu no processo ata da assembléia registrando a autorização dos trabalhadores para a entidade pleitear junto à empresa a participação nos lucros (art. 612 da CLT), iniciando, assim, a negociação exigida pelo art. 3º da Lei nº 7.783/89 ou mesmo aprovando essa reivindicação, que foi o móbil da paralisação. **PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS DA EMPRESA - IMPLEMENTO.** Matéria não passível de imposição por sentença normativa, uma vez que o implemento da condição de participação nos lucros da empresa depende de acordo entre as partes e, em caso de impasse, a regulamentação legal pertinente remete a solução do litígio à mediação ou à arbitragem (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.982-69, de 6 de abril de 2000).

O Ministério Público do Trabalho instaurou instância coletiva de greve, em face da decisão tomada pelos empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, representados pelo Sin-

dicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, para a deflagração de movimento paredista previsto para 24 de novembro de 1999, motivada pelo malogro das negociações referentes à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

A ação visa resguardar a manutenção dos serviços de transportes mínimos para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, razão pela qual o autor postula o deferimento de liminar determinando a manutenção de 70% (setenta por cento) da frota em funcionamento a serviço da população nos horários de pico, reduzindo o percentual a 50% (cinquenta por cento) nos demais períodos, sob pena de pagamento de multa diária, a ser fixada pelo juízo, em desfavor dos responsáveis pelo descumprimento dessa decisão, por se tratar de uma ameaça de greve em serviços considerados essenciais à sociedade (Lei nº 7.783/89, art. 11).

A liminar requerida na inicial foi deferida pela vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com fundamento no art. 11, e seguintes, da Lei nº 7.783/89, "sob as penas legais a serem fixadas pela Seção Especializada."

Na audiência de instrução e conciliação, realizada nos dias 7 e 9 de dezembro de 1999, o juiz instrutor apresentou uma proposta de conciliação baseada na antecipação do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de participação nos lucros e deferiu, a pedido do Ministério Público do Trabalho, diligência para averiguar, junto às estações e terminais do Metrô, o cumprimento da liminar anteriormente concedida nos autos (fls. 23 e 24 e 354/355).

A Seção Especializada do Tribunal *a quo* declarou o movimento grevista não abusivo, concedeu aos trabalhadores a estabilidade no emprego de sessenta dias, determinou o pagamento dos dias parados e o retorno dos empregados às suas atividades a partir das vinte e duas horas do dia 19/12/99, bem como julgou prejudicada a liminar. No pertinente à reivindicação de participação nos lucros ou nos resultados da empresa, aplicou as regras do Precedente TRT/SP nº 35 e concedeu uma antecipação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a todos os trabalhadores, a ser paga até 20 de dezembro e compensada dos valores negociáveis ou apurados após o cumprimento das determinações do citado precedente. Para o caso de inadimplemento desta decisão, o órgão julgador fixou multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser arcada pelo Sindicato obreiro, e de 5% (cinco por cento) do salário do empregado, a cargo da empresa.

Irresignado com a decisão em referência, a Companhia do Metropolitano de São Paulo interps recurso ordinário, sustentando a abusividade do movimento paredista, a inobservância pela representação profissional da liminar concedida nos autos, a impossibilidade da fixação, por sentença normativa, de participação dos empregados nos lucros da empresa e de estabilidade no emprego pelas razões alinhadas na peça de fls. 463/470.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fl. 523 e contra-arrazoado às fls. 548/551 pelo Ministério Público do Trabalho.

A presidência desta corte, pela decisão noticiada às fls. 533/536, deferiu parcialmente, no que concerne à participação nos lucros e à estabilidade no emprego, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, formulado pela empresa recorrente.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 463/470, interposto pela empresa, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 471), motivo pelo qual atende aos pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - MÉRITO

1 - Abusividade da greve

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu que, cumpridas as formalidades legais para a eclosão do movimento (convocação da categoria, várias assembléias, tentativas de negociação desde outubro de 1999 e comunicação da parede tanto à empresa quanto aos usuários), a greve não poderia ser considerada abusiva. A recorrente sustenta a abusividade do movimento paredista tentado pela categoria profissional, afirmando que, apesar de estar em curso o procedimento judicial de negociação, com audiência marcada para 9 de dezembro de 1999, às 15h30min, o Sindicato deflagrou greve de quarenta e oito horas, a partir de zero hora do próprio dia nove, violando o art. 13 da Lei nº 7.783/89, que determina a comunicação da greve ao empregador com antecedência mínima de setenta e duas horas.

Realmente, verifica-se que o suscitado optou pela greve como forma de coagir a empregadora a atender nova pauta reivindicatória versando sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, embora em vigor sentença coletiva prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. De acordo com a previsão contida no art. 14 da Lei nº 7.783/89, o movimento paredista levado a efeito na vigência de instrumento normativo e fora da data-base constitui abuso do direito de greve, excluídas apenas as duas exceções previstas no parágrafo único do artigo supramencionado, ou seja, a paralisação com o objetivo de exigir o cumprimento de cláusula ou condição já em vigor entre as partes e não passível de ação de cumprimento ou a greve motivada pela superveniência de acontecimento novo ou imprevisto que altere substancialmente a relação de trabalho.

O Sindicato recorrido também não cumpriu a exigência contida no art. 13 da legislação supracitada, porquanto apenas comunicou a paralisação à empresa no dia anterior (fls. 361 ou 366) e não com setenta e duas horas de antecedência.

Tem-se, ainda, que a parede, como opção de defesa dos trabalhadores, deve ser utilizada tão-somente após esgotadas todas as tentativas de solução autônoma do conflito pelas partes. Essa é a diretriz do art. 3º, também da Lei de Greve, ao facultar a cessação coletiva do trabalho exclusivamente quando for exaurida a possibilidade de negociação ou for verificada a inaplicabilidade da via arbitral.

No presente caso, todo o processo de negociação autônoma ficou limitado a correspondências enviadas pelo Sindicato à empresa, nas quais são relatadas as deliberações tomadas nas assembléias e noticiando possíveis paralisações (fls. 233, 260, 313, 349 e 366), sem, contudo, o suscitado ter promovido encontros diretos com a empresa



aviso (Precedente Normativo nº 104), 27 - Relação de Empregados (Precedente Normativo nº 111), 29 - Anotação da CTPS (Precedente Normativo nº 105), 30 - Fornecimento de AAS (Precedente Normativo nº 8), 32 - Pagamento de Salário com Cheque (Precedente Normativo nº 117), 36 - Estabilidade ao Alistando (Precedente Normativo nº 80), 38 - Domingos e Feriados (Precedente Normativo nº 87), 40 - Multa por Descumprimento da Obrigação de Fazer (Precedente Normativo nº 73), 41 - Acesso a Dirigente Sindical (Precedente Normativo nº 91), 42 - Assistência Jurídica aos Vigias (Precedente nº 102), 43 - CIPA - Suplentes - Garantia de Emprego (Enunciado nº 339), 45 - Férias - Início do Período de Gozo (Precedente Normativo nº 100), 46 - Garantia de Salário no Período de Amamentação (Precedente Normativo nº 6) e 49 - Retenção da CTPS - Indenização (Precedente Normativo nº 98).

Brasília, 26 de abril de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Subprocurador-Geral do Trabalho

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO : ED-DC-713.007/2000.5 (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, encontrando-se as hipóteses passíveis deste procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia seção normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 263/273, rejeitou as preliminares argüidas pelo suscitado na defesa e deferiu parcialmente as condições postuladas na inicial.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, pelas razões alinhadas na peça de fls. 276/278, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

Conheço dos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

A embargante postula o recebimento dos embargos por omissão, a fim de ser examinado o pedido de reajuste salarial, afastada a vedação do art. 13 da Medida Provisória nº 1950-69, em virtude da previsão dos arts. 114, § 2º e 62, *caput* também da Constituição Federal de 1988, sustentando que, ao contrário do que consta da decisão embargada, o reajuste dos salários com base na variação do custo de vida no período do instrumento normativo revisando, medida por indicativos reconhecidos oficialmente, não caracterizaria nenhuma indexação, nem este Tribunal estaria impedido de assim proceder, uma vez que seria vedada apenas a fixação de cláusula estabelecendo revisões salariais futuras e periódicas jungidas à variação de preço que absolutamente nada tem a ver "com a variação do índice de reajuste salarial, tomando-se como justificativa a inflação já ocorrida". Alega, ainda, que o artigo 13 da medida provisória reguladora da matéria revela-se inconstitucional, caso "pretenda mesmo vedar a atuação da Justiça especializada no exercício da competência legislativa secundária", por desacato ao artigo 114, § 2º, da Carta Magna, tendo em vista que esse dispositivo não proíbe ao judiciário a adoção da "variação dos preços já ocorrida" como parâmetro para deferir o reajuste salarial destinado apenas à recomposição do poder de compra dos salários, bem como por não se revestir da urgência prevista no art. 62, *caput*, também da Constituição da República, porquanto a sua edição vem se repetindo há sessenta e nove meses.

Razão não assiste ao Sindicato profissional, uma vez que inexistente a omissão alegada, seja porque o art. 62 da Constituição Federal/88 sequer foi citado anteriormente pela embargante, seja porque o acórdão embargado pronunciou-se claramente sobre os motivos pelos quais não deferiu o pleito na forma em que foi requerido pela suscitante:

"Verifica-se, de um lado, que as condições pleiteadas reportam-se à indexação salarial, vedada pela medida provisória reguladora da matéria e ao aumento real ou produtividade que, além de não ter sido contemplado pela legislação vigente, ainda se encontra vinculado à comprovação objetiva, dentre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor e da empresa, hipótese não ocorrida nos presentes autos, porquanto não foram instruídos com laudos periciais, contábeis ou outros elementos capazes para tanto." (fls. 269)

Por outro lado, conforme se verifica, as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a demonstrar o inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem demonstrar cabalmente a ocorrência de uma das hipóteses passíveis do procedimento processual ora tentado.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a inexistência, no acórdão embargado, dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Brasília, 26 de abril de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : ED-ED-ROAR-307.392/1996.0 - 4º REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O acórdão que não aprecia determinada questão posta nos primeiros embargos declaratórios interpostos pela parte mostra-se omissivo. Num tal caso, merecem provimento os novos embargos de declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na nova decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido. Embargos acolhidos em parte para sanar omissão, prestando-se os devidos esclarecimentos.

Interpõe o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 298/302, novos embargos de declaração, solicitando, prefacialmente, fossem esclarecidos, sob pena de ofensa aos artigos 93, IX e 5º LV, da vigente Constituição Federal, o que implicaria em nulidade do julgado, os motivos pelos quais se atribuiu ao Exmo. Sr. Ministro Classista José Alberto Rossi, que não participara do julgamento do Recurso Ordinário (conf. certidão de julgamento de fl. 271), a relatoria dos primeiros Embargos Declaratórios pelo mesmo aviados.

Sustenta o Embargante, em seqüência, que, embora tenha formulado expresse requerimento no sentido de que fosse emitido juízo explícito a respeito "da tese de que a sentença normativa, que afasta a incidência da lei federal específica (incluindo o percentual de 84,32%, do IPC de março de 90), com fundamento no art. 114, § 2º e inciso XXXVI, do art. 5º, ambos da CF, e legisla sobre a matéria regulada na lei, exorbita do poder normativo constitucional, vulnerando o § 2º, do art. 114, os incisos II e XXXVI, do art. 5º e o inciso XI, do art. 49, todos da Constituição da República" (fl. 302), a fundamentação do acórdão de fls. 292/295, externada quando da apreciação dos anteriores Declaratórios, manteve-se omissa no que tange às alegadas violações aos dispositivos constitucionais elencados, justificando, assim, a apresentação destes novos Embargos de Declaração.

Examinados os autos, determinou-se a sua apreciação em Mesa. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Interpostos que foram os embargos com a satisfação dos pressupostos legais de admissibilidade, dos mesmos CONHEÇO para exame.

2 - PRELIMINAR NULITÓRIA.

Como já relatado, cuida a presente hipótese de novos Embargos de Declaração interpostos contra a anterior decisão embargatória proferida pela Egrégia SDC desta Corte Superior que, por entender ausentes os vícios invocados pelo Embargante, rejeitou os seus primeiros Declaratórios.

Inicialmente, respondendo à questão preliminar erigida pelo Sindicato-embargante, ao argumento de ser impossível, sob pena de se ferir o princípio do devido processo legal, a atuação na decisão dos Embargos Declaratórios de Juiz que não participara do julgamento embargado, tem-se por inaceitável, como se verá, o acolhimento da alegada e inexistente nulidade, no particular.

E isto porque, escusando-se os equívocos cometidos pelo Embargante com pertinência ao nome do digno Ministro relator dos anteriores Embargos, cumpre se esclareça que, afastando-se definitivamente, eis que findo o seu mandato, o Exmo. Sr. Ministro Classista Titular Moacyr Roberto Tesch Auersvald, relator do Recurso Ordinário em Ação Rescisória (fls. 272/277), foi convocado por este C. Tribunal Superior para substituí-lo o Exmo. Sr. Ministro Suplente José Alberto Rossi, ao qual coube, então, a relatoria dos primeiros Embargos Declaratórios aviados, por força do estatuído no artigo 146 do Regulamento Interno desta Corte, alterado pela Emenda Regimental nº 4, aprovada pela Resolução Administrativa nº 609/99, publicada no DJ de 23.03.99, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 146 - Os embargos de declaração serão conclusos ao redator do acórdão embargado. Na sua ausência temporária, superior a vinte dias, ou afastamento definitivo, os autos serão conclusos ao seu substituto, salvo no Órgão Especial, quando os autos serão distribuídos entre os componentes do Colegiado, excluídos os membros da administração".

Dessa forma, porque inconfiguradas as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais antes elencados, não se há falar, repita-se, em nulidade do r. decisório em questão, proferido em 23.08.99 (conf. certidão de julgamento de fl. 291), quando já em vigor a nova redação do artigo 146 do RITST, revestindo-se, portanto, o ato de distribuição dos preditos Embargos de plena licitude.

Assim, REJEITO a preliminar nulitória invocada pelo Embargante.

3 - MÉRITO.

Por outro lado, no que tange à ausência de pronunciamento pela Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos quanto às alegações de vulneração dos artigos 114, § 2º; 5º, incisos II e XXXVI e 49, inciso IX, todos da Carta Constitucional, tem-se que assiste razão ao Embargante, em parte, impondo-se a feita dos devidos esclarecimentos.

Na verdade, quando da interposição dos seus primeiros Embargos de Declaração, expressamente requereu o Sindicato patronal embargante fosse "emitido juízo explícito a respeito da alegação de que a sentença normativa violou os artigos 114 e § 2º, inciso XI, do art. 49 e incisos II e XXXVI, do art. 5º, todos da Carta Magna..." (fl. 286), omitindo-se, porém, a decisão que os apreciou em externar qualquer entendimento a respeito, restringindo-se apenas a transcrever parte do r. decisório então embargado (fl. 276/277), para concluir pela inexistência dos vícios apontados (fl. 294).

Ante o aclarado, entretanto, evidencia-se realmente merecer acolhimento, em parte, os novos Embargos de Declaração opostos, à luz do disposto no artigo 535, inciso II do CPC, para que sejam apreciados os pontos enfocados como omissos.

Assim é que, examinando-se a asseverada violação ao artigo 49, XI, da Carta Magna, tem-se, todavia, que não procede a ofensa apontada, pois tratam os referidos artigo e inciso das atribuições exclusivas do Congresso Nacional, especificamente do zelo pela preservação de sua competência legislativa, o que nada tem a ver com o tema discutido na Ação Rescisória. Portanto, impossível se detectar violação quando o assunto tratado no dispositivo constitucional dito vulnerado é totalmente diverso do dissertado nos autos.

Por outro lado, quanto ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, elencado como lesado, também não alcança o Embargante o seu objetivo, na medida em que o referido artigo constitucional estabelece condições para a utilização da faculdade de ajuizamento do dissídio coletivo, mencionando, inclusive, a possibilidade desta Justiça Especial estabelecer normas e condições de trabalho, matéria não tratada na petição inicial do pleito rescisório, que tem como objeto a rescisão de cláusula que garantiu a recomposição salarial correspondente a 100% do INPC apurado no período de 12 meses.

Por fim, no que se refere à violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, inexistente a omissão levantada, na medida em que o v. acórdão embargado transcreveu a decisão na parte em que afastou a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, afirmando que "na época, não havia a proibição de indexação, de modo que, era usual conceder-se a recomposição salarial da data-base pela aplicação da inflação acumulada do período-base com o desconto daqueles reajustes automáticos previstos em lei ou espontaneamente concedidos pelo empregador" (fl. 294). Portanto, não merece reparos a decisão embargada nesse aspecto.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração apenas quanto as omissões verificadas no v. acórdão embargado, decorrentes das apontadas, mas inexistentes, violações aos arts. 114, § 2º e 49, XI, da vigente Constituição Federal, ante o estatuído no artigo 535, II do CPC, mantendo no mais a fundamentação do decisório hostilizado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, rejeitando a preliminar nulitória neles argüida, acolhê-los, em parte, para sanar as omissões verificadas, prestando os esclarecimentos constantes dos fundamentos do voto do Relator.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício da Presidência
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : ED-ED-DC-410.760/1997.0 (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-DE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. Embora seja possível o aviamento de embargos declaratórios contra decisão proferida em anteriores embargos, visando à correção de possível novo vício emergente da omissão, contradição ou obscuridade, o certo é que não se pode admitir, nos novos embargos, a reprodução de argumentos feitos nos primeiros e já examinados, como ainda a referência a supostos vícios, omitidos na suscitação dos primeiros embargos, face a preclusão operada.

Opôs o Sindicato dos Aeronautas do Estado de São Paulo Embargos Declaratórios, às fls. 381/383, visando sanar omissão que entende ocorrer no acórdão de fls. 242/249, sob o fundamento de que mesmo após a oposição de dois embargos de declaração, persistia o vício apontado.

Aduz o embargante que essa Colenda SDC insiste na tese segundo a qual já ocorreu a prolação da sentença, pelo que não seria cabível o ingresso na lide do terceiro interessado. Assevera, entretanto, que, na realidade, a sentença não se completou, uma vez que foram interpostos os embargos declaratórios próprios à espécie, nos termos do artigo 499 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, sendo impossível, portanto, negar-lhe a condição de terceiro prejudicado, ante as razões recursais e a documentação colacionada.

Finalmente, articula que a recusa em tomar conhecimento dos embargos de declaração implicava em negativa de prestação jurisdicional e, via de conseqüência, em afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Examinados os autos, determinei sua colocação em Mesa, na forma Regimental.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Regularmente processado, CONHEÇO dos Embargos declaratórios.

II - MÉRITO.

Pelo v. acórdão de fls. 242/249, a Colenda Seção Normativa desta Corte Superior homologou, primeiramente, o pedido desistencial formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aéreos do Município de São Paulo, extinguindo, em conseqüência, quanto ao mesmo, o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC e, posteriormente, homologou também o acordo firmado entre o Sindicato dos Aeronautas de Guarulhos, o Sindicato



dos Aeroviários de Recife-PE e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, nos mesmos termos em que fora celebrado.

O Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, mediante as razões de fls. 255/266, opôs embargos declaratórios, com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC, requerendo o seu ingresso na lide na condição de terceiro interessado, em oposição ao Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, escudando o seu pleito nas disposições contidas no art. 56 do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Por intermédio do v. acórdão de fls. 365/367, esta Colenda SDC não conheceu dos pedidos embargos de declaração, sob o fundamento de não ser o embargante parte no presente feito, além de ser impossível o seu ingresso na lide como terceiro interessado conforme postulado, eis que esgotado o momento processual adequado para o exame da pretensão, uma vez que a sentença já havia sido proferida, sendo incabível, portanto, o oferecimento de oposição nos moldes do art. 56 do CPC.

Irresignado o ora embargante opôs novos embargos declaratórios, agora às fls. 370/372, com os seguintes argumentos:

"Realmente, diz a decisão que os embargos não podem ser conhecidos porque o pedido de intervenção se deu, após a existência da Sentença. Todavia, essa Egrégia Corte decidiu, em oposição à verdade objetiva dos autos. Com efeito, a sentença ainda não se aperfeiçoou, em virtude das omissões apontadas nos embargos declaratórios. Assim, à luz da lógica mais elementar, a sentença está para se completar com o exame dos embargos de declaração" (fls. 371/372).

Mediante a decisão de fls. 376/377, novamente a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Casa negou provimento aos segundos embargos de declaração, escudada nos fundamentos que merecem ser repisados, in verbis:

"Razão, mais uma vez, não assiste ao Embargante, porquanto a decisão de fls. 365/366 pronunciou-se claramente sobre o motivo do não-conhecimento dos embargos opostos às fls. 255/266, conforme foi consignado à fl. 365:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. O ora Embargante não é parte no presente feito e nem é possível o seu ingresso na lide como terceiro interessado conforme postula, uma vez que já se esgotou o momento processual adequado para o exame de tal pretensão, porquanto proferida a sentença, já não cabe o oferecimento de oposição (CPC, art. 56)."

Tem-se, portanto, que o pedido de ingresso na lide deu-se após a prolação da Sentença e, ao contrário do alegado, não se encontrava pendente nenhum pedido de complementação, devido à apresentação de embargos declaratórios regularmente opostos, uma vez que as partes integrantes do presente feito, que teriam legitimidade para tanto, nada postularam pela via declaratória. Desta forma, a situação continua idêntica à anterior, ou seja, o Sindicato não é parte do dissídio e nem é mais possível o seu ingresso, que não foi requerido no momento processual oportuno.

Inexistente omissão sanável e não ocorre a violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna vigente."

Todavia, novamente, apontando existência de omissão a viciar o v. acórdão proferido, volta o embargante, Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, às fls. 381/383, a embargar declaratoriamente aquela decisão, aduzindo, em síntese, o seguinte:

"Apreciando os dois declaratórios interpostos, essa Egrégia Corte insiste na tese segundo a qual já ocorreu prolação da sentença, motivo por que não caberia o ingresso na lide do terceiro interessado. Na realidade, a sentença não se completou, em razão mesmo da interposição dos embargos de declaração. Estes são cabíveis, nos termos do art. 499 do CPC, em combinação com o art. 769 da CLT. Não se pode negar ao Embargante a condição de terceiro prejudicado, ante as razões recursais e a documentação colacionada" (fl. 382).

Como se observa estes são os terceiros embargos declaratórios opostos contra o julgado primitivo e objetivando obter prestação jurisdicional, mediante a reprodução dos mesmos argumentos articulados nos primeiros embargos de declaração, valendo ressaltar que, entre a segunda peça embargatória (fls. 370/372) e esta última (fls. 381/384), não há qualquer diferença de argumentação, como pode se verificar dos trechos relativos às mesmas anteriormente transcritos.

A jurisprudência, como se sabe, é uníssona em considerar que embora seja possível o aviamento de embargos declaratórios contra decisão proferida em anteriores embargos, visando à correção de possível novo vício emergente da omissão, contradição ou obscuridade, o certo é que não se pode admitir nos novos embargos, a reprodução de argumentos feitos nos primeiros e já examinados, como, ainda, a referência a vícios omitidos na suscitação dos primeiros embargos, face a preclusão operada.

Assim, verificando-se que estes novos embargos declaratórios não suscitam a existência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC no acórdão embargado, limitando-se, tão-somente, a reafirmar as razões expendidas por ocasião da interposição dos embargos declaratórios que ensejaram a decisão embargada, não há como provê-los, resultando ileso os incisos XXXV e LV, do art. 5º da Lei Maior. Por tais razões, alertando ao embargante sobre os deveres e consequências da litigância desleal (art. 17 do CPC), **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento. Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício da Presidência
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : ED-RODC-585.152/1999.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SANDOR JOSÉ NEY REZENDE
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA EMBARGADO(A) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADO : BCP S.A.
: DR. ARNALDO PIPEK

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Embora não se verifiquem os vícios nos termos em que apontados pelos Embargos de Declaração, merecem esses provimento somente para efeito de prequestionamento de dispositivos constitucionais veiculados pelo Embargante. Embargos Declaratórios parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em razão de irregularidades no preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, especificamente quanto à legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante na representação da categoria profissional (fls. 501/508).

Embarga de declaração o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, com amparo no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos Enunciados nºs 297 e 298 do C. TST e nas Súmulas nºs 279, 282 e 356 do E. STF, sustentando a existência de omissões no julgado (fls. 512/517).

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Os embargos foram manifestados com a satisfação dos pressupostos de admissibilidade. **CONHEÇO**, portanto, dos mesmos para exame.

2 - MÉRITO.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado, através do v. acórdão de fls. 501/508,

JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME MERITÓRIO, ESTAMPANDO EM SUA EMENTA O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Olvidados pelo Suscitante os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização da assembleia geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, indicação nos autos do número total de associados, realização de assembleias múltiplas em razão da base territorial da Entidade suscitante abrangente de vários municípios e negociação prévia efetivamente suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil" (fl. 501).

Irresignando-se com o decidido, embarga de declaração o Sindicato suscitante, com amparo no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos Enunciados nºs 297 e 298 do C. TST e nas Súmulas nºs 279, 282 e 356 do E. STF, sustentando a existência de omissões no r. julgado. Afirma que o acórdão embargado, ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, incorreu em lamentáveis omissões, caracterizadas pelo silêncio acerca da ausência de previsão da exigência de quorum no artigo 8º, inciso III, da CF/88, bem como da previsão, pelo artigo 114, § 2º, da CF/88, unicamente da negociação prévia para fim de instauração de dissídios coletivos. Postula o acolhimento dos Declaratórios para, sanando-se as omissões apontadas, proceder-se ao exame da apontada violação aos artigos 8º, inciso III, e 114, § 2º, da CF/88, resultante da exigência formal contida em dispositivo legal infraconstitucional anterior à Carta Magna e estranha a ambos os dispositivos constitucionais, completando-se, assim, a entrega da prestação jurisdicional devida (fls. 512/517). Ora, analisando-se os argumentos apresentados nos Declaratórios, constata-se, a não mais poder, a inexistência dos vícios apontados - omissões. Contudo, examina-se as considerações feitas nos presentes Embargos, tão-somente para prestar os esclarecimentos que parecem cabíveis na espécie.

Como antes relatado, tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica suscitado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo em face da empresa BCP S.A. (fls. 02/10).

O Egrégio Segundo Regional rejeitou as preliminares erigidas e julgou, no mérito, parcialmente procedentes as reivindicações formuladas (fls. 332/372).

Examinando os autos, em sede de recurso ordinário, externou a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior entendimento no sentido de que, primeiramente, verificou-se que em função da base territorial da Entidade Suscitante, representante da categoria dos engenheiros, abranger todo o Estado de São Paulo (Capítulo I, artigo 1º, do Estatuto Social - fl. 13 e apostilamento constante da Carta Sindical - fl. 31-verso), a realização de assembleia somente na Capital do Estado (Edital de Convocação - fl. 298) foi claramente insuficiente, pois impossibilitou o comparecimento total dos trabalhadores, não havendo, por conseguinte, como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 consolidado. Observou-se, ademais, analisando-se a própria suscitação inicial, que o Sindicato profissional confessou (fl. 03) que a empresa BCP S.A. (suscitada) explora parte dos serviços de telefonia em todo o Estado de São Paulo (antepenúltimo parágrafo da citada folha), com o que, para a representação plena, necessária seria mesmo a realização de múltiplas assembleias.

Além disso, com pertinência à forma de conclamação dos componentes da categoria profissional pelo Sindicato Suscitante, registrou-se que a mesma ocorreu sem a necessária clareza, uma vez que foram convocados todos os engenheiros empregados na base territorial da Entidade obreira (todo o Estado de São Paulo), de todas as empresas de telecomunicações, inclusive a Suscitada, dentre as expressamente elencadas no Edital de fl. 298, para participarem de Assembleia-Geral Extraordinária, a se realizar em dias, horários e locais distintos, sem

qualquer tipo de especificação ou de consignação dos motivos do desmembramento da referida Assembleia em assentadas.

Acrescentou-se, por outro lado, que as Listas de Presença pertinentes à mencionada Assembleia-Geral Extraordinária (fls. 77/82) não se prestavam ao fim pretendido, porque não continham a individualização da assentada pertinente, além de não mencionarem os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação das 44 pessoas que as assinaram como reais associadas da Entidade Suscitante que afirmava representá-las. Ressaltou-se, ainda, que, cotejando-se as referidas Listas de Presença (fls. 77/82) com a Ata de Posse dos dirigentes sindicais do Suscitante (fls. 32/66), verificou-se que das 44 (quarenta e quatro) assinaturas constantes das mesmas, 14 (quatorze) eram de dirigentes sindicais do próprio Suscitante, conduzindo à inevitável conclusão de que as condições de trabalho reivindicadas (fls. 84/97) foram mais produto da vontade da liderança sindical, que da própria categoria profissional.

Por outro lado, constatou-se, também, que a Entidade classista integrante do pólo ativo da presente relação processual deixou de informar o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações (fls. 84/97), além da Ata da Assembleia-Geral (fls. 67/76) não haver registrado o número de associados da Entidade Suscitante, impossibilitando, por conseguinte, a aferição da legitimidade e regularidade da representação sindical. Evidenciou-se, ademais, que as tentativas de autocomposição do conflito não foram efetivamente levadas à exaustão, como se fazia imprescindível *in casu*, na medida em que foram anexadas ao feito apenas as cópias de apenas uma correspondência enviada pelo Sindicato suscitante à Suscitada (fl. 83), para que agendasse uma reunião negocial (da qual, inclusive, não se teve notícia tenha ocorrido) e de somente uma ata noticiando a realização de mesa-redonda junto à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fl. 99). Logo, como visto, inquestionável a existência dos vícios apontados quanto à autorização do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Por conseguinte, ausente nos autos a comprovação da legítima representatividade da Assembleia-Geral deliberativa, impunha-se, de fato, a extinção do presente feito, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Aliás, embora tal já se ache aclarado no acórdão embargado, é de reiterar-se que, a respeito dos tópicos questionados, encontra-se pacificada a jurisprudência desta Egrégia SDC, como se pode depreender das Orientações Jurisprudenciais de nºs 13, 14 e 21, a seguir transcritas:

"OJ nº 13: **"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT."

"OJ nº 14: **"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

"OJ nº 21: **"LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)."**

Assim, muito embora se conclua que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de maneira completa e satisfatória, entregou às partes a devida prestação jurisdicional, restando clara e inidivisível sua manifestação acerca da matéria posta em debate, tem-se que, para efeito de prequestionamento, merecem os Embargos ser providos somente para declarar que a exegese emprestada ao tema objeto do litígio não importou em afronta aos arts. 8º, inciso III, e 114, § 2º, da Carta Magna, encontrando-se perfeitamente ajustada a decisão aos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior Trabalhista que tem aplicação à hipótese versada. Na verdade, não é a Constituição, mas a legislação ordinária que fixa os pressupostos processuais necessários ao correto exercício do legítimo direito coletivo de ação. Logo, não existem violações ou omissões a serem sanadas.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos presentes Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supramencionados.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício da Presidência
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : RODC-614.621/1999.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO



excluir tão-somente os empregados não associados ao sindicato beneficiado da incidência da cláusula 18 - Contribuição Retributiva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para excluir da incidência da Cláusula 18 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição retributiva nela previsto.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-667.957/2000.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DE MANAUS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA. A jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou mesmo à declaração de sua nulidade. **REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL.** A cláusula impugnada ao prever, quando da rescisão contratual, o pagamento das horas extras prestadas que não foram objeto de compensação ou o desconto daquelas que ainda são devidas pelo empregado, não está imprimindo interpretação extensiva à norma trabalhista com o escopo de suprimir direito do empregado como foi alegado na petição inicial, uma vez que o § 3º do art. 59 da CLT não veda o procedimento adotado pelo instrumento normativo, mas determina o pagamento apenas das horas extras efetivamente prestadas pelo empregado e ainda não compensadas por ocasião da rescisão contratual. Por outro lado, o artigo 7º, XIII, da Constituição da República expressamente faculta a majoração da jornada de trabalho mediante a compensação de horário quando a matéria for objeto de acordo ou convenção coletiva. Uma vez válido o regime pactuado pelas partes, que não está sendo questionado na presente ação, não há como se censurar o acerto de contas, entre empregado e empregador, relativo ao saldo desse ajuste em vigor entre as partes, no final do contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória postulando a declaração de nulidade do parágrafo único da cláusula denominada "Em Caso de Demissão ou Dispensa", inserida no acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral de Manaus e a empresa Cervejaria Miranda Corrêa S.A, assim como a condenação dos demandados à obrigação de não fazer e a fixação de multa para as hipóteses de descumprimento.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo Acórdão de fls. 41/43, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica deste Tribunal para processar e julgar a presente ação anulatória, argüida de ofício pelo Exmº Sr. Juiz-Relator, determinando a baixa dos autos para a distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus.

O Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente postulando o provimento deste apelo, a fim de que seja reconhecida a competência originária do Tribunal *a quo* para julgamento da ação anulatória intentada pelas razões alinhadas na peça de fls. 46/50.

O recurso ordinário interposto foi recebido pelo Despacho de fls. 53 e os recorridos não apresentaram razões de contrariedade. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO**1 - Incompetência funcional do TRT**

Conforme já relatado, o *parquet* busca, no presente apelo, o reconhecimento da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para o processamento e o julgamento de ação anulatória de dispositivos normativos, sustentando que, apesar de inexistir disposição legal expressa, a competência deve ser definida de acordo com a natureza do provimento jurisprudencial pedido.

Razão assiste ao recorrente.

O entendimento pacífico nesta corte a respeito da matéria discrepa inteiramente do que foi mantido na decisão revisanda. Sabe-se que a presente ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma que pretende desconstituir. Dessa forma,

apesar de os dispositivos consolidados e legais pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem especificamente sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade de seu ajuizamento nesta justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou mesmo à declaração de sua nulidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso a fim de, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência originária do Tribunal *a quo* para apreciar e julgar a ação e, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada, passar ao exame do pedido formulado na inicial, em face do princípio da celeridade processual.

2 - Dispositivo normativo impugnado

A cláusula objeto da presente ação foi assim instituída pelos acordantes:

"EM CASO DE DEMISSÃO OU DISPENSA:

Ocorrendo dispensa do empregado por iniciativa da Empresa ou do Empregado, a empregadora pagará, juntamente com as demais verbas rescisórias, o saldo credor de horas do empregado, aplicando-se o percentual previsto na Convenção Coletiva vigente à época da rescisão, podendo ainda, compensar as referidas horas durante o período de aviso prévio.

Parágrafo único: No caso de dispensa, seja por iniciativa da Empresa ou do Empregado havendo saldo devedor por parte do empregado, a empresa descontará no ato do pagamento da rescisão contratual o valor referente as horas devidas, facultando-se ao empregado compensá-las durante o período de aviso prévio, desde que de comum acordo com a empresa." (fls. 9)

Sustenta o autor que o parágrafo único do dispositivo supratranscrito afronta o disposto no § 3º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto ela estaria determinando o pagamento ao empregado, por ocasião da rescisão, das horas extras não compensadas a seu favor e não o desconto do saldo de horas em favor do empregador.

Em que pese ao princípio da proteção ao trabalhador invocado pelo *parquet*, a cláusula impugnada não está imprimindo interpretação extensiva à norma trabalhista com o escopo de suprimir direito do empregado como foi alegado na petição inicial, uma vez que o § 3º do art. 59 da CLT não veda o procedimento adotado pelo instrumento normativo, mas determina o pagamento apenas das horas extras efetivamente prestadas pelo empregado e ainda não compensadas por ocasião da rescisão contratual.

Por outro lado, o artigo 7º, XIII, da Constituição da República expressamente faculta a majoração da jornada de trabalho mediante a compensação de horário quando a matéria for objeto de acordo ou convenção coletiva. Uma vez válido o regime de compensação de horário pactuado pelas partes, que não está sendo questionado na presente ação, não há como se censurar o acerto de contas, entre empregado e empregador, relativo ao saldo desse ajuste em vigor entre as partes, no final do contrato de trabalho.

No mais, é relevante observar que este Tribunal vem, de maneira ininterrupta, incentivando a negociação entre as partes, não sendo coerente desencorajá-la alterando-se os dispositivos acordados, mesmo porque, quando elas ajustaram nesse sentido, visavam, obviamente, atender seus interesses e necessidades, apenas se justificando a interferência desta Justiça quando houver violação frontal de legislação vigente, o que não se pode inferir da presente hipótese.

Desta forma, julgo improcedente a presente ação. Fica prejudicado o exame do pedido de condenação dos requeridos à obrigação de não fazer.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso a fim de, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência do Tribunal "a quo" para apreciar o feito e, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada, julgar improcedente a presente ação, ficando prejudicado o exame do pedido de condenação dos requeridos à obrigação de não fazer.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Representante do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO : RODC-671.255/2000.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ, CAMPO LIMPO PAULISTA, VÁRZEA PAULISTA, JARINU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, CAIEIRAS, VINHEDO, LOUVEIRA, ITUPEVA E ITATIBA
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência nos autos da listagem do total de associados da entidade

sindical suscitante e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito coletivo antes do ajuizamento do dissídio acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiaí, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Jarinu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras, Vinhedo, Louveira, Itupeva e Itatiba ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo visando ao deferimento de uma pauta de reivindicações composta de cinquenta e uma cláusulas (fls. 88/99).

Na primeira audiência de instrução e conciliação, o Sindicato suscitado requereu o chamamento à lide do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo, que foi deferido pelo Juiz-Presidente (fls. 179/180).

Na segunda audiência de instrução e conciliação, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Administração e Colocação de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos no Estado de São Paulo - SINDEPREP comparece como oponente, oferecendo contestação à legitimidade do Sindicato suscitante (fls. 276/277).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 327/342, extinguiu, sem exame do mérito, a oposição apresentada, nos termos do art. 267, IV, do CPC e afastou as preliminares de ilegitimidade de parte, de ausência de negociação prévia e de falta de quorum. No mérito, estabeleceu normas e condições de trabalho.

O suscitado, Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRETEM interpõe recurso ordinário às fls. 345/369, insistindo nas preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante e de ausência de formalidades essenciais ao ajuizamento da ação. No mérito, insurge-se contra as cláusulas que tratam dos temas relativos ao reajuste salarial, horas extras, contribuição assistencial, jornada de trabalho, não incorporação de benefícios extras, salário de admissão, alteração de denominação de função, comprovante de pagamento, anotação na CTPS e documentos adicionais, recolhimento da contribuição sindical, mensalidades sindicais, dispensa por justa causa, atestado de afastamento e salário, atestados médicos, garantia de membro da CIPA, uniformes e EPIs, água potável, sanitários e vestuários e divulgação da convenção.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 372 e contra-arrazoado, às fls. 374/376, pelo suscitante.

O Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRETEM requereu a concessão de efeito suspensivo, que foi deferido, pela Presidência deste Tribunal, relativamente às cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 11, 12 e 20.

Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 383/390, pugna pela extinção do feito sem exame do mérito, apontando irregularidade na realização da assembléia geral, ausência de *quorum* mínimo e falta de negociação prévia e, caso sejam ultrapassadas essas argüições, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA PELO SUSCITADO (FLS. 347/369).

Conforme anteriormente relatado, o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo argüi, em preliminar, a ilegitimidade ativa do suscitante, bem como a falta de quorum na assembléia geral e a ausência de negociação prévia.

Dada a ordem estabelecida pelo art. 267 do Código de Processo Civil, inicia-se o exame pela preliminar de extinção do feito por falta de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação.

Razão assiste ao recorrente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser antecedente indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In *casu*, verifica-se que o edital de fls. 41 convocou para assembléia geral (ata fls. 43/49) os motoristas, ajudantes de motoristas, operadores de empilhadeira que prestam serviço nas empresas e prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão-de-obra, trabalho temporário, leitura de medidores e entrega de avisos do Estado de São Paulo das cidades de Jundiaí, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Jarinu, Franco da Rocha, Francisco Morato, Caieiras, Vinhedo, Louveira, Itatiba e Itupeva. Não há nos autos, entretanto, a listagem dos associados da entidade sindical suscitante,

contra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no apelo do suscitado e o recurso ordinário do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Suscitado, quanto à argüição preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado, em consequência, o exame das demais matérias trazidas nessas razões recursais e do Recurso Ordinário do Ministério Público.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-700.624/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORRÊA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS T. BEVILACQUA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - CONVOCAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE PRAZO ESTATUTÁRIO - INVALIDADE. A não-observância do prazo mínimo previsto no estatuto da entidade sindical, entre a convocação e a realização da Assembléia Geral dos Trabalhadores, que tem por objetivo assegurar a participação de todos os empregados interessados, acarreta a invalidade da referida assembléia. **ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DELIBERATIVO (CLT, ARTS. 859 E 612) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES NA RESPECTIVA ATA.** No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito pertence à categoria; de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Do referido dispositivo legal, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Portanto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum deliberativo foi observado, mediante expressa indicação, na ata de assembléia, do número de votantes, bem como o número de votos a favor e contra em cada item deliberado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares argüidas na defesa, de ausência de decisão revisanda, de cerceamento de defesa, de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e de insuficiência de quorum e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 376/403.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário, a fls. 406/441. Insurge-se contra a rejeição das preliminares argüidas na defesa. Aponta irregularidade na assembléia geral realizada pelo suscitante, no que diz respeito à exigência de votação por escrutínio secreto

(CLT, art. 524) e observância do quorum legal (CLT, art. 859). Argumenta que não houve esgotamento de negociação prévia e que o envio da pauta de reivindicações, com curto prazo para a negociação, inviabilizou-a. Renova a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de decisão revisanda, uma vez que o dissídio coletivo anterior foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, pelo TST. A inexistência de título normativo, objeto de revisão, implica cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 419/441.

Despacho de admissibilidade à fl. 446.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 451/462, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 405 e 406), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 26 e 442) e as custas estão pagas (fls. 443 e 444).

CONHEÇO.

O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares argüidas na defesa, de ausência de decisão revisanda, de cerceamento de defesa, não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e insuficiência de quorum e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 376/403.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário, a fls. 406/441. Insurge-se contra a rejeição das preliminares argüidas na defesa. Aponta irregularidade na assembléia geral realizada pelo suscitante, no que diz respeito à exigência de votação por escrutínio secreto (CLT, art. 524) e observância do quorum legal (CLT, art. 859). Argumenta que não houve esgotamento de negociação prévia e que o envio da pauta de reivindicações, com curto prazo para a negociação, inviabilizou-a. Renova a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de decisão revisanda, uma vez que o dissídio coletivo anterior foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, pelo TST. A inexistência de título normativo, objeto de revisão, implica cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 419/441.

Assiste-lhe razão, no que diz respeito ao não-atendimento do requisito relativo ao quorum: Registre-se, inicialmente, que a assembléia geral para deliberação da categoria não foi regularmente convocada, posto que não observou o prazo previsto no estatuto da entidade sindical.

Realmente, consoante disposto no art. 44, parágrafo único, do Estatuto do suscitante:

"Art. 44º
 § único - A convocação à assembléia geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias em jornal de circulação na base territorial do sindicato ou fixado nos locais de trabalho, ouvindo, neste caso, os responsáveis pelo estabelecimento, bem como na sede social do sindicato e nas delegacias".

O suscitante fez publicar no dia 4.8.98 (fl. 19) dois editais de convocação com idêntico conteúdo, mas com datas distintas para realização da assembléia geral extraordinária da categoria, ou seja, uma para o dia 6.8.98 e outra para o dia 7.8.98.

A lista de presença de fls. 21/26 e, especialmente, a ata de fls. 27/31, revelam que referida assembléia foi realizada no dia 6.8.98, sem que fosse observado, portanto, o prazo mínimo de 3 dias previsto no estatuto, circunstância essa que invalida a referida assembléia.

Acrescente-se, ainda, que, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

No que diz respeito ao quorum, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo; em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai a sua regular convocação, de modo a assegurar a participação de todos os interessados, e, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante não informou, na representação inicial, o número de associados. O documento de fl. 20 esclarece que estavam aptos a votar 127 associados, merecendo destaque o fato de que não vieram aos autos as relações nominais dos filiados ao sindicato suscitante. Consta-se, pela lista de presença acostada a fls. 21/26, o comparecimento de 68 associados, o que não atende ao quorum mínimo de 2/3.

Acrescente-se, ainda, que a ata da assembléia realizada pelo suscitante para deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a aprovação das reivindicações e outorga de poderes ao presidente da en-

tidade para negociar, cuja cópia xerox, sem a devida autenticação e sem a indicação de que foi extraída de livro próprio, encontra-se a fls. 27/31, em momento algum indica o número de participantes ou o quorum de deliberação, consignando, em todos os itens votados, tão-somente, que "aprovado por unanimidade dos presentes". Igualmente, não há a menor referência a que as listas de presença, em separado, acostadas a fls. 21/26, são parte integrante da referida ata.

Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-708.334/2000.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - LISTA DE PRESENÇA - IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. O fato de os empregados aporem sua assinatura na lista de presença de assembléia geral não constitui, por si só, prova de que sejam associados do sindicato. Imprescindível a identificação de cada um para se aferir a regularidade da filiação. **Dissídio que se julga extinto, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.**

O e. TRT da 1ª Região, mediante decisão de fls. 132/155, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, ausência de quorum e ausência de norma revisanda e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial.

Inconformado, o sindicato-suscitado interpõe recurso ordinário. Renova a preliminar de não-esgotamento das tentativas de negociação e falta de quorum mínimo da Assembléia-Geral Extraordinária, tendo em vista a falta de identificação dos votantes. No mérito, impugna a fixação da data-base da categoria e a correção salarial (156/159). Despacho de admissibilidade à fl. 166.

Contra-razões apresentadas a fls. 166/168.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 175/178, opinou pela acolhimento da preliminar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Caso ultrapassada a preliminar, pelo provimento do recurso.

Relatados.

VOTO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - LISTA DE PRESENÇA - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA PELO RELATOR

Argüi o recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o sindicato-suscitado não atendeu às exigências legais para a validade do quorum da assembléia geral.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, do Frio, de Laticínios e Produtos Derivados de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Município do Rio de Janeiro interpôs dissídio coletivo, pleiteando diversas cláusulas econômicas e sociais. Para tanto, convocou Assembléia Geral Extraordinária.

A assembléia geral, entretanto, é mais do que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja pela via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se conforme a vontade da categoria.

No caso dos autos, a lista de presença de fls. 31/34 verso, da qual constam 207 assinaturas ilegíveis, não permite a identificação dos empregados que compareceram à assembléia geral (fls. 24/27), tampouco lhe socorre a declaração de fl. 114, de que o sindicato possuía 322 associados em 1997. Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que o referido documento não demonstra que os trabalhadores que o subscrevem efetivamente pertencem à categoria profissional por ele representada.

Dessa forma, tem-se como afrontados os arts. 612 e 859 da CLT. Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do sindicato suscitado, para JULGAR EXTINTO o presente feito.



sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-709.137/2000.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC20/01)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : S.A. A GAZETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL - LISTA DE PRESENÇA - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, no âmbito do direito coletivo do trabalho, não atua em defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria. A sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia geral constitui mais que uma mera autorização ao sindicato. Em verdade, é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical na via da negociação coletiva, ou através de dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. **Recurso ordinário não provido.**

O e. TRT da 17ª Região julgou extinto o presente dissídio coletivo, sem apreciação do mérito. Para tanto, asseverou, com fundamento no parecer do Ministério Público do Trabalho, que a lista de presença de fls. 42/46 padece de vício insanável, na medida em que as assinaturas ali apostas encontram-se em forma de mera rubrica, não permitindo, sequer, se os participantes da assembleia pertencem à categoria. Ressaltou, outrossim, não ter o sindicato-suscitante apresentado a relação de associados com vistas a demonstrar a observância do quorum legal ou estatutário. Por fim, salientou ser irregular a ata da assembleia geral, na medida em que não registra a respectiva pauta reivindicatória (fls. 327/332).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso ordinário (fls. 336/339). Diz que, após o advento da Constituição de 1988, o quorum para deliberação nas assembleias gerais é aquele previsto nos estatutos do sindicato. Nesse contexto, considerando suas disposições estatutárias, afirma que, para o ajuizamento do dissídio coletivo, basta a presença de apenas um associado à assembleia geral. Afirma, outrossim, que a lista de presença de fls. 42/46 contempla nomes legíveis de vários empregados da empresa suscitada, bem como que estes não foram impugnados. Por fim, no que tange ao registro da pauta reivindicatória na ata da assembleia, aponta como violado o artigo 5º, inciso II, da CF, sob o fundamento de que referido ônus não possui previsão legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 336.

Contra-razões a fls. 345/350.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 354/356, opinou pelo não-provimento do recurso.

RELATADOS.**VOTO**

O recurso é tempestivo (fls. 333/336), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 27), e as custas foram recolhidas a contento (fl. 340).

CONHEÇO.

O e. TRT da 17ª Região julgou extinto o presente dissídio coletivo, sem apreciação do mérito. Para tanto, asseverou, com fundamento no parecer do Ministério Público do Trabalho, que a lista de presença de fls. 42/46 padece de vício insanável, na medida em que as assinaturas ali apostas encontram-se em forma de mera rubrica, não permitindo, sequer, se os participantes da assembleia pertencem à categoria. Ressaltou, outrossim, não ter o sindicato-suscitante apresentado a relação de associados com vistas a demonstrar a observância do quorum legal ou estatutário. Por fim, salientou ser irregular a ata da assembleia

geral, na medida em que não registra a respectiva pauta reivindicatória (fls. 327/332).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso ordinário (fls. 336/339). Diz que, após o advento da Constituição de 1988, o quorum para deliberação nas assembleias gerais é aquele previsto nos estatutos do sindicato. Nesse contexto, considerando suas disposições estatutárias, afirma que, para o ajuizamento do dissídio coletivo, basta a presença de apenas um associado à assembleia geral. Afirma, outrossim, que a lista de presença de fls. 42/46 contempla nomes legíveis de vários empregados da empresa suscitada, bem como que estes não foram impugnados. Por fim, no que tange ao registro da pauta reivindicatória na ata da assembleia, aponta como violado o artigo 5º, inciso II, da CF, sob o fundamento de que referido ônus não possui previsão legal.

Sem qualquer razão.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. No âmbito do direito coletivo do trabalho, portanto, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas, sim, da categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia geral.

Nesse sentido, expressos são os termos dos artigos 612 e 859 da CLT, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros."
 "Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

A assembleia geral, mais que uma mera autorização ao sindicato, é o instrumento pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses e direitos que serão deferidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja através de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se conforme a vontade da categoria exteriorizada na assembleia geral, não implicando, referida exigência, qualquer violação do comando inscrito no artigo 5º, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a lista de presença de fls. 42/46, que conta com várias assinaturas ilegíveis, não permite a identificação da totalidade dos empregados que compareceram à assembleia geral. Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que o referido documento não demonstra que os trabalhadores que o subscrevem efetivamente pertençam à categoria profissional por ele representada.

A essa mesma conclusão se chega tendo-se em conta o fato de não haver sido colacionada a respectiva relação de associados, de modo a permitir a aferição do quorum legal previsto nos artigos 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Realmente, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, pouco importando que, em seus estatutos, haja a previsão de quorum inferior ao legal, com vistas à realização da assembleia.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-709.775/2000.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. EVELISE C. MACHADO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE TUBARÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIUMA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA DO SINDICATO - INSTRUMENTO DE MANDATO APENAS NOS AUTOS DO PROTESTO JUDICIAL. Se o recurso ordinário encontra-se subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos e que não participou da audiência de instrução (mandato tácito), revela-se inviável o seu conhecimento, na medida em que não observados o artigo 37 do CPC e o Enunciado nº 164 do TST. Referida conclusão em nada se altera diante da existência de procuração em autos em apenso, referente ao protesto para manutenção da data-base. E isso porque o protesto é medida judicial de caráter autônomo e que em nada se confunde, para fim de representação técnica do sindicato, com o dissídio coletivo propriamente dito. **Recurso ordinário não conhecido.**

O e. TRT da 12ª Região julgou extinto o presente dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Para tanto, asseverou que, embora o quorum estatutário tenha sido atingido, este se afigura ínfimo, se considerada a circunstância de que o sindicato possui base territorial em todo o Estado de Santa Catarina. Por essa razão, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção Especializada, ressaltou a necessidade de se realizar assembleias múltiplas, ao longo de todo o Estado, de modo a viabilizar a manifestação da totalidade da categoria (fls. 127/131).

Inconformado, o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina interpõe recurso ordinário (fls. 134/140). Diz haver realizado uma assembleia geral, na qual compareceram 53 (cinquenta e três) farmacêuticos. Por essa razão, tem por satisfeito o quorum estatutário. Diz também que os artigos 612 e 859 da CLT foram revogados com o advento da Constituição de 1988, pelo que, uma vez observado o quorum previsto nos respectivos estatutos, não poderia ter sido decretada a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Salienta, por fim, inexistir amparo legal para a exigência de realização de assembleias múltiplas ao longo de toda a base territorial.

Contra-razões pelos recorridos a fls. 148/162.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 166/169, opinou pelo não-provimento do recurso.

RELATADOS.**VOTO**

O recurso, embora tempestivo (fls. 132/134), não merece ser conhecido, ante a manifesta irregularidade de representação técnica do sindicato-recorrente.

Com efeito, o recurso ordinário encontra-se subscrito pela Drª Evelise C. Machado, que não possui instrumento de mandato nos autos. Referida advogada, inclusive, não participou da audiência de instrução (fl. 28), razão pela qual também não se configura, in casu, a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, por não observados o artigo 37 do CPC e o Enunciado nº 164 do TST, inviável se revela o conhecimento do recurso ordinário.

Referida conclusão em nada se altera diante da existência de procuração em autos em apenso, referente ao protesto para manutenção da data-base. E isso porque o protesto é medida judicial de caráter autônomo e que em nada se confunde, para fim de representação técnica do sindicato, com o dissídio coletivo propriamente dito.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-713.012/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCONRS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JAYME HENKIN
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL



ADVOGADA	:	DRA. OLGA EUNICE TARRAGÓ NE
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE PROFIS- SIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SAN- TOS
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH MILANEZ GLOE- DEN
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTO- LOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ANNA LURDES PEDÓ
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE BIOLO- GIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. HERMETO ROCHA DO NASCI- MENTO
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENFER- MAGEM
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍS- TICA
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁ- CIA
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICI- NA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETI-
VO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUO-
RUM LEGAL - AFERIÇÃO - PREVI-
SÃO DE QUORUM ESTATUTÁRIO
INFERIOR - IRRELEVÂNCIA.** No âm-
bito do dissídio coletivo, o sindicato não
comparece ao Judiciário para postular di-
reito próprio. A titularidade do direito per-
tence à categoria, de modo que a entidade
sindical, representando-a, busca obter me-
lhores condições de trabalho e de salário.
Para ingressar em juízo, o sindicato deve
obter da categoria respectiva a competente
autorização, que se faz por meio de as-
sembléia geral. Trata-se de verdadeira con-
dição da ação, na medida em que somente
após a realização da assembleia é que o
sindicato se apresenta devidamente legiti-
mado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse
sentido, expressos são os termos do artigo
859 da CLT, ao dispor que "a representação
dos sindicatos para a instauração da ins-
tância fica subordinada à aprovação de as-
sembléia, da qual participem os associados
interessados na solução do dissídio cole-
tivo, em primeira convocação, por maioria
de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em
segunda convocação, por 2/3 (dois terços)
dos presentes". Do referido dispositivo le-
gal, entretanto, extrai-se que a autorização
concedida ao sindicato em assembleia geral
tem sua eficácia subordinada à observância
de requisitos previamente estabelecidos,
dentre os quais sobressai, pela sua impor-
tância, o quorum, que é o verdadeiro in-
dicativo de que a deliberação representa,
efetivamente, a vontade da categoria. Por-
tanto, ao instaurar a instância, o sindicato
deve demonstrar, de forma efetiva, que o
quorum legal foi observado, pouco impor-
tando que, em seus estatutos, haja a pre-
visão de quorum inferior ao legal, com vis-
tas à realização da assembleia. **Recurso or-
dinário não provido.**

O e. TRT da 4ª Região julgou extinto o dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que o sindicato, ao instaurar a instância, não se encontrava devidamente autorizado pela categoria, já que não atendido o quorum legal previsto no artigo 859 da CLT, nem aquele estabelecido no respectivo edital. Para tanto, asseverou que a lista da assembleia geral contava com apenas 33 assinaturas, número que configura menos da metade dos 149 associados do sindicato (fls. 682/690).

Foram opostos dois embargos de declaração pelo sindicato (fls. 693/694 e 704/705), sendo ambos rejeitados pelo e. TRT (fls. 698/701 e 711/712).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso ordinário (fls. 715/722). Alega ser impertinente o óbice imposto pelo e. Regional, tendo em vista o fato de que, em seus estatutos, há a previsão de realização da assembleia geral com quorum no montante de 5% (cinco por cento) da categoria. Diz que os 33 presentes à assembleia perfazem o referido percentual, pelo que alega não haver que se falar em falta de representatividade.

Despacho de admissibilidade à fl. 724.

Contra-razões pelo Conselho Regional de Psicologia a fls. 726/729. A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 733/725, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 714/715) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 35). Custas recolhidas a contento (fl. 707). **CONHEÇO.**

O e. TRT da 4ª Região julgou extinto o dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que o sindicato, ao instaurar a instância, não se encontrava devidamente autorizado pela categoria, já que não atendido o quorum legal previsto no artigo 859 da CLT, nem aquele es-

tabelecido no respectivo edital. Para tanto, asseverou que a lista da assembleia geral contava com apenas 33 assinaturas, número que configura menos da metade dos 149 associados do sindicato (fls. 682/690).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso ordinário (fls. 715/722). Alega ser impertinente o óbice imposto pelo e. Regional, tendo em vista o fato de que, em seus estatutos, há a previsão de realização da assembleia geral com quorum no montante de 5% (cinco por cento) da categoria. Diz que os 33 presentes à assembleia perfazem o referido percentual, pelo que alega não haver que se falar em falta de representatividade. **Sem razão.**

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

Do dispositivo legal acima, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam, pouco importando que, em seus estatutos, haja a previsão de quorum inferior ao legal, com vistas à realização da assembleia.

Ainda que assim não fosse, entretanto, cumpre registrar que os 33 (trinta e três) associados presentes à assembleia geral não atendem, sequer, ao quorum estatutário, que prevê a presença de 5% (cinco por cento) da categoria representada pelo sindicato-recorrente e não de 5% (cinco por cento) dos 149 (cento e quarenta e nove) associados. Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	RODC-722.728/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI- NAMGE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXI- LIARES DE FISIOTERAPIA E AUXI- LIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. EMERSON D. E. XAVIER DOS SANTOS

**EMENTA:DISSÍDIO COLETI-
VO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUO-
RUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICA-
ÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSO-
CIADOS DO SINDICATO - NECESSI-
DADE - SINDICATO COM BASE TER-
RITORIAL EXCEDENTE DE UM MU-
NICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DE
REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS AS-
SEMBLÉIAS.** No âmbito do dissídio cole-
tivo, o sindicato não comparece ao Ju-
diciário para postular direito próprio. A ti-
tularidade do direito pertence à categoria,
de modo que a entidade sindical, represen-
tando-a, busca obter melhores condições de
trabalho e de salário. Para ingressar em Ju-
ízo, o sindicato deve obter da categoria res-
pectiva a competente autorização, que se
faz por meio de assembleia geral. Trata-se
de verdadeira condição da ação, na medida
em que somente após a realização da as-
sembleia é que o sindicato se apresenta de-
vidamente legitimado para instaurar o dis-
sídio coletivo. Nesse sentido, expressos são
os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor
que "a representação dos sindicatos para a
instauração da instância fica subordinada à
aprovação de assembleia, da qual partici-
pem os associados interessados na solução
do dissídio coletivo, em primeira convo-
cação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos
mesmos, ou, em segunda convocação, por
2/3 (dois terços) dos presentes". Do refe-
rido dispositivo legal, entretanto, extrai-se
que a autorização concedida ao sindicato
em assembleia geral tem sua eficácia su-
bordinada à observância de requisitos pre-

viamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Portanto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. Em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento. **Orientação nº 14 da c. SDC. Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 2ª Região rejeitou os preliminares de inépcia da inicial, por não observado o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, e de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face do não-exaurimento das negociações prévias e da inexistência de prova quanto à sua efetivação, bem como em razão da não-observância do quorum deliberatório e da falta de justificativa das cláusulas apresentadas, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 230/232.

Inconformado, o suscitado interpõe o recurso ordinário de fls. 252/264. Insurge-se contra o indeferimento da preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Afirma que a petição inicial é inepta, porque não atende às determinações da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, visto que não houve exaurimento das tentativas de negociação, uma vez que interrompidas pelo suscitante. Assevera que inexistente prova nos autos de que a categoria profissional tenha sido convocada dentro da respectiva base territorial. Sustenta que, sem quorum comprovado, o processo deve ser extinto, por ausência de requisito essencial para a constituição válida do processo, consoante precedente colacionado. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 258/264.

Despacho de admissibilidade à fl. 267.

Contra-razões a fls. 269/271.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 275/277, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 252), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 117) e as custas foram pagas (fl. 265).

CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região rejeitou os preliminares de inépcia da inicial, por não observado o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, e de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face do não-exaurimento das negociações prévias e da inexistência de prova quanto à sua efetivação, bem como em razão da não-observância do quorum deliberatório e da falta de justificativa das cláusulas apresentadas, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 230/232.

Inconformado, o suscitado interpõe o recurso ordinário de fls. 252/264. Insurge-se contra o indeferimento da preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Afirma que a petição inicial é inepta, porque não atende às determinações da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, visto que não houve exaurimento das tentativas de negociação, uma vez que interrompidas pelo suscitante. Assevera que inexistente prova nos autos de que a categoria profissional tenha sido convocada dentro da respectiva base territorial. Sustenta que, sem quorum comprovado, o processo deve ser extinto, por ausência de requisito essencial para a constituição válida do processo, consoante precedente colacionado. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 258/264.

Assiste-lhe razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.



Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso, a petição inicial e a ata de fls. 66/67 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 68/69 efetivamente perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, merecendo destaque o número insignificante de trabalhadores que compareceram à referida assembléia, isto é, apenas 33 associados, especialmente se considerada a extensão de sua base territorial, de âmbito estadual, e ainda o fato de que não vieram aos autos as relações nominais dos filiados ao sindicato.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

Acrescente-se, ainda, que, apesar do sindicato-suscitante possuir base territorial em todo o Estado de São Paulo, consoante documento de fl. 15, os empregados foram convocados, mediante edital de fl. 65, para a assembléia a ser realizada apenas na cidade de São Paulo, o que dificultou o comparecimento dos associados e impossibilitou a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, de seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-723.693/2001.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito de dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito pertence à categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Do referido dispositivo legal, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da cate-

goria. Portanto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 4ª Região homologou parcialmente acordo celebrado pelas partes a fls. 177/185, nos autos de dissídio coletivo, com exclusão da cláusula terceira, caput e parágrafo único, relativa ao reajuste salarial, e com a adequação da cláusula quarta, caput e alíneas "a" e "b", referente ao salário normativo, e trigésima terceira, pertinente à multa por violação do acordo, dando-lhes nova redação (fls. 205/212).

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário a fls. 217/220, insurgindo-se contra a homologação com ressalvas do referido acordo, invocando violação do direito de liberdade sindical, assegurado no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, bem como do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que protege a autonomia da vontade coletiva, reconhecendo a autocomposição. Argumenta que não pode esta Justiça modificar o que foi negociado e avençado livremente pelas partes, sob pena de inviabilizar a negociação coletiva. Requer o restabelecimento das cláusulas, nos termos avençados pelas partes (fls. 217/220).

Despacho de admissibilidade à fl. 224.

Contra-razões, pelo suscitante, a fls. 227/228.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 231/235, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, e, se não acolhida a preliminar, pelo provimento parcial do recurso.

Relatados.

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DELIBERATIVO

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso, a petição inicial e a ata da assembléia geral de fls. 18/23 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fl. 17 efetivamente perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido, especialmente se considerarmos que compareceram apenas 8 (oito) trabalhadores, número esse insignificante, tendo em vista a atividade desenvolvida e a extensão da base territorial do suscitante que, como informa o parecer do Ministério Público do Trabalho, abrange 4 municípios, incluindo a capital do Estado, onde se situam no mínimo, 14 (quatorze) empresas interessadas (fl. 231). Assim sendo, o número de trabalhadores que atenderam à convocação não confere, per se, legitimidade ao suscitante para representar a categoria, e, conseqüentemente, para instaurar instância ou celebrar acordo.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-727.718/2001.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOERIA DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DE VALIDADE. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela SDC, a validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Conforme dicção do art. 859 da CLT, a instauração do dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembléia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) deles, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. **Recurso ordinário não provido.**

O e. TRT da 4ª Região julgou extinto o dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que o sindicato, ao instaurar a instância, não se encontrava devidamente autorizado pela categoria, já que não atendido o quorum legal previsto no artigo 859 da CLT, nem aquele estabelecido no respectivo edital. Para tanto, asseverou que a lista de presença da assembléia geral contava com apenas 54 assinaturas, número bastante inferior ao total dos 753 associados, além de não se ter informação do número de trabalhadores que aprovaram o ajuizamento da ação (fls. 549/557).

Inconformado, o sindicato suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 563/566). Alega ser impertinente o óbice imposto pelo e. Regional, tendo em vista que, de acordo com os arts. 859 da CLT e 22, II, do Estatuto Social do Sindicato (fl. 426), é necessária a presença de 2/3 dos presentes em segunda chamada. Dessa forma, conclui que a realização da assembléia-geral com a participação de 54 associados é legal, devendo ser afastada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Despacho de admissibilidade à fl. 571.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 573/576 e 579/580.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 583/586, opinou



assistencial em favor de sindicato, que não preveja direito de oposição e obrigue, indistintamente, sócios e não sócios, não apenas afronta o princípio constitucional de livre associação sindical, como também extrapola o âmbito próprio das negociações coletivas, a teor do disposto no art. 611 da CLT, por tratar de matéria estranha às condições de trabalho.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o desconto assistencial, inserido em convenções e acordos coletivos e, também, em sentenças normativas de dissídios coletivos, se assemelha à quota de solidariedade, a qual vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que o trabalhador não se oponha ao desconto, perante o seu empregador. Requer, portanto, que se declare a validade da cláusula 29, pois observados os princípios da livre sindicalização, bem como o da igualdade.

A condição, tal como estabelecida pelo Tribunal "a quo", harmoniza-se com o entendimento pacificado no Precedente Normativo nº 119/TST, que assim dispõe:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, mantendo a r. decisão recorrida por se sintonizar com o entendimento desta Corte em relação à matéria, e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Representante do Ministério Público do Trabalho

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ADITAMENTO ESPECIAL

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 14ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais marcada para o dia 28 de maio de 2001 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I, com a formação do "quorum" especial previsto na RA 608/99.

PROCESSO : E-RR - 349624 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-RR - 402514 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO MENDES CINTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR - 582533 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SANDRO JOSÉ SURETTI PIRES
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Brasília, 21 de maio de 2001.

Dejanira Greff Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 15ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 04 de junho de 2001 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I. Processo: E-RR - 178156 / 1995-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTERIO DANERIS GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). SELDA MARI NUNES PINTO
 Processo: E-RR - 263374 / 1996-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR - 287435 / 1996-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADEMIR LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE

Processo: E-RR - 289368 / 1996-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
 Processo: E-RR - 294626 / 1996-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALDIVAN GOMES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

Processo: E-RR - 297666 / 1996-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OCTAVIO DE FREITAS TORRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA V. BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: E-RR - 306770 / 1996-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: E-RR - 310105 / 1996-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : MARIA CLÁUDIA BENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: E-RR - 317751 / 1996-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUTH BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE/RS

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: E-RR - 319251 / 1996-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENRIQUE BOSARCZUK
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: E-RR - 325050 / 1996-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : ELIANE ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo: E-RR - 326724 / 1996-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERMANO ZAGHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 Processo: E-RR - 327702 / 1996-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : AFONSO IGLESIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GENUINO DALL'AGNOL
 Processo: E-RR - 327706 / 1996-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA ODETE FURTADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSUE C. VILELA FILHO
 Processo: E-RR - 338540 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO EDUCAR

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO TOURINHO SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: E-RR - 338553 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JORGE MÁRIO FREIRE BRASIL CA-TUNDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MANOEL BEZERRA
 Processo: E-RR - 345347 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANITA LONGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
 Processo: E-RR - 347757 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CRISTINA SANTOS DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE FARIA
 Processo: E-RR - 348828 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA
 Processo: E-RR - 349973 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO ADAIR FERRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
 Processo: E-RR - 358910 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA BASTOS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVAS-SER
 Processo: E-RR - 359023 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA EBTU
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA



EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES LOPES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Processo: E-RR - 359045 / 1997-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BARROS LEITE
 ADVOGADO : DR(A). ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO

Processo: E-RR - 360103 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSEMARY ARMILIATO KLIZAS
 ADVOGADA : DR(A). JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

Processo: E-RR - 360740 / 1997-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS

Processo: E-RR - 361609 / 1997-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : EDUARDO DA SILVA PORTO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: E-RR - 386420 / 1997-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR(A). HUGO GUEIROS BERNARDES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR - 394890 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROSILDA MONTEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: E-RR - 402224 / 1997-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA COSTA DE CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-AIRR - 420566 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA M. DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARILZA QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

Processo: E-RR - 425453 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : NARCISO DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE ANDRADE PERILLO

Processo: E-RR - 443605 / 1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : JOSÉ FAUSINO SEVERO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: E-RR - 459523 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JEAN CLAUDE ANDRE NIGER
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S.A. (HOTEL MERIDIEN COPACABANA)
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARTIER

Processo: E-RR - 460688 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES GOUVEIA NETO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI

Processo: E-RR - 472046 / 1998-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOTERO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: E-RR - 479880 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : MARIO LUIZ FURLANETTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Processo: E-RR - 501228 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAMILO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA

Processo: E-RR - 501430 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ADELINO WOLLIK
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE

Processo: E-RR - 513758 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GALENO BARBOSA RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: E-AIRR - 547699 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO LLOYDBRÁS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS NEVES SANTOS

Processo: E-RR - 550423 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

EMBARGADO(A) : AILTON COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

Processo: E-RR - 552186 / 1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : RICARDO DONIZETE DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

Processo: E-RR - 572653 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : ARGEMIRO VIEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ROQUE FERNANDES

Processo: E-RR - 578608 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VALDEVINO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: E-RR - 579905 / 1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA VITOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

Processo: E-RR - 591715 / 1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SCHEILA FANTINI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: E-RR - 594064 / 1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

EMBARGADO(A) : EDUARDO FREITAS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: E-AIRR - 604379 / 1999-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE S. MATOS
 EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

EMBARGADO(A) : ROSIVALDO CARIDADE DA SILVA

Processo: E-AIRR - 604904 / 1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 EMBARGADO(A) : NEIDIMAR GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIO GALIMBERTI

Processo: E-AIRR - 609780 / 1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

Processo: E-AIRR - 624882 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Processo: E-AIRR - 627567 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ PAIVA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: E-AIRR - 653740 / 2000-7 TRT da 9a. Região



RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: E-AIRR - 654769 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA

EMBARGADO(A) : MOISÉS RAIMUNDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

Processo: E-AIRR - 657104 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA

Processo: E-AIRR - 658039 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PANDOLFI

Processo: E-AIRR - 661629 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS

Processo: E-AIRR - 676795 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
EMBARGANTE : JORGE DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

Processo: E-AIRR - 677013 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA MAGALHÃES MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: E-AIRR - 716164 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo: AG-E-RR - 251093 / 1996-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON MARINHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo: AG-E-RR - 319458 / 1996-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PAULO ARTHUR MONETTO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo: AG-E-RR - 339786 / 1997-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : VILMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NAUTO REI PROCESSO: AG-RR - 361812 / 1997-4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

Processo: AG-E-RR - 470443 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

AGRAVADO(S) : VILMAR BREVINSKI
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Processo: AG-E-AIRR - 484230 / 1998-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AG-E-AIRR - 531043 / 1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELZA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

Processo: AG-E-AIRR - 532826 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RONALDO IVANIR DANIEL
Processo: AG-E-AIRR - 616546 / 1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE S. MATOS
AGRAVADO(S) : TEOBALDO GOES NERY E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

Processo: AG-E-AIRR - 624744 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-E-AIRR - 636308 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON ALBINO CAVALCANTI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE JESUS CARASQUEIRA

Processo: AG-E-AIRR - 658113 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA

ADVOGADO : DR(A). MARCIA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GENTIL CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

Processo: AG-E-AIRR - 662008 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE DONIZETE MARIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
Processo: AG-E-AIRR - 675398 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-360.941/97.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTÔNINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-462.897/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BRAGA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

EMBARGADA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL

ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-519.472/98.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA.

DESPACHO

TRATANDO-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO (ENUNCIADO 278/TST) NO JULGADO, E TENDO EM VISTA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST, QUE EM PLENÁRIO DECIDIU "QUE É PASSÍVEL DE NULIDADE DECISÃO QUE ACOLHE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO SEM OPORTUNIDADE PARA A PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR", CONCEDO AO EMBARGADO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, SUAS CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INTIMEM-SE.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-E-RR-252.840/96.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLAIR SÉRGIO DA COSTA LAGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA, ALVARO
DE LIMA OLIVEIRA E ADELMO DA
SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-487.907/1998.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : EUCLIDES DOLFSQUE SAICOSQUE E
OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. PAULA FRASSINETTI VIANA
ATTA E ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID.
D E S P A C H O

TRATANDO-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO (ENUNCIADO 278/TST) NO JULGADO, E TENDO EM VISTA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA EGREGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST, QUE EM PLENÁRIO DECIDIU "QUE É PASSÍVEL DE NULIDADE DECISÃO QUE ACOLHE EMBARGOS DECLARATORIOS COM EFEITO MODIFICATIVO SEM OPORTUNIDADE PARA A PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR", CONCEDO A EMBARGADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, SUAS CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DECLARATORIOS.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-284.761/96.6 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÓVIS JOSÉ FERREIRA DE FREI-
TAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEO-
GRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
DEOCLECIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR - 475.074/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NO-
GUEIRA
EMBARGADO : JOSÉ ANGELO VILELA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

Despacho exarado pela Ex.ma Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, relatora, em face da petição de fls. 719, pela qual os patronos do Reclamante requerem vista dos autos: " Defiro a "vista" requerida, pelo prazo legal. "

Brasília, 28 de março de 2001
Dejanira Greff Teixeira
Diretora Da Secretaria Da Subseção I
Especializada Em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-564.087/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
E JOSÉ RAFAEL DE FARIA
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO E EL-
MER FLÁVIO FERREIRA MATEUS,
RESPECTIVAMENTE
D E S P A C H O

A reclamada interpôs embargos à SDI às fls. 490/497 contra decisão proferida pela 4ª Turma desta Corte, às fls. 467/478.

A Rede Ferroviária Federal S.A., mediante petição de fls. 501/502, informou a composição amigável entre as partes, inclusive abrangendo parcelas de responsabilidade da outra reclamada, Ferrovia Centro Atlântica.

Foi conferido o prazo de 05 (cinco) dias à embargante, a fim de que se manifestasse sobre a petição, bem como esclarecesse se desistia do recurso interposto.

A Ferrovia Centro Atlântico S.A., às fls. 508/509, juntou petição, afirmando que, ante os termos do acordo celebrado no processo, desiste do recurso de fls. 490/497.

Homologo, pois, a desistência para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a apreciação da petição de acordo.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RA-741.032/01.7 - 12ª REGIÃO

INTERESSADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-
NAL - CSN
ADVOGADOS : DRS. DANIELLE STEFLI BORTOLU-
ZI E RICARDO ADOLPHO B. DE AL-
BUQUERQUE
INTERESSADO : RONALDO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de restauração de autos determinada *ex officio* por este Ministro Relator, em razão do desaparecimento do primeiro volume dos autos do Processo nº TST-E-RR-215.637/95.9.

Nos termos do artigo 1.068, § 1º, do CPC, os autos foram remetidos ao e. TRT da 12ª Região, a fim de que a restauração tivesse curso no tocante aos atos praticados no primeiro e segundo graus de jurisdição.

Considerando o retorno dos autos a esta Corte, na forma do artigo 1.068, § 2º, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo reclamante, juntando eventuais peças que porventura tenham interesse.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-462.693/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Examinando-se os autos, constata-se que há erro na autuação do feito no que diz respeito à embargante e à 1ª embargada. Determino à Secretaria que proceda a retificação do feito, a fim de que fique constando como embargante FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. e como 1ª embargada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (em Liquidação).

A seguir, intimem-se os embargados para apresentar impugnação.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-390.174/97.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADOS : LUIZ CARLOS SALOMÃO CORREA E
OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o fato de o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, por estar exercendo o cargo de Vice-Presidente do TST, não participar da distribuição (artigo 124 do RITST), e de não mais existir a figura do revisor no âmbito da SBDI-1, RECONSIDERO o r. despacho de fl. 1.253.

À pauta.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 333.981/96.1 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DRA. TEREZINHA DE SOUZA OLIVEI-
RA
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MARCOS AUGUSTO BASTOS DIAS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ WALDECK DE A. MASSA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COU-
TO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fl. 181, pela qual a União requer desistência do recurso de Embargos: " I - Juntar aos autos. II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Publique-se. IV - Após, baixem os autos. "

Brasília, 16 de maio de 2001
Dejanira Greff Teixeira
Diretora Da Secretaria Da Subseção I
Especializada Em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-E-RR - 329.914/96.5 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELZENI AMARAL DA MOTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : OS MESMOS

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, constante da Certidão de fl. 710, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Brasília, 15 de maio de 2001
Almir Pazzianotto Pinto
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - E-RR 557161/99.7 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : CARMO BASÍLIO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA-
TEUS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 595.
2. Pela petição de fls. 595-96, a Embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação) e o Embargado Carmo Basílio da Trindade comunicam a celebração de acordo, razão pela qual concedo à Embargante, Ferrovia Centro Atlântica S.A., o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se, ficando ciente de que o silêncio implicará na desistência do recurso.

3. Não havendo manifestação, baixem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - E-RR-562017/99.6 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ALDERICO OCTAVIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA-
TEUS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 476.
2. Pela petição de fls. 476-78, os Embargados Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação) e Alderico Octaviano Vieira comunicam a celebração de acordo, razão pela qual concedo à Embargante, Ferrovia Centro Atlântica S.A., o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se, ficando ciente de que o silêncio implicará na desistência do recurso.

3. Não havendo manifestação, baixem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST - E-RR-582.770/99.0 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : NILSON ROQUELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA-
TEUS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 460.
2. Pela petição de fls. 460-61, os Embargados Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação) e Nilson Roquelino da Silva comunicam a celebração de acordo, razão pela qual concedo à Embargante, Ferrovia Centro Atlântica S.A., o prazo de 5 (cinco) dias



para, querendo, manifestar-se, ficando ciente de que o silêncio implicará na desistência do recurso.

3. Não havendo manifestação, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST -E-RR-588.497/99.7 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO NUNES VASSALO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA TEUS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 595.

2. Pela petição de fls. 595-96, os Embargados Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação) e Antônio Nunes Vassalo comunicam a celebração de acordo, razão pela qual concedo à Embargante, Ferrovia Centro Atlântica S.A., o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se, ficando ciente de que o silêncio implicará na desistência do recurso.

3. Não havendo manifestação, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-E-RR - 337.800/97.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELVAIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fls. 762, pela qual o Embargante requer vista dos autos : " J. Sim, em termos. "

Brasília, 17 de maio de 2001

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 633.538/2000.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : FÁBIO JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 142-3, pela qual MIL-BANCO S/A requer sejam reautuados os autos para fazer constar como Embargante AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A : " I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido. "

Brasília, 17 de maio de 2001

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-E-RR - 664.488/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO : MOACYR GASPARD DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no rosto da petição de fls. 185, pela qual o patrono do Embargado requer sejam reautuados os autos em razão do falecimento do autor : " J. Vista à parte contrária por 5 (cinco) dias. "

Brasília, 17 de maio de 2001

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-E-RR - 393.407/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDUARDO CEREJA MESSIAS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fls. 414-5, pela qual a Embargada requer vista dos autos : " J. Defiro. "

Brasília, 17 de maio de 2001

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-538.761/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : WAGNER ROBERTSON PRATES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-R-RR-509.489/98.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-259.897/96.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO : DAPHNIS STUSSI PEDROSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-353.465/97.1 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : ANA LUIZA BESSA DE PAULA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-522.150/98.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS, NILTON CORREIA E DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-

deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-R-RR-346.355/97.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-341.894/97.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANGELA MARIA LOPES BARCELOS L. GRECO E OUTRAS
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-R-RR-244.674/96.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : NAIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-519.963/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
PROCURADORES : DRS. RICARDO MILTON DE BARROS E VANESSA SARAIVA DE ABREU
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-523.734/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROMAN LYSKO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o



prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-351.875/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADAS : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD E FUNDAÇÃO VALE DO RIO
DO-CE DE SEGURIDADE SOCIAL -
VALIA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. ARY
FERNANDO RODRIGUES NASCIMEN-
TO

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes para que, querendo, manifestem-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-530.379/99.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-307.324/96.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGADO : REINALDO MASSOTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 421/424) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-311.460/96.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OU-
TROS E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA,
MÁRIO UNTI JUNIOR E SÔNIA MA-
RIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 937/939 e 941/944) por ambas as partes, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado e os reclamantes, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-315.970/96.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL-
LETA DE ALMEIDA E JORGE HUM-
BERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO : OTTO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. ACRÍSIO DE MORAES REGO
BASTOS E JOSÉ EYMARD LOGUÉR-
CIO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 345/348) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Brasília, 26 abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-557.187/99.8TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO
BASTOS
EMBARGADOS : DILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA GO-
MES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 212/214) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se os reclamantes, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO TST - ED-E-RR-539.191/99.9

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
LOS COSTA COUTO
EMBARGADO : RENATO BASÍLIO DA TRINDADE
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

No rosto da petição protocolizada em 18/4/2001 sob o nº 46055/01.2, pela qual a Rede Ferroviária Federal S.A. comunica a celebração de acordo, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à Embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, baixem os autos à origem. Publique-se."

Brasília, 15 de maio de 2001.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO TST - E-RR-592.116/99.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADA : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : OS MESMOS

No rosto da petição protocolizada em 4/5/2001 sob o nº 52066/01.1, pela qual a Reclamada requer: juntada de procuração, vista dos autos e que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Gilberto Stürmer; o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Dê-se ciência ao interessado de que a petição não está assinada. Intime-se e Publique-se."

Brasília, 15 de maio de 2001.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIV-
DUAIS**

PROC. Nº TST-E-RR-559.365/99.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO) E BENTO ALVES
FERREIRA
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO E EL-
MER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de fls. 481;
2. Assino prazo de 10 (dez) dias à Ferrovia Centro Atlântica

S.A. para, querendo, se manifestar sobre a transação noticiada as fls. 481/483 e suas condições (petição nº 46030/2001-9), ficando alertada de que o silêncio implica concordância.

3. Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília-DF, 09 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-576.389/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO) E ILÍDIO COSTA
DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO E ELMER
FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de fls. 511;
2. Assino prazo de 10 (dez) dias à Ferrovia Centro Atlântica S.A. para, querendo, se manifestar sobre a transação noticiada as fls. 511/512 e suas condições (petição nº 46068/2001-1), ficando alertada de que o silêncio implica concordância.

3. Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília-DF, 09 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-591.559/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO) E JOÃO BATISTA
PRIMO
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO E DAL-
MO DA FONSECA

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de fls. 548;
2. Assino prazo de 10 (dez) dias à Ferrovia Centro Atlântica S.A. para, querendo, se manifestar sobre a transação noticiada às fls. 548/550 e suas condições (petição nº 46028/2001-0), ficando alertada de que o silêncio implica concordância.

3. Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília-DF, 09 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-662.669/00.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA
DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.
A c. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão de fls. 125/126, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade na sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, à luz do disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração a fls. 138/140 (por fac-símile e 141/143 no original). Esses embargos foram acolhidos para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação de fls. 146/150.

Ainda inconformada, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, alegando, em síntese, que instrução normativa que acrescenta obrigações não impostas por lei viola o princípio da legalidade, bem como a letra da própria lei ilicitamente acrescentada. Acrescenta que o seu agravo foi interposto em 26/8/99, antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal, 897 da CLT e 6º da LICC (fls. 152/158).

Os embargos não merecem prosseguir.

O agravo de instrumento foi interposto em 7/10/1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, visto que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

O disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal e 6º da LICC não foi objeto de discussão no

ADVOGADO

: DR. ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 86/89, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Sustenta a reclamada que a exigência da peça violou os artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República e 897, § 5º, I, II, da CLT, porque a peça em questão não se encontra elencada na lei. Traz arestos para confronto de teses.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista, e o seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Eis alguns precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala".

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incide na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos aos quais alude a embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-676.476/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADA : CLEMAR NEIVA PINTO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 63/64, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Sustenta o reclamado que a exigência da peça violou os artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República e 897, § 5º, I, II, da CLT, porque a peça em questão não se encontra elencada na lei.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista, e o seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Eis alguns precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala".

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incide na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos aos quais alude a embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-679.324/00.3TRT-8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : OLÍVIO VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 108/111) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Quarta Turma (fls. 103/104), que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento para obstar o processamento do Recurso de Revista quanto à integração de gratificação, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 126 do TST

e a Orientação Jurisprudencial de nº 45 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais.

Sustenta a embargante que o Recurso de Revista merecia o seu processamento, porque havia demonstração de violação a preceito de lei. Aduz que ocorreu violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Em primeiro lugar, não há falar em violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto o acórdão embargado prestou de forma satisfatória a jurisdição pleiteada, não obstante o Recurso de Revista não mereça o processamento.

Por outro lado, o Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-685.739/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADA : VILMA CASSEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENIO CALDEIRA SALES

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Sustenta a reclamada que a exigência da peça violou os artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 22, I, 49, XI, da Constituição da República e 897, § 5º, I, II, da CLT, porque a peça em questão não se encontra elencada na lei. Traz arestos para confronto de teses.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista, e o seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Eis alguns precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos aos quais alude a embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-687.781/00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : AMAURI SOARES CÂMARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA

D E S P A C H O

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Sustenta a reclamada que a exigência da peça violou os artigos 5º, LV, da Constituição da República e 525 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista, e o seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Eis alguns precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-688.034/00.2 TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : OSCAR PASSOTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 126/133) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma (fls. 122/124), que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que o art. 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do Recurso de Revista em fase de execução porque, se violação ao princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A embargante sustenta que todas as razões do Recurso de Revista foram fundamentadas na violação ao art. 7º, X, da Constituição da República, por ter o Regional determinado que o índice a ser aplicado a correção monetária dos débitos trabalhistas seria o do mês subsequente ao vencido, o que justifica o processamento do Recurso por violação literal a preceito constitucional.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-688.252/00.5 TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELSO RAIMUNDO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
EMBARGADO : ARNALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 229/233) interposto pelo reclamado contra acórdão proferido pela Primeira Turma (fls. 225/227), que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que não havia na decisão atacada violação direta de dispositivo constitucional, razão pela qual o processamento do Recurso estaria obstaculizado pelas disposições contidas no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

O embargante sustenta que houve infringência direta dos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que o bem penhorado é a residência da família do reclamado, o que justifica o processamento do Recurso de Revista.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-688.867/00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADOS : YASMIN D'ANGELO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO DE AQUINO GOMES

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 101/103, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Sustenta a reclamada que a exigência da peça violou o art. 5º, II, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República, porque a peça não se encontra elencada na lei.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista, e o seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Eis alguns precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, diante do quadro fático registrado pela Turma, não impugnado nas razões de embargos, não se constata nenhuma afronta à norma do indigitado artigo 7º, inciso XIV, da CF de 88.

De outra parte, estando a decisão do Regional, como registrado pela Turma, em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos para repouso e alimentação e para repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento previsto no artigo 7º, inciso XIV, da CF, a revista, efetivamente, não se viabiliza por divergência jurisprudencial, ante o disposto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Na realidade, a argumentação declinada revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º do texto constitucional.

Importa mencionar que o não-conhecimento da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, o parágrafo 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST, como ocorre na hipótese dos autos, razão pela qual o acórdão embargado não pode ser imputado como violador ao princípio constitucional em exame. Acrescente-se, ainda, que o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho é competente para aprovar os enunciados da súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais, como estatuído no artigo 4º, alínea "b", da Lei nº 7.701/98.

Nesse sentido, oportuno citar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG nº 152.676-0/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio dos normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

2. Recurso de Revista inadmitido, porque a solução da lide implicaria no reexame das provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária. Agravo regimental improvido" (DJU 03/11/95).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-443.834/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADOS	: JOSÉ LUQUECI E UNIÃO FEDERAL SUCSSORA DA PETROBRAS MINE-RAÇÃO S.A. - PETROMISA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
PROCURADOR	: DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 306/310, entende ser a Petrobras a real sucessora da Petromisa, por deter o capital majoritário da empresa extinta e por ter absorvido todos os seus bens móveis e imóveis, e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar a condenação solidária da Petrobras aos débitos trabalhistas assumidos pela União.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 322/324, os quais foram acolhidos a fls. 341/342.

Inconformada, interpõe a Petrobras recurso de embargos a fls. 342/351. Alega que a Petromisa foi extinta com base em autorização legislativa específica, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.029/90, em que foi determinada a sua sucessão pela União, e destinados os seus ativos à Petrobras. Argumenta, então, que houve sucessão atípica, fora da regra prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. Indica violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República; 4º e 20 da Lei nº 8.029/90; 2º, § 1º da LICC e 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT e pretende configurar divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, ao concluir haver-se operado a sucessão da Petromisa pela Petrobras, proferiu decisão em harmonia com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, que, interpretando os arts. 4º e 20 da Lei nº 8.029/90, entendeu que, em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa, pelo que se configurou a sucessão de empregadores, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 202): E-RR 253.622/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 17.12.99, Decisão unânime; E-RR 246.469/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 11.6.99, Decisão unânime; AGERR 252.182/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.5.99, Decisão unânime; E-RR 273.195/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 5.3.99, Decisão unânime; E-RR 142.423/94, Ac. 4.211/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 3.10.97, Decisão unânime; RR 319.538/96, 1ª T. Min. Ronaldo Leal, DJ 19.3.99, Decisão unânime; RR 287.834/96, 3ª T., Min. Francisco Fausto, DJ 30.4.99, Decisão unânime; RR 273.145/96, Ac. 4ª T. 7.224/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 13.12.96, Decisão unânime.

Quanto aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 2º, § 1º, da LICC, não ensejam a admissibilidade do recurso, por não terem sido objeto de exame pela Turma, carecendo do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-446.889/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO	: IVAN DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 253/255 complementado pelo de fls. 267/264, que não conheceu do seu recurso de revista, versando sob o tema "URP de fevereiro de 1989 - acordo coletivo" -, sob o fundamento de que a tese sustentada no recurso não foi enfrentada pelo Regional, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST, em face da preclusão da matéria, afastando em conseqüência as violações indicadas. Em relação à quitação da parcela, entendeu que a revista esbarrava no Enunciado 126 do TST.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada, ao não conhecer da revista que preenchia todos os requisitos legais, violou o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e IV, da Constituição Federal. Afirma que não foi devidamente analisada a divergência colacionada em relação ao cancelamento de Enunciados desta Corte, bem como que há no acórdão do Regional prequestionamento em relação ao decreto-lei que instituiu o Plano Verão e sobre o Enunciado 323 desta Corte. Diz que referido julgado discrepa da Resolução nº 38/94 do TST. Assevera que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante aresto colacionado, e que a decisão embargada é omissa quanto à análise da divergência, articulando com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aduz que não é necessária a indicação expressa do dispositivo legal tido por violado, como se infere da norma do artigo 126 do CPC.

Os embargos são tempestivos (fls. 265 e 267) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 250/252).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Registre-se, inicialmente, que os motivos pelos quais a revista não foi conhecida encontram-se devidamente explicitados na decisão embargada, estando ela devidamente fundamentada, razão pela qual fica afastada a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A c. Turma, após registrar que o Regional firmou o entendimento de que a reclamada não comprovou o pagamento da URP de fevereiro de 1989, que nos termos do acordo coletivo deveria ter sido efetivado em 1º/1/90, valendo-se, inclusive, das fichas financeiras acostadas aos autos, e após consignar os fundamentos que embasam a revista da reclamada, no sentido de que a jurisprudência desta Corte sufragava o entendimento de que não há direito adquirido ao aludido reajuste e que, apesar da não obrigatoriedade do seu pagamento, o referido plano encontra-se totalmente quitado, concluiu que, no que se refere à inexistência do direito adquirido, não alcançava ela conhecimento por sustentar tese não enfrentada pelo Regional, configurando inovação recursal. Ressaltou que, na ausência do indispensável prequestionamento, incidia à espécie o óbice do Enunciado 297 do TST.

Nesse contexto, não tendo o Regional apreciado a questão sob a ótica veiculada na revista, não tendo emitido tese acerca da existência ou não de direito adquirido ao reajuste da URP de fe-

vereiro de 1989, uma vez que a defesa da reclamada cingiu-se à alegação de pagamento, revela-se acertada a observância do Enunciado 297 do TST, como obstáculo ao conhecimento da revista, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância esta que efetivamente impede a aferição da divergência jurisprudencial, sendo violação indicadas.

De outra parte, a análise das alegações da embargante quanto à existência de prequestionamento da matéria, pelo Regional, diante do quadro delineado pela c. Turma, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST.

Incolúme, portanto, o artigo 896 da CLT.

Na realidade, a argumentação declinada revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º do texto constitucional.

Importa mencionar que o não-conhecimento da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse sentido, oportuno citar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG nº 152.676-0/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio dos normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

2. Recurso de Revista inadmitido, porque a solução da lide implicaria no reexame das provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária. Agravo regimental improvido" (DJU 03/11/95).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-679.048/00.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO	: EDIL LOUREIRO COELHO
ADVOGADA	: DRª. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Para tanto, asseverou que o e. Regional, ao consignar como válidos, para fim de caracterização da insalubridade, os laudos periciais emprestados, conferiu razoável interpretação ao artigo 195, § 2º, da CLT e aplicou o disposto no Enunciado nº 221 desta Corte. Salientou, outrossim, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, que os arestos colacionados na revista revelam-se imprestáveis à configuração da divergência jurisprudencial, dado que inespecíficos (fls. 301/304).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 306/308). Tem como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, 195, § 2º, 818 da CLT e 533, inciso I, do CPC.

contra o v. acórdão de fls. 165/168, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão que denegou seguimento a revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à prescrição, revela-se correta.

Nas razões de fls. 176/181, a reclamada procura demonstrar a ocorrência de ofensas legais e divergência de julgados, que viabilizam sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao afirmar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular. Ao contrário, procuram rebater os fundamentos da decisão da Turma, que negou provimento a agravo de instrumento. Por isso, o referido recurso encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-633.456/00.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : IRINEU FALLEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 121/122, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, por ausência do traslado da certidão de intimação do despacho agravado.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 124/125, os quais foram rejeitados a fls. 128/129.

Interpõem, então, os reclamantes, recurso de embargos à SDI. Argumentam com a desnecessidade do traslado da certidão de intimação do despacho agravado, tendo em vista a etiqueta lançada pelo e. TRT da 2ª Região, que consigna ser tempestiva a interposição do agravo de instrumento. Indica violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, dispõe expressamente sobre as peças que devem ser obrigatoriamente trasladadas para a formação do agravo de instrumento, e entre elas está a certidão de intimação do despacho agravado, que viabiliza a aferição da tempestividade do recurso.

Ora, a análise dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento pelo juízo quo não vincula o juízo ad quem, que, por isso mesmo, deve proceder a novo exame. Assim, a etiqueta aposta pelo e. TRT da 2ª Região, à fl. 2, não tem o condão de suprir a ausência da referida peça. E isso porque, além não se encontrar subscrita por serventário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas, o que inviabiliza a aferição, por esta e. Corte, da tempestividade do agravo.

Não há como se concluir, portanto, pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que foram plenamente observadas.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-634.024/00.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO : WALMIR DA COSTA NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 49/50), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com os autos de penhora e tampouco com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

A 1ª Turma, ao julgar os embargos de declaração opostos, confirmou a decisão de não-conhecimento do agravo, tendo em vista a deficiência na formação do instrumento. Ficou registrado, ainda, que o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não foram afrontados, uma vez que não observado o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Por fim, afastou a infringência do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (fls. 60/63).

Nos embargos, a reclamada sustenta que não consta do art. 897, § 5º, I, da CLT, e tampouco da Instrução Normativa nº 16 do TST, a exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Alega, de outra forma, que não foram trasladados os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal, uma vez que inexistente nos autos principais, pois o debate refere-se à inconstitucionalidade da sua exigência para a interposição de recurso

(fls. 68/70). Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23.9.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Quando aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Na realidade, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não incorre em mácula ao contraditório e à ampla defesa, vedada no mencionado dispositivo constitucional, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade, mantendo-se incólumes os artigos 5º, inciso II e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, considerando-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional constitui peça de traslado obrigatório, de forma a viabilizar o imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo de instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo pela e. Turma não pode ser imputado como violador dos dispositivos constitucionais em comento.

Por fim, registre-se que o debate em torno da apresentação dos comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal não tem o condão de afastar o vício na formação do instrumento quanto à tempestividade da revista.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-634.652/00.5 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADOS : ROSANA KEILE DA SILVA E COLÉGIO EMBRÁS LTDA.
ADVOGADA : DRª CÁCIA ROSA DE PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Rede Informática Ltda., contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 72/76), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com os autos de penhora e tampouco com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

A 1ª Turma, ao julgar os embargos de declaração de fls. 81/83, esclareceu que a comprovação do ato de penhora não impede o não-conhecimento do agravo, porque persiste a deficiência na formação do instrumento, quanto à impossibilidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista. Ficou registrado, ainda, que o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não foi afrontado, uma vez que não observado o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.

Nos embargos, a Rede Informática Ltda. sustenta que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega que seu direito encontra-se violado desde da interposição dos Embargos de Terceiros e o não-conhecimento do agravo de instrumento, por "formalismo exagerado", não deve prevalecer, tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa (fls. 95/96).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7.12.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se

tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Quando aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam o princípio do contraditório e da ampla defesa, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Na realidade, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não incorre em mácula ao contraditório e à ampla defesa, vedada no mencionado dispositivo constitucional, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Nesse contexto, considerando-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional constitui peça de traslado obrigatório, de forma a viabilizar o imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo de instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo pela e. Turma não pode ser imputado como violador dos dispositivos constitucionais em comento.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-635.351/00.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.
ADVOGADO : DR. NILTON CARREIRA
EMBARGADA : FRANCISCO CORREIA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA DULCE AMARAL MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 78/79), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional e ilegível o carimbo do protocolo do Tribunal Regional aposto no recurso de revista, impossibilitando a aferição da sua tempestividade (fl. 71).

Alega a reclamada que foram trasladadas todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o qual não menciona a presença das peças exigidas pelo e. Regional. Argumenta, ainda, que não foi argüida pela parte contrária a intempestividade do recurso de revista, que foi admitido pelo Regional. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.9.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Mostra-se, portanto, irrelevante o fato de não ter a parte argüido a intempestividade do recurso de revista. Realmente, considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo quo não vincula o juízo ad quem, e sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar novamente a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Ora, além de não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, o carimbo do protocolo, lançado à fl. 51 da petição da revista, mostra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade.

Diante do exposto, não se constata as violações constitucionais indicadas.

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Importa mencionar que o não-conhecimento do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafasta-



bilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerato quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Diante do exposto, não constitui cerceamento de defesa a inadmissão do agravo de instrumento quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais para a sua formação, cuja responsabilidade é das partes, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-636.161/00.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADOS : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA E SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E JOSÉ FRAGA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. Para tanto, afastou a alegada nulidade por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o e. Regional, ao apreciar o tema, consignou que as partes, quando do encerramento da instrução, declararam não ter outras provas a produzir e deixaram de impugnar a perícia. Afastou, assim, as apontadas violações dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF, 130 do CPC, 193 e 195 da CF, bem como a especificidade dos arestos colacionados, mediante aplicação do Enunciado nº 296/TST. Rechaçou, outrossim, a invocada nulidade por ausência de fundamentação, tendo por não caracterizada a apontada violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF. Salientou, para tanto, que o fato de o e. Regional haver adotado os fundamentos do parecer do Ministério Público não torna o acórdão desfundamentado, na medida em que explicitadas as razões de decidir. No que tange ao adicional de risco portuário, aplicou o disposto nos Enunciados nº 126 e 296 desta Corte. Quanto aos honorários periciais, diante da inespecificidade dos arestos colacionados na revista, aplicou, mais uma vez, o óbice previsto no Enunciado nº 296/TST. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, fez incidir o disposto no Enunciado nº 297/TST, sob o fundamento de que o e. TRT, ao solucionar a controvérsia, não emitiu nenhum juízo a respeito do tema impugnado no recurso de revista (fls. 490/494).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 496/501) foram acolhidos para sanar omissão quanto ao tema atinente à assistência judiciária, tendo a e. Turma, no particular, negado provimento ao agravo mediante aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 510/527). Renovam as arguições de nulidade do processo por cerceamento de defesa e do v. acórdão do Regional por ausência de fundamentação. Insurge-se, outrossim, contra o não-deferimento do adicional de risco e da assistência judiciária.

O recurso, embora tempestivo (fls. 509/510) e subscrito por advogado habilitado (fls. 6/11), não merece prosseguimento, na medida em que esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 353 desta Corte.

Com efeito, referido verbete sumular é expresso ao afirmar não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que procura rebater os fundamentos da decisão da Turma, que negou provimento a seu agravo de instrumento. Por isso, seu inconformismo encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-637.863/00.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : JONAS RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 135/137), complementado a fls. 145/146, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. As razões pelas quais o agravo não foi conhecido encontram-se explicitadas na decisão embargada, estando referida decisão devidamente fundamentada. A embargante sequer indica os pontos que entende omissos, observando-se por relevante que os embargos declaratórios opostos foram respondidos pela Turma. Não se vislumbra, assim, o vício apontado, razão pela qual ficam afastadas as violações legais e constitucionais indicadas. Os embargos, sob este aspecto, não se viabilizam, igualmente por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados à luz do Enunciado 296 do TST, assentados nas premissas da existência de omissão e ausência de fundamentação, que não guardam identidade fática com a hipótese dos autos.

Na questão de fundo, igualmente, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23.11.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-638.097/00.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
EMBARGADO : MANOEL XAVIER DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 79/80, que não conheceu de seu agravo de instrumento, dado que as peças que o instruem carecem de autenticidade.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão embargado foi publicado no DJ do dia 13/10/2000 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 82. Nesse contexto, o prazo recursal teve seu início no dia 16/10/2000 (segunda-feira) e o seu término no dia 23/10/2000 (segunda-feira). Os embargos, entretanto, somente foram interpostos no dia 24/10/2000 (fl. 84), um dia após o término do oitavo dia legal.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-638.261/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERASMO SZPOGAN CZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de

instrumento interposto pelo banco-reclamado. Para tanto, entendeu correta a decisão agravada que aplicou o Enunciado nº 326 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista (fls. 548/553).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 555/558) foram rejeitados, pelo acórdão de fls. 561/562.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. SDI. Insiste na admissibilidade do recurso de revista interposto, porquanto demonstrado nos autos que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, aplicando-lhe a prescrição parcial do direito de ação, tal como previsto no Enunciado nº 327 do TST, e não a prescrição total disciplinada no Enunciado nº 326 do TST, declarada pelas instâncias ordinárias (fls. 564/567).

Não obstante tempestivo (fls. 563/564) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18), o recurso de embargos não merece processamento, por encontrar óbice no Enunciado nº 353 desta Corte.

Referido enunciado é expresso ao afirmar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-638.954/00.4 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : EXPEDITO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 158/161, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não restaram configuradas as violações legais e constitucionais indicadas em relação aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "validade da transação judicial", bem como por aplicação dos óbices dos Enunciados 297 e 296 quanto aos temas "presunção bional" e "dois contratos de trabalho", destacando que, quanto à matéria de fundo, versando sobre o "adicional de insalubridade", o recurso encontra-se totalmente desfundamentado.

Em seus embargos, a reclamada renova a alegação de que foram preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, autorizando o seu conhecimento. Insiste na alegação de "coisa julgada", decorrente de transação e afirma que o não-processamento do recurso importa em afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-643.624/00.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO BASTOS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela o reclamada, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 640/642 e 655/657), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta a inviabilidade do óbice imposto ao conhecimento do agravo, pelo fato de não ter a parte contrária argüido a ausência da referida certidão. Nesse contexto, sustenta estar preclusa a discussão da matéria e aponta como violados os artigos 795 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, sob o fundamento de não se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Alega, outrossim, que o não-conhecimento de seu recurso implica violação do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Por fim, afirma que o artigo 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional e argumenta com a Orientação Jurisprudencial nº 90/TST.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em



10.11.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT e do princípio *pas de nullité sans grief*, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Quanto aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito, a lesão aos referidos dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referidos preceitos constitucionais, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Na realidade, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo não incorre em mácula, quer à legalidade, quer ao contraditório e à ampla defesa, vedada nos mencionados dispositivos constitucionais, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Não há que se falar, ainda, em nenhuma vulneração do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*", guarda pertinência apenas com o Direito Penal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Por fim, ressalte-se que o entendimento sufragado na Orientação nº 90 da e. SDI não se aplica aos agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-643.625/00.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : EDILSON MARTINS
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 150/152 e 165/167), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta a inviabilidade do óbice imposto ao conhecimento do agravo, pelo fato de não ter a parte contrária argüido a ausência da referida certidão. Nesse contexto, sustenta estar preclusa a discussão da matéria e aponta como violados os artigos 795 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, sob o fundamento de não se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Alega, outrossim, que o não-conhecimento de seu recurso implica violação do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Por fim, afirma que o artigo 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional e argumenta com a Orientação Jurisprudencial nº 90/TST.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.11.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se

que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT e do princípio *pas de nullité sans grief*, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Quanto aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito, a lesão aos referidos dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referidos preceitos constitucionais, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Na realidade, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não incorre em mácula, quer à legalidade, quer ao contraditório e à ampla defesa, vedada nos mencionados dispositivos constitucionais, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Não há que se falar, ainda, em nenhuma vulneração do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*", guarda pertinência apenas com o Direito Penal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Por fim, ressalte-se que o entendimento sufragado na Orientação nº 90 da e. SDI não se aplica aos agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-644.166/00.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADA : ROSA ESCARPINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 108/109), que não conheceu de seu agravo de instrumento, em execução, sob o fundamento de que irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional nem com cópias da petição inicial e contestação.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Apesar de efetivamente não prosperar a exigência de traslado da petição inicial e da contestação em processo de execução, conforme, aliás, orientação da SBDI-1, inclusive com precedente da lavra deste relator (EAIIR 571.617/99, rel. Min. Moura França, DJ 30.6.00, dec. unânime), remanesce como óbice intransponível ao conhecimento do agravo a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional objeto de recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.1.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, que permanece incólume.

Nesse sentido, firmou-se a orientação do TST, *verbis*: "*A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.*" *Precedentes*: EAIIR 598.025/99, Rel. Min. V. Abdala, julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIIR 637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00, unânime; EAIIR 589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1.12.00, unânime; EAIIR 617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00, unânime; EAIIR 598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIIR 552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime (havia certidão

comprovando o octídio legal e carimbo do protocolo geral revelando a data de interposição do Recurso de Revista).

Ante o exposto, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 154 do CPC e 5º da LICC, que sequer guardam pertinência com a controvérsia dos autos.

Cabe salientar, ainda, que não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, incisos II, da Carta Magna, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, restaram plenamente observadas, conforme demonstrado anteriormente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-648.357/2000.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
EMBARGADOS : RUI JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR CARLOS PELEGRINI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 75/76), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

A reclamada opôs embargos de declaração a fls. 95/96, o qual foi rejeitado e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista o seu caráter procrastinatório, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nos embargos, a RFFSA sustenta que o não-conhecimento do agravo de instrumento viola o artigo 897 da CLT, que em momento algum exige como obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tem como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da e. SDI, que fixou o entendimento da desnecessidade do traslado da referida peça processual. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Afirma, ainda, ser inaplicável a multa prevista no art. 538 do CPC, uma vez que a Turma emitiu tese em relação ao tema embargado.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13/1/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Na realidade, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não incorre em mácula ao contraditório e à ampla defesa, vedada no mencionado dispositivo constitucional, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade, mantendo-se incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, considerando-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional constitui peça de traslado obrigatório, de forma a viabilizar o imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo de instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo pela e. Turma não pode ser imputado como violador dos dispositivos constitucionais em comento.

Logo, o entendimento sufragado na Orientação nº 90 da e. SDI não se aplica aos agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98.

Por fim, verifica-se que o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento não contém vícios a impulsionar os embargos declaratórios, conforme registrado pela Turma, o que inviabiliza a tese da reclamada de que é incabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Re-

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-668.977/00.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc. Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da 3ª Turma desta Corte (fls. 136/139), complementado pelo de fls. 148/149, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8/2/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, por relevante, que a certidão acostada à fl. 100 verso mostra-se ilegível, não se prestando ao fim colimado, posto que não permite aferir-se a data em que teria ocorrido a publicação do acórdão.

Diante do exposto, não se constata as violações constitucionais indicadas.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Importa mencionar que o não-conhecimento do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado descerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

É, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Diante do exposto, não constitui cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2001. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-670.794/00.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
EMBARGADO : JOSÉ CORCINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da 5ª Turma desta Corte (fls. 111/113, complementado pelo de fls. 126/128), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que o carimbo do protocolo do Tribunal Regional apostou no recurso de revista encontrasse ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade (fl. 78).

Alega a reclamada que não se discute nos autos a tempestividade da revista, sendo desnecessário o carimbo de protocolo no recurso, além de que foram trasladadas todas as peças necessárias ao

deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.3.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, por relevante, que o carimbo do protocolo acostado à fl. 78 da petição da revista mostra-se ilegível, não se prestando ao fim colimado, posto que não permite aferir-se a data da interposição da revista e, conseqüentemente, inviabiliza a aferição da sua tempestividade.

Diante do exposto, não se constatam as violações constitucionais indicadas.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Importa mencionar que o não-conhecimento do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado descerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

É, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Diante do exposto, não constitui cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2001. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-673.012/00.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : GENTIL BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão de fls. 54/57, não conheceu de agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade na sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo, à luz do disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Inconformada, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, sob o argumento de que a exigência de traslado de peça não prevista em lei, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da Constituição Federal e 897, § 5º, inciso I, da CLT. Diz também que o Poder Judiciário, por meio

de sua jurisprudência, não pode legislar, por não ser de sua competência (fls. 59/69).

Os embargos não merecem prosseguir. O agravo de instrumento foi interposto em 14/3/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, visto que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que este Tribunal legislou sobre a matéria exigindo o traslado da peça não obrigatória, visto que a Instrução Normativa nº 16/99 veio apenas uniformizar a interpretação da supracitada norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

O disposto nos artigos 22, inciso I, e 49, inciso IX, da Constituição Federal não foi objeto de discussão no acórdão ora embargado, faltando, portanto, o questionamento das matérias nesses contidas, conforme Enunciado nº 297 do TST.

Quanto aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contêmplam os princípios da legalidade, do livre acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito, a lesão aos referidos dispositivos depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. São as normas infraconstitucionais que viabilizam os referidos preceitos constitucionais, emprestando-lhes efetiva operatividade no mundo jurídico.

Nesse contexto, considerando-se que a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui peça de traslado obrigatório, de forma a viabilizar o imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo de instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo pela c. Turma não pode ser imputado como violador dos supracitados dispositivos constitucionais, nem do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2001. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-673.798/00.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A E OUTRO
ADVOGADO : DRS. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ E JOÃO EMÍLIO FAICÃO COSTA NETO
EMBARGADA : NILCEA BARRETO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, pelo r. despacho de fl. 127, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados, sob o fundamento de que o acórdão de fl. 104, assim como o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, à fl. 110, não se encontram autenticados, não havendo que se falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte e à luz do que preconizam o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

Irresignados, os reclamados interpuseram agravo regimental a fls. 132/135, que foi negado provimento a fls. 138/139.

Ainda inconformados, interpõem recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, alegando que a decisão do Regional é nula por ausência de fundamentação, bem como a da Turma, porque cerceou o seu direito de defesa, por não ter se pronunciado sobre a nulidade da decisão "a quo". Entende que a decisão do Regional e da Turma deste Tribunal afrontaram os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, bem como divergiram da jurisprudência que transcorre. Diz que o simples fato de as peças não estarem autenticadas não acarreta o não-conhecimento do agravo, conforme decisões desta Corte. Sustenta que a IN nº 6/96 não exige que as peças apresentadas em cópia reprográfrica sejam autenticadas uma a uma. Sustenta que, se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, quem deverá denunciar é a parte contrária, o que não ocorreu (fls. 141/146).

Não lhe assiste razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na hipótese, cuida-se de documentos distintos, em que no anverso da fl. 104 consta o acórdão do Regional e no seu verso constam certidões, inclusive a de publicação do v. acórdão, da mesma forma que o anverso da fl. 110 se trata de cópia do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, e o seu verso, da certidão de publicação desse acórdão e outras, e que apenas os versos dos referidos documentos encontram-se autenticados.

Nesse contexto, devem ser mantidos incólumes tanto o r. despacho agravado como o acórdão proferido em agravo regimental, uma vez que se encontram em absoluta consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, que se firmou no seguinte sentido: "AUTENTICADO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes



do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquicas e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-336.773/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGANTE : OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Estabilidade Contratual" e "Horas Extras Incorporadas. Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada no tocante aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Devolução a título de Seguro de Vida" e "Das Horas Extras", mas deles conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico "Diferenças de março/88. Equiparação com o Banco do Brasil S.A." e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da equiparação de tabelas com o Banco do Brasil S.A.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. DA ESTABILIDADE CONTRATUAL. O artigo 122 do Regulamento de Pessoal do ex-BNCC, apenas e tão-somente impunha ao Banco, quando da despedida por justa causa de empregado contando com tempo de serviço superior a dez anos, observar procedimentos com vistas a resguardar direito de ampla defesa. Não concedeu aos seus empregados estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC, não havendo estabilidade, quer legal quer regulamentar, não se podendo falar na dobra do art. 497 da CLT. **DAS HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO.** O Recurso obreiro encontra óbice no art. 896, alínea a, parte final, da CLT, uma vez que a Turma decidiu a controvérsia em harmonia com o Enunciado 294/TST. Além do que, a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Casa, tem se firmado no sentido de que a prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. Assim, o direito de reclamar diferenças pela incorporação de horas extras, realizadas por meio de ato único do empregador, deve ser exercido dentro do biênio legal, sob pena de restar irremediavelmente prescrito. Recurso de Embargos obreiro ao qual se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO BNCC). DA EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL.** A cláusula 43ª, da decisão proferida pelo TST no Proc. DC 020/87 prevê apenas a extensão, aos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A, para março/88, na forma convencionada no parágrafo único da cláusula 1ª, do Acordo Coletivo de Trabalho de 01/09/87. Recurso de Embargos provido no particular.

PROCESSO : E-RR-343.114/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SANDRO JOSÉ PANCIERI
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Autoria do Dano Moral", mas deles conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para apreciar o Dano Moral" e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO CIVIL. IRRELEVÂNCIA. Constando dos autos que o Reclamante, em dependências do empregador, sofreu agressão moral, vexatória e constrangedora por parte de autoridade policial, isso à época em que se desenvolviam investigações para apuração de irregularidades na sua conduta (do Reclamante) no desempenho das atividades desenvolvidas decorrentes do vínculo de emprego, exsurge a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Irrelevante se, para dirimir a controvérsia, se tenha de utilizar normas de direito civil. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-404.194/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : IVANETE DA SILVA LEOCÁDIO
ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Contra as decisões proferidas em Agravo de Instrumento, somente cabem Embargos à SDI para o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista Respetiva, o que não se verifica na hipótese dos autos, onde pretende o Embargante rediscutir matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-498.119/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
EMBARGADO(A) : VALDIR DA COSTA MUNIZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JURANDIR REGINALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.198/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : JOÃO MIGUEL TOLEDO TOSATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, ultrapassada a preliminar de nulidade do Acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o mérito do Recurso de Revista, como entender de direito, inclusive no que diz respeito aos pressupostos de cabimento do apelo.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT - CONFIGURAÇÃO - Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Ausência de violação do artigo 832 da CLT. Violação do artigo 896 consolidado. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-643.606/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA VILARINHO SOUSA AVELINO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando faltar no traslado cópia da certidão de publicação do acórdão Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-670.510/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE MELLO CANUTOS TINOCO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não

se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar no traslado cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362.129/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI, não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-371.831/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ODIER MASTECK CORREIA
ADVOGADO : DR. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quando a Turma não conhece do recurso de revista, sob explícito fundamento de não serem específicos os acórdãos paradigmas para efeito do Enunciado nº 296 do TST, inviável juridicamente a imputação de existência de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal e 162 e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-352.059/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação superada pela notória jurisprudência do TST, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-316.423/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JEANE DE SOUZA ARAÚJO NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BÍLBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. IVAN FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-331.035/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELIO JULIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE EMBARGOS. É incontestável a existência de Financiamento do TST (nº 271) que regula expressamente a matéria dos autos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-349.636/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA MIRANDA DE MACEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. Não implica revisão de fatos e provas (Enunciado nº 126 da Corte) o reexame do enquadramento jurídico da tese expandida pelo Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-350.445/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ATAÍDE GARCIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho (Orientação jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-351.999/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARPENEDO FIORIO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATO NULO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não há falar em má aplicação do Enunciado nº 126 do TST quando o fato não foi o único fundamento para adoção da tese. O Regional adotou tese acerca da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público e simulação de contratação de empresa pela utilização da Lei nº 8.666/93. Portanto, satisfeita a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297, para a aplicação do Enunciado nº 363 do TST. Ofensa ao art. 896 da CLT não configurada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-355.571/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

EMBARGADO(A) : MARIA DA PAIXÃO CUNHA DE SOUSA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-357.646/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento, a fim de, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão que julgou os Embargos de De-

claração do reclamado (fls. 397/401) suscitada no Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue os Embargos de Declaração como entender de direito, ficando prejudicados os demais itens do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXAMINOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Levando-se em consideração que o Regional é soberano na apreciação dos fatos e provas, competia-lhe, ao julgar os Embargos de Declaração, explicitar os contornos fáticos da matéria em debate, de forma a viabilizar seu enquadramento jurídico. A rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela parte implicou negativa de prestação jurisdicional. Embargos à SDI conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-372.578/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CARMEM LIA STEFAN

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-414.040/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FARIAS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-439.045/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : GRACE DO COUTO GARCIA

ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 538, parágrafo único, do CPC e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada aos Embargos de Declaração e para restabelecer a decisão regional, que julgou procedente a reclamação, convertendo a reintegração em indenização e deferindo os pedidos das letras b e c da petição inicial, até a cessação da garantia.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO. Exaurido o período estável não está assegurada a reintegração, sendo devido apenas o pagamento dos salários desde a data da despedida até o prazo final da garantia de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI). Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-493.569/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constitui dever da parte renovar todos os pontos que pretende ver discutida em sede ordinária, seja nas razões recursais ou nas contra-razões, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. O órgão julgador não está obrigado a

enfrentar as questões suscitadas pela primeira vez nos Embargos de Declaração. Recurso de Embargos a que se não conhece.

PROCESSO : E-RR-507.984/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VALMOR OLIVO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-514.915/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : LAURO LUIS SOUSA SANTOS

ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma plena.

PROCESSO : E-RR-523.694/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ERICA DAHLKE

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea resulta na extinção de contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-523.708/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELIAS GILLI

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

EMBARGADO(A) : CREMER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.451/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TERESA BERTI SCHMITT

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI, tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea resulta na extinção de contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-551.176/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JURACI DE VARGAS LAMBERTS

ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI

8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-563.335/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ELEUTÉRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO DA MOEDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DO TST. Não enseja Recurso de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-574.473/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEISE APARECIDA RAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas dele conhecer no tocante aos temas "Descontos Previdenciários" e "Multas", por violação aos artigos 896 da CLT e 538 do CPC, respectivamente, e dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e, ainda, para absolver o reclamado da condenação no pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. São devidos os descontos previdenciários nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 22 (Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST). **MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não cabe aplicação de multa quando os embargos de declaração não forem manifestamente protelatórios. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-589.108/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA MARIANO TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO PARA URV. Não ensejam Recurso de Embargos decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-591.010/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MATOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO - MEMBRO DA CIPA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não se conhece de Recurso de Embargos, quando não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-592.121/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO APOLÔNIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-593.155/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão na decisão.

PROCESSO : E-RR-642.344/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. De acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-300.186/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONAS SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. A prescrição quinquenal, alusiva ao FGTS, aplica-se tão-somente quanto ao seu não-recolhimento relativo a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Todavia, quanto aos créditos recebidos durante o contrato de trabalho, hipótese dos autos, a prescrição a incidir quanto ao não-recolhimento do FGTS é a trintenária. Ressalte-se, ainda, que o Órgão Especial desta Corte, após se pronunciar sobre a revisão do Enunciado 95 do TST, concluiu pela sua manutenção, mesmo após o advento da atual Constituição da República. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-342.607/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE GRAVINA JEREMIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 333 E 296 DO TST. A decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos com fundamento nos Enunciados 333 e 296 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto amparada no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-350.875/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 277, 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-356.006/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARCI MICELI DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-361.838/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDEMIRO FLORIANI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-536.142/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não tendo a agravante apresentado em seu Agravo Regimental razões de direito suficientes a infirmar o despacho agravado, não há de ser provido o recurso interposto.

PROCESSO : AG-E-RR-557.877/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERNANDO RAMOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA BARBOSA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.532/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA



AGRAVADO(S) : JOÃO GERVÁSIO SOARES PICANÇO
ADVOGADA : DRA. ZULMA SOARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-603.902/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES JORGE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.210/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : WILSON FELÍCIO SOARES
ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-612.909/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-642.626/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARMENCI GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não viola dispositivo de lei, tampouco contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento ao Recurso de Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-645.888/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CÁFARO
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS M. V. NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. A decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não viola dispositivo de lei, tampouco contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-648.380/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. 1. Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. 2. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-666.179/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : SIDILENE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : E-RR-300.551/1996.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO-REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JURANDIR JUVENAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-315.786/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : VALDECIR FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - Não cabimento do Recurso de Revista, interposto com apoio em divergência, porque contrários os arestos indicados ao Enunciado nº 361/TST. Ausência de arguição de afronta a dispositivos de Lei ou da Constituição no Recurso de Revista. Tentativa, nos Embargos, de suplementação daquele Apelo. Inovação à lide quanto à necessidade de perícia, pois não constante a afirmação do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-318.321/1996.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMAIR TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: OFENSA AO ART. 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA - Não há afronta à literalidade do art. 830 da CLT, porque a impropriedade das horas extras não decorreu da aceitação de documento sem autenticação, mas, sim, da ausência de prova de fato constitutivo do direito pelo Reclamante. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - Arguição, nos Embargos, de afronta a normas sequer mencionadas no Recurso de Revista. Impossibilidade ante a natureza não-suplementar dos Embargos. Divergência não configurada. Aplicação dos Enunciados nºs 333 e 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-331.344/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : DAVI VENTURA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não nega a prestação jurisdiccional decisão de Turma do TST que rejeita Embargos de Declaração dada a impossibilidade de enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Impossível o conhecimento dos Embargos, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição, ante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA - Equívoco na arguição da afronta pretendida, no Recurso de Revista (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 ao invés de arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.620/93). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.742/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO PONTES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão do Regional, ou seja, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, isto é, segundo os limites previstos no art. 535 do CPC, porém em desacordo com as pretensões do Embargante, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-341.820/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAGNO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Tese defendida pelo Reclamado que não espelha a realidade dos autos. Embargos de Declaração que não pediram a análise dos arestos transcritos no Recurso de Revista. Preclusa, portanto, a pretensão, mesmo porque considerados superados os arestos ante a incidência do Enunciado nº 357/TST. Ausência de negativa da prestação jurisdiccional. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA - Violação do art. 896 da CLT não configurada. HORAS EXTRAS - Correta aplicação do Enunciado nº 126/TST. Tese recursal apoiada em afirmações fáticas não admitidas como verdadeiras pela decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-341.851/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

EMBARGADO(A) : NESTOR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - Este Tribunal, por intermédio da SDI, (Orientação Jurisprudencial nº 125), sedimentou jurisprudência no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.653/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILSON EVANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA MIGLIORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTIGO 832/CLT - Não se configura violação do artigo 832 da CLT quando a decisão embargada explicitou e analisou integralmente a matéria dita omissa tanto no acórdão do Recurso de Revista, quanto na decisão dos Embargos de Declaração, concedendo a devida prestação jurisdicional. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 327/TST - INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT - Intacto o artigo 896 da CLT, quando a decisão de Turma do TST aplica o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, em razão da decisão regional se encontrar baseada em Enunciado de Súmula deste Tribunal. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Regimento Interno vigente à época da admissão do empregado incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, até mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Conseqüentemente, intactos o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, o artigo 896 da CLT, bem como os Enunciados 51 e 288/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.843/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HILDO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendiam os ora Embargantes, em declaratório, era modificar o julgamento do feito. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352.585/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSEFA EMÍLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA - Não contraria o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência, conclui no sentido do conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.309/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ODAIR ANTÔNIO DE CAMARGO LONGHI
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Concluindo a Turma do TST, após examinar as premissas concretas de especificidade pelo não conhecimento do recurso de revista, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do TST, inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-358.679/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
EMBARGADO(A) : IVONY MARTINS BRAGA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT - INOCORRÊNCIA - Hipótese em que inaplicável o Enunciado nº 126/TST, por constar do acórdão do TRT afirmação quanto à existência de cláusula contratual relativa à extrapolação do intervalo máximo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. Impossibilidade, contudo, de reconhecimento de afronta ao art. 71 da CLT. Motivo: tese do Tribunal Regional - apoiada na nulidade da cláusula contratual, porque imposta no momento da admissão, atraindo a incidência do art. 9º da CLT - não infirmada no Recurso de Revista, nem nos Embargos. Impossibilidade de afastar o Enunciado nº 118/TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-358.899/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUÍSA AZEVEDO PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sendo examinadas todas as questões apresentadas no Recurso de Revista e estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-360.888/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE PINEDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90. Não existe identidade entre a hipótese de ausência de direito adquirido ao Plano Collor e a da aplicação do IPC de março/90 para correção dos débitos judiciais trabalhistas, embora sejam elas aparentemente semelhantes. Através do Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, o Banco Central do Brasil reconheceu que os saldos das cadernetas de poupança com aniversário no mês de abril/90 deveriam ser atualizados com base no IPC de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.901/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : ANTENOR GUEDERT DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: COMISSÃO DE CAIXA E AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-361.114/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : NORMA PAULA BECKER
ADVOGADA : DRA. LUCILA ABDALLAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhes provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO MERIDIONAL - Considerando que a norma regulamentar do banco dispõe que, sempre que houver aumentos coletivos a seus funcionários, será reajustado, nas mesmas bases, o valor das complementações de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se estivesse na ativa, com exclusão apenas das parcelas expressamente ressalvadas na referida norma, e ainda o caráter geral do aludido realinhamento salarial, como evidenciado em circular, deve mencionado reajuste refletir-se no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, de modo a assegurar a paridade entre ativos e inativos, como previsto no artigo 12 e parágrafo único do Regulamento. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-361.116/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CORNÉLIO KUHN
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO GEWEHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ASSESSOR JURÍDICO - ENUNCIADO 126/TST - Os elementos probatórios carreados aos autos, não evidenciaram os requisitos que caracterizam o vínculo, quais sejam, a pessoalidade e a subordinação. Por conseguinte, esta Corte Superior para chegar a entendimento contrário teria que reexaminar o quadro fático probatório carreados aos autos, mas que nesta fase processual encontra-se veementemente obstado pelo entendimento contido no Enunciado 126 desta Corte. Violação do artigo 3º da CLT não configurada. Intacta a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362.154/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PEDRO CAMARGO TRODO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e José Luiz Vasconcelos, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas diárias, como extras, no período em que se verificou o pagamento de gratificação inferior a 1/3 do cargo efetivo.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO A MENOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - O art. 224, § 2º, da CLT dispõe sobre a gratificação mínima exigível para a exclusão do bancário da jornada normal de seis horas. Assim, a circunstância de o empregador conceder a gratificação de função ao bancário em valor inferior ao determinado por lei, em verdade, possibilita ao empregado situar-se na exceção legal e beneficiar-se da jornada reduzida. Na hipótese dos autos, observa-se que, em determinados períodos, a respectiva gratificação teria sido paga com valores inferiores ao terço do salário do cargo efetivo, conforme estipulado em norma legal, pelo que a insuficiência gerada assegura o direito à percepção das 7ª e 8ª horas como extras, descabendo falar-se em ser devida apenas a diferença de gratificação, porque desconfigurados os requisitos exigidos pelo art. 224, § 2º da CLT, para inclusão do empregado na exceção ali prevista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-367.000/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ALUIR MEGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegações de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

gadas violações dos dispositivos da Carta Magna. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-412.112/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ALÇADA - A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Casa no Enunciado nº 356; portanto, correta a decisão embargada em não conhecer do Recurso de Revista, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. **DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO** - Não há que se falar em violação ao art. 896 da CLT, uma vez que o acórdão da Turma não conheceu da revista com base na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-I. **REENQUADRAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO** - O Regional entendeu inaplicável o art. 37, inciso II, da Constituição da República, uma vez que o Obreiro foi admitido em 07.05.79, não apreciando a questão relativa ao reequadramento do Reclamante a partir de 1990. O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-462.853/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALTEVIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-485.024/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES GALLO
ADVOGADO : DR. WILSON R. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - EXECUÇÃO - São incabíveis os Embargos em Agrado de Instrumento em Recurso de Revista quando o objetivo é a rediscussão quanto à matéria de mérito, no caso vinculada à atribuição de responsabilidade pelos créditos trabalhistas a ex-sócio da Reclamada que detinha a qualidade de sócio na vigência do pacto laboral, embora não mais detivesse essa qualidade quando do ajuizamento da reclamação. Restrito o cabimento dos Embargos em Agrado de Instrumento em Recurso de Revista quando em discussão o preenchimento de pressuposto comum e/ou extrínseco de admissibilidade do Agrado de Instrumento ou do Recurso de Revista. Hipótese em que a contrariedade a normas da CLT e da Constituição não se refere a pressuposto comum de admissibilidade, mas sim ao preenchimento de pressuposto específico de admissibilidade (enquadramento do Recurso de Revista no § 4º do art. 896 da CLT, em sua redação anterior à da Lei nº 9.756/98). Incidência do Enunciado 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.950/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN/RJ
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
EMBARGADO(A) : TEODORICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO LUZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-486.012/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Os Embargos de Declaração não é o Recurso cabível para demonstrar inconformismo em relação ao fundamento e à conclusão do acórdão proferido. Intactos os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República, 535, inciso I, do CPC e 832 da CLT. Preliminar não conhecida. **HORAS EXTRAS - ANALISTA DE SISTEMAS - BANCÁRIO - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 221/TST** - O exercício de cargo de confiança pressupõe, além do recebimento de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, a existência de função de direção, comando, fiscalização, chefia, ou equivalente, conforme dispõe o § 2º do artigo 224 da CLT. Incidência do Enunciado 221/TST - Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-491.742/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JAIR GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agrado de Instrumento e em Agrado Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496.913/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Participação nos Lucros - Incorporação ao Salário por Força de Acordo Coletivo - Direito Adquirido - Diferenças dos Títulos Postulados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS - Incontrovertido que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há que se falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inscrito no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-500.437/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REINALDO PEIXOTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINIERE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA CONSTANTE DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA. OPORTUNIDADE DA ARGUMENTAÇÃO. A controvérsia devolvida à essa SDI consiste na divergência entre a data aposta na certidão de publicação do despacho agravado e aquela

indicada pela parte como sendo a da real publicação no Diário da Justiça. Ocorre que a parte não demonstrou a tempestividade do presente Agrado de Instrumento, nem mesmo na petição do recurso mencionou o erro da certidão de publicação. Foi a inércia da parte a demonstrar, no prazo assinado pelo artigo 897 da CLT, a tempestividade do seu Agrado de Instrumento que levou ao não conhecimento do apelo.

PROCESSO : E-RR-503.764/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ J. TABANEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 155/158, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue os Embargos de Declaração de fls. 135/138, inclusive quanto ao dissenso de julgados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional decisão que, apesar de provocada por meio de Embargos de Declaração, não emite tese explícita sobre os julgados oferecidos no confronto. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-526.837/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : EPAMINONDA S MATTOS ANTUNES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A decisão de Turma do TST, que rejeita Embargos de Declaração, em face da impossibilidade de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não nega a prestação jurisdicional. **TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE** - Decisão de Turma do TST que converge com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, quanto à necessidade de autenticação de ambos os lados da cópia, quando distintos os documentos contidos no verso (certidão de publicação) e no anverso (despacho denegatório). Ausência de base em dispositivo de lei no sentido de considerar desnecessária a autenticação de cópia de Diário Oficial Estadual por constituir documento público e notório. Enquanto não revogado, impõe-se a observância ao art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-542.123/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ADENILDO FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 157 deste Tribunal, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-571.753/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : HELAINE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que aprecie o Agrado de Instrumento da União, como entender de direito.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. UNIÃO FEDERAL. CAPACIDADE POSTULATORIA. A Reclamada, União Federal - Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, é pessoa jurídica de direito público, pelo que dispensável o mandato, uma vez que, em tais hipóteses, tem a sua representação judicial promovida por procuradores, nomeados por ato administrativo, e a quem incumbe a defesa da União. Ante a publicidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo acima mencionado, cabe à parte contrária o ônus de demonstrar, se for de seu interesse, que os signatários do recurso não integravam os quadros da Advocacia Geral da União à época em que interposto o Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-581.374/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : WALDEMAR SOBRINHO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Esta Corte pacificou o entendimento de que após a edição da Lei nº 9.756/98, para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos (IUJ - EAIRR-593.131/99). Na hipótese, entretanto, o Agravante sequer trasladou a cópia da guia de depósito recursal garantidor do juízo para interposição do Recurso de Revista. Essa peça é imprescindível para consumir o preparo do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.486/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GILMAR TESCH
ADVOGADO : DR. GLADEMIR LOPES CABEZUDO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base nos artigos 832 da CLT, 535, incisos I e II, 128 c/c 460 do CPC, 93, inciso IX c/c 5º, inciso II e XXXV, da Constituição da República, quando as matérias ditas omissas foram explicitamente analisadas pela decisão embargada. **VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA.** Não contraria o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência, conclui no sentido do conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.139/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVO ARNALDO NAVARRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrariamente à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Magna Carta, da CLT e do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.134/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOSELITA MARIA COIMBRA ZUCHELLO
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÕES

NÃO CONFIGURADAS - Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a matéria foi expressamente analisada pela decisão da Turma, não se configurando, assim, violação dos artigos 832 da CLT, 535, inciso II, do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República e 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.820/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDSON ALVES CRUZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a matéria foi expressamente analisada pela decisão da Turma, não se configurando, assim, violação dos artigos 832 da CLT, 458, incisos II e III, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.369/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARTA BUFAIÇAL ROSA COBUCCI
EMBARGADO(A) : HAMILTON FERNANDO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-615.563/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ÓGENES PINHEIRO DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO) - Recurso de Embargos cujos fundamentos não infirmam aqueles utilizados pela Turma do TST para não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e para rejeitar - ante a intempestividade - os Embargos de Declaração. Arguição de afronta, apenas, aos arts. 894, "b", da CLT e 37 da Constituição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.786/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : HÉLIO GASPARD FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-617.444/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA FONTOURA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista para nova discussão quanto ao preenchimento de pressuposto específico de admissibilidade do Recurso de Revista, interposto de decisão proferida em Agravo de Petição (art. 896, § 2º, parte final, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Incidência do Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-618.312/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação, reputa-se como inexistentes, o que faz retroagir o prazo para interposição dos presentes Embargos à data da publicação do acórdão do Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : E-AIRR-618.640/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista para nova discussão quanto ao mérito da controvérsia. Incidência do Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-619.064/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO MAGALHÃES DINIZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista para nova discussão quanto ao mérito da controvérsia. Incidência do Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-619.402/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : LUZIA ROSI
ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, imprescindível o conhecimento da data da publicação do acórdão Regional para constatação da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-622.909/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA CARVALHO



EMBARGADO(A) : GIVALDO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. - Após a edição da Lei nº 9.756/98, imprescindível o conhecimento da data da publicação do acórdão Regional para constatação da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-625.074/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AILTON CAMILO NUNES
 ADVOGADO : DR. MIRIAN MARIA CHAVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA DE UM VERSO E DE OUTRO NO ANVERSO DA FOLHA. NECESSIDADE DE AUTENTICAR AMBOS OS LADOS DA FOLHA. Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.543/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MÁRCIA GUIMARAES BRITO
 EMBARGADO(A) : CLAUDIO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado das certidões de publicação do acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, bem como as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-629.498/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMEIDA ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONCESSÃO. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO EM ÁREA DE RISCO. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-630.382/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO) - Inaplicabilidade do art. 385 do CPC ante a existência de norma específica na CLT (art. 897 da CLT) relativamente ao traslado do Agravo de Instrumento, conforme art. 769 da CLT. Traslado efetivamente incompleto. Discussão quanto à possibilidade de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais não submetida à apreciação da decisão da Turma do TST, não provocada pela via dos Embargos de Declaração. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-631.914/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : IRINEU MENDONÇA ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, em seu item IX, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item X, prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-636.221/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : GERALDO BORGES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que substabeleceu seus poderes para o procurador subscritor das razões de Agravo de Instrumento não possui poderes para tanto, já que não existe nos autos o instrumento procuratório dando-lhe poderes para representar o reclamado em juízo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-637.142/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ODENEI DA FONSECA PIRES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ODIR DA SILVA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. - Após a edição da Lei nº 9.756/98, imprescindível o conhecimento da data da publicação do acórdão Regional para constatação da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-644.113/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELEBRAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JAIME FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO. Em se tratando de um só documento, desnecessária se torna a autenticação em todas as folhas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-645.543/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : VANDERLI GIBIN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHIUCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão embargada, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso

de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-645.788/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDUSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
 EMBARGADO(A) : MANOEL RAIMUNDO SERRÃO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-646.776/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO GERAL
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBI
 EMBARGADO(A) : RÉGIS NUNES COELHO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. ALCANCE DO § 5º E SEUS INCISOS DO ARTIGO 897 DA CLT. Interpretação teleológica do § 5º e seus incisos do artigo 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, leva ao entendimento de que nem sempre é necessário, para a formação do instrumento, o traslado da petição inicial, da contestação ou da sentença da Vara do Trabalho. O dispositivo em questão aplica-se a todos os recursos de Agravo de Instrumento interpostos no processo do trabalho, pelo que manifestado esse recurso contra a sentença de primeiro grau, jamais será necessário o traslado dessas peças processuais. Situação diferente é a interposição de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de admissibilidade de Recurso de Revista, pois, dependendo da matéria discutida, desnecessário será o traslado dessas peças processuais, já que não serão úteis ou imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-654.954/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista interposto fora do ocêdulo legal, logo, extemporâneo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-658.086/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CESAR BRANDOIT SOARES
 ADVOGADO : DR. TELMO MIRANDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ALÇADA. VALOR DA CAUSA. Uma vez que a decisão da Turma está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado nos Enunciados nºs 71 e 356 do TST, pelo que, se o valor da causa não foi impugnado, não pode ser alterado no curso do processo, bem como o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo, além da matéria constante dos autos não versar sobre questão constitucional, o Recurso de Embargos não alcança conhecimento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-658.726/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)



ISSN 1415-1588

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ERONILDA SENFAGLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, imprescindível o conhecimento da data da publicação do acórdão Regional para constatação da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-663.568/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 EMBARGADO(A) : DILMA GASPAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar no traslado cópia da procuração outorgada ao procurador da Agravada, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-663.957/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARY CHIMENTÃO
 EMBARGADO(A) : VALDIR BRUNHEROTO

Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-664.254/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : BALTARZAR DE LIMA PORTO
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RI/TST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-667.512/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARREIROS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-673.155/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : RODRIGO GIAROLLA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FABIANA RABELLO RANDÉ
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - O entendimento consolidado na SDI é no sentido de que, se o depósito efetuado na oportunidade da interposição do Recurso Ordinário não expressou o valor total da condenação, quando da interposição do Recurso de Revista, deveria o Recorrente ter observado a quantia nominal remanescente da condenação ou obedecido o limite legal para o recurso interposto, isto conforme o item II, alínea "b" da Instrução Normativa 3/93. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-687.785/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PENSIONATO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 EMBARGADO(A) : RAQUEL STOFFEL VIEIRA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Embargos não conhecido, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : E-RR-273.738/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
 EMBARGADO(A) : SEVERINO BARRETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO L. DE MORAES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO. O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles, o prequestionamento da matéria recorrida e a configuração de ofensa direta aos dispositivos indicados como vulnerados. O seu não cumprimento importa em não conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-351.302/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCIZE GARCIA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST. O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento do dispositivo entendido violado. O seu não cumprimento importa em não conhecimento dos Embargos.

PROCESSO : E-RR-360.088/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VERA SIMONE DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o deslize salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior (Enunciado 120/TST com alteração introduzida pela Resolução nº 100/2000). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-236.575/1995.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : MARCELO JIRAN QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
 EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 122 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BNCC. Precedentes da SDI desta Corte, pacificando a matéria, têm orientado a jurisprudência no sentido de que "o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. Decorre da orientação pacificada, não se configurar como direito do reclamante a estabilidade no emprego, razão pela qual não lhe é aplicável o art. 497 da CLT, norma inserida no capítulo referente à estabilidade, que dispõe sobre o pagamento em dobro para as demissões imotivadas". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso a que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-264.379/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : GLÓRIA DE FÁTIMA VIANA TELLES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos em relação ao adicional previsto no Decreto-Lei nº 1971/82, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar seu pagamento ao prazo de vigência do acordo coletivo celebrado pelo BNCC em 1986.

EMENTA: BNCC. ADICIONAL. DECRETO-LEI Nº 1971/82. PRAZO DE EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As cláusulas previstas em norma coletiva têm seus efeitos limitados no tempo, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Inteligência do art. 614 da CLT. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-289.388/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : ANTONIA MOURÃO GUTIERREZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.
 EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. A jurisprudência dominante hoje no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o direito de reclamar diferenças de adicional de horas extras incorporadas ao salário, em face de alteração ocorrida no percentual, decorrente de ato único do empregador, deve ser exercido dentro do prazo de dois anos, sob pena de resultar totalmente prescrito, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. Decisão de Turma que se encontra em consonância com Enunciado do TST encontra o óbice da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT à sua reforma. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-319.440/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

EMENTA: FERROESTE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). A Constituição da República, no art. 39, inciso IX, ao tratar expressamente "de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", relegando à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista. Nesse mesmo sentido, por reiteradas vezes a Seção de Dissídios Individuais desta Corte declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios referentes a contrato celebrado com base no art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988, regulamentado pela Lei 8.745/93, cujos artigos 8º e 11º determinam a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-331.208/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA



EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BRT GO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HELVECIO PLACEDINO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos arts. 789, § 4º, e 899, § 1º, da CLT c/c art. 40 da Lei 8.177/91 e 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, superada a questão da deserção, julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, ficando em consequência, prejudicado o exame de qualquer outro tema dos embargos.

EMENTA: DESERÇÃO SUPERADA. EVIDÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DA REVISTA. Decisão da SDI em Agravo de Instrumento proclamando que o Recurso Ordinário não se encontra deserto, implica no processamento e provimento do Recurso de Revista para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional nele suscitada e viabilizar a apreciação do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-337.196/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS DE SANTANA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Configura-se a hipótese prevista nos termos do Enunciado nº 126 do TST. A controvérsia não atrai exame de dissenso pretoriano, porque possui suas premissas fáticas particulares. Também não atrai o exame de violação a dispositivo de lei, porque estritamente fática. Ofensa ao art. 896 da CLT não configurada e não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-337.763/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. Não ensejam recurso de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-341.424/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SAINT CLAIR BATISTA RABELO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. HAROLDO M. DE S. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/89. ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO PELA CLT - Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, contratando servidores sob as regras previstas na CLT, equipara-se ao empregador comum e deve submeter-se à legislação salarial federal, sendo inválida a lei local que defere reajustes salariais inferiores. Indevidos, portanto, os reajustes salariais decorrentes da Lei nº 5.673/89, porque a Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática até então vigente de reajuste salarial com base no IPC. Recurso de Embargos não conhecido, por aplicação do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-592.459/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando o embargante apenas se insurge genericamente quanto ao não-conhecimento de seu Recurso de Revista, não declinando quais os fundamentos que en-

sejariam o processamento daquele Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-630.702/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DOMINGOS GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público, de ingresso (art. 37, II, da Constituição da República de 1988) sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressão referência a "cargo" e a "nomeação", contida no caput do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-341.889/1997.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SILVANA MARIA SANTOS GOIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA DE 12x36. VALIDADE. Respeitado o limite de quarenta e quatro horas semanais, o sistema de compensação horária de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válido (art. 7º, inciso XIII, da CF/88). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.622/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : CARMEM MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ART. 894 DA CLT. O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles, a configuração de violação direta à literalidade do dispositivo legal tido por ofendido. O seu não cumprimento importa em não conhecimento dos Embargos.

PROCESSO : E-RR-325.247/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDINILTON MENDES DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. TERESA D'ELIA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida pelo Ministério Público e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19/ADCT. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA SUCEDIDA PELO MUNICÍPIO. Apenas aqueles que ostentavam a condição de servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquicas e das fundações públicas, na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, podiam ser considerados estáveis no serviço público. O Município sucedeu a Reclamante, empresa de economia mista, após a promulgação da Constituição da República não fazendo jus, portanto,

o empregado à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-325.269/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO
EMBARGADO(A) : EDILSON AMANCIO ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A ofensa ao art. 461 da CLT não ficou caracterizada, uma vez que o acórdão Regional tomou como base para a sua decisão a Resolução CISE nº 57/88, correta a decisão da Turma ao entender que não houve violação letal ao dispositivo legal invocado, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT. **ABONO PONTUALIDADE** - O recurso encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST, quanto a alegada ofensa ao art. 461 da CLT, uma vez que a decisão da Turma deu razoável interpretação à matéria ao decidir que a norma interna contrariou direito do Reclamante que, naturalmente depois de ter rescindido o contrato, encontra-se juridicamente impossibilitado de usufruir do referido abono, sendo a indenização a única forma viável de evitar prejuízo. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL** - Decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 306 do TST. **SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL** - Não há como acolher a pretensão da Demandada, porque o que pretende via Recurso de Embargos é o reexame de matéria de prova o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST. **AJUDA DE TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - A matéria como discutida nas razões de Embargos não foram prequestionadas pelo acórdão do Regional, conforme depreende-se da decisão da Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-336.808/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HERALDO MENDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO 297/TST - Não se conhece da preliminar quando o Recorrente invoca matérias que sequer foram analisadas pela Instância a quo. Incidência do Enunciado 297/TST. **ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85/TST - ENUNCIADO 333/TST** - Quando a decisão embargada decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, in casu, a de nº 85, os Embargos ficam obstados em seu conhecimento, em razão do entendimento contido no Enunciado 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : E-RR-170.978/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Recurso de embargos não conhecido porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-199.781/1995.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS BELTRAMINI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - NÃO INTEGRAÇÃO DO AP E ADI. Nos termos da Circular FUNCIN 540/70, no cálculo da complementação de aposentadoria há que ser observado o teto limite, correspondendo este aos proventos do cargo efetivo imediatamente superior, não se incluindo neste teto as parcelas oriundas do exercício de cargo comissionado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-291.098/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)



ISSN 1415-1588

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : JACILEIA SARMENTO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ZULEIKA ROCHA DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal não obsta a formação de vínculo com ente público quando a contratação dos obreiros antecedeu a vigência da atual Carta Magna, que não exigia o requisito do concurso público para ingresso em emprego público. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-306.279/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : PAULO FRANKLIN FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-309.573/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO ZAMBRANO BARRETO
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, por força do disposto no Art. 249, § 2º do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 297 DO TST. Estabelecendo a instância ordinária, com base nas provas dos autos, a caracterização dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como se modificar a decisão regional que reconhecera o vínculo de emprego entre o obreiro e o tomador de serviços, por entender que houve intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Ao modificar a conclusão do Regional, partindo de premissa não prequestionada, ou seja, ausência de concurso público, a Eg. Turma acabou por contrariar o Enunciado 297 do TST e vulnerar o art. 896 consolidado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-318.375/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARISOL TRINDADE DE DEUS
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-E-RR-350.009/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ELMIR CARNEIRO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-356.053/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : E-RR-360.897/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VÂNIA MARIA LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 é devido quando do acidente de trabalho ou doença profissional, resultar seqüela. A estabilidade prevista no art. 118 desta mesma lei independe da percepção do auxílio-acidente, bastando, pois, a existência do acidente de trabalho ou doença profissional, desde que tenha gerado a percepção do auxílio-doença pelo empregado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-366.703/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : LEONEL MARINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-482.697/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : AMAURI CÉSAR TOSO
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : E-RR-488.738/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PROMED - IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR MOREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERREIRA DAMASCENO
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame dos embargos à execução.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA DE BENS DO EXECUTADO. Fere o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal a decisão regional que exige o recolhimento de depósito recursal em sede de agravo de petição, apesar de o juízo da execução já estar assegurado mediante a penhora de bens do executado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-530.087/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HAROLDO GÓES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da Capaf e do Basa.

EMENTA: ABONO. NORMA COLETIVA. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAPAF. Longe fica de vulnerar o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88, decisão que condena as reclamadas ao pagamento de abono estabelecido em acordo coletivo de trabalho e considerando a natureza salarial da parcela, determinou a sua extensão aos inativos. Até porque, segundo a decisão regional, a extensão do referido abono aos inativos não decorreu de interpretação da norma coletiva, mas sim de determinação contida nos Estatutos da própria Capaf (Portaria nº 375/69). Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-542.028/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : TERESA CRISTINA DINIZ PÓVOA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-544.655/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : FREDERICO DIVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - ARRENDAMENTO - REDE FERROVIÁRIA - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só tem validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-552.738/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA COUTINHO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, afastada a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que esta julgue o agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA - MANDATO TÁCITO - VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT. Inexistindo nos autos principais procuração outorgada pela agravada, a juntada da ata de audiência inaugural onde consta o nome do advogado que acompanhou a reclamante, supre a ausência daquela peça, pois demonstrado o mandato tácito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-555.738/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP



ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : SAMUEL CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal a documentos indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-561.508/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 EMBARGADO(A) : IRACILDA DE OLIVEIRA ASSIS
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-561.805/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOVENTINO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - ARRENDAMENTO - REDE FERROVIÁRIA - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só tem validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento, a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.031/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : OSWALDO MAGELA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - ARRENDAMENTO - REDE FERROVIÁRIA - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos

decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só tem validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.483/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO AÊN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PUGEDO CORREA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-588.092/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS DE FRANÇA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERALDO CRUZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: Recurso de embargos que não se conhece porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-590.135/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : SILVIA MARY MILLEZI BANISKI
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base em prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-591.897/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : MÍRIO SEDREZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, não ofende o artigo 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista (Enunciado 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.716/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TADEU LOPES SOUTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos elencados no art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593.407/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos elencados no art. 894, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593.525/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SÔNIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de embargos quando não configurada a hipótese do art. 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-595.371/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LEONIR ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se caracteriza a deficiência de traslado se as fotocópias juntadas no agravo estavam devidamente autenticadas por certidão emitida por serventuário da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-595.853/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
 ADVOGADO : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA GASTALDI DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : TVT - REDE DE COMUNICAÇÃO DOS TRABALHADORES
 ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-603.800/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GILDO MARCELINO VILARINHO
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



ISSN 1415-1588

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se tratando de ente público, o agravo de instrumento deve conter peças devidamente autenticadas, conforme exigem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-604.955/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : GISÉLIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-607.926/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MARIA ELENA DOS SANTOS MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-607.927/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ADRIANA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-614.516/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALENCAR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-616.656/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-617.224/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : THEOBALDO AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-617.475/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-623.532/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame de imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-623.686/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ NICOLOSI
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - INIDONEIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA PRESTADORA - EFEITO PRÁTICO SÓ APÓS FRUSTRADA A EXECUÇÃO DESTA. A legitimidade ad causam

da tomadora de serviços se configura com o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora. Isto porque a tomadora só pode vir, eventualmente, a se responsabilizar pelos débitos trabalhistas da prestadora se tiver participado da relação processual e constar do título executivo judicial, com ampla possibilidade de defesa.

Agora, a responsabilidade subsidiária só gera efeitos se, na fase de execução, se verificar que a prestadora de serviços não tem bens capazes de garantir a execução. Af, então, se confirma a inidoneidade econômica e financeira da prestadora de serviços. Assim, repete-se, a responsabilidade subsidiária, só tem efeito prático se frustrada a execução contra a prestadora de serviços. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-624.806/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ MIRRE
ADVOGADO : DR. EVANDRO ABDALLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-625.068/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLUB COMERCIAL
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
EMBARGADO(A) : VALDETE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo se se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas. **EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Os documentos fotocopiados no verso e no anverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada de ambas as peças, ou então, que o carimbo aposto em um dos documentos faça expressa menção ao outro; sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 06/96 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-625.757/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : GLEIDE LOURENÇO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS REALIZADO PELO AGRAVADO - VALIDADE. Na dicção do art. 897 da CLT, em sua mais recente redação, incumbe às partes promover a formação do instrumento do agravo, cabendo tanto ao agravante como ao agravado instruir com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos, vale dizer, do agravo de instrumento e do recurso de revista. Nesse contexto, não se justifica desconsiderar o traslado do instrumento procuratório da agravada por ter sido acostado por esta última. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-630.577/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAURÍCIO EUSTÁQUIO CALIXTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI
EMBARGADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE



AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se tratando de ente público, o agravo de instrumento deve conter peças devidamente autenticadas, conforme exigem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-631.979/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - SENTENÇA - Interposto o agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Além do mais, o recurso de revista encontra-se intempestivo, impossibilitando o seu exame. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-633.106/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NOÉ RESENDE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-635.276/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLÍNICA DENTÁRIA SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MALTOS
EMBARGADO(A) : SILVANA DE SOUZA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se tratando de ente público, o agravo de instrumento deve conter peças devidamente autenticadas, conforme exigem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-638.559/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : EMÍDIO LISBOA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

EMENTA:DESNECESSIDADE DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA VERIFICADA PELO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM EMBARGOS DECLARATORIOS. Desnecessário o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional quando a parte instrui o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional prolatado em embargos declaratórios, que foram conhecidos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-641.220/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-642.022/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PEDRO NORBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. STELA PENALVA
EMBARGADO(A) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-644.146/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HÉLCIO DE SÁ LEITE
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
EMBARGADO(A) : VALE DO PARAÍBA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:Recurso de embargos não conhecido porque desfundamentado à luz do art. 894 da CLT, haja vista que a parte não indicou ofensa a algum preceito de lei e tampouco citou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : E-AIRR-646.969/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA R. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, co-

nhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

EMENTA:DESNECESSIDADE DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA VERIFICADA PELO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM EMBARGOS DECLARATORIOS. Desnecessário o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional quando a parte instrui o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional prolatado em embargos declaratórios, que foram conhecidos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-652.434/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RESTAURANTE TOP BEER LTDA.

Advogado: Dr. João Cançado Filho
Embargado(a): Vera Lúcia Alves de Andrade
Advogado: Dr. Méccks Paulo Ferreira Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-659.691/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

Relator: Min. Vantuil Abdala
Embargante: Gilberto Aparecido Gugliotti
Advogado: Dr. David da Silva
Embargado(a): Transportadora Contatto Ltda.

Advogado: Dr. Humberto Jacomin

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão recorrida deixou de conhecer do agravo de instrumento por dois fundamentos distintos, e o recorrente apenas se insurge quanto a um deles. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-661.557/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)

Relator: Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Vera Lucia Gila Piedade
Embargado(a): Francisco Xavier de Sousa Filho
Advogado: Dr. José Ribamar Santos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado da certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-670.413/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HAMILTON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastada a irregularidade de traslado quanto à certidão de publicação do acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS DE TRASLADO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. O art. 897, § 5º, da CLT dispõe que as



partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Desta forma, tendo a agravante trasladado a certidão de publicação do acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos perante o Regional, é possível a averiguação da tempestividade do recurso de revista denegado, haja vista que o prazo recursal reinicia-se desta intimação (CPC, art. 538). Logo, desnecessário, in casu, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, haja vista que trasladada a certidão de publicação do acórdão subsequente, possibilitando, repita-se, o exame da tempestividade da revista denegada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-671.682/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AMOCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
EMBARGADO(A) : MANOEL XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LUÍS CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal a documentos indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-672.194/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BRB - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. COSME DAMIÃO ROSA DE AVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-540.692/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOEL SILAS SILVA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalvas, quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", para cada recurso interposto, a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal ou o valor da condenação deveria ser depositado para cada novo recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-284.754/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (JUÍZA CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDY ANTONIO THOMAS
EMBARGADO(A) : ENADI MARTA BORTOLUZ
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-291.099/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (JUÍZA CONVOCADA)
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : VERALDO BALDIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-361.156/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (JUÍZA CONVOCADA)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO ROSSETO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-557.291/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (JUÍZA CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO LIMA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema das horas extras, conforme fundamentação do voto da Exma. Juíza Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Evidenciada a omissão alegada, acolhem-se os Embargos Declaratórios, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-AIRR-626.402/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (JUÍZA CONVOCADA)
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADEMAR MOREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-334.621/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-235.917/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VILSON RAMOS RICHTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. AUXÍLIO PARA DIFERENÇAS DE CAIXA - INCIDÊNCIA DO FGTS. ART. 896 DA CLT. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-272.516/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : WILSON WURMEISTER
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado, uma vez que inócua a apontada omissão no acórdão.

PROCESSO : ED-E-RR-299.301/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ERICO KILLMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MÁQUINAS SEIKO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-349.694/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do TST, determinar a retenção da importância devida a título de contribuição previdenciária do montante a ser pago ao reclamante, nos termos da Lei nº 8212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À LEI. INDICAÇÃO EXPRESSA. A SDI já tem decidido que, se nas razões recursais a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente são articulados de modo a que se possa extrair da argumentação a pretensa violação, não há a obrigatoriedade de se utilizar de expressões como "violou", "feriu" ou "ofendeu". Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-350.103/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : EDSON INÁCIO FERNANDES CABRAL
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-361.963/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALDACIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE



ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. Não restou demonstrado que o não-conhecimento do Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 333 do TST, petrou violação ao artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-375.875/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDIE HECHT
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-375.903/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : KARIN PROBS KUHNEN
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-383.810/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISAS E LAVRAS MINERAIS - COPELMI
 ADVOGADO : DR. CYRO AURÉLIO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ALCANCE - Só excepcionalmente se pode atribuir aos Embargos de Declaração efeito modificativo dentro da construção jurisprudencial de interpretação do disposto no art. 463 do CPC, que permite ao julgador alterar a decisão mediante Embargos de Declaração, quando for omitida a matéria sobre a qual deveria se manifestar na decisão, o mesmo princípio adotado no inciso II do art. 535 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-426.722/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDIVALDO NUNES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso rejeitado por inexistir omissão no acórdão embargado, visto que foi emitido juízo explícito a respeito das questões suscitadas pela embargante, embora não tenha sido favorável aos seus interesses.

PROCESSO : E-RR-452.824/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO MIRANDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, in totum, do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - FUNDAMENTAÇÃO. Para a admissibilidade e o conhecimento do Recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-455.955/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGANTE : FÁBIO CARVALHO FERREIRA MATOS

ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamado (fls. 166/170), para declarar a nulidade do acórdão de fls. 158/161, e determinar que a Secretaria proceda à intimação do reclamado para, querendo, oferecer resposta aos Embargos de Declaração de fls. 136/142 e fls. 153/154, no prazo de 05 (cinco) dias. Prejudicado o exame dos demais temas dos Embargos, bem assim o julgamento dos Embargos de Declaração do reclamante de fls. 163/165.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração do reclamado para declarar a nulidade da decisão de fls. 158/161, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 do SDI.

PROCESSO : ED-E-RR-479.818/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO FORTUNATO
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprindo as omissões, declarar que os arts. 5º, XXXIX, 37, § 2º, 114 da Constituição da República e 267, inciso VI, do CPC, não restaram vulnerados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para, suprindo as omissões suscitadas, declarar que os artigos 5º, XXXIX, 37, § 3º e 114 da Constituição da República e 267, inciso VI, do CPC não restaram violados.

PROCESSO : E-RR-487.836/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : PEDRO FERREIRA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente o Recurso de Embargos do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da integração da parcela "Participação nos Lucros" na base de cálculo do adicional de periculosidade e

não conhecer do Recurso de Embargos da reclamada.

EMENTA: ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE OUTUBRO DE 1988. NATUREZA SALARIAL. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais." Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Embargos do reclamante parcialmente conhecido e provido. Recurso de Revista da reclamada não conhecido.

PROCESSO : E-RR-523.692/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ POSSAMAI NETO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-523.693/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MAGRIT KWIRANT GUENTHER
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea resulta na extinção de contrato de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-556.002/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : CÂNDIDO RODRIGUES ALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 445/449, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração emitindo juízo explícito acerca da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As matérias de direito articuladas no Recurso Ordinário devem ser examinadas, sob pena de violação aos artigos 832 e 896 da CLT. Revela-se suficiente que nos Embargos de Declaração a parte requerida, para uma única matéria, o pronunciamento de tese expressa, de modo que se possa inferir que houve omissão no exame daquele tema. Na hipótese sob exame não seria exigível a utilização das expressões contidas no inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil, até porque o inciso II do referido dispositivo de lei dispõe: "II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Verifica-se que o reclamado usou a expressão "requer que se pronuncie". Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-331.041/1996.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que a decisão agravada encontra-se em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-331.178/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)



ISSN 1415-1588

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILMA TURANO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que a decisão agravada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-331.355/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRDOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu ultrapassar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-350.446/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA ROCHA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento tendo em vista a matéria objeto do Recurso de Embargos se encontrar pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-373.090/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IVALDO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento aos Recursos de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-503.000/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : UBALDO RANULFO LOBO NETTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENERGEPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais." Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-575.632/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA OLIVEIRA QUEIROGA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Re-

gimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-589.308/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FÉLIX VIEIRA BRAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.718/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : AFONSO JOSÉ DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.816/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO ELIAS
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-603.879/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : OSMAR PAULINO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. LINDÁURIA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Correta a decisão que nega seguimento ao recurso de embargos interpostos em Agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-612.706/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MARLI MARIA MARTINS
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-618.702/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

AGRAVADO(S) : MARIA NOELI KUHN
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Correta a decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos interpostos em agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-618.998/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

AGRAVADO(S) : SIMONE CEZAR LETTIERI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Correta a decisão que nega seguimento ao recurso de embargos interposto em agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-619.215/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : ALEX DE ASSUMPCÃO
 ADVOGADA : DRA. ORQUÍDEA PAOLA MALFATTO MARQUES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 272 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO OBRIGATÓRIO. A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto ao Juízo ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tanto quanto dos extrínsecos do Agravo de Instrumento, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-622.986/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro
 Agravado(s): José Maria Moreira Leite

Advogado: Dr. Newton Colenci

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-628.293/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s): Manoel Serpa Pinto Neto

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-633.035/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.
Advogado: Dr. Winston Sebe
Agravado(s): Fernando José de Paula
Advogado: Dr. Wilson Pedro Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não logra desconstituir os fundamentos aduzidos pelo despacho agravado. Na hipótese, correta a incidência do Enunciado 218 do TST, que assenta, *in verbis*: "RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

PROCESSO : AG-E-AIRR-633.260/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER LOURENÇO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-633.823/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : DILSON MARCELO DO NASCIMENTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Correta a decisão que nega seguimento ao recurso de embargos interpostos em agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-634.395/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-635.312/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE OLIVEIRA COLIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO T. FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se

referir a pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou do Recurso de Revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Recurso de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353 do TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou do Recurso de Revista respectivo. O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-638.019/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL BARROS MEIRA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-675.399/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WLADimir FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-291.327/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO VARELA
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.382/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO(A) : WALDIZA DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito do referido Apelo, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "nulidade contratual".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal de 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por mais de nove anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa

da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-443.710/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DARCIMERES DANTAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não basta que a parte fundamente seus embargos em violação do art. 896, da CLT, quando a Turma não conhece de seu recurso de revista. Nas razões de embargos, a parte deve se insurgir contra os fundamentos expendidos pela v. decisão turmária para obstar o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-229.828/1995.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICTOR HUGO SARAIVA JACQUES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SELDA MARI NUNES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária ao interesse da parte, não significa negativa de prestação jurisdicional. **NULIDADE DA DISPENSA - NORMA REGULAMENTAR - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Recurso de Embargos a que não se conhece, visto que não caracterizada a contrariedade aos Enunciados 23 e 296 do TST e, consequentemente, incólume o art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-547.508/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PEDRO WANDERLEI VIZU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV/RJ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARÍLIA DOERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CONTESTAÇÃO E DECISÃO ORIGINÁRIA - UTILIDADE - Ainda que a norma legal indique a petição inicial, a contestação e a sentença originária como obrigatórias à formação do agravo de instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não serem essas indispensáveis ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no agravo, nem ao julgamento do recurso principal no agravo, não se justifica sua exigência para o conhecimento do apelo. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-492.114/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO LUIZ DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - LIMITE DO DEPOSITO - INTACTO O ART. 896 DA CLT. Não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados no recurso ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral do depósito recursal vigente à época da interposição do recurso e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante recolhido ao recorrer ordinariamente. Recurso de Embargos não conhecido.

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 15ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 5 de junho de 2001, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : RXOFROAR - 397718 / 1997-0 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO



RECORRENTES	MARLI DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADOS	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA, DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AUTORIDADE COADJUNTA	JUIZ PRESIDENTE DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ADVOGADO	DR. ALINO DA COSIA MONTEIRO			PROCESSO	AC - 689931 / 2000-7
RECORRIDOS	OS MESMOS				MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	TRT DA 4ª REGIÃO	RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA E ENERGIA DO ESTADO DO ACRE	AUTOR	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	ROMS - 605043 / 1999-9 TRT DA 6ª. REGIÃO			ADVOGADOS	DR. ROMEU DE AQUINO NUNES E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			RÉ	CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA
RECORRENTE	PRONTO SOCORRO DE TRAUMATOLOGIA DE OLINDA LTDA.	ADVOGADO	DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA	PROCESSO	ROMS - 697145 / 2000-7 TRT DA 9ª. REGIÃO
ADVOGADO	DR. IRAPUAN J. EMERENCIANO	PROCESSO	RXOFROAR - 664042 / 2000-0 TRT DA 7ª. REGIÃO		MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO	GUILHERME FERRO DA SILVA			RECORRENTE	LUIZ CÉSAR MILANI
ADVOGADA	DR. ANA MARIA S. DE ARANDAS	RECORRENTE	IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA	ADVOGADO	DR. ROGÉRIO VERDADE
AUTORIDADE COADJUNTA	JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE OLINDA	PROCURADOR	DR. MOACYR NYCITON MARTINS	RECORRIDOS	CÁSSIA DENISE FRANZÓI E OUTROS
PROCESSO	AR - 617687 / 1999-4	RECORRIDOS	JOSÉ OLÍMPIO DE ALBUQUERQUE E ARRAES E OUTROS	ADVOGADA	DR. CARMEM FEDALTO SARTORI
	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA			AUTORIDADE COADJUNTA	JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE MARINGÁ
REVISOR	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES	PROCESSO	ROMS - 698082 / 2000-5 TRT DA 3ª. REGIÃO
AUTOR	RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	REMETENTE	TRT DA 7ª REGIÃO		MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADOS	DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA E DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	ROAR - 670254 / 2000-4 TRT DA 4ª. REGIÃO	RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
RÉ	LEMONS MONTAGENS LTDA.			ADVOGADO	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
PROCESSO	ROAR - 618301 / 1999-6 TRT DA 15ª. REGIÃO	RECORRENTE	ARNÓ KUMPEL	RECORRIDA	LE SCARPE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO	AUTORIDADE COADJUNTA	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	MÁRIO SARTOR E FILHOS LTDA.	RECORRIDA	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	ROAR - 705511 / 2000-0 TRT DA 4ª. REGIÃO
ADVOGADO	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD				JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRIDO	CLEBER BENEDITO JAMAS	ADVOGADO	DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO	RECORRENTE	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	DR. CLÓVIS DE AVELLAR PIRES FILHO	PROCESSO	ROAR - 671236 / 2000-9 TRT DA 7ª. REGIÃO	ADVOGADO	DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
PROCESSO	ROAR - 620922 / 2000-5 TRT DA 18ª. REGIÃO			ADVOGADO	FLÁVIO HERMELING
	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE	ADVOGADO	DR. CELSO HAGEMANN
RECORRENTE	CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG	ADVOGADA	DR. ANA ANGÉLICA MOREIRA FERNANDES VIEIRA	PROCESSO	RXOFROMS - 708328 / 2000-9 TRT DA 4ª. REGIÃO
ADVOGADA	DR. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	RECORRIDOS	BENEDITO JOVIANO ARAÚJO E OUTROS		JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	JOSÉ BATISTA SEABRA	ADVOGADO	DR. ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA	RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES	PROCESSO	ROAR - 676321 / 2000-3 TRT DA 5ª. REGIÃO	PROCURADOR	DR. MIGUEL ARCANJO C DA ROCHA
RECORRIDOS	OS MESMOS			RECORRIDO	JORGE RONALDO CAMPELO RIBEIRO
PROCESSO	ROAR - 625168 / 2000-3 TRT DA 17ª. REGIÃO			ADVOGADO	DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	BANCO BMC S.A.	AUTORIDADE COADJUNTA	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO	DR. ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA	REMETENTE	TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADOS	DR. GILMAR ZUMAK PASSOS E DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO	RAIMUNDO JOSÉ SAAVEDRA CAYRES	PROCESSO	RXOFAR - 709764 / 2000-0 TRT DA 10ª. REGIÃO
RECORRIDO	DOMINGOS SÁVIO GOMES DE BRITO	ADVOGADO	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA		JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	DR. PAULO LUIZ PACHECO	PROCESSO	ROAR - 679197 / 2000-5 TRT DA 17ª. REGIÃO	AUTOR	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCESSO	RXOFROAR - 632413 / 2000-7 TRT DA 23ª. REGIÃO			PROCURADOR	DR. NILO CÉSAR BAHIA CARDOSO
	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	INTERESSADAS	MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO E OUTRAS
RECORRENTE	ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	DR. JOSÉ PASSOS DA SILVA
PROCURADORA	DR. ORLETE LOPES VIDAURRE	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA	REMETENTE	TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDA	IRACENI ALVES DE ARAÚJO	PROCESSO	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	PROCESSO	RXOFROAR - 713932 / 2000-0 TRT DA 16ª. REGIÃO
ADVOGADO	DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM				JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
REMETENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
PROCESSO	A-ROAR - 637732 / 2000-0 TRT DA 2ª. REGIÃO	ADVOGADA	CARMEN SANZ YÉBOLES CAMAÑO	RECORRIDA	DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO	DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE	ADVOGADO	FRANCISCA FREITAS VENÂNCIO
AGRAVANTE	RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	REMETENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADOS	DR. ELI ALVES DA SILVA E DR. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA			PROCESSO	RXOFAR - 715318 / 2000-2 TRT DA 10ª. REGIÃO
AGRAVADA	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE	DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA		MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	ANITA DE OLIVEIRA E OUTROS	AUTOR	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCESSO	AG-ROMS - 653320 / 2000-6 TRT DA 15ª. REGIÃO	RECORRIDOS	DR. ADEMIR DE MENEZES	PROCURADOR	DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO
	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	ROAR - 683756 / 2000-5 TRT DA 3ª. REGIÃO	INTERESSADA	CLÁUDIA NUNES DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BAURUR			ADVOGADO	DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADOS	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. EDUARDO SURIAN MATIAS	RECORRENTE	MIN. GELSON DE AZEVEDO	REMETENTE	TRT 10ª REGIÃO
AGRAVADO	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO FAGUNDES	PROCESSO	CC - 715327 / 2000-3
ADVOGADOS	DR. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDA	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO		MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	AR - 656042 / 2000-5	ADVOGADO	DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	SUSCITANTES	SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDOS	ROMS - 685395 / 2000-0 TRT DA 2ª. REGIÃO	ADVOGADA	DR. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
REVISOR	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	ROAR - 680476 / 2000-9 TRT DA 2ª. REGIÃO	SUSCITADO	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DO TRT 6ª REGIÃO
AUTOR	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE				



SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA DO TRT 18ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 717213 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

PROCESSO : ROAR - 717790 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO
: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTES : MARIA IVANILDA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE

ADVOGADO : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO

PROCESSO : ROMS - 721820 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO : LAURO BENTO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO : AIRO - 724842 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADOS : JOVIA AMÉLIA VITOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

PROCESSO : ROAR - 727728 / 2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

RECORRENTE : BARTOLAMEI FILHOS E COMPANHIA LTDA.

ADVOGADA : DR. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO

RECORRIDO : ROBERTO SALGADO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

PROCESSO : CC - 728351 / 2001-9
: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

SUSCITANTE : 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC

SUSCITADO : 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO : AIRO - 742051 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : OCTÁVIO MOURGUES OTERO VILLAR

ADVOGADA : DR. ALINE DELIAS DE SOUZA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. MARLISE SOUZA FONTOURA

PROCESSO : ROMS - 746061 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - CO-TEPAR

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MELLO SEVERO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES

RECORRIDOS : ASK! CALL CENTER TELEMARKE- TING, COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER ASK!, EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA., MARACAJU VEÍCULOS LT- DA., GROSS EMPREENDIMENTOS LTDA., UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA., P.B. LO- PES & CIA., TIL TRANSPORTES CO- LETIVOS LTDA. E G. L. PNEUS

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABA- LHO DE LONDRINA

PROCESSO : ROAG - 747584 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN

RECORRENTE : DÁRIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

RECORRIDAS : FLORESTAS RIO DOCE S.A. E OU- TRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 22 de maio de 2001
Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ROAR-340.747/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO C. V. ANDRA- DE

RECORRIDOS : ADYR FERNANDES COELHO E OU- TROS

ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Os autos retornam a esta Corte, por força do ofício de fl. 283, tendo em vista o oferecimento dos embargos declaratórios de fls. 286/294, acompanhados dos documentos de fls. 295/299, por José Mauro de Araújo Machado, que figurou como requerente, com outros 37, na ação rescisória movida por União Federal, perante o TRT da 1ª Região, julgada procedente pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, conforme acórdão de fls. 251/255, que transitou em julgado.

2 - Alega, em síntese, que jamais participou da relação processual estabelecida na referida ação rescisória, por não haver sido citado, conforme certidão anexada. Afirma que em relação a sua pessoa, o julgado embargado é inexistente, ineficaz, e não transitou em julgado. Assevera também que, à falta de sua exclusão na condição de litisconsorte, no relatório do acórdão embargado, constitui erro material corrigível até de ofício, nos termos do artigo 463 do CPC e jurisprudência colacionada. Diz que a inexistência de regular citação decorre de culpa exclusiva da União, posto que a notificação inicial foi devolvida com a anotação de que o destinatário mudou-se (fl. 159) e não obstante constatado tal fato, pelos procuradores da União Federal, que requereram a sua citação por edital (fl. 204), não diligenciaram eles para a efetivação da medida. Acrescenta que a alteração do seu endereço já era do conhecimento da autora, que não o informou ao Juízo. Sustenta que não tendo participado regularmente da relação processual, em virtude da inexistência da citação, não pode ser alcançado pelos efeitos do julgado, que, em relação à sua pessoa, é nulo de pleno direito, podendo ser invalidado de ofício. Pretende que seja suprida a omissão apontada, com a declaração de que não foi parte na relação processual estabelecida na ação rescisória, não sendo atingido pelos efeitos da decisão embargada.

3 - Consta-se, efetivamente, que o requerente, JOSÉ MAURO DE ARAÚJO MACHADO, não foi regularmente citado para responder aos termos da rescisória. Realmente, o respectivo mandado para sua citação foi devolvido pelo Correio, como se verifica do aviso de fl. 153, com a observação "mudou-se" em seu verso, e embora a autora tenha requerido, em preliminar de suas razões finais, que a citação fosse feita por edital (fl. 204), não cuidou para que a mesma se efetivasse. Tais fatos encontram-se devidamente certificado nos autos (fl. 295).

4 - No entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual adequado para a defesa do alegado direito do requerente, posto que já transitada em julgado a decisão embargada e, ressalte-se, inclusive tendo os autos, há mais de dois anos, retornado ao Tribunal Regional onde estavam devidamente arquivados.

Considerando, pois, que esta Corte já exauriu sua função jurisdicional no processo, que, repita-se, transitou em julgado e já está no arquivo do Regional há mais de dois anos, com precisa definição dos elementos objetivos e subjetivos da res judicata, compete ao requerente, ante sua afirmativa de que está sendo compelido a devolver, aos Cofres da União, valores que a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia proclama tenham sido recebidos indevidamente, utilizar-se de medida judicial que julgue adequada à defesa de seu direito.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do pedido.
Devolvam-se os autos ao egrégio TRT.
Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

PROC. Nº TST-ED-ROAR-355085/97.1

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS
EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO
RESCISÓRIA**

EMBARGANTE : NARCISO HERMAN

ADVOGADOS : DRS. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA E NILDA SENA DE AZEVE- DO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos por Narciso Herman, em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 238/246 da colenda SBDI-2, conforme explicitado na peça embargatória.

Brasília, 17 de maio de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado -

PROC. Nº TST-E-RXOFMS-397.323/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 4ª REGIÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MA- TERNIDADE SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

INTERESSADOS : ANA LÚCIA VIEIRA DE SÁ BIELEN- KI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LIN- DERNMAYER

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE RIO GRANDE

DESPACHO

Ana Lúcia Vieira Bielenki e Outros opõem embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento à remessa de ofício, para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança impetrada e liberar os créditos da executada provenientes do Sistema Único de Saúde, bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A, suspendendo a execução até que se encontrem bens a serem penhorados.

A teor do artigo 356 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 740, de 5 de outubro de 2000, publicada no DJU de 3 de novembro de 2000 - que também revogou o artigo 309 do citado regimento interno -, apenas das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos cabem embargos infringentes.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a competência desta Corte para deliberar sobre a demanda em referência, desafiando a espécie, e tão-somente, recurso extraordinário, acaso o apelo se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre os embargantes, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-SP. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não estando a espécie abrangida pelas razões indicadas pelos embargantes e ante a falta de respaldo legal que embasa a pretensão, não admito.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribu- nal Superior do Tra- balho

PROC. Nº TST-ROAC-482.884/98.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DRS. HERBERT LEITE DUARTE E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A propôs a presente ação cautelar inominada incidental à ação rescisória tombada neste corte com o nº TST-ROAR-492.349/98.0, visando suspender, até o julgamento final da rescisória, a execução da sentença concessiva de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988.

A Secretaria da SBDI2, mediante a informação de fl. 352, aduz que o processo principal (TRT-AR-18/97 e TST-ROAR-492.349/98.0), a que se refere a presente cautelar, foi julgado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na sessão do dia 24 de maio de 1999, que decidiu: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário", nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 6 de agosto de 1999. Informou, ainda, que não houve interposição de nenhum recurso por parte dos interessados no decurso do prazo legal, tendo os autos baixado ao TRT da 14ª Região em 14 de setembro de 1999.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na presente ação é inócuo, em face do trânsito em julgado da ação principal.

Por esse motivo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-

PROCESSO Nº TST-ROMS-500.545/1998.6 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

RECORRIDO : COOTRAB - COOPERATIVA DOS TRABA- LHADORES DE BONITO LTDA.

ADVOGADO : DRA. TELMA SANTOS PADRE

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª CJ DE IRE- CÊ

DECISÃO

A Cooperativa dos Trabalhadores de Bonito Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Irecê, que, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, concedeu liminar determinando que a impetrante sustasse de imediato a prática de intermediação de mão-de-obra em favor das empresas relacionadas naquela ação.



Concedida a segurança, o Ministério Público interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 280/291.

Em que pese a legitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para patrocinar a ação civil, impõe-se a conclusão sobre a abusividade da decisão impugnada na ação mandamental, que substraiu, liminarmente, o direito de a Cooperativa fornecer mão-de-obra às empresas relacionadas na inicial daquela ação, sobretudo porque só o poderia ser na esteira do acolhimento do pedido de que fosse dissolvida compulsoriamente a cavaleiro da assinalada ilicitude de suas atividades.

Isso porque a intermediação estaria ocorrendo com o intuito de a colocar a salvo dos encargos oriundos da relação de emprego, cuja verificação demanda ampla dilação probatória incondizente com a cognição sumária inerente à liminar concedida na ação civil pública.

No mais, depõe ainda contra a higidez do ato atacado a ausência do requisito do perigo da demora, considerando não só que o reconhecimento de direitos trabalhistas perante as empresas é refratário à pretensão cominatória, mas sobretudo a ilação de eles serem dedutíveis em ação própria a ser ajuizada pelos trabalhadores envolvidos na terceirização de mão-de-obra que se reputou precipitadamente irregular.

Além disso, o inciso XIX do art. 5º da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o inciso XVIII, que trata da criação de associações e cooperativas, sendo enfático aos assinalar que a dissolução compulsória dessas entidades deve ser objeto de decisão judicial com trânsito em julgado, ficando, assim, afastada, de vez, a possibilidade de ela o ser precariamente em sede de antecipação da tutela.

De qualquer modo, convém registrar a circunstância de a ação civil pública a que se reporta o *mandamus* já haver sido julgada pelo Regional, cuja decisão foi no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto pela Cooperativa contra a sentença que a julgara procedente.

Conclui-se, dessa forma, não estar mais em discussão a execução da liminar concedida na ação civil pública, objeto do mandado de segurança, mas sim a execução da própria decisão de mérito ali proferida, encontrando-se prejudicado o exame do presente recurso ordinário.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por prejudicado.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

PROC. Nº TST-A-ROAR-500.583/98.7

AGRAVANTES : ARMANDO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALZIR COGorni
AGRAVADA : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO

ARMANDO FERRARI E OUTRO interpõem agravo regimental contra o v. acórdão proferido pela Eg. SBDI2, que deu provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença de fls. 64/72 no tocante à validade do regime compensatório e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras (fls. 209/217).

Sucede que o agravo regimental constitui recurso admissível para atacar decisão monocrática, a teor dos arts. 3º, inciso III, alínea c, da Lei nº 7.701/88 e 338, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Nada disso se dá na espécie.

Assim, tendo em vista o não-cabimento do presente recurso contra acórdão proferido pela Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Eg. Corte, denego seguimento ao agravo regimental, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000).

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro

PROC. Nº TST-ED-ROAR-551.281/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HIDROSERVISE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
EMBARGADOS : RUY MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Os embargos de declaração contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos embargados para contraminutarem os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-

PROCESSO Nº TST-ROMS-556.918/1999.7 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE SISTEMA PENITENCIÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE

AUTORIDADE COA- : COLEGIADO DA 3ª JCJ DE CAMPO GRANDE
TORA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado na Ação Civil Pública nº 922/98, para que o Departamento de Sistema Penitenciário se abstinisse de efetuar novas contratações sem o requisito do concurso público.

Denegada a segurança, o impetrante interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 137/145.

Considerando que a impetração do *mandamus* ocorreu há longa data, a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, o atual andamento do processo principal.

A 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande informa, pelo ofício nº 2053/2000 (fl. 154), já ter sido proferida sentença naqueles autos, com trânsito em julgado no dia 23/06/99.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

PROC. Nº TST-ROAR-557.654/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA FERNANDES LINS
ADVOGADA : DR. LENYR DE SOUZA AGUIAR
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. DANTE MASSEI SOBRINHO

DESPACHO

A reclamante, com fundamento no artigo 896, alíneas a e b, da CLT, interpõe recurso de revista contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região.

A teor do artigo 896 consolidado, a revista destina-se, apenas, a impugnar decisões de última instância proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, desde que atendidos os pressupostos enumerados pelo preceito legal em referência.

Com a prolatação do aresto pela citada Subseção II, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o recurso extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta Política (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra a; RITST, artigo 32, inciso II, letra a).

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre a recorrente, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AC-571.223/99.8 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIA SOUSA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SE-EB/CE
ADVOGADOS : DRs. MARIA CLARA LEITE MACHADO E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO

Os embargantes, com base no artigo 3º, inciso III, da Lei 7.701/88, opõem embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que julgou procedente a Ação Cautelar proposta pelo Banco do Estado do Ceará S/A para determinar a suspensão da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 97/89, em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-ROAR-525.181/99.1.

A teor do artigo 356 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 740, de 5 de outubro de 2000, publicada no DJU de 3 de novembro de 2000 - que também revogou o artigo 309 do citado regimento interno -, apenas das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos cabem embargos infringentes.

Com a prolatação do aresto em referência, exauriu-se a competência desta Corte para deliberar sobre a demanda em referência, desafiando a espécie, e tão-somente, recurso extraordinário, acaso o apelo se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre os embargantes, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-SP, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não estando a espécie abrangida pelo artigo indicado pelos embargantes e ante a falta de respaldo legal que embasa a pretensão, não admito.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAC-574.969/99.5TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO : CARMÉLIA DE SÁ PEREIRA
ADVOGADA : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs a presente ação cautelar nominada incidente sobre a ação rescisória tombada nesta corte com o nº TST-RXOFROAR-582.665/99.9, visando suspender, até o julgamento final da rescisória, a execução da sentença concessiva de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Bresser, Verão e Collor.

A Secretaria da SBDI2, mediante a informação de fl. 77, aduz que o processo principal (TRT-AR-25/98 e TST-RXOFROAR-582.665/99), a que se refere a presente cautelar, foi julgado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na sessão de 30 de maio de 2000, que decidiu: "por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, ante a decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil", nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 23 de junho de 2000. Informou, ainda, que não houve interposição de nenhum recurso por parte dos interessados no decurso do prazo legal, tendo os autos baixado ao TRT da 11ª Região em 30 de agosto de 2000.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na presente ação é inócuo, em face do trânsito em julgado da ação principal.

Por esse motivo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas sobre o valor da causa, R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-

PROC. Nº TST-ROMS-580.559/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DEISE DE AZEVEDO CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRs. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E JOSÉ ALBERTO COUTO
Maciel

AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 61ª JCJ DO RIO DE JANEIRO
COATORA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A. - BANESPA contra sentença proferida pela 61ª JCJ do Rio de Janeiro-RJ (fls. 53/62), que, antecipando a tutela requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 1.628/96, determinou a expedição de mandado de readmissão da obreira, ora recorrente, no emprego, com base na Convenção nº 158 da OIT.

Tendo em vista a petição de fls. 189/190, que noticiou a perda de objeto do *mandamus*, determinei a realização de diligência na 61ª JCJ do Rio de Janeiro-RJ, para receber informação sobre o estado do processo principal (fl. 212).

Em atenção à diligência solicitada, a Junta informou, à fl. 214, o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1.628/96.

Regularmente intimado (fl. 221), o impetrante, ora recorrente, à fl. 223, informa que não tem interesse no prosseguimento da demanda.

Destarte, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela recorrente, já recolhidas (fl. 145).

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2001.

Ronaldo Leal
Ministro-

PROC. Nº TST-ROAR-582.682/99.7

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RECORRIDO : MÁRIO TASCA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO

KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ajuizou ação rescisória, com fulcro no inciso V, do art. 485, do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão nº 029800111478, proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região que, negando provimento a agravo de petição (fls. 137/139), manteve a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fl. 117).

Sustentou a Autora que o v. acórdão rescindindo teria afrontado o disposto nas Leis nºs 8.212/91, 8.620/93, 8.218/91, e 8.541/92, bem como ao art. 46 do Provimento 001/93 do TST, ao não autorizar os descontos fiscal e previdenciário. Quanto à alegada



incidência da correção monetária para os débitos trabalhistas, a Requerente não apontou nenhuma violação.

O Eg. TRT da 2ª Região julgou improcedente o pedido de rescisão, no que se refere à incidência da correção monetária para os débitos trabalhistas, sob o argumento de que, ao tempo em que foi proferida a r. decisão rescindenda, tal matéria era de interpretação controversa nos tribunais.

No tocante aos descontos previdenciário e fiscal, o Eg. Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, sob fundamento de que "o acórdão rescindendo tem apoio na coisa julgada, da fase de conhecimento, motivo porque improcedente a pretensão" (fls. 176/177).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 184/189).

Inicialmente, reputo inadmissível o presente recurso ordinário quanto ao tema pertinente aos descontos previdenciário e fiscal, visto que manifestamente desfundamentado.

De fato, entendendo que a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na espécie, verifica-se que o Eg. Tribunal a quo julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o único fundamento de que "o acórdão rescindendo tem apoio na coisa julgada, da fase de conhecimento, motivo porque improcedente a pretensão."

Assim, tal fundamento é que deveria ter sido combatido mediante o presente recurso ordinário interposto pela Requerente.

Sucedendo que em suas razões a Requerente não infirma os fundamentos exarados no v. acórdão recorrido, tendentes a convencer o órgão julgante acerca da inexistência de decisão no processo de conhecimento, em que se discutiu os descontos previdenciário e fiscal. Limita-se a reiterar a argumentação expendida na petição inicial quanto à violação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91, 8.620/93, 8.218/91, e 8.541/92, bem como ao art. 46 do Provimento nº 001/93 do TST.

Vê-se, portanto, que o recurso ordinário da Requerente apenas repete os argumentos lançados na petição inicial da ação rescisória, não demonstrando, todavia, a pertinência com os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido.

No que se refere à incidência da correção monetária para os débitos trabalhistas, essa matéria, como posta a petição inicial da ação rescisória, não se apresenta formalmente apta ao exame do mérito da postulação.

Com efeito, a petição inicial não se exhibe formalmente apta porque, embora tenha a Autora fundamentado o pedido no inciso V, do art. 485, do CPC, não indicou violação a nenhum dispositivo legal.

A jurisprudência deste Eg. TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 33, firmou entendimento no sentido de que "fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia.

Figuram como exemplo os seguintes julgados: Proc. TST-ROAR-389.794/97, Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; TST-EAR-275.437/96, Min. Luciano Castilho, DJ 24.09.99, decisão por maioria; TST-ROAR-268.213/96, Min. Moura França, DJ 13.08.99, decisão unânime; TST-ROAR-348.449/97, Min. João O. Dalazen, DJ 26.03.99, decisão unânime; TST-ROAR-295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário da Autora, visto que manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro

PROCESSO Nº TST-ROAR-585172/99.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TECIDOS JOSÉ FAÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECORRIDO : JOSÉ FILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROSENBERGS

DESPACHO

Pede o Recorrido a republicação da intimação do Acórdão de fls. 230/233, já que o nome do advogado foi apostado em local não usualmente utilizado na diagramação, impossibilitando a parte sucumbente de exercer seu direito de defesa. Invoca o art. 164 do RIT/ST.

Pelo que se infere da cópia de fl. 240, da intimação consta o nome do Recorrido e, logo abaixo, o nome do seu advogado.

O fato de não ter sido observada a diagramação usual não caracteriza prejuízo manifesto à parte.

Vale ainda ressaltar a observação aposta na referida cópia, feita pela Associação dos Advogados de São Paulo, no sentido de que o serviço de informações de intimações e despachos é prestado pelo Órgão de forma supletiva, cabendo a fiscalização direta do andamento das causas aos associados.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROHC-606.567/99.615ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA ROQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROQUE JÚNIOR
PACIENTE : PAULO ROBERTO RAGAZZO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO CARLOS/SP
COATORA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de Paulo Roberto Ragazzo, em face de o juízo da 1ª JCJ de São Carlos/SP ter-lhe determinado, na reclamação trabalhista nº 2.172/96-9, que colocasse à disposição de Agenor Gomes e Outros os bens constritos ou o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de prisão na qualidade de depositário infiel.

A pretensão já foi analisada no julgamento do ROHC-606.568/99.0, que contém as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do presente feito, decisão transitada em julgado em 27/11/2000, com a concessão do salvo-conduto ao paciente Paulo Roberto Ragazzo.

Destarte, em face do exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso V, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-606.936/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDOS : ACIR RIBEIRO VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AUTORIDADE : JUIZA PRESIDENTE DA 22ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
COATORA

DESPACHO

A Casa da Moeda do Brasil - CMB impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra a decisão interlocutória (fls. 109/110) proferida pela juíza da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 679/95, determinou a expedição de mandado de readmissão imediata dos empregados, ora recorridos, dando cumprimento ao comando emanado da sentença (fls. 89/93), que determinou a readmissão dos reclamantes no emprego com apoio na Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia).

O Tribunal da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 197/198, denegou a segurança requerida, sob o fundamento de não caracterizar o ato atacado violação de direito líquido e certo da impetrante, já que a autoridade considerada coatora limitou-se "a determinar providência que assegurasse o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação fixada pela sentença."

A impetrante interpôs recurso ordinário a fls. 201/217, postulando a reforma da decisão proferida pelo Tribunal de origem ao argumento de que a ordem de imediata reintegração dos empregados nos seus quadros fere-lhe direito líquido e certo, uma vez que não existe nenhuma razão juristicamente consistente para apoiar o retorno dos litisconsortes ao emprego.

O despacho de admissibilidade do recurso está a fls. 201, as razões de contrariedade foram apresentadas a fls. 338/344 e o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 349/350, opinou pelo desprovetimento do recurso.

Em atenção à diligência determinada por este relator a fls. 352, o Tribunal da 1ª Região informou a fls. 354 que os autos principais encontram-se naquele Tribunal aguardando julgamento do recurso ordinário nº 10.859/98.

Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00 e ROMS-456.910/98, relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-608091/99.3TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORES : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ÂNGELA MONNERAT HABERFELD E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMANN ASSIS BAETA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de citação por edital feito pela Autora às fls. 146-150 e 152, em razão da impossibilidade de localizar o domicílio atual do ex-funcionário REGINALDO MARINHO FONTES, cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o Réu supracitado, cujo endereço é ignorado, em conformidade com o disposto no art. 231, II, do CPC.

Em face da informação prestada pela Autora à fl. 152, cite-se o Réu PAULO CÉSAR CARDOSO, no endereço fornecido, para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-A-ROAR-616.436/1999.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO : DORIVAL CHAVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-619931/99.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
RECORRIDOS : SYLVIO FERAZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE MIRANDA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
TORA

DESPACHO

Em contra-razões, os Litisconsortes alegam a perda do objeto do Mandado de Segurança, pelo fato de já terem levantado o numerário depositado para garantia da execução.

Manifestam a falta de interesse processual no prosseguimento do feito, pois, intimado, o Impetrante não se pronunciou sobre o registrado.

Encaminhem-se os autos ao TRT de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ac-620914/00.8 tst

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-625139/00.3 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E MARIA C. C. FONSECA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES, que, nos autos de Carta de Sentença, teria cominado a multa de 1/30 da remuneração bruta do então Reclamante, ora Litisconsorte Passivo, a ser disponibilizada mensalmente, no dia 30 (trinta), bem como nomeado como depositário o gerente, com o dever de disponibilizar os recursos correspondentes.

Sustenta o Impetrante ilegal a reintegração, antes do trânsito em julgado da Decisão, e os desdobramentos levado a efeito pela Autoridade Coatora, máxime quando não observado o ofício jurisdicional do Juízo, após prolatada a Sentença.

Sucedendo que a r. Sentença, ao ser prolatada, já determinara a reintegração imediata do Empregado e, em sede de embargos declaratórios, acrescera a cominação de multa pelo inadimplemento da obrigação de reintegrar, na ordem de um Salário Mínimo por dia de atraso, reversível para o Autor, tudo nos termos do art. 729 da CLT c/c os arts. 287, 461, 644 e 645 do CPC.

Logo, verifica-se que o ato hostilizado tem origem na Sentença, que deferira a tutela antecipativa de mérito contemplada no art. 461 do CPC.

Note-se que o E. Regional já mitigou o rigor da medida, concedendo em parte a ordem para determinar que o dinheiro correspondente à multa fixada seja objeto de depósito mensalmente, sen-

do apenas repassado ao Reclamante após o trânsito em julgado da decisão.

Nada há, portanto, a ser reformado, uma vez que a jurisprudência desta Corte sequer admite mandado de segurança contra tutela antecipativa de mérito concedida na sentença (Verbete nº 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2).

Nesse contexto, o Recurso Ordinário apresenta-se manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por consequência, nego seguimento ao Recurso. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-627254/2000.2

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDA : MARIA KRIGER
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

23ª Região
DESPACHO

O Estado do Mato Grosso ajuizou Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando desconstituir o acórdão TP nº 3272/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 23ª Região nos autos do Processo nº RO-DE-OF-2615/96 (fls. 74/78), que, embora tenha excluído da condenação a dobra prevista no art. 467 da CLT, manteve a r. sentença de Primeiro Grau (fls. 47/54) no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, bem como entendeu correta a determinação no sentido da liberação das guias para movimentação da conta do FGTS e seguro-desemprego. Sustentou o Autor que a decisão rescindenda violou o disposto na Lei nº 5.958/73, que trata da retroatividade da opção pelo regime do FGTS, e também na Lei nº 7.998/90, que regula o programa de seguro-desemprego. Invocou, ainda, a obtenção de documento novo capaz de demonstrar a verdadeira remuneração percebida pela obreira e o pagamento do saldo de salários deferido. Registrou que os documentos não tiveram condições de ser apresentados à época em decorrência de desorganização e falta de estruturação administrativa. A Ação Rescisória veio embasada nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC, por violação de literal disposição de lei e também por obtenção pelo Autor de documento de que não pode fazer uso no momento processual próprio (fls. 02/17).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 196/206, julgou improcedente o pedido rescisório, assim ementando a sua decisão: **AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC). O documento novo a que se refere o preceito legal é aquele já existente à época da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção quando da sua utilização no processo. Se a parte possuía documento, mas, por razão que lhe possa ser atribuída, deixa de juntá-lo aos autos, tal fato não constitui fundamento à hipótese de ação rescisória, pois, 'a parte que age com incúria, não procedendo a todas as diligências necessárias para obter o documento, carece de ação rescisória' (Alfredo Buzaid) - fl. 196.**

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, às fls. 208/212, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial e renovando a tese de que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Alega que o pedido de desconstituição com espeque no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil permite que a parte produza, em sede de rescisória, a prova que não pôde produzir quando da prolação da decisão rescindenda. Postula a isenção do pagamento das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo mediante o despacho de fl. 214, não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 217), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 220/222, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, cabível a Remessa Oficial (fls. 205/206). Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário (fls. 208/212) é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa de Ofício.

Sem razão, porém, o Recorrente.

O primeiro aspecto meritório a ser apreciado é concernente à conversão da obrigação de fazer relativa ao seguro-desemprego em obrigação de dar. Ocorre que, com relação ao aludido tópico, a inicial tece apenas considerações genéricas acerca da matéria (fls. 09/10), sem indicar, contudo, precisamente, qual dispositivo da Lei nº 7.998/90 teria sido supostamente violado, a fim de autorizar o Corte Rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Diploma Processual Civil.

Em relação ao recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40%, a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnerara o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador à opção retroativa da Ré pelo regime do FGTS. Nas razões recursais, aduz, também, a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria, na decisão rescindenda, foi decidida sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo

qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, inequivocamente na hipótese, o Enunciado nº 298 do C. TST. Por outro lado, a alegação de violação ao artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 não pode ser analisada na presente fase processual, por constituir inovação recursal, na medida em que sequer foi abordada na exordial da Rescisória.

No que concerne à alegação de existência de documento novo, de igual forma não assiste razão ao Recorrente, porquanto a assertiva de que, em virtude da grande demanda de processos trabalhistas que lhe foram movidos no mesmo período, tenha ficado impedido de apresentar a sua contestação acompanhada de todos os documentos comprobatórios do valor da remuneração e do pagamento do saldo de salários, não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que se trata de mera falha administrativa. Nesse sentido, inclusive, assim já se pronunciou esta Corte Trabalhista, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, TST-RXOF-ROAR-616412/99.7, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, in verbis:

"1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

a) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso não condiz com a definição de 'novo' prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando: que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos; e a negligência da máquina administrativa do Estado..."

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos, no processo do trabalho, encontra-se insculpada no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta o Estado da quitação das custas, na verdade só lhe permitindo o devido pagamento ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso Ordinário, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ROAR-631.494/2000.0 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO (EXTINTA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
RECORRIDOS : ARGÊNÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em atenção ao agravo regimental de fls. 455/461, esclareça o Estado de Goiás, em 10 (dez) dias, se absorveu a Agência Goiana de Habitação ante a circunstância de o recurso ter sido interposto em seu nome.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-632412/2000.3

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : HILDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

23ª Região
DESPACHO

O Estado do Mato Grosso ajuizou Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando desconstituir o acórdão TP nº 2309/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região nos autos do Processo nº RO-DE-OF-1382/96 (fls. 61/67), que, embora tenha excluído da condenação as férias proporcionais e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, manteve a r. sentença de Primeiro Grau (fls. 37/43) no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e ao pagamento de verbas contratuais e rescisórias, bem como entendeu correta a determinação no sentido da liberação das guias para movimentação da conta do FGTS. Sustentou o Autor que a decisão rescindenda violou o disposto na Lei nº 5.958/73, que trata da retroatividade da opção pelo regime do FGTS, e também na Lei nº 7.998/90, que regula o programa de seguro-desemprego. Invocou, ainda, a obtenção de documento novo capaz de demonstrar a verdadeira remuneração percebida pela obreira e o pagamento do saldo de salários deferido. Registrou que os documentos não tiveram condições de ser apresentados à época em decorrência de desorganização e falta de estruturação administrativa. A Ação Rescisória veio embasada nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC, por violação de literal disposição

de lei e também por obtenção pelo Autor de documento de que não pode fazer uso no momento processual próprio (fls. 02/12).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 245/254, julgou improcedente o pedido rescisório, assim ementando a sua decisão: **AÇÃO RESCISÓRIA - A ação rescisória não é um 'recurso à avessas', tendo possibilidades legais restritas, elencadas no artigo 485 do Códex Processual, a fim de que não abale a segurança jurídica estabelecida pela res judicata. Dessa forma não se presta ao reexame de fatos e provas, já tratados, por ocasião do processo originário. Rescisória que se julga improcedente" (fl. 245).**

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, às fls. 256/260, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial e renovando a tese de que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Requer, também, a exclusão da condenação de 19 dias do saldo de salários, eis que quitados antecipadamente, apontando como vulnerados os artigos 37, inciso X, da Constituição Federal e 14, incisos I e II, do CPC. Finalmente, requer a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo mediante o despacho de fl. 262, não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 264), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 267, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, cabível a presente Remessa Oficial (fl. 254). Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário (fls. 256/260) é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa de Ofício.

Sem razão, porém, o Recorrente.

O primeiro aspecto meritório a ser apreciado é concernente à conversão da obrigação de fazer relativa ao seguro-desemprego em obrigação de dar. Ocorre que, com relação ao aludido tópico, a inicial tece apenas considerações genéricas acerca da matéria (fl. 07), sem indicar, contudo, precisamente, qual dispositivo da Lei nº 7.998/90 teria sido supostamente violado, a fim de autorizar o Corte Rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Diploma Processual Civil.

Em relação ao recolhimento dos depósitos do FGTS com o acréscimo da multa indenizatória de 40%, a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnerara o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador à opção retroativa da Ré pelo regime do FGTS. Nas razões recursais, aduz, também, a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria, na decisão rescindenda, foi decidida sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, na hipótese, o Enunciado nº 298 do C. TST.

Por outro lado, a alegação de violação ao artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como aos artigos 37, inciso X, da Constituição Federal e 14, incisos I e II, do CPC, não pode ser analisada na presente fase processual, por constituir inovação recursal, na medida em que sequer foi abordada na exordial da Rescisória.

No que concerne à alegação de existência de documento novo, de igual forma não assiste razão ao Recorrente, porquanto a assertiva de que, em virtude da grande demanda de processos trabalhistas que lhe foram movidos no mesmo período, tenha ficado impedido de apresentar a sua contestação acompanhada de todos os documentos comprobatórios do valor da remuneração e do pagamento do saldo de salários, não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que se trata de mera falha administrativa. Nesse sentido, inclusive, assim já se pronunciou esta Corte Trabalhista, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, TST-RXOF-ROAR-616412/99.7, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, in verbis:

"1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

a) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso não condiz com a definição de 'novo' prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando: que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou; os privilégios processuais inerentes aos entes públicos; e a negligência da máquina administrativa do Estado..."

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos, no processo do trabalho, encontra-se insculpada no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta o Estado da quitação das custas, na verdade só lhe permitindo o devido pagamento ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso Ordinário, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-638514/00.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NEIDE APARECIDA RODRIGUES EOGENIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 RECORRIDA : LANCHES JEWEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTACÍLIO GOUVEIA
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPAÇO

NEIDE APARECIDA RODRIGUES EOGENIO impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Presidente da 2ª JCJ de São Paulo, que indeferiu o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do seguro-desemprego, sob o fundamento de que as guias de tal benefício já haviam sido entregues.

O E. 2º Regional denegou a Segurança. Asseverou, para tanto, que a guia do benefício seguro-desemprego fora entregue pelo ora Litisconsorte-Passivo na data aprazada. Consignou, outrossim, que o envio de tal documento pela via postal decorreu da inércia da Interessada em comparecer à Secretaria da Junta, para o levantamento respectivo.

Contra essa decisão, recorre a Impetrante, reiterando os fundamentos elencados na petição inicial.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso da Impetrante não veio fundamentado devidamente, já que não enfrentou ela os fundamentos que lhe foram desfavoráveis.

Ademais, se cabível o Mandado de Segurança, na espécie, deveria a Impetrante ter feito prova pré-constituída do seu alegado, sendo certo que os documentos por ela juntados não se coadunam com a pretensão deduzida.

O Recurso Ordinário, portanto, é manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557, "caput", do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-638.890/2000.2

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS
 ADVOGADOS : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS E ULISSES RIEDEL
 de Resende

DESPAÇO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-641383/2000.4**REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
 RECORRIDO : AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

23ª Região

DESPAÇO

O Estado do Mato Grosso ajuizou Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando desconstituir o acórdão TP nº 2371/96 proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 23ª Região nos autos do Processo nº RO-DE-OF-1033/96 (fls. 67/76), que, embora tenha excluído da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, manteve a r. sentença de Primeiro Grau (fls. 44/50) no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, bem como entendeu correta a determinação no sentido da liberação das guias para movimentação da conta do FGTS e seguro-desemprego. Sustentou o Autor que a decisão rescindendo violou o disposto na Lei nº 5.958/73, que trata da retroatividade da opção pelo regime do FGTS, e também na Lei nº 7.998/90, que regula o programa de seguro-desemprego. Invocou, ainda, a obtenção de documento novo capaz de demonstrar a verdadeira remuneração percebida pelo obreiro e o pagamento do saldo de salários deferido. Registrou que os documentos não tiveram condições de ser apresentados à época em decorrência de desorganização e falta de estruturação administrativa. A Ação Rescisória veio embasada nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC, por violação de literal disposição de lei e também por obtenção pelo Autor de documento de que não pode fazer uso no momento processual próprio (fls. 02/13).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 230/251, julgou improcedente o pedido rescisório, assim emitindo a sua decisão: **ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.**

Só é possível a rescisão de julgado com firmas em malferimento de literal disposição de lei, mesmo que se entenda desnecessária a existência de pronunciamento ex-

plicito a respeito na *decisum* rescindendo, se as partes alegaram na demanda principal fatos que atraiam a regência da norma invocada.

In casu, como no processo principal não foi ajuizada a ausência de opção da empregada pelo regime do FGTS no período anterior à Constituição Federal de 1988, não veio a lume hipótese que desse azo à aplicação do dispositivo legal que regula a opção retroativa, alegação que não pode ser apresentada somente em sede de rescisória, que não é via adequada à complementação da defesa" - fl. 230.

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, às fls. 254/258, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial e renovando a tese de que a decisão rescindendo contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Alega que o pedido de desconstituição com espeque no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil permite que a parte produza, em sede de rescisória, a prova que não pôde produzir quando da prolação da decisão rescindendo. Postula a isenção do pagamento das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo mediante o despacho de fl. 260, não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 263), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 266/267, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, cabível a presente Remessa Oficial (fl. 250). Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário (fls. 254/258) é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa de Ofício.

Sem razão, porém, o Recorrente.

O primeiro aspecto meritório a ser apreciado é concernente à conversão da obrigação de fazer relativa ao seguro-desemprego em obrigação de dar. Ocorre que, com relação ao aludido tópico, a inicial tece apenas considerações genéricas acerca da matéria (fls. 07/08), sem indicar, contudo, precisamente, qual dispositivo da Lei nº 7.998/90 teria sido supostamente violado, a fim de autorizar o Corte Rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Diploma Processual Civil.

Em relação ao recolhimento e levantamento do FGTS de todo o vínculo com a multa de 40%, a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindendo vulnerara o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador à opção retroativa do Réu pelo regime do FGTS. Nas razões recursais, aduz, também, a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria, na decisão rescindendo, foi decidida sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, inequivocamente na hipótese, o Enunciado nº 298 do C. TST. Por outro lado, a alegação de violação ao artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 não pode ser analisada na presente fase processual, por constituir inovação recursal, na medida em que sequer foi abordada na exordial da Rescisória.

No que concerne à alegação de existência de documento novo, de igual forma não assiste razão ao Recorrente, porquanto a assertiva de que, em virtude da grande demanda de processos trabalhistas que lhe foram movidos no mesmo período, tenha ficado impedido de apresentar a sua contestação acompanhada de todos os documentos comprobatórios do valor da remuneração e do pagamento do saldo de salários, não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que se trata de mera falha administrativa. Nesse sentido, inclusive, assim já se pronunciou esta Corte Trabalhista, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, TST-RXOF-ROAR-616.412/99.7, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, in verbis:

"1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

a) **ACÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO** - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso não condiz com a definição de 'novo' prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando: que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou; os privilégios processuais inerentes aos entes públicos; e a negligência da máquina administrativa do Estado..."

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos, no processo do trabalho, encontra-se insculpida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta o Estado da quitação das custas, na verdade só lhe permitindo o devido pagamento ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso Ordinário. **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos. EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-643883/00.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DESPAÇO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 45/48, proferido pelo 15º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 6385/92.3, que incluiu na condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, mantendo a URP de fevereiro de 1989, anteriormente deferida.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos Verbetes nºs. 29 e 34 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir em parte o v. Acórdão de fls. 45/48, proferido pelo 15º Regional, e, em juízo rescisório, julgo improcedente os pedidos da Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Na presente Ação Rescisória, custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-645.051/2000.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO CAMILO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO
 EMBARGADO : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

DESPAÇO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-649.429/2000.5TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO : ROZELI OLIVEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO GABINETE ESPECIALIZADO DE EXECUÇÃO INTEGRADA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CAPITAL

DESPAÇO

1 - O BANCO DO BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao despacho exarado nos autos da Carta de Sentença nº 893/96, que determinou a construção judicial em dinheiro, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pela credora.

2 - O TRT da 24ª Região, em Acórdão de fls. 94/97, denegou a segurança, porquanto a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante.

No apelo ordinário (fls. 103/112), o banco vem alicercado na transgressão das normas contidas nos artigos 882 da CLT, 620 e 648 do CPC, 4º e 10 da Lei nº 4.595/64, 68 da Lei nº 9.069/95 e 5º, inciso II, da Carta Magna, registrando ser hipótese de execução provisória.

O despacho de admissibilidade está à fl. 113 e as contra-razões às fls. 115/119.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 124/126, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo banco.

3 - Em atenção à diligência determinada, o Tribunal de origem informou à fl. 130 que os autos principais estão aguardando o julgamento do agravo de petição interposto na fase cognitiva.

4 - Na hipótese dos autos, o ato da autoridade coatora é um típico incidente do processo de execução, de natureza interlocutória (artigo 893, § 1º, da CLT), que somente poderia ser atacado quando surgisse a possibilidade de agravo de petição, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os incidentes do processo são julgados pelo próprio juízo ou Tribunal e são irrecorribéis até o surgimento da possibilidade de recorrer da decisão definitiva, em face da ausência da figura do agravo retido, do artigo 522, § 1º, do CPC.

Dentro desse contexto, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário, o que resulta na ilação de que, no processo do trabalho, não se dará o mandado de segurança não só quando exista recurso disponível nas leis processuais, mas também quando a possibilidade recursal seja diferida a um outro

ISSN 1415-1588

momento processual, impondo à parte a conformidade temporária com a decisão.

Sabe-se que, não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora com porte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

5 - *In casu*, em se tratando de execução provisória, o bloqueio de numerário na conta corrente do impetrado, que compromete quase sempre capital de giro, acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que o processo de cognição, ainda pendente de recurso, é passível de modificação, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

6 - Diante das ponderações anteriores, o TST considera que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC": ROMS- 431.362/98, Relator Ministro José O. Dalazen, DJ, 16/6/2000; ROMS- 614.680/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ, 25/5/2000 e ROMS-328.694/96, Redator Designado João O. Dalazen, DJ, 3/9/99.

7 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao apelo ordinário para, reformando o acórdão do Regional, conceder a segurança na forma do pedido, na medida em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, invertendo a sucumbência quanto às custas.

8 - Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-653.855/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDA DE ARRUDA CHAGAS (MENOR ASSISTIDA)
 ADVOGADO : DR. DJALMA SILVA
 RECORRIDO : MANOEL PEDRO ARGOLO
 ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
 RECORRIDO : JENNIO DE SERVIÇOS GERAIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Fernanda de Arruda Chagas contra decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

O Ministério Público, pelo parecer de fls. 43, assinala a impossibilidade de conhecimento do recurso ante a necessidade de interposição de agravo regimental contra a decisão recorrida e a ausência de pagamento de custas.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AC-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, ADJ 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

De resto, cumpre frisar que para a aplicação do princípio da fungibilidade é irrelevante a constatação de as custas processuais não terem sido recolhidas porque o agravo regimental não está sujeito a preparo.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 RELATOR

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-656678/2000.3

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
 RECORRIDA : CÍCERA SOARES DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

23ª Região

DESPACHO

O Estado do Mato Grosso ajuizou Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando desconstituir o acórdão TP nº 2824/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 23ª Região nos autos do Processo nº RO-DE-OF-2186/96 (fls. 64/69) que, embora tenha limitado o saldo de salário da Reclamante (ora Ré) ao período correspondente a 22 dias de forma simples e excluído da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, manteve a r. sentença de Primeiro Grau (fls. 35/46) e no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e ao pagamento

de verbas rescisórias, bem como entendeu correta a determinação no sentido da liberação das guias para movimentação da conta do FGTS. Sustentou o Autor que houve vulneração ao art. 1º da Lei nº 5.958/73, pois em nenhum momento concordou com a opção retroativa da Ré ao regime do FGTS, uma vez que a mesma não efetuou, à data de sua admissão, a opção pelo sistema fundiário. Invocou, ainda, a obtenção de documento novo capaz de demonstrar a verdadeira remuneração percebida pela obreira e o pagamento do saldo de salários deferido. Registrou que os documentos não tiveram condições de ser apresentados à época em decorrência de desorganização e falta de estruturação administrativa. A Ação Rescisória veio embasada nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC, por violação de literal disposição de lei e também por obtenção pelo Autor de documento de que não pode fazer uso no momento processual próprio (fls. 02/12).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 211/219, admitiu a Ação Rescisória e, no mérito, julgou improcedente o pedido rescisório, assim ementando a sua decisão: **AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO PARA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não cabe Ação Rescisória quando se pretende, através desse meio processual, revolver fatos e provas, em face de sua natureza peculiar de examinar a sentença passada em julgado nos aspectos elencados pelos incisos do art. 485 do CPC, não se prestando, por certo, à discussão de pretensão de direito material**" (fl. 211).

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, às fls. 221/225, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial e renovando a tese de que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Alega que o pedido de desconstituição com espeque no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil permite que a parte produza, em sede de rescisória, a prova que não pôde produzir quando da instrução do feito rescindendo.

Admitido o apelo mediante o despacho de fl. 227, não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 231), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 234, opinado no sentido da integral manutenção do v. acórdão hostilizado.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, cabível a presente Remessa Oficial (fls. 217/218). Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário (fls. 221/225) é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa de Ofício.

Sem razão, porém, o Recorrente.

Em relação ao aspecto meritório do levantamento do FGTS com a multa de 40%, a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnerara o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador à opção retroativa da Ré pelo regime do FGTS. Nas razões recursais, aduz, também, a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90: Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria, na decisão rescindenda, foi decidida sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, na hipótese, o Enunciado nº 298 do C. TST. Por outro lado, a alegação de violação ao artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 não pode ser analisada na presente fase processual, por constituir inovação recursal, na medida em que sequer foi abordada na exordial da Rescisória.

No que concerne à alegação de existência de documento novo, de igual forma não assiste razão ao Recorrente, porquanto a assertiva de que em virtude da grande demanda de processos trabalhistas que lhe foram movidos no mesmo período tenha ficado impedido de apresentar a sua contestação acompanhada de todos os documentos comprobatórios do valor da remuneração e do pagamento do saldo de salários, não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que se trata de mera falha administrativa. Nesse sentido, inclusive, assim já se pronunciou esta Corte Trabalhista, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, TST-RXOF-ROAR-616412/99.7, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, *in verbis*:

"1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

a) **AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso não condiz com a definição de 'novo' prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando: que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou; os privilégios processuais inerentes aos entes públicos; e a negligência da máquina administrativa do Estado...**"

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso Ordinário. **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ar-663653/00.4TST

AUTORA : UNIPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILANA MURICI AYRES
 RÉU : JOSÉ GABRIEL SOBRINHO
 ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO E DR. ROGÉRIO DIAS BARBOSA

DESPACHO

Em face do pedido de desistência da ação formulado pela

Autora à fl. 737, por meio de sua Procuradora legalmente habilitada (fl. 12), e tendo em vista que a ação foi devidamente contestada pelo Réu às fls. 665-677, determino a citação do referido Réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, para que se manifeste acerca do pedido supramencionado.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-664819/00.5tSt

AUTORA : GABRIELA APARECIDA REZENDE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 INTERESSADOS : MÁRCIO GERALDO MONICO E MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA-ES

DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROMS-671248/2000.0, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-664.820/2000.7

AUTORES : ATENILDES GREGÓRIO SANTANA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
 RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Atenildes Gregório Santana e outros ajuizaram ação rescisória com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte nos autos do Recurso de Revista nº 155.478/95.5 (fls. 11/12).

Considerando a deficiente instrução da ação, foi concedido aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntassem aos autos o acórdão dos embargos declaratórios interpostos contra a decisão rescindenda.

Pela petição de fls. 79/83, os autores apresentaram, via fac-símile, decisão proferida pelo TRT da 1ª Região em embargos de declaração manifestados contra o acórdão que julgara seu recurso ordinário.

Concedido novo prazo para que cumprissem o determinado, mediante despacho publicado no DJU de 13/11/2000, foi apresentada extemporaneamente petição acompanhada de outra cópia da decisão proferida nos embargos declaratórios interpostos perante o Regional.

Não atendida, portanto, a determinação de regularização do feito na conformidade do art. 284 do CPC, indefiro liminarmente a inicial nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Custas pelos autores, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dispensado o recolhimento na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-665.990/2000.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TECFIL FILTROS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS BRANCHELLI
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DESPACHO

Tecfil Filtros e Peças Ltda. ajuizou a presente Ação Rescisória, objetivando desconstituir o Acórdão Regional de fls. 24/31, que, reformando Sentença da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, julgou procedente a Reclamação proferida por João Carlos Branchelli, reconheceu o vínculo empregatício entre os litigantes e determinou o retorno dos autos à instância de origem para julgar o mérito da questão. A Requerente invoca como fundamento legal para a propositura da Ação o disposto nos artigos 485 *usque* 495 do CPC.

O Regional, ao apreciar a rescisória pelos fundamentos contidos no Acórdão de fls. 208/211, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, considerando que a pretensão fora dirigida contra decisão ainda não transitada em julgado.

Inconformada, recorre a Autora às fls. 213/217, com base no art. 895, b, da CLT, e arts. 203 e 204 do Regimento Interno. Alega, em resumo, que, não tendo sido interposto Recurso de Revista contra o acórdão rescindendo, ocorreu o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o vínculo empregatício. Daí o equívoco da decisão recorrida, que, além de negar a tutela jurisdicional pretendida, aplicou inadequadamente o disposto no art. 267, IV, do CPC. Ressalta que, em tese, caberia Recurso de Revista da decisão a ser proferida no Recurso Ordinário proposto contra a Sentença, entretanto, tal ilação consiste em equívoco, já que não mais se discute, via Recurso Ordinário, a existência do vínculo de emprego, mas somente as verbas rescisórias e consectárias. Assevera que, diante dos fatos narrados, a sua tese, sustentando o trânsito em julgado, está respaldada pelo art. 467 do CPC.

Contra-razões às fls. 223/226. Parecer do Ministério Público

do Trabalho, à fl. 230, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Examinados. Decido. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, visto que atendidos os requisitos legais.

MÉRITO

pretende a Recorrente, em Ação Rescisória, desconstituir decisão considerada pela doutrina e por esta egrégia Corte como interlocutória, vez que ateve-se à questão prejudicial, identificada pela indagação de existência ou não de relação empregatícia. Desta forma, tendo o Regional concluído pela existência do vínculo e devolvido os autos à instância de origem para julgar os demais aspectos meritórios, procedeu regularmente, sem supressão de instância.

A controvérsia não tem consistência, pois o eg. Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento firmado no sentido de que não cabe recurso contra decisão interlocutória, como a que ora se identificou nos autos, na conformidade do que consta do Enunciado 214: **Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995 DJ 17.02.1995**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Por outro lado, consta dos autos que, contra a nova sentença prolatada às fls. 105/114, a Requerente interpôs Recurso Ordinário (fls. 133/142), o qual à época do ajuizamento da presente Ação ainda se encontrava pendente de julgamento.

Em resumo, a Ação Rescisória visa a desconstituir decisão de mérito transitado em julgado, e diante dos fatos que se nos apresentam, tal requisito ainda não se implementou, como consta da tese adotada do Acórdão recorrido: **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**. Hipótese e que a decisão rescindenda não transitou em julgado. Extinção do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 267. IV, do CPC." (fl. 208).

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557 do CPC, nego provimento ao Recurso.

Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-666336/00.9 tSt

AGRAVANTE : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
PROCURADOR : DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA

DESPAÇO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que indeferiu liminar em ação cautelar incidental em ação rescisória. Na ação rescisória principal, discute-se a violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, por lei que estabelece salário-base da categoria dos engenheiros e arquitetos indexado em salários-mínimos.

A época da apreciação da liminar em ação cautelar (15/06/00), a matéria encontrava-se suspensa nesta Corte, em virtude de incidente de uniformização de jurisprudência, de forma que não existia real possibilidade de êxito da ação rescisória principal, motivo pelo qual o pedido liminar foi indeferido (fl. 44). Succede que o incidente foi julgado improcedente, na sessão de 11/09/00, determinando-se o retorno do autos ao órgão fracionário de origem, que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender que norma de natureza obrigacional vinculada ao salário mínimo afronta o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 (TST-RR-255729/96.5, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 27/04/01).

Considerando as razões de fls. 60-71, nas quais o Autor sustenta a presença do *fumus boni juris*, sob o argumento de que a jurisprudência do STF e do próprio TST tem reconhecido a inconstitucionalidade das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 4950-A/66, bem como as decisões prolatadas nos processos TST-RR-255729/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 27/04/01; TST-RXOFROAR-605059/99, Rel. Min. Ives Gandra Filho, DJ 20/04/01; e STF-RE-235302-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheço a procedência do pedido de reconsideração formulado pelo Autor, louvando-me na faculdade disciplinada no art. 807 do CPC.

Vale registrar que a jurisprudência do TST tem mitigado a incidência da Súmula nº 83 quando a controvérsia interpretativa girar em torno de dispositivo constitucional, sob o argumento de que não pode haver divergência de interpretação sobre dispositivos constitucionais, uma vez que a última palavra sobre a interpretação das normas constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal, devendo ser seguida pelos demais tribunais pátrios (ante a sua missão constitucionalmente definida de guardião e intérprete da Constituição).

Ora, como na hipótese dos autos, a ação rescisória principal discute a questão da possibilidade de vinculação do piso salarial dos engenheiros e arquitetos ao salário mínimo, nos termos do disposto na Lei nº 4950-A/66, e o entendimento que tem prevalecido no TST é no sentido de que merece desconstituição (por violação direta do art. 7º, IV, da Constituição Federal) decisão que reconhece direito à fixação de salários com vinculação ao salário mínimo, verifico, que no atual momento, está presente o *fumus boni juris*, ante a real possibilidade de êxito do pedido rescisório da ação principal.

Outrossim, vislumbra-se a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que se forem pagas as verbas da condenação, dificilmente o Empregado terá condições de restituí-las.

Pelo exposto, defiro a liminar requerida, determinando a

suspensão da execução da decisão final proferida no processo primitivo, RT 6852/92 - 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA, até o trânsito em julgado da AR-570789/99.8.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA, para que tome as providências cabíveis.

Após, sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer, nos termos do que dispõem os arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-670.615/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDOS : EVERTON SANDOVAL GIGLIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DE C I S I Õ

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela MMª então Junta de Conciliação de Marília/SP, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (fls. 11/12).

Apostou a Autora, entre outros, violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Eg. 15º Regional declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em razão da decadência do direito de rescisão do julgado (fls. 141/142).

Aos embargos de declaração interpostos pela Requerente (fls. 147/149), deu-se provimento para sanar a contradição existente, porquanto o voto vencedor na sessão de julgamento não havia sido corretamente transcrito no processo. Assim, decidiu a Eg. Seção Especializada do TRT da 15ª Região julgar improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83, do TST, e 3-43, do STF, à espécie (fls. 154/157).

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário, reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas nº 83, do TST, e 3-43, do STF, ao caso em tela (fls. 171/177).

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento das aludidas diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, dou provimento aos recursos de ofício e ordinário da Requerente para desconstituir a r. sentença rescindenda (fls. 11/12) e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados no processo trabalhista nº 1643/92-4. Custas, pelos Requeridos, calculadas sobre o valor de RS 2.562,00 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais) dado à causa, no valor de RS 51,24 (cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-675.563/2000.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDINEI SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRª JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO : SOCIEDADE RÁDIO CULTURA RIO-GRANDINA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAAD AMIM SALIM

DESPAÇO

Sociedade Rádio Cultural Rio Grandina Ltda. ajuizou Ação Rescisória embasada no art. 485, IX, do CPC, para desconstituir a r. Sentença prolatada pela MM. 1ª JCI de Rio Grande/RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1555921/95.7, proposta por Sidinei Silva Rocha. A alegação é de erro de fato, consistente na condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes a sexta diária, durante a vigência do contrato de trabalho, desconsiderando o período em que o Reclamante desempenhou cumulativamente duas funções, e, ainda, sem levar em conta os valores da hora normal pagos quando do exercício da função de operador de transmissão.

O Regional julgou a Ação procedente, para desconstituir a Sentença, no tocante à condenação ao pagamento de horas extras e adicional noturno, e em novo julgamento, condenou a Autora a pagar

horas extras prestadas além da sexta diária, com adicionais previstos em norma coletiva, bem como adicional noturno durante o pacto laboral, compensando o valor percebido pelo exercício da função de operador de transmissão no período de outubro/93 a fevereiro/95, cuja jornada era das 12 às 18 horas. Mandou observar durante todo o período contratual, a jornada das 18 às 24 horas.

Inconformado, recorre o Reclamante às fls. 706/716, rebatendo os fundamentos da Rescisória e do Acórdão regional. Alega desrespeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Em que pese a motivação deduzida pelo Recorrente, sua irrisignação não encontra respaldo na prova dos autos sobre fato que efetivamente existiu, qual seja, o trabalho realizado no período de outubro/93 a fevereiro/95, em jornada de doze horas e, apenas nesse período, quando acumulou funções, e laborou, por via de consequência, em sobrejornada.

Ora, nesse fato consistiu o equívoco havido na percepção da realidade da causa, restando patente que o Juiz, ao fixar as horas extras, não viu o que estava nos autos, referentemente ao período contratual transcorrido entre outubro/93 e fevereiro/95, em consonância com a própria inicial da Reclamação Trabalhista.

Logo, verificando-se, ademais, que o erro de fato foi determinante da Decisão rescindenda, não prospera o apelo do Reclamante.

Com fulcro, pois, no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário *sub judice*.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-675.587/2000.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AIRTON MEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRª. ANNETTE MACEDO SKARBEB
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR

DESPAÇO

I - Junte-se a Petição de nº 54314/2001-9.

II - Os autores do Mandado de Segurança notificam, às fls. 101, o cumprimento da condenação ditada nos autos da ação principal (RT nº 19237/94), em que é Reclamado Instituto Ambiental do Paraná - Estado do Paraná, ora Litisconsorte, requerendo em consequência, a declaração de extinção do processo, em face do perecimento de seu objeto.

Demonstrada, assim, a ausência de interesse no julgamento do recurso interposto, declaro extinto o processo, para todos os efeitos legais, determinando a devolução dos autos ao eg. Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-ROAR-676067/00.7trt - 2ª região

RECORRENTE : MONTICELLI CORONEOS - INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE P. FREITAS MOREIRA
RECORRIDO : ROSIMEIRE ANTUNES VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DESPAÇO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 214 e seguintes do CPC, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir a sentença nº 3941/96 (fls. 27-28), prolatada pela JCI de Cotia-SP, sob a alegação de que houve falta de citação válida para a audiência inaugural, tendo sofrido injustamente pena de revelia (fls. 2-6).

O 2º Regional julgou extinta a ação, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que operou-se a decadência do direito de ação (fls. 113-116).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, alegando que a ação foi proposta dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 495 do CPC (fls. 117-123).

Admitido o recurso (fl. 125), foram apresentadas contrarrazões (fls. 126-127), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, opinou pelo seu provimento (fls. 130-132).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 07) e encontra-se devidamente preparado (fl. 124), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 09/05/97 (fl. 97). A ação rescisória foi ajuizada em 05/05/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Com efeito, a Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista à revelia da Reclamada.

Contra tal decisão, foi interposto recurso ordinário, o qual não foi conhecido por deserção, não tendo sido interposto agravo de instrumento desta decisão. Verifica-se, portanto, que a decisão apontada como rescindenda só transitou em julgado em 09/05/97 (certidão de fl. 97).

Ademais, pacificou-se o entendimento nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-2 do TST, no sentido de que "havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do

exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a Súmula nº 100 do TST e com a OJ 14 da SBDI-2 desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-681.002/2000.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL CARDOSO
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
E DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Embargos de Declaração são opostos pelo Reclamante ao despacho de fls. 414/415, sob o fundamento de omissão, no que concerne ao item Imposto de Renda.

In casu, o Embargante se insurge contra a determinação de observância do disposto no art. 46 da Lei nº 8541/92, de acordo com a tabela vigente à época do recebimento, sustentando que tal decisão não levou em conta o disposto no art. 5º, caput, 145, § 1º e 150, II e 152, I, todos da Carta Magna, porquanto, se tivesse recebido a complementação de aposentadoria corretamente e na época própria, estaria sujeito a alíquota menor ou isento da tributação.

Pede o acolhimento, para que a matéria seja examinada a luz dos preceitos constitucionais indicados.

Examinados.

Afigura-se impróprio o pedido declaratório, quando, a pretexto de sanar omissão, a via processual dos embargos esta sendo utilizada para satisfazer a irrisignação da parte, como, no caso vertente, em que o Embargante suscita matéria nova, que não integrou as contra-razões de fls. 393/401.

Por conseguinte, não prosperam os Embargos Declaratórios do Reclamante, por não se enquadrarem nos requisitos legais de cabimento, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Nego-lhes seguimento, destarte, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-681016/00.61st

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. EKATERINE NICOLAS PANOS

DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROAR-689954/00.7, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-694993/00.7trt - 3ª região

RECORRENTE : MARIA SILVIA BRITO DAMM
ADVOGADO : DR. LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO
RECORRIDO : JOSÉ CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA CAMPOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CAXAMBU-MG

DESPACHO

A Recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juiz Presidente da JCJ de Caxambu - MG que determinou a penhora incidente em bem comum de casal, pertencente ao Reclamado, seu cônjuge, e a Impetrante, requerendo a nulidade da penhora e a arrematação do bem, alegando ilegalidade por falta de intimação, em afronta ao art. 669 do CPC (fls. 2-7).

Indeferida a inicial do writ (fl. 37), a Impetrante, ora Recorrente, interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, que foi recebido como agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, nos termos do art. 173, II, do Regimento Interno do 3º TRT, renovando os argumentos do writ, ponderando que não mais dispõe do recurso de embargos de terceiro, uma vez que o prazo para oposição de referido recurso estabelecido no art. 1.048 do CPC, teria expirado, o que viabiliza a impetração de mandado de segurança, por ser flagrante a ofensa a seu direito líquido e certo (fls. 38-44).

O 3º Regional negou provimento ao agravo, por entender ser incabível o mandado de segurança contra ato de autoridade judicial que não praticou a ilegalidade pretendida, qual seja, o ato impugnado, além de que tal impugnação deveria ser feita por intermédio de remédio processual próprio (fls. 71-75).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do mandamus, em virtude da ilegalidade por falta de intimação, e posterior penhora de bem de sua propriedade; e

b) que a oposição de embargos de terceiro só é possível em prazo de cinco dias depois da arrematação, razão pela qual, tendo expirado referido prazo, configura-se, pois, ferimento a direito líquido e certo seu (fls. 77-85).

Admitido o apelo (fl. 86), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pelo provimento do apelo, para que seja determinada a remessa ao Regional de origem com o fim de apreciação do mérito do mandamus (fls. 91-92).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e encontra-se devidamente preparado (fl. 45), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de ter expirado o prazo para oposição dos embargos de terceiro, quando da interposição do writ, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

Registre-se ainda que, mesmo que o entendimento fosse diverso do supramencionado e o ato impugnado fosse aquele que determinou a expedição do mandado de citação e penhora de bens de terceiro, há instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento ou no processo de execução, nos termos do art. 1.048, bem como suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem, dessa forma, a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a construção de bens de quem não figure como parte no processo principal. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-695.785/2000.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS LOPES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamante-Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-700.598/2000.0

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
REQUERIDOS : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES VASCONCELOS

DESPACHO

O Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 156 para que fornecesse o endereço correto da Requerida SELMA MARTINS MONTEIRO.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, no particular.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAG-704.926/2000.9 TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO
INTERESSADA : ANA LÚCIA MARINHO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MICHEL IZAR FILHO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ ajuizou "ação declaratória de nulidade", por violação a literal disposição de lei, com fulcro no art. 794 da CLT, contra o v. acórdão nº 1900/95, que manteve a r. sentença prolatada pela MMª, então JCJ de Imperatriz/MA, julgando procedentes os pedidos formulados no processo trabalhista nº 623/93 para deferir ao então Reclamante as verbas salariais decorrentes da dispensa sem justa causa (fls. 23/25).

Alegou o Autor ofensa aos arts. 97, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1967/69, visto que a então Reclamante ingressou no serviço público sem aprovação prévia em concurso público.

Mediante decisão monocrática, o Excmo. Juiz Relator julgou o processo extinto, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, ambos do CPC, porquanto entendeu que "o meio processual escolhido pelo autor é absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pois os únicos remédios jurídicos seriam, se os prazos não estivessem esgotados, o recurso de revista ou a ação rescisória." (fl. 36)

Irresignado, o Autor interpôs agravo regimental, a que o Eg. Regional negou provimento, sob o entendimento de que "nos estritos limites fixados no art. 486 da Lei Instrumental Civil 'os atos judiciais, que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil'. Logo, uma vez que o autor pretendeu valer-se de ação anulatória para rescindir acórdão regional, correta a decisão do relator ao reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e VI, do CPC." (fls. 69/71).

Os autos foram remetidos a este Eg. TST, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Merece ser mantido o v. acórdão regional.

Com efeito, em face do disposto no caput do art. 485 do CPC, apenas por intermédio de ação rescisória permite-se desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado. Por outro lado, revela-se juridicamente impossível a anulação de julgado que efetivamente contenha análise do mérito da causa.

Exemplificam o entendimento desta Eg. Corte os seguintes precedentes, no mesmo sentido: ROAA-351.216/1997, Acórdão: 351216, Data da Decisão: 14-12-1998, DJ 26-02-1999, PG: 00066, RELATOR MINISTRO VALDIR RIGHETTO; ROAA-115.385/1994, Acórdão: 3807, Data da Decisão: 25-09-1995, DJ 03-11-1995, PG: 37392, RELATOR MINISTRO ALOISIO CARNEIRO.

Na espécie, o v. acórdão que se pretende anular manteve a condenação da então Reclamada ao pagamento das verbas salariais decorrentes da dispensa sem justa causa.

Incensurável, portanto, o v. acórdão que consigna a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso de ofício em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-708331/00.8trt - 9ª região

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO : JOÃO JOCELITO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercado) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 102) que determinou a penhora em dinheiro, diretamente na "boca do caixa", após a recusa pela Exeçute ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 2-19).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 113-114), com a determinação de suspensão da ordem de penhora, o 9º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC não fere direito líquido e certo da Impetrante, além do que não restou comprovado que o numerário penhorado possa vir a causar prejuízos à Executada, dada a sua notória suficiência econômica (fls. 138-143).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade na determinação de penhora em dinheiro, tendo em vista que se trata de execução provisória;

b) ofensa ao direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC; e

c) que a decisão recorrida não se coaduna com o entendimento desta Corte, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI-2 (fls. 155-169).

Admitido o apelo (fl. 173), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu desprovimento (fl. 176).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 20) e encontra-se devidamente preparado (fl. 170), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue



até a penhora. A execução definitiva por sua vez, só é possível após o trânsito em julgado da decisão exequenda (arts. 876, 896, § 2º, e 899 da CLT e art. 587 do CPC) ou se pendente, a decisão. do julgamento de recurso extraordinário (art. 893, § 2º, da CLT). Assim, a OJ invocada, na hipótese, confirma o teor da OJ 62 da SBDI-2, uma vez que o agravo de instrumento interposto terá seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandato de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 05/05/00, p. 387.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, liberando a penhora em dinheiro e determinando que esta recaia sobre o bem imóvel oferecido em garantia.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-709145/00.2tr - 2ª região

RECORRENTE : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : ARTHUR DE VASCONCELLOS NETO
ADVOGADO : DR. PAULO CAMARGO PRANDINI

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 131 do CPC e 831 da CLT, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir a sentença nº 2146/94 (fls. 20-21), prolatada pela 1ª JCV de São Paulo, sob alegação de que lhe foi aplicada injustamente pena de confissão (fls. 2-13).

O 2º Regional julgou extinta a ação, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação (fls. 98-101). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 110).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpôs recurso ordinário, alegando que a ação foi proposta dentro do prazo decadencial, com fundamento na Súmula nº 100 do TST (fls. 111-130).

Admitido o recurso (fl. 133), foram apresentadas contrarrazões (fls. 134-145), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, opinou pelo seu desprovimento (fls. 148-149).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e encontra-se devidamente preparado (fl. 131), merecendo, assim, conhecimento.

A Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não.

Não obstante, pacificou-se o entendimento nesta Corte, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-2 do TST, no sentido de que "havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do esaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda".

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, aplicando à Reclamada pena de confissão.

Contra tal decisão, foi interposto recurso ordinário, o qual não foi conhecido, por ser intempestivo. Verifica-se, portanto, que a decisão apontada como rescindenda transitou em julgado em 29/09/95 (fl. 28), sendo que a ação rescisória foi ajuizada em 17/08/99, portanto, fora do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 14 da SBDI-2/TST).

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-709.753/2000.2

AUTORA : NILDA ANTÔNIA FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES
RÉUS : RIOCCELL S.A. E FLORESTAL GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A controvérsia é eminentemente de direito, além de os autos

estarem instruídos com farta documentação, tornando desnecessária qualquer dilação probatória oral. Dou por encerrada a instrução processual, assinando à autora e aos réus, sucessivamente, o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar suas alegações finais.

A Secretária para cumprimento.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

Republicação
PROCESSO Nº TST-AC-709.759/2000.4

AUTORA : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
RÉUS : JOÃO LUIZ SOARES BORGES E OUTROS

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução do ofício de citação de alguns réus e a informação dos Correios certificada à fl. 604, assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto dos réus ali indicados, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Despacho republicado em virtude de ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 14/05/2001.

PROCESSO Nº TST-ROAR-709.762/2000.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A. E ROBERTO MASCARO E OUTRO
ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA RICARDO LEITE LUDUVICE PELLO BANCO E DR. WALTER NERY CARDOSO PELOS RÉUS
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Ambas as Partes ingressaram com Recurso Ordinário, ir-resignadas com a Decisão do eg. Tribunal de origem, que, por meio do Acórdão de fls. 275/281, complementado às fls. 320/324, determinou a elaboração de novos cálculos da complementação de aposentadoria, com a observância do teto regulamentar, excluindo a verba AFR.

I - Os Reclamantes, em seu arazoado de fls. 289/300, preliminarmente, discutem o não-conhecimento das contra-razões, sustentando que foram apresentadas no prazo, porque este se conta, a teor do art. 241, I, do CPC, a partir da juntada do aviso de recebimento. Alegam, por via de consequência, que o não-recebimento da contestação, por intempestiva, inquina de nulidade o r. Acórdão Regional, ora recorrido.

Com relação ao mérito da controvérsia, entendem que não procede o pedido rescisório, porquanto o teto, se determinado, deve englobar todas as vantagens, inclusive AFR, valendo dizer, a totalidade remuneratória do posto.

Quanto à alegada nulidade, o Recurso não prospera, diante do disciplinamento específico dado à matéria pelos artigos 774 e seguintes da CLT, o que afasta a pretensão dos Réus de discussão do tema à luz do art. 241 do CPC.

Referentemente ao mérito, o Recurso dos Reclamantes não merece prosperar.

É que a Decisão exequenda, a fl. 61, determinou a observância à média, ao teto e ao piso expressamente.

Logo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso dos Autores.

II - O Banco do Brasil, pelas razões aduzidas às fls. 327/329, objetiva a reforma do aresto recorrido, no que concerne à inclusão no teto do benefício da gratificação de função AFR, reiterando a tese de ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), sob o argumento de que a decisão exequenda determinara a observância da Circular FUNCI 398/61, a qual, ao declinar as parcelas componentes do teto, dele excluiu a gratificação de função (AFR).

Acrescente que a matéria, ademais, já está pacificada na jurisprudência do TST (Precedente nº 21 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1).

Pede a exclusão da parcela em juízo rescisorium.
Tem razão o Recorrente.

O referido verbete tem a seguinte redação: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP e ADI. NÃO INTEGRAÇÃO" (OJ 21/SBDI-1).

Logo, na forma da jurisprudência desta Corte, dou provimento ao Recurso, com supedâneo no art. 557, § 1º -A- do CPC, para reformar, em parte, o Acórdão recorrido, e, em Juízo rescisório, determinar que a gratificação de função (AFR) seja excluída do cálculo do teto.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-711.074/00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDTON RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO
COATORA : BALHO DE ALAGOINHAS

D E C I S Ã O

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.; impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra a r. decisão proferida pelo Exm. Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Alagoínhas/BA que, nos autos do processo trabalhista nº 22.02.99.0651-01, concedeu tutela antecipada determinando a reintegração do então Reclamante no emprego, sob o argumento de que, ainda que dispensado com justa causa, gozaria o empregado de estabilidade provisória conferida a membro da CIPA.

O Eg. 5º Regional denegou a segurança, reputando inexistir direito líquido e certo à cassação da ordem de reintegração do empregado cipeiro, aduzindo a desproporcionalidade do "ilícito cometido pelo empregado e a penalidade aplicada" (fls. 108/109).

Inconformado, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 113/119), reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Todavia, inadmissível o recurso ordinário, porque intempestivo.

Com efeito, conforme certidão de fl. 111, publicado o v. acórdão recorrido em 14.06.2000 (quarta-feira), esgotado estaria o prazo para a interposição de recurso ordinário em 22.06.2000 (quinta-feira), feriado nacional, prorrogando-se o *dies ad quem* para o dia 23.06.2000 (sexta-feira).

No entanto, interposto o presente recurso ordinário apenas em 26.06.2000, evidencia-se a extemporaneidade do apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandato de segurança.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-711.427/2000.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO : REINALDO ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI-MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) ajuizou Ação Rescisória, visando à desconstituição de r. acórdão da Terceira Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por Reinaldo Rosa, perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis (AT-340/93).

Com fundamento no art. 485, inc. V do CPC, o autor denunciou que a decisão rescindenda, ao confirmar condenação no pagamento de diferenças salariais resultantes da IPC de março de 1990, violou a lei nº 8.030/90 e o art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência do TST sumulada no Enunciado nº 315.

O eg. Regional, entendendo aplicável à espécie a orientação da súmula 343 do STF e considerando a prevalência de normas coletivas mais benéficas ao trabalhador, julgou improcedente o pedido de rescisão (fls. 154/159).

Inconformado, recorre ordinariamente o Autor. Reitera os argumentos da peça vestibular, sustentando a inaplicabilidade da súmula 343/STF e do Enunciado 83/TST em face da natureza constitucional da controvérsia. Aduz, ainda, que a cláusula convencional de reajustes salariais futuros não poderia prevalecer diante das leis de política salarial. Pede o acolhimento da rescisória e a "improcedência da condenação" (fls. 162/171).

Regularmente interposto, conheço do recurso.

No mérito, tem razão o Recorrente.
A incidência da Súmula 343/STF e do Enunciado 83/TST é de ser afastada, por se discutir matéria constitucional, relativa à arguição de direito adquirido aos reajustamentos salariais decorrentes dos chamados "planos econômicos". Neste sentido, já se firmou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 29 da SBDI-2, segundo a qual "no julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria Constitucional".

Por outro lado, impende ressaltar que esta Corte, com seguro alicerce em julgados do Pretório Excelso, firmou entendimento de que a Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, afastou a correção dos salários pelo IPC de março de 1990, porquanto o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. É o que preconiza o Enunciado nº 315, que, no caso, também restou contrariado.

Logo, a decisão rescindenda ofendeu o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (art. 5º/XXXVI), aplicando-o onde se mostrava inaplicável.

Quanto ao fato de se tratar, no caso, de reajustes mensais previstos, a partir de janeiro de 1990, em acordo coletivo, as razões recursais não prosperam.

Muito embora, do ponto de vista jurídico-trabalhista, a norma mais favorável ao trabalhador deva ser aplicada; o Direito Pretoriano ditado por esta Corte Superior solidificou-se no sentido de que o acordo faz lei entre as partes, desde que não contrarie legislação prescrita no Direito Positivo.

Foi esse posicionamento que levou à formulação pela SBDI-1, da Orientação jurisprudencial nº 69 que, se bem refira aos Decretos-Leis nºs 2283/86 e 2284/86 (Plano Cruzado), sufraga a mesma tese da prevalência da norma legal, sobre pactos coletivos celebrados no âmbito de categorias econômica e profissional determinadas.

De concluir-se, inclusive diante do art. 2º/§ 1º da LICC, pela revogação tácita da cláusula convencional, em que fôra avençado critério de reajuste salarial pelo IPC do mês anterior, diante do advento da Lei nº 8.030/90, cujas disposições, pertinentes à desindexação da economia, revelaram total incompatibilidade com o pacto invocado.

Ex Positis, valendo-me da prerrogativa prevista no art. 557, § 1º-A do CPC c/c à Instrução Normativa nº 17/99 do TST - dou provimento ao Recurso Ordinário do Requerente, para desconstituir o r. Acórdão rescindendo (fls. 154/159) e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-712205/00.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
 RECORRIDOS : ALUIÍSIO FACUNDO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍ-
 NIO JÚNIOR

DESPACHO

Concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre a litispendência alegada pelos Recorridos, em contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-713953/2000.2**EMBARGOS DECLARATÓRIOS
EM REMISSA DE OFÍCIO E RECURSO
ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

EMBARGANTES : SALVATINA MARIA DE JESUS MEN-
DES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. AMARILDO MACIEL MARTINS
E MARCELISE DE MIRANDA AZEVE-
DO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DRS. RENATO DE CASTRO MOREI-
RA E WALTER DO C. BARLETTA

DESPACHO

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos por Salvatina Maria de Jesus Mendes e Outros, em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 1430/1440 da colenda SBDI-2, conforme explicitado na peça embargatória.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-716588/00.1trt - 1ª região

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. GEZIANI TATAGIBA R. PERRY
RECORRIDO : REINALDO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir a sentença nº 1219/92 (fls. 20-21v.), prolatada pela 8ª J. do Rio de Janeiro, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87, à URP de fevereiro de 89 e ao IPC de março de 90 (fls. 2-10).

O 1º Regional julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a matéria objeto da decisão rescindenda baseava-se em texto legal de interpretação controvertida (Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF) (fls. 84-86).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpôs recurso ordinário, reiterando a alegação de que a condenação ofende o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, transcrevendo inúmeros arestos que confirmam a tese da inexistência do direito adquirido aos referidos reajustes (fls. 87-95).

Admitido o recurso (fl. 87), foram apresentadas contra-razões (fls. 99-107), e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinou pelo desprovisionamento dos recursos (fls. 113-115).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 11 e 96) e a Recorrente goza das garantias conferidas pelo Decreto-Lei nº 779/69. Conheço, pois, da remessa oficial e do recurso ordinário.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 05/02/98 (fl. 12). A ação rescisória foi ajuizada em 03/06/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Quanto ao mérito, é notório e pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST.

Outrossim, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC e URV, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), para os meses de junho de 87 e fevereiro de 89, respectivamente. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial

nºs 58 e 59 da SBDI-1. Quando da revogação da Lei nº 7.030/90, instituidora do índice de correção de preços e salários denominado IPC (pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90), havia, igualmente, mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Nesse sentido preconiza o já mencionado Enunciado nº 315 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 88.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa oficial, para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87, à URP de fevereiro de 89 e ao IPC de março de 90, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-718.337/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

REQUERENTE : ETEVALDO QUEIROZ FARIA
 ADVOGADO : DR. ETEVALDO QUEIROZ FARIA
 REQUERIDA : CIÊNCIAS E LETRAS ENSINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

DESPACHO

1. Mediante petição de fls. 397/399, Etevaldo Queiroz Faria e Ciências e Letras Ensino Ltda. requerem a homologação de transação alcançada entre as partes, visando à composição amigável do litúgio sob que se funda a presente ação rescisória.

2. Homologo a transação celebrada entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos.

3. Custas, pela Requerida, sobre o valor da transação, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais).

4. Comprove a Requerida o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Publique-se.

Brasília 14 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-718.358/2000.0 TRT DA 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 10ª REGIÃO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADOS : ALMERINDA SANTOS MONTEIRO E
OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RE-
SENDE ÁVILA

DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir o v. acórdão nº 2032/91, proferido pelo Eg. TRT da 10ª Região, que deu provimento ao recurso dos então Reclamantes, para condenar a então Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 (fls. 36/38).

A Autora argumentou com ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Sustentou, ainda, não se aplicar à espécie o disposto na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

O Eg. 10º Regional julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de decadência do direito de rescisão do julgado (fls. 240/244).

Os autos foram remetidos a este Eg. TST, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Merece ser mantido o v. acórdão regional.

A regra geral, no tocante à decadência, é a consagrada na Súmula 100/TST: conta-se o prazo da decadência a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

No entanto, destinando-se a ação rescisória à desconstituição da coisa julgada material, parece claro que o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da rescisória deve coincidir com o momento em que se forma a coisa julgada material.

Dispõe o art. 467 do CPC, que se denomina "coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Imprescindível, portanto, para a formação da coisa julgada, a irrecorribilidade da decisão, seja porque esgotado *in albis* o prazo para a interposição do recurso cabível, seja porque não mais cabível qualquer recurso.

Na espécie, a decisão que se busca rescindir é de Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que acolheu diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.

Não há nos autos notícia da data de ciência deste acórdão. Depreende-se, contudo, que a União, em 24.02.92, interpôs recurso de revista contra o acórdão proferido pelo Eg. Regional, a que se negou seguimento, por incidência da Súmula 42/TST.

Apresentou a então Reclamada exceção de incompetência, havendo sido indeferida por meio de decisão do Presidente de Turma. Inconformada, interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 80/82), e, posteriormente, embargos declaratórios, cujo v. acórdão de fls. 86/87 deu a eles provimento para prestar esclarecimentos. Interpôs, ainda, a Autora recurso extraordinário, havendo a Eg. Presidência do Tribunal Superior do Trabalho denegado seguimento (fls. 100/101). Interposto, por fim, agravo de instrumento, ao qual se negou provimento, transitou em julgado tal decisão em 06.11.95 (certidão de fl. 119).

Impende mencionar que, após o julgamento do recurso de revista, não houve a interposição de recurso, único remédio pas-

sível de afastar o trânsito em julgado; houve tão-somente exceção de incompetência, onde se sustentou unicamente a tese da incompetência material da Justiça do Trabalho.

Ora, segundo entendimento pacífico, apenas a incompetência relativa é suscetível de arguição mediante exceção, conforme exegese do art. 799, § 2º; e porque o processo trabalhista não pode ser mais formalista que o processo civil, onde se adota idêntica diretriz. Segue-se daí que somente a exceção de incompetência territorial teria, portanto, o condão de provocar a suspensão do exame do mérito.

Na hipótese vertente, conquanto não se tenha notícia da data da intimação da União da decisão rescindenda, é possível inferir, com precisão, que o trânsito em julgado se deu, no máximo, no ano de 1993, ante o julgamento do recurso de revista em 26 de maio de 1993.

Ajuizada a presente rescisória em 14.06.96, manifesto que se deu após o biênio legal. Entendo, em conclusão, que se operou a decadência do direito de rescindir o julgado.

Nesse sentido o verbete nº 16 da Orientação Jurisprudencial da SD12, que consagra o entendimento: *A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido ajuizado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a Ação Rescisória*. Precedentes: ROAR-501.346/98, Rel. Min. Ives Gandra. DJ 09.06.00; RXOFROAR-435.995/98, Rel. Min. Francisco Fausto; DJ 08.10.99; AR-399.649/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen. DJ 18.06.99.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso de ofício em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAG-719.504/2000.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO
INTERESSADO : ANTÔNIO SOARES COSTA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ ajuizou "ação de nulidade de ato jurídico", com fulcro no art. 794 da CLT, contra o v. acórdão nº 2.431/95 que, afastando a preliminar de nulidade do contrato de trabalho argüida pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais decorrentes de relação de emprego estabelecida com o então Reclamante (fls. 33/35).

Alegou o Autor ofensa ao art. 37, incisos I e II, e § 2º da Constituição Federal, porque o então Reclamante teria sido contratado sem aprovação prévia em concurso público.

Mediante decisão monocrática, o Exmo. Juiz Relator no Eg. Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor dos arts. 267, incisos I e IV, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, porquanto "o meio processual escolhido pelo autor é absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pois os únicos remédios jurídicos seriam, se os prazos não estivessem esgotados, o recurso de revista ou a ação rescisória" (fl. 39).

Irresignado, o Autor interpôs agravo regimental, a que o Eg. Regional negou provimento, sob o entendimento de que "ao impetrar (sic) a Ação Declaratória de Nulidade, o município autor agiu em desacordo com a legislação processual pátria, pois não há previsão legal para respaldar o meio processual escolhido por ele, tendo em vista que o remédio jurídico cabível no presente caso seria a interposição (sic) de Ação Rescisória, se ainda não tivesse transcorrido o biênio decadencial do prazo recursal para impetração (sic) dessa ação" (fls. 73/75).

Os autos foram remetidos a este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Merece ser mantido o v. acórdão regional.

Com efeito, em face do disposto no *caput* do art. 485 do CPC, apenas por intermédio de ação rescisória permite-se desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado. Por outro lado, revela-se juridicamente impossível a anulação de julgado que efetivamente contenha análise do mérito da causa.

Exemplificam o entendimento desta Eg. Corte os seguintes precedentes, no mesmo sentido: ROAA-351.216/97, Rel. Min. Valdir Righetto. DJ 26.02.99; RXOFROAG-675.545/2000, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJ 09.03.2001; RXOFROAG-573.814/99, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJ 22.09.2000; ROAG-144.344/94, Rel. Min. Vantuil Abdala. DJ 24.05.96.

Na espécie, o v. acórdão que se pretende anular efetivamente manifestou-se sobre o mérito da questão ao consignar a manutenção da condenação do então Reclamado ao pagamento de verbas salariais decorrentes de relação de emprego, por inexistir a alegada nulidade contratual.

Incensurável, portanto, o v. acórdão que mantém a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação declaratória de nulidade, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso de ofício em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-719518/2000.9
REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM
AÇÃO RESCISÓRIA**

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDOS : LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS

**8ª REGIÃO
DESPACHO**

Pleiteia o Recorrente, Estado do Pará, expressamente, através da petição de fls. 390/391, seja reconsiderado o "despacho inicial e deferida a liminar persecutiva nesta ação cautelar atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por ser de direito e justiça". Aduz, tentando respaldar o seu pleito, restarem confirmadas, pelo Encarregado da Conferência dos Cálculos do Precatório do Egrégio TRT da 8ª Região, as alegações que fizera quanto aos excessivos erros materiais cometidos nos cálculos da execução que pretende ver desconstituída. Por derradeiro, para corroborar o asseverado, anexa ao feito o documento de fls. 392/393.

Contudo, ao exame do presente feito, evidencia-se a impossibilidade de se deferir o requerimento formulado pelo Recorrente por ser este completamente estranho à matéria versada nesta Ação Rescisória, momento em se considerando que nenhum pedido de idêntico teor fora formulado no apelo ordinário apresentado na referida ação.

Aclare-se, aqui, mais, por pertinente, que petição com igual pleito foi protocolada nos autos da Ação Cautelar nº TST-AC-735233/2001.0, também proposta pelo Estado do Pará contra os Recorridos, a qual, atualmente, se encontra em tramitação nesta Corte Superior, aguardando apreciação do Agravo Regimental interposto pelo Recorrente-agravante, quando, então, por certo, será objeto do devido exame o peticionado na peça acima epigrafada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-720.445/2000.6

AUTORA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
RÉU : WALTER ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da defesa apresentada pelo Réu, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-721038/01.4trt - 2ª região

RECORRENTE : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
RECORRIDO : MAURO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mauro de Paula Souza impetrou mandado de segurança (fls. 2-10), com pedido de liminar, contra sentença que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, argumentando com o não-atendimento dos requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, e condenou, portanto, o Reclamante, em custas no valor de R\$ 700,00 (fls. 17-19).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 22), o 2º TRT concedeu a segurança, por entender ser direito líquido e certo do Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, com isenção de custas processuais (fls. 42-43).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão recorrida violou o art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 832 da CLT, uma vez que não emprestou razoável fundamentação aos motivos de seu convencimento, negando, assim, a devida prestação jurisdicional, apresentando-se *citra petita*; e

b) não constitui direito líquido e certo do Reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, pois o art. 4º da Lei nº 1.060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna condicionou o direito à gratuidade da Justiça à comprovação de insuficiência de recursos (fls. 50-60).

Admitido o apelo (fl. 61), foram apresentadas contra-razões (fls. 63-71), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 74-77).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 30), dispensado o preparo, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumen-

to processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idóneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que condenou o Reclamante em custas processuais, após o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento há previsão de recurso ordinário, no art. 895, "a", da CLT, que a parte pode utilizar para impugnar o valor atribuído à causa, recolhendo, na oportunidade, as custas no valor que considerar correto, ou deixando de recolhê-las, conforme o caso. Se o apelo for considerado deserto, a parte dispõe ainda do agravo de instrumento (já interposto). Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso específico previsto na legislação.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, encontrando óbice na Súmula nº 267 do STF.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-721.811/2001.3 - 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTES : MUNICÍPIO DE COLÔMBIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADOS : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR E PROCURADORA ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
RECORRIDO : LYCURGO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DESPACHO

O Município de Colômbia - SP ajuizou ação rescisória, tentando desconstituir Acórdão do eg. TRT da 15ª Região, prolatado nos autos da reclamação trabalhista intentada por Lycurgo Bueno da Silva perante a MM. Vara do Trabalho de Barretos.

Alegou violação ao texto constitucional (art. 37, II e § 2º); em face de ter sido reconhecido vínculo empregatício de servidor não submetido a concurso público.

Processado o feito, o eg. Regional, por meio do r. Acórdão nº 718/2000-A, julgou improcedente a ação, ao fundamento de que, apesar da "fraude constitucional", a nulidade, em matéria de trabalho, pela "irreversibilidade do tempo" e pela teoria do contrato-realidade, só gera efeitos "a partir do julgamento" (fl. 130). Além disso, como consignou, "os limites e consequências da decretação da nulidade do contrato de trabalho, à luz do art. 37 da Constituição Federal, constituem matéria de controvérsia manifestada, atraindo os verbetes 343 do e. STF e 83 do c. TST" (fls. 131).

Outrossim, os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, tendentes à expressão da remessa de ofício, foram rejeitados nos termos do r. Acórdão de fls. 161/163.

Inconformados, o Município e o Ministério Público recorreram. Este para asseverar a necessidade do recurso necessário e, no mérito, para sustentar a procedência da rescisória, por violação à norma da Carta da República (fls. 167/171).

O Município reiterou os fundamentos da peça incoativa, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 343/STF e 83/STF, tendo em vista a ofensa a preceito da Lei Maior (fls. 135/141).

Examinados. Decido.

A preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público, por falta de manifestação da remessa oficial, resta prejudicada, posto que o trânsito dos recursos voluntários supera a omissão da eg. Corte de Origem, viabilizando o reexame da condenação do Ente Público também na forma do art. 1º, V, do Decreto-Lei 779/69.

No mérito, aos recorrentes assiste razão. A decisão rescindendo, ao emprestar validade a contrato de trabalho celebrado com ente público, na vigência da Constituição Federal de 1988, a latere da exigência de concurso público, violou o art. 37, II e § 2º, da referida Carta Política em sua literalidade, também contrariando a jurisprudência sumulada por esta Corte Superior, mediante o Enunciado nº 363 assim ementado:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Logo, o Reclamante faria jus não somente à contraprestação remuneratória dos dias efetivamente trabalhados, todavia, como no-

ticiam os autos, a inicial não chegou a deduzir pedido de salário retido, o que leva à improcedência da reclamatória e ao deferimento do corte rescisório.

Ocorre que o eg. Colegiado a quo recusou a pretensão rescisória, por considerá-la envolvida em manifesta controvérsia, a atrair o óbice posto pela Súmula 343/STF e 83/STF.

Tal conclusão, *dato venia*, não pode prevalecer, a despeito, porque à época da condenação a controvérsia em torno dos efeitos do contrato nulo, por infringência da referida regra constitucional proibitiva, já se encontrava pacificada através da Orientação Jurisprudencial nº 85 da egrégia SDI. A duas, porque, ainda que controversa no âmbito dos tribunais, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II e § 2º), o que afasta a aplicabilidade das mencionadas súmulas, como obstáculo ao cabimento da ação rescisória, conforme reiterados julgados do Pretório Excelso.

Com efeito, os verbetes sumulares assinalados reportam-se à interpretação controversa da lei. A matéria constitucional, por outro lado, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, quanto mais diante dos expressos e claros preceitos da Carta da República sobre o tema em discussão. Incide, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 29 dessa eg. Seção.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista nº 830/93, oriunda da Vara de Trabalho de Barretos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-721.824/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR E RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : FRANCISCO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILTON BUENO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA - SP

DESPACHO

Mediante a petição nº 51792/2001-7 o Reclamante-Recorrido requer a decretação da perda do objeto do Mandado de Segurança originário, eis que já julgado o processo principal do qual deriva, fazendo prova com cópia da sentença que anexa, pela qual foi julgado procedente seu pedido.

Com efeito, tendo o Mandado de Segurança e a Reclamatória o mesmo objeto, o julgamento de mérito do processo principal faz perecer a ação de natureza incidental.

Ante o exposto, decreto a extinção deste processo, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente de seu objeto, com base no disposto no art. 267, IV, ante o permissivo constante do caput do art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante-Recorrente no importe de R\$ 40,00, com base no valor de R\$ 2.000,00 atribuído à causa.

Juntem-se a referida petição

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AIRO-725.617/2001.0

AGRAVANTE : JOSIANE TENÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAN MATIAS TELES
AGRAVADO : CESARILDO RIBEIRO GARCÉS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Decisão

JOSIANE TENÓRIO DE OLIVEIRA interpôs, em 24.10.2000, agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto contra acórdão proferido pelo Eg. 10ª Regional, em virtude de deserção (fl. 41).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa nº 16 deste Eg. TST, publicada no D.J. de 03.09.99, já vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento, em seu inciso III (g.n.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Na espécie, a Agravante não cuidou de providenciar o traslado da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, e da própria sentença que pretende desconstituir, peças indispensáveis para que, acaso provido o presente recurso, seja possível o julgamento do recurso ordinário em ação rescisória por esta Eg. Corte. Assim, negligenciando a Agravante o cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso I, da CLT e 557 caput, do CPC, com as alterações con-



feridas pela Lei 9.756, de 17.12.98 e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-726.794/2001.7

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA — COMLURB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 RECORRIDO : GILSON FERREIRA CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. ECILANE ALVES LÍVIO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 48ª VARA DO COATORA TRABALHO DO

RIO DE JANEIRO

DE C I S Ã O

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA — COMLURB impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença proferida pela MM. então 48ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, nos autos do processo trabalhista nº 1100/97, mediante a qual se determinou a reintegração do ora litisconsorte passivo no emprego, com fundamento na Lei Municipal nº 1202/88, que conferiu ao então Reclamante estabilidade no emprego (fls. 47/51).

Sustentou a Impetrante a ilegalidade da reintegração determinada mediante antecipação de tutela em sentença, tendo em vista a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer. Alegou violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 496, do CPC, porquanto seria descabida e arbitrária a ordem de reintegração. Postulou, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto (fl. 52).

O Eg. 1º Regional denegou a segurança, entendendo inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante (fls. 191/193).

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário, reiterando as razões expendidas na petição inicial do mandado de segurança e pugnano pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto (fls. 195/206).

Todavia, não merece prosperar a irrisignação da ora Recorrente.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de cassação da decisão que determinou a reintegração do empregado, reputo incabível o mandado de segurança à espécie, na medida em que, originada a decisão ora impugnada em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pela Impetrante (fls. 52/61).

De outro lado, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida pela MM. então 48ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, reputo igualmente incabível o mandado de segurança, uma vez que a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para deduzir tal postulação, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 51, da Eg. SBDI2: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do E. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Entendo, portanto, que o mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-727.192/01.3

AUTORES : ANTONIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
 RÉ : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DE S P A C H O

1. Notifiquem-se as partes para produção de provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-728.492/2001.6 – TRT – 1ª Região

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E RICARDO LEITE LUDUVICE
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DE S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-730262/01.8 trt – 4ª região

AGRAVANTES : MARIA DAL MAGRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DENISE GOMES SIQUEIRA
 AGRAVADOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DE S P A C H O

O recurso ordinário dos Reclamantes foi obstado por despacho do Juiz Presidente da 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do 4º TRT, sob o fundamento de deserção, por haverem recolhido custas processuais em valor abaixo do fixado (fl. 58).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, sob a alegação de que o fato de o valor referente às custas processuais haver sido recolhido a menor significa apenas insuficiência de pagamento, e não falta de pagamento, devendo ocorrer a intimação da parte para proceder a complementação, e não declaração da deserção recursal, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC (fls. 2-10).

Determinada a subida do agravo (fl. 63), foram oferecidas contra-minuta (fls. 65-73) e contra-rzões (fls. 70-73), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 78-79).

O agravo de instrumento é tempestivo, porém não foram trasladadas aos autos cópias consideradas obrigatórias para a instrumentação do agravo, elencadas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, quais sejam: contestação, decisão originária, razões do recurso ordinário e comprovação do recolhimento das custas. Ora, as referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Ademais, cumpre à Parte-Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99 do TST.

Assim sendo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 897, § 5º, I, da CLT, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-731.794/2001.2

AUTORA : JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RÉU : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DE S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, JSC - Editora Jornal de Santa Catarina Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da defesa apresentada pelo Réu, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-732706/2001.5

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDA : ANA MARIA TOLEDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

AUTORIDADE COA- : MM. JUIZ TITULAR DA 23ª VARA TORA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

4ª Região

DE S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF - impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, nos autos do processo nº 01336.023/99-6, movido por Ana Maria Toledo Pereira, que determinou a reintegração imediata da obreira ao emprego, independentemente de recurso, através de antecipação de tutela (fls. 330/332).

Alegou, em síntese, que tal procedimento era ilegal e abusivo, eis que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como em virtude da impossibilidade da execução provisória da obrigação de fazer (fls. 02 a 12).

A medida liminar foi indeferida às fls. 345/346 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 355/356. A litisconsorte apresentou manifestação às fls. 371/375.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 399/402, denegou a segurança pleiteada, sob o argumento de que não se vislumbrava a existência de direito líquido e certo da impetrante, assim ementando a sua decisão, in verbis: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O deferimento de reintegração imediata no emprego, mediante antecipação de tutela, com atendimento integral dos requisitos do art. 273 do CPC, não implica em ofensa a direito líquido e certo do empregador. Segurança denegada."

Irresignada, a Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 407/418, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando o cabimento do presente mandamus, eis que, na sua ótica, restara violado o seu direito líquido e certo com a determinação de reintegração imediata da empregada, cuja estabilidade encontrava-se em discussão.

Preparo às fls. 419/421.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 422, foram oferecidas contra-rzões às fls. 425/431, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 437/440, opinado pelo conhecimento e desprovemento do mandamus.

Através do despacho de fl. 442, foi determinada a realização de diligência, conforme requerido pela douta Procuradoria-Geral, a fim de que fosse verificado o atual estágio processual dos autos principais (TRT 01336.023/99-6), o que se efetivou às fls. 443/450, tendo sido informado pelo Eg. Tribunal Regional da 4ª Região que já fora prolatada a sentença de Primeiro Grau pela 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, e os autos encontram-se atualmente no Tribunal Pleno, aguardando distribuição do Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal.

In casu, tem-se que o apelo é próprio e tempestivo e se acha firmado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Não assiste, porém, qualquer razão à Recorrente, eis que a confirmação da antecipação de tutela, concedida nos presentes autos pela sentença de Primeiro Grau, inclusive com o aviamento de recurso ordinário pela CEF (fls. 444/450), atraiu a incidência da atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da sua C. SBDI-2, no sentido de que, em se tratando de writ dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.12.99; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05.11.99; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 03.12.99 e ROMS-456891/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 14.06.2000.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, mediante o acórdão proferido no ROMS nº 567883/99, publicado no DJ de 17.11.2000, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, in verbis:

"REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. DIRETOR DE COOPERATIVA CRIADA POR EMPREGADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO LIMINAR. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA PROLATADA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. O art. 461, § 3º, do CPC autoriza ao julgador a conceder a tutela liminarmente, quando for 'relevante o fundamento da demanda' e houver 'justificado receio de ineficácia do provimento final'. Esta faculdade foi conferida pelo legislador ao Juiz, considerando a necessidade de tomar-se 'providências que assegurem o resultado prático' do processo, quando a tutela antecipada por requerida nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2. Ocorrendo a substituição da antecipação de tutela pelo pronunciamento meritório, posteriormente à impetração do mandado de segurança, mediante a prolação de sentença impugnada pela interposição de recurso ordinário, o 'mandamus' não perde seu objeto em face da confirmação do provimento jurisdicional antecipado, mas torna-se incabível, conforme preconizado pela jurisprudência do TST, na forma dos seguintes precedentes: 'não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela'. (Precedentes: ROMS 359843/97, Min. L. Prado, DJ 26-04-99, unânime (anistia - Lei nº 8878/94); ROMS 432339/98, Red. Min. J. O. Dalazen, DJ 28-05-99, por maioria (anistia - Lei nº 8878/94); ROMS 357739/97, Min. Moura França, DJ 14-05-99, unânime (anistia - Lei 8878/94) e ROMS 387584/97, Min. M. França, DJ 11-12-98, unânime (anistia - Lei nº 8878/94)). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido."

Destarte, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado



como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico, pois não se obtém através dele a reforma da decisão impugnada. Aliás, a parte já aviou o Recurso Ordinário cabível na hipótese, conforme informou o *eg. Regional*.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência pacificada desta *C. Corte* no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio, assim como de que a ação cautelar é que é o meio adequado para a parte imprimir efeito suspensivo a recurso interposto.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-737560/01.1TST

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. WAGNER RASO DA COSTA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RÉUS : DELCIDES SIQUEIRA, BENEDITO DE SOUSA E NEY LUIZ MONTES
ADVOGADA : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Em face do pedido de assistência da ação formulado pela Autora à fl. 255, por meio de seu Procurador legalmente habilitado (fl. 10), e tendo em vista que a ação foi devidamente contestada pelos Réus, Delcídes Siqueira e Benedito de Sousa, às fls. 326-332, determino a citação dos referidos Réus, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, para que se manifestem acerca do pedido supramencionado.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.
ives gandra martins filho
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-741.845/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ IOST GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ALINE DELIAS DE SOUSA MARUM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARLISE SOUZA FONTOURA
AGRAVADO : TRILHO OTERO VEÍCULOS LTDA.

Decisão

PEDRO LUIZ IOST GUIMARÃES interpôs, em 03.11.2000, agravo de instrumento em face de decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou procedente o pedido de rescisão de sentença homologatória de acordo estabelecido entre Pedro Luiz Iost Guimarães e Trilho Otero Veículos Ltda., determinando a extinção do processo originário, sem julgamento de mérito. Eis os fundamentos utilizados para denegar seguimento ao recurso ordinário: inexistência do apelo, tendo em vista a juntada extemporânea do original do recurso ordinário interposto por fac-símile aos autos, e deserção.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa nº 16 deste Eg. TST, publicada no D.J. de 03.09.99, vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento, em seu inciso III (g.n.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De outro lado, prevê ainda aludida instrução normativa em seu inciso IX (g.n.):

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Na espécie, além de o Agravante haver juntado aos autos peças não autenticadas, não cuidou de apresentar a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, deixando também de providenciar o traslado das cópias da r. sentença homologatória de acordo, do recurso ordinário, e do acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional no julgamento da ação rescisória. Assim, negligenciando a parte agravante o cumprimento deste mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso I, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e de acordo com a Instrução

Normativa nº 17 deste Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-743322/2001.1 AÇÃO CAUTELAR

AUTORAS : INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA E OUTRA.
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : CARLOS ROBERTO VIDEIRA

TST
DESPACHO

Considerando a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do Réu, Carlos Roberto Videira, com aviso de "DESCONHECIDO", conforme informação de fl. 151, concedo às Autoras o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam o correto endereço do Réu mencionado.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRO-743.479/2001.5

AGRAVANTE : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO MOREIRA NEVES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE COATORA
COATORA : SALVADOR/BA

Decisão

EDSON CABRAL RIBEIRO interpôs, em 06.09.2000, agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Eg. 5º Regional, em virtude de deserção.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa nº 16 deste Eg. TST, publicada no D.J. de 03.09.99, já vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento, em seu inciso III (g.n.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Na espécie, o Agravante não cuidou de providenciar o traslado da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, peça obrigatória para que se possa, inclusive, aferir a tempestividade ou não do presente agravo de instrumento. Assim, negligenciando a parte agravante o cumprimento deste mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso I, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AR- 744.225/2001.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS SILVANO DO NASCIMENTO
ADVOGADAS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Mediante a decisão de fl. 199, indeferi a petição inicial por decadência do direito de ação do autor, nos termos do inciso V do art. 295 do Código de Processo Civil.

O Autor agrava regimentalmente aduzindo violados os dispositivos constantes do inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, 267, I e 295, IV da Lei Adjetiva Civil, posto que "a r. decisão que se busca rescindir, desafiava, na época, a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo é de 15 (quinze) dias e não de 8 (oito) dias como entendeu o r. despacho ora agravado." (fl. 206).

Revolvendo, acolho a arguição do Agravante, porquanto o lançamento da certidão de não interposição de qualquer recurso contra a

decisão rescindenda considerou o prazo recursal para o Col. Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, o r. acórdão rescindendo, oriundo da *eg. SDI*, desafiava recurso extraordinário e só se definiu a *res judicata* após o decurso do prazo para a respectiva interposição que, de fato é de 15 dias, *ex vi* do art. 508 do CPC.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 199, para determinar o processamento de Ação Rescisória.

Cite-se a Ré, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias a presente Ação.

Findo o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-745.395/2001.7

REQUERENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO — CERNE
PROCURADORA : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
REQUERIDO : JOSÉ DE SOUSA

DESPACHO

1. Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, em face da informação constante de fl. 74, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AGAC-746602/01.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IASD - INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : DRS. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO E MISAEL LIMA BARRETO
AGRAVADO : ARNO KUMPEL

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Contra o Despacho que negou a Liminar, a Autora ajuizou Agravo Regimental. Desta forma, tenho oportunidade de rever o decidido. Percebo que a Ação Rescisória foi julgada procedente pelo Tribunal Regional e, em hipóteses como a presente, a liminar tem sido concedida. É o que faço agora deferindo a Liminar pedida nesta Cautelar para suspender a execução que tem curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Até ao julgamento final da Ação Rescisória.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz da Vara do Trabalho acima mencionada.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-746.962/2001.1 - 15ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : ODÉCIO PELIZARI
ADVOGADO : DRª FLOELI DO PRADO SANTOS

DESPACHO

1. Ação Cautelar contestada no prazo legal;
2. Assino às partes o prazo de dez (10) dias para a produção de novas provas;

3. Cumprido o prazo do item anterior sem manifestação das partes, concedo o prazo sucessivo de dez (10) dias para o oferecimento de razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-747.551/2001.8 TST

AUTORA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - COTEPAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MELLO SEVERO
RÉ : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar da Cooperativa dos Trabalhadores do Estado do Paraná - COTEPAR proposta incidentalmente ao RO-MS-746.061/2001.9, na qual pleiteia o deferimento de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Alerta a autora, de um lado, para o requisito da aparência do bom direito, materializado na ilegalidade e abusividade da decisão concessiva da liminar requerida em sede de ação civil pública, consistente na suspensão de suas atividades e, de outro, para a ocorrência do perigo da demora, considerando o prejuízo daí advindo aos cooperados.

Na impossibilidade jurídica de atender o pedido declinado na inicial, porque tendo sido denegada a segurança no Regional, o deferimento da liminar implicaria o prejulgamento da ação mandamental, pois significa a revogação da liminar concedida na ação civil pública, que é o próprio objeto do writ, pode e deve o Juiz o examinar a partir de medida acauteladora mais apropriada ao caso concreto.

Isso em razão do princípio da fungibilidade, que nortea as



cautelares (artigo 805 do CPC), de ser facultado ao Magistrado conceder medida que julgue mais adequada à garantia do direito deduzido na ação principal, mesmo que difira daquela pleiteada pela parte, sem que isso induza à ideia de julgamento *extra petita*.

Nesse sentido, aliás, posiciona-se a *communis opinio doctorum*, conforme se observa dos ensinamentos de Ovídio Batista da Silva, ao assinalar que tal pode "justificar a concessão pelo juiz de uma medida cautelar diversa daquela pedida pelo autor, sempre que esta lhe pareça mais adequada às circunstâncias do caso concreto" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XI, p. 217).

Efetivamente, o requisito da aparência do bom direito está demonstrado no fato de a decisão impugnada na ação mandamental ter subtraído, liminarmente, o direito de a impetrante manter suas atividades, sobretudo porque só o poderia ser na esteira do acolhimento do pedido de que fosse dissolvida compulsoriamente a cavaleiro da assinalada ilicitude da sua atividade.

Isso porque ela teria sido criada com o intuito de as empresas tomadoras do serviço porem-se a salvo dos encargos oriundos da relação de emprego, cuja verificação demanda ampla dilação probatória incondizente com a cognição sumária inerente à liminar concedida na ação civil pública.

Por outro lado, o perigo da demora é vislumbrável no prejuízo direto aos cooperados que se acham em penosa inatividade.

Do exposto, defiro a liminar, *inaudita altera parte*, a fim de suspender a decisão proferida em sede de antecipação da tutela nos autos da ACP nº 1302/2000.

Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-747.923/2001.3

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

RÉUS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO, ANTONIO CARLOS PIERONI, CLÁUDIA MARIA PAIVA DE TOLEDO, DARLEI ALVES DE ABREU, DRAUZIO DE JESUS CAVALLI, EDNA FERNANDES COUVAL, FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ, FRANCISCO NECO DA SILVA, GERALDO HERNANDES TORRES, GERALDO VISENTIM, JOAQUIM PEDRO PITA, JOSEMAR LEITE PRETÉ, JOSÉ SCORBOATEI, LAFAYETTE TEIXEIRA DE TOLEDO, LÚCIA RIBEIRO ZARSKE, LUCILANE RAMOS DE PAULA, LUIZA MIKIKO MORI, MARCO ANTONIO KUNZLER, MARCOS I

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 84, fica a parte Autora intimada a apresentar cópias da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se proceda a regular citação de todos os réus.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-747.927/2001.8

AUTORA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

1 - DATAMEC S.A. - Sistemas de Processamento de Dados ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando seja determinado o seqüestro de todos os valores depositados nas contas bancárias do Sindicato-Réu, até o limite de R\$ 10.138.704,00 (dez milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e quatro reais), transferindo-se o referido numerário de imediato para este Juízo e, conseqüentemente, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Autora. Notícia que o mencionado valor se refere aos depósitos da Contribuição Sindical Anual e Compulsória das Empresas e que ele somente permaneceria na conta bancária do Sindicato no dia 30/04/2001. Alega que está amparada pela coisa julgada, consubstanciada no trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos de declaração em 03/04/2001, porquanto o último recurso proposto pelo Réu se encontra deserto, circunstâncias que tipificam, em sede de análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

2 - Os presentes autos, como se constata da certidão de fls. 17, somente me foram distribuídos no dia 30/04/01, às 18h17, fora, portanto, do horário do sistema bancário, para atendimento ao público. E mais: sem indicação da(s) agência(s) da Caixa Econômica ou do Banco do Brasil S/A, nominalmente indicados na petição inicial, nas quais haveria conta bancária do Requerido com o numerário em questão.

3 - Declaro, portanto, prejudicada a análise da pretensão liminar, tendo em vista o afirmado pela Requerente, de que o valor a ser levantado somente permaneceria na conta bancária do Sindicato em um único dia do ano: 30/04/2001.

4 - Por celeridade, decreto, ainda liminarmente, a extinção

do processo da presente ação cautelar, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-747946/01.3

AUTORA : PERPÉTUA MARIA FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, responder aos termos da Ação em 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-748509/2001.0TST

AUTOR : CIRO CALÇADOS LTDA

ADVOGADA : DRA. ROSANA SEGER

RÉU : ALÍSIO DA SILVA MOURA

DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da parte controversa da condenação (considerando que a parte incontroversa já foi levantada pelo Exequente), que se processa nos autos da RT 3455.303/88, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo (RS), até o julgamento final da ação rescisória que ora se encontra em grau de recurso ordinário nesta Corte, sob o nº TST-ROAR-357732/97.9 (fls. 2-11).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à legalidade de decisão em agravo de petição que, não obstante considerar preclusa a impugnação aos cálculos de liquidação, adentrou no mérito da controvérsia, firmando posicionamento no sentido de que o arbitrando dos cálculos da execução, utilizando como parâmetro o salário informado pelo Reclamante na petição inicial da reclamação trabalhista, não violou a coisa julgada. A ação rescisória veio fundamentada no art. 485, V e IX, do CPC, tendo sido indicados como violados os arts. 460 e 879, §2º, da CLT (fls. 2-20 dos autos da ação rescisória principal).

O 4º Regional, ao analisar a ação rescisória em primeira instância, julgou improcedente o pedido, por entender que a Autora não logrou comprovar a violações legais apontadas, nem a ocorrência de erro de fato, argumentando que:

a) por haver, nos autos, prova, ainda que presumida, do salário ajustado, afasta-se a incidência do aludido art. 460 da CLT;

b) o art. 879, e seus parágrafos, da CLT não foi violado, tendo em vista que a decisão rescindenda cumpriu corretamente as disposições nele contidas; e

c) a questão do salário que deveria ser considerado como base de cálculo das parcelas exequêndas foi objeto de controvérsia e análise judicial, de forma que não se caracteriza o erro de fato, nos termos do art. 485, §2º, do CPC (fls. 426-429).

É verdade que o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito desta ação. Porém, por ser uma regra excepcional, a qual inclusive contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, dela somente se pode lançar mão em casos especiais nos quais, porque flagrante a ilegalidade da decisão exequênda, é mister sustar os atos executórios.

Na hipótese dos autos, a possibilidade de êxito da demanda rescisória principal não é real, na medida em que, na petição inicial da ação rescisória, apesar de a Autora mencionar violação dos arts. 460 e 879, §2º, da CLT, não se vislumbra ofensa literal, direta e flagrante a tais dispositivos legais.

São três os fundamentos do pedido de desconstituição da decisão rescindenda:

a) o primeiro no sentido de que, apesar de não haver comprovação nos autos da reclamação trabalhista do valor dos salários do Reclamante, o juízo da execução achou por bem admitir como parâmetro o salário indicado na petição inicial, contrariando o disposto no art. 460 da CLT, que sinaliza no sentido de buscar-se o valor do salário de outro funcionário que exerce as mesmas funções;

b) o segundo no sentido de que, considerando que não houve sua intimação regular para a impugnação dos cálculos do perito, (tendo em vista que, apesar de seu patrono ter juntado subestabelecimento em 1992, sem reserva de poderes, o advogado subestabelecido não teve o seu nome constando do despacho que intimou as partes para a impugnação dos cálculos de liquidação), foi violado o art. 879, §2º, da CLT; e

c) ocorrência de erro de fato.

Ora, a questão da nulidade da intimação para a impugnação aos cálculos à execução e a ocorrência (ou não) de preclusão do direito de impugnar tais cálculos é prejudicial à segunda questão (da fixação do salário informado pelo empregado na petição inicial da reclamação trabalhista como base de cálculo para as verbas rescisórias exequêndas). Assim sendo, deve ser analisada em primeiro lugar. Note-se que, em relação a este ponto, a invocação de ofensa ao art. 879, § 2º, da CLT, não abre a plausibilidade irrefutável do corte rescisório, pois, mesmo que se verificasse a irregularidade de publicação da intimação da Reclamada para a impugnação dos cálculos da execução, o art. 879, §2º, da CLT apenas concede ao juiz da execução uma faculdade para intimar as partes para a impugnação dos cálculos, nada dispondo sobre nulidade dos atos que venham a materializar a oportunidade de as partes pronunciarem-se sobre a

conta de liquidação, mormente por ser possível opor embargos à execução contra a sentença homologatória dos cálculos (art. 884 da CLT). Assim sendo, não se pode vislumbrar a violação direta e literal que ensejaria a caracterização do *fumus boni juris*, no particular.

Da mesma forma, a aludida violação do art. 460 da CLT não se caracteriza irrefutavelmente, pois a regra estampada no referido dispositivo é uma regra de direito material que concede aos empregados o direito de perceber salários equivalentes a outros empregados que exerçam as mesmas funções e nas mesmas condições. Ora, na hipótese dos autos, invoca-se a aplicação do referido dispositivo para efeitos de fixação do salário que servirá de base de cálculo para verbas rescisórias em processo de execução, de forma que, também neste ponto, a violação não se apresenta direta e literal, apta à caracterização do *fumus boni juris* na hipótese.

Por fim, também não se vislumbra a ocorrência de erro de fato, pois o fato sobre o qual se alega erro de percepção do julgador (fixação de salário que serviu como base de cálculo para as parcelas da condenação com fundamento nos valores apresentados na petição inicial da reclamação trabalhista) foi controverso e decidido pelo juiz prolator da decisão rescindenda, não cabendo falar em erro de fato, nos termos do art. 485, §2º, do CPC.

Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni juris*.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-748512/2001.0
ACÃO RESCISÓRIA

AUTORES : ADILSON FERNANDO AMORETTI

ALVARENGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

4ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada nesta Corte por Adilson Fernando Amoretti Alvarenga e Outros contra o Serviço Social da Indústria, na forma preconizada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, com o escopo de desconstituir, todavia, a decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, segundo expressamente aduzido na peça vestibular, nos autos do Processo TRT nº 93.0123344-1, no que pertine ao não-reconhecimento da garantia de emprego postulada na reclamatória.

Sustentam os Autores, na inicial, que a decisão rescindenda vulnerou os arts. 444 da CLT e 7º da Constituição Federal de 1988, bem como incidu em erro de fato ao deixar de concluir pela existência de estabilidade no emprego assegurada pelo próprio Réu, decorrente da promessa de não-demissão dos empregados grevistas que tivessem tido participação pacífica no movimento paralisista.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do artigo 485, caput, do CPC, somente é cabível a ação rescisória contra decisão de mérito. Na hipótese vertente, constata-se que a ação rescisória visa rescindir o acórdão do Egrégio Tribunal Regional (fls. 31/34), mesmo porque os dois Recursos de Revista aviados pelos reclamantes (ora Autores) no processado tiveram o seu seguimento denegado, conforme despachos de fls. 40/41 e de fl. 73.

Conseqüentemente, conclui-se que inocorreu o exame meritório da matéria por este Tribunal, em virtude da denegação dos Recursos de Revista interpostos pelos Autores. Desse modo, tem-se que é incabível a presente ação rescisória perante o colendo TST, o que então acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme art. 267, VI, do CPC.

Este entendimento, por sinal, de cediço que é, já se incorporou à Orientação Jurisprudencial da SDI-2 desta Corte, mediante o Precedente de nº 70, que sufraga a seguinte tese:

"ACÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO (INSERIDO EM 08.11.2000). Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (ROAR-570767/1999, julgado em 17/10/2000, Rel. Min. João O. Dalazen; ROAR-426635/1998, julgado em 10/10/2000, Rel. Min. Ives Gandra; AR-346975/1997, DJ 06/11/2000, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; AGAR-583987/1999, DJ 06/10/2000, Rel. Min. Barros Levenhagen e AR-177810/1995, Ac. 4964/1997, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 13/02/1998).

Do exposto, reiterando-se que a decisão rescindenda apontada na inicial é o acórdão 93.012344-1, do Egrégio TRT da 4ª Região (fls. 8 e 31/34), realçando isso a incompetência funcional desta Corte para o exame do pleito rescisório, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III e/c o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), arbitradas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-749.489/2001.8

AUTORES : EDVALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

**DESPACHO**

Emendem os Autores a inicial no prazo de dez (10) dias, fazendo prova, nos termos da lei, do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AC-749.848/2001.8

AUTOR : PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
RÉU : LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA

DESPACHO

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se sem os documentos comprobatórios dos fatos afirmados pelo autor. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de cinco dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial:

1) cópia autenticada da decisão rescindenda;

2) cópia autenticada da inicial da ação rescisória;

3) cópia autenticada do acórdão proferido pelo TRT da 8ª Região nos autos da rescisória; e

4) cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário

juntado às fls. 16/26.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

RONALDO LEAL

Relator

PROC. Nº TST-AC-749.848/2001.8 TST

AUTOR : PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
RÉU : LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA

DESPACHO

PAYSANDU SPORT CLUB propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente à Rescisória nº 5.319/2000, com recurso ordinário já admitido pelo TRT de origem, em que é autor o ora requerente e réu **LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA**, para suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.241/97, em curso na 3ª Vara do Trabalho de Belém, relativa à cobrança de multa sobre multa.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese em face de o título condenatório, no qual se fundamenta a execução, ter violado os artigos 2º, § 1º, da LICC; 467 e 477, § 8º, da CLT e 920 do Código Civil, uma vez que o acórdão rescindendo impôs duplicidade de multas moratórias mediante imprópria superposição de leis. Sustenta a ofensa ao princípio do *lis in idem*.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* evidencia-se no fato de que será levado a público pregão de venda e arrematação do bem penhorado na referida reclamação, em 18 de maio do corrente ano, às 13h10min.

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo Código atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub examine*, considerando que a praça foi marcada para 18/5/2001 e que o tempo exiguo não permite aferir se o fato gerador da imposição da multa convencional é idêntico ao da multa legal, é possível vislumbrar, na hipótese, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar que seja suspensa a execução nos autos do processo nº 1.241/97, em curso na 3ª Vara do Trabalho de Belém, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, notadamente a praça marcada para 18/5/2001.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 3ª Vara do Trabalho de Belém/PA, onde se processa a execução.

Juntem-se os documentos enviados por fac-símile.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-749.850/2001.3

AUTORA : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉUS : JOSÉ CARLOS DE ALCANTARA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fundação Leão XIII, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte nos autos do Recurso de Revista nº 310.751/96.3.

Considerando a deficiente instrução do feito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias reprográficas do acórdão rescindendo e da certidão de seu trânsito em julgado, bem assim cópias da exordial suficientes à citação dos Réus, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-749.852/2001.0
SBDI-2 - **AÇÃO CAUTELAR**

AUTOR : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES
RÉU : RAIMUNDO JOSÉ SAAVEDRA CAYRES

TST

DESPACHO

O Banco BMC S.A. ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada contra Raimundo José Saavedra Cayres, com pedido de concessão de liminar "inaudita altera pars", fundamentada no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando suspender a execução que vem sendo promovida perante a 14ª Vara do Trabalho de Salvador/BA nos autos da Reclamação Trabalhista nº 014.91.2141-01 (fls. 10/13). Pretende assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida na Ação Rescisória nº 80.04.98.0793-32 (TST-ROAR-676321/2000.3), a qual encerra, entre outras, questão alusiva às diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 14/19). Procura demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da Ação Cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 02/05).

Para o deferimento das Medidas Cautelares deve ser demonstrada a existência de dois requisitos específicos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". O primeiro, a fumaça do bom direito, consistente na probabilidade de êxito da pretensão, conjugado com o segundo, o perigo dessa pretensão ficar irremediavelmente comprometida pela demora processual, os quais encerram os pressupostos jurídicos do processo cautelar.

O artigo 798 do CPC bem espelha a necessidade da primeira exigência, isso ao declarar que "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." Mas não é suficiente apenas o perigo de prejuízo pela demora para a outorga da tutela jurisdicional acautelatória, sendo imprescindível também o "fumus boni iuris", exteriorizado na plausibilidade do direito do pleiteante da cautela.

Na hipótese dos presentes autos, não vislumbro, porém, a comprovação do preenchimento de um dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, qual seja, a fumaça do bom direito ("fumus boni iuris"), tendo em vista o fato do processo principal (Ação Rescisória nº 80.04.98.0793-32) não haver logrado êxito junto ao Tribunal "a quo", isto por considerável obstáculo.

Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 33/37 dos autos, quando do julgamento da referida Ação Rescisória, o Colegiado de origem concluiu pela extinção do processo, com julgamento do mérito, ante a ocorrência da decadência, externando sólidos fundamentos.

Logo, a extinção do processo principal no Regional já tem o condão de afastar, em princípio, a existência do "fumus boni iuris", pressuposto que há de ser embasado em plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo, e não em eventualidade ou possibilidade longínqua.

Em sendo assim, considerando-se que, em princípio, a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, quando do julgamento da Rescisória, não possui grande probabilidade de ser cassada ou reformada por este Tribunal, entendendo ausente um dos requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar formulado na inicial desta Ação Cautelar, mormente em se considerando os termos do artigo 489 do CPC, textual em explicitar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

Ressalte-se, por oportuno, que a instabilidade decorrente da dação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista grande probabilidade de provimento do Recurso Ordinário interposto na Rescisória a que a tutela ora requerida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Ante o exposto, não verificados ambos os pressupostos imprescindíveis à concessão do pleito preliminar acautelatório, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-AC-750.225/2001.5

AUTORA : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO

DESPACHO

BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-536.869/99.3, em trâmite nesta corte, em que é autora a ora requerente e réu **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO**, para suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 191/94, em curso na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, relativa ao pagamento de diferenças salariais e reflexos a título de integração de comissões.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese em face de o título condenatório, no qual se fundamenta a execução, ter sido parcialmente desconstituído, já que o recurso ordinário interposto pela empresa nos autos da rescisória foi provido pela SBDI2 deste Tribunal, cuja decisão afastou a unicidade contratual reconhecida pelo acórdão rescindendo e, em consequência, determinou a exclusão da condenação ao pagamento das verbas

decorrentes do primeiro contrato de trabalho, consistentes em "integração de comissões de 1% sobre o faturamento, à média de 11 salários fixos, com os reflexos pertinentes, reduzindo ou, quiçá, quase zerando a execução." (fl. 6).

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* evidencia-se no de já terem sido expedidos vários mandados de penhora em crédito da executada, ora requerente, junto a clientes, conforme documentação em anexo (fls. 16/21), estando ela, portanto, na iminência de sofrer o bloqueio de vultosa quantia, no importe de quase R\$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais), o que poderá resultar na inviabilização do prosseguimento da atividade da empresa, bem como no descrédito dela na praça.

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo Código atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub examine*, verifica-se que o Recurso Ordinário relativo à Ação Rescisória a que a empresa, ora requerente, faz menção - o qual tramita nesta corte sob o nº ROAR-536.869/99.3, onde encontra-se aguardando redação de acórdão, conforme informação obtida por meio do sistema computadorizado de acompanhamento processual do TST - de fato, foi julgado na assembléia de 24/4/2001, e mereceu acolhida nesta corte, que, por meio da SBDI2, deu-lhe provimento para, "julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, porque caracterizada a ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação imposta nos autos da Reclamação Trabalhista os valores resultantes da inclusão no cálculo das verbas rescisórias de parcelas inerentes ao primeiro contrato de trabalho." (fl. 33).

Há, portanto, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, é inequívoca a presença do *periculum in mora*, porque, se for ultimada a penhora sobre crédito da empresa, no montante total que consta do título executando, já parcialmente desconstituído, fica seriamente comprometida a eficácia e/ou utilidade da decisão prolatada na ação rescisória antes referida.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar que seja suspensa a execução nos autos do processo nº 191/94, em curso na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, notadamente dos mandados de penhora já expedidos, até o trânsito em julgado da decisão final prolatada na ação rescisória (TRT-AR-24/98), que tramita nesta corte em grau de recurso ordinário.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, onde se processa a execução.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-752537/01.6

AUTORA : GRACIELA ELVIRA ACOSTA RAMA
ADVOGADO : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES
RÉUS : CARMEM ALVARES DE MAGALHÃES E OUTROS

DESPACHO

GRACIELA ELVIRA ACOSTA RAMA impetrou, inicialmente, Mandado de Segurança com o escopo de sustar a penhora e leilão de imóvel de sua propriedade, dito único bem de família.

O Regional denegou a Segurança e o Processo encontra-se neste Gabinete para exame do Recurso Ordinário interposto (TST-ROMS-628417/00.2).

Agora, a Impetrante, por meio desta Cautelar, requer seja dado efeito suspensivo ao Recurso, alegando existir a fumaça do bom direito e o "periculum in mora", este substanciado na iminência de ser leiload o imóvel onde sustenta residir, cujo leilão já foi designado para o dia 18 próximo (1º leilão) e 1º/6/2001 (2º leilão).

O efeito suspensivo é dado para assegurar a manutenção da situação existente, situação esta que teria sido alterada pela decisão judicial contra a qual o Recurso foi interposto.

No caso, contudo, o Regional denegou a Segurança. Logo, o efeito suspensivo pretendido ao Recurso Ordinário significa manter o "statu quo" atual, não havendo, assim, interesse judicial na medida pretendida.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-752912/2001.0

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES

TST

DESPACHO

Não estando a inicial acatatória devidamente instruída, intime-se a autora da presente Ação Cautelar para que providencie a juntada aos autos de cópia das seguintes peças: recurso ordinário interposto contra a decisão regional rescisória, despacho de admissibilidade do apelo, despacho monocrático proferido nesta Corte deferindo o pleito rescisório, petição do Réu contra o citado despacho, além do respectivo acórdão prolatado pela C.SBDI-2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AC-753.498/2001.8 TST

AUTORA : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
RÉU : AÍLTON GARCIA BOTELHA

DESPACHO

Concedo a autora o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, junte aos autos cópias das seguintes peças: acórdão rescindendo, inicial da ação rescisória e cópia do acórdão regional prolatado nos autos da AR-667/99.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000

PROCESSO : AIRO-732.773/2001-6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO : REJANE DE LOURDES GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2001.

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : ED-RXOFROAR-340.657/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RONNIE FRANK TORRES STONE
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ LIMA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO BARRETO F. NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não se caracterizarem no caso quaisquer das hipóteses de seu cabimento previstas no texto do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-340.735/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente, em parte, a ação rescisória, com fulcro no inciso V do artigo

485 do Código de Processo Civil, por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário-mínimo profissional, a partir de 5/10/88. Custas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, a cargo do réu, que fica isento de seu pagamento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTADO DO PARÁ - ENGENHEIRO - SALÁRIO-PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO - DECRETO Nº 4.726/87 - REVOGAÇÃO PELA CF/88, ART. 7º, INCISO IV - VIOLAÇÃO LITERAL CONFIGURADA. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Lei Magna em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que, atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, foi determinada a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inserida, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, resta claro que a vinculação do salário profissional de determinada categoria a 8,5 salários-mínimos, tal como prevista no Decreto nº 4.726/87, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-406.491/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ NOGUEIRA PESCIOTTA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BKP - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não se presta para o reexame de fatos, nem para que sejam verificadas a justiça ou injustiça da decisão. Nela não se examina o direito de qualquer das partes, mas, sim, a sentença transitada em julgado, ou seja, o ato jurídico processual que consiste na prestação jurisdicional já entregue. Por isso, o fundamento da presente Ação é sempre processual. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-414.434/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KEKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GUERINO SAUGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar im procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. IPC DE MARÇO DE 1990. DECISÃO DO STF. "A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais então vigentes pode ser derogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, em face de a decisão recorrida haver adequadamente os reajustes salariais

da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização econômica." (Acórdão proferido em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 178.005-4, datado de 13/2/96, publicado no DJ do dia 14/6/96)

R

PROCESSO : AR-417.540/1998.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : DENNISE CALISTO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Compulsando os autos, constata-se não ter havido interposição de recurso contra a decisão rescindendo, publicada no DJU de 08/10/93, conforme consta do Sistema de Informações Judiciais desta Corte, mas tão-somente de exceção de incompetência, oferecida em 09/11/93 e indeferida por decisão monocrática da qual a União interpôs agravo regimental ao qual foi negado provimento em sessão realizada no dia 04/04/94. Depreende-se, dessa forma, que o acórdão rescindendo veio a transitar em julgado, quanto à URP de abril e maio de 1988, em novembro de 1993, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 21/01/98. No particular, convém ressaltar a irrelevância do oferecimento de exceção de incompetência para fins de contagem do prazo para o ajuizamento da rescisória. Isso porque a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou o entendimento de que a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo do prazo decadencial para a ação rescisória.

PROCESSO : RXOFROAR-431.344/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ARTUR RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. Não sanada a ausência de indicação dos endereços dos Requeridos no prazo do art. 284, do CPC, depara-se com o aceno da decisão que extinguiu o processo, alertando para o seu caráter peremptório. De outro lado, tendo os réus figurado como partes no processo rescindendo contra quem fora disparada a rescisória, é fácil inferir tratar-se de litisconsórcio unitário, por conta da evidência de a decisão ser a mesma para todos, o qual, segundo doutrina dominante, enquadra-se na categoria do litisconsórcio necessário, atraindo a aplicação do artigo 47, parágrafo único do CPC. Sendo assim, comprovado não ter o recorrente providenciado a citação de alguns dos litisconsortes, no prazo preclusivo do artigo 284, do CPC, impõe-se a extinção total do processo nos termos da norma processual em tela. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-432.319/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O

acórdão que não aprecia determinada questão posta no Recurso Ordinário aviado pela parte mostra-se omissivo. Num tal caso, merecem provimento os Embargos de Declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido. Embargos Declaratórios parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : ROAR-432.336/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA DORIMEDONTE TEIXEIRA FERRER FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 557, § 1º, DO CPC. ENUNCIADO Nº 298/TST. Apesar de a rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, ter aludido à violação dos arts. 22, I, 25, *caput* e § 1º, 84, V, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 10, I, do ADCT, colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre os referidos preceitos já que a discussão ficou circunscrita à exigência de motivação do ato demissional, prevista em decreto estadual, passando ao largo da dissensão doutrinária e jurisprudencial sobre o sentido do arsenal normativo declinado, inviabilizando o corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298/TST. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-468.174/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - PRESERVAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - Na análise monocrática do relator do apelo ordinário e da remessa necessária, há evidente preservação do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a aplicação do dispositivo contido no artigo 557 do CPC demanda o exame dos recursos. Ademais, o próprio preceito homenageia a garantia do devido processo legal e do juízo natural ao permitir a interposição de agravo cuja finalidade é devolver ao colegiado a apreciação da decisão prolatada monocraticamente. Por outro lado, considerando que a discussão de fundo reside em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, em que a autora, na petição inicial da rescisória, menciona expressamente ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incide na hipótese a norma contida no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Com efeito, não infringindo o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se-lhe provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-472.624/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa
EMBARGADO(A) : RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher em parte os Embargos Declaratórios aviados pelo Banco Autor, mas apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. O acórdão que tece considerações a respeito de determinada tese, de forma que se apresente de difícil entendimento, em razão da matéria veiculada no processo, mostra-se, de fato, obscuro. Num tal caso, merecem provimento os Embargos de Declaração na parte em que

empregados com o fito de ver sanada a referida obscuridade, para se a escoimar da decisão embargada.

PROCESSO : ED-ROAR-482.857/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : ODAIR JOSÉ GIAMPIETRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CÂNDIDO ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ROAR-492.352/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : THEMAG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURO TOSHIO HIDA
RECORRIDO(S) : PAULO PISATI SILVESTRE
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PREVISTO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - Na fase cognitiva, a sentença de primeiro grau deferiu ao reclamante, por todo o pacto laboral, o pagamento de 2 horas e 30 minutos como extraordinárias, alicerçada na Lei nº 4.950-A/66. Em seguida, o Regional delimitou o pagamento a 30 minutos (além da 8ª diária) a serem remunerados como extras desde a admissão do empregado (7/1/87), decidindo, porém, que o empregado fazia jus ao recebimento das 2 horas e 30 minutos a partir de 1º/5/89, por força de dissídio coletivo. Em decorrência, não obstante o fundamento diverso do expandido pela sentença de primeiro grau, o direito do empregado ao recebimento das 2 horas e 30 minutos a partir de 1º/5/89 foi mantido pelo Regional, sendo que a decisão da Junta apenas foi reformada na parte das horas extras anteriores à data mencionada. Assim, quando o juízo executório concluiu que não prevaleceria nenhuma condenação imposta pelo dissídio coletivo, conservando, porém, a parte dispositiva da sentença de primeiro grau, adotada pelo acórdão regional, em relação ao pagamento de horas extras a partir de 1º/5/89, deteve-se aos estritos termos do título executivo judicial, não violando a coisa julgada.

PROCESSO : ROAR-495.493/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDGAR FÉLIX PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL ERRO DE FATO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. APECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória contra acórdão que não reconhece estabilidade acidentária de empregado, em virtude do conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo principal. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. Evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-495.585/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas, tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, momento se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

PROCESSO : RXOFROAR-505.209/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12):
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : DR. DANTE MASSEI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ANÍSIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LENYR DE SOUZA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES. INCIDÊNCIA CLARA DO ENUNCIADO 298. A pretensão do empregado, segundo a qual a aposentadoria não teria acarretado a extinção do contrato de trabalho e a prestação de trabalho que sucedeu a aposentadoria comporia um contrato único, não foi objeto de nenhuma consideração do julgador rescindendo, que partiu do pressuposto de que o que estava sendo pleiteado eram as verbas rescisórias do período trabalhado após a aposentadoria. Concluiu a sentença rescindenda que teria havido, no interregno, exercício de cargo em comissão, sem relação de emprego. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente a rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-535.323/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIA GOMES SOARES DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. 1. Os embargos de declaração, muito embora constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos acerca dos fundamentos contidos no acórdão embargado. 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-537.640/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ZANIN JUAREZ
ADVOGADO : DR. MARIA THERESA ALMADA E BARBOSA MOSCA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE SÃO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO - DARF JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA - A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos com o fim precípuo de conferir o pagamento das custas. Por conseqüente, como, *in casu*, a guia DARF se encontra em cópia sem a necessária autenticação, o recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o pagamento das custas e, em conseqüência, encontra-se deserto, visto que a recorrente é responsável pela comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de custas, consoante se depreende do art. 789, § 1º, da CLT e da Resolução Administrativa nº 84/85 do TST. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROAR-543.019/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDENS DA COSTA MONTEIRO



DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à Remessa de Ofício, confirmando o v. acórdão recorrido.

EMENTA: 1) RECURSO DE OFÍCIO - O ACÓRDÃO DO REGIONAL CONFIRMA A SENTENÇA, APESAR DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE TODAS AS PARCELAS REQUERIDAS EM JUÍZO - TRÁNSITO EM JULGADO - DECISÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA - Não obstante faltar pronunciamento explícito no acórdão rescindendo a respeito do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, o Regional conheceu do recurso ordinário e do de ofício e negou-lhes provimento. Assim, confirmou a sentença de primeiro grau, que, na forma do artigo 512 do CPC, é adotada com todos os fundamentos pelo órgão *ad quem*, cumprindo, inegavelmente, as exigências dos artigos 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, inciso II, do CPC. Ressalte-se que o trânsito em julgado só não se concretizaria se não existisse a obrigação da remessa necessária. Na hipótese, não houve inobservância do duplo grau de jurisdição, mas omissão no julgamento que se busca rescindir. Caberia à União sanar o vício, opondo embargos declaratórios na origem, em vez de, em grau de ação rescisória, remediar uma situação a que deu causa. 2) AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - TRÁNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA - CONTAGEM DO PRAZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SDI2 - A aplicação do artigo 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se a questão objeto da ação rescisória, examinada no acórdão rescindendo, não foi renovada em grau de recurso, a coisa julgada se forma do exaurimento do prazo desse recurso, conforme posicionamento tranqüilo do TST.

PROCESSO : ED-ROAR-553.109/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher em parte os Embargos Declaratórios aviados pelo Banco Autor, mas apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexprima, não que se redecida.

PROCESSO : AR-553.493/1999.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RÉU : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA
ADVOGADO : DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido na Ação Rescisória formulada pelo Sindicato Requerente para desconstituir o v. acórdão de folhas 365-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas, pela Requerida, no montante de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OFENSA À COISA JULGADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA 1. Acórdão que, inadvertidamente, dá provimento a recurso de revista para julgar improcedente pedido formulado em ação trabalhista, não atendo para a circunstância referida na petição recursal de que o inconformismo da parte limitava-se a apenas uma das parcelas objeto de condenação incorre em julgamento ultra petita. Erro de fato e ofensa à coisa julgada igualmente caracterizados. 2. Pedido de rescisão acolhido para excluir da condenação do Requerido apenas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-560.752/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ALEXANDRINA VIEIRA DA SILVA NETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, prestando apenas os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto sobre o qual deveria manifestar-se. O acórdão que não aprecia determinada questão suscitada pela parte mostra-se omissivo e, nesse caso, merecem provimento os Declaratórios empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido. Embargos de Declaração parcialmente providos para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, porém sem alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-570.356/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : NEIMAR SOARES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário para, afastando a limitação concernente à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem, para que julgue a ação rescisória intentada, também sob o enfoque do inciso V do artigo 485 do CPC, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONLUÍO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em princípio, a conciliação judicial trabalhista é rescindível pela ação rescisória, eis que o acordo firmado entre as partes na lide laboral tem força de coisa julgada, constituindo decisão irreversível, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT, exceto apenas quanto às contribuições previdenciárias previstas na Lei 10.035/2000. Incide aqui, pois, o disposto no Enunciado nº 259 desta Corte. Concernentemente à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, tem-se que a sua atuação encontra respaldo legal nos dispositivos ordinário e constitucional previstos nos arts. 127, "caput", da Constituição Federal de 1988 e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, mormente em se tratando de processo no qual se discute a existência ou não de conluio entre as partes com intuito de fraudar à lei em prejuízo de menores. Desse modo, não se há falar na hipótese em limitação da legitimidade acional rescisória do Ministério Público, eis que cabe exatamente a este zelar pela correta aplicação da lei. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-571.179/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIRMO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : LEONEZA DE CONSERVAS S.A.: E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para prosseguir no exame da Ação Rescisória, superado o óbice da ausência da certidão referida.

EMENTA: PETIÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA DE PLANO PELO JUIZ RELATOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELO AUTOR. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO - SDI. A E. SDI do 2º Regional, ao ratificar a decisão que indeferiu a petição inicial da Ação, mediante Embargos Declaratórios, procedeu julgamento próprio de Agravo Regimental. Entender de forma contrária seria opor-se aos princípios da celeridade e economia processual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-615.962/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CAMPELO PEREIRA BORBA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: I — por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente; II — por unanimidade, indeferir os pedidos de condenação do Requerente em litigância de má-fé e em honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. Pedido de rescisão de sentença que reconhece a sucessão de empregadores e determina a exclusão do Banco Banorte da relação processual, sob a alegação de ofensa à coisa julgada, ante a existência de acórdão regional determinando a permanência do Banco sucedido no pólo passivo da demanda. 2. Somente a coisa julgada material, advinda do julgamento efetivo do mérito da causa, é suscetível, em tese, de violação alegável em ação rescisória. A decisão consistente em incluir ou excluir parte, no curso do processo, diz respeito à legitimidade "ad causam" e, assim, não produz coisa julgada material. 3. Não há ofensa à coisa julgada, uma vez que o Colegiado de primeiro grau cumpriu os exatos termos do acórdão reputado ofendido, que afastou preliminar de ilegitimidade do Banco Banorte, determinando a sua recondução ao pólo passivo da demanda, a fim de possibilitar a apresentação de defesa e produção de provas. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-616.435/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ABÍLIO BOGONI VANZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O pedido rescisório dirige-se à decisão regional que confirmou a procedência do pedido de pagamento da gratificação extraordinária de balanço, a empregados da extinta Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul. A tese sustentada é a de que a legislação estadual condiciona a vantagem à existência de lucro. A matéria é controvertida nos Tribunais e no próprio TST, o que inviabiliza o pedido rescisório. Recursos desprovidos.

PROCESSO : ROAR-628.873/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida pela Recorrida e não conhecer do Recurso Ordinário aviado pelo Recorrente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO CARACTERIZADA. O não recolhimento das custas processuais, fixadas como oneração da parte pelo v. acórdão regional, importa no desconhecimento do apelo ordinariamente interposto, por deserto, já que inobservado o estatuído no § 4º do artigo 789 consolidado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-652.135/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES GALDERISI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Suspender a proclamação do julgamento tendo em vista que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada para que a execução se processe via precatório, contrariando, assim, entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 87/TST, "Entidade



Pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Artigo 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaxa (§ 1º do artigo 173, da Constituição Federal de 1988) e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, com Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão da Orientação Jurisprudencial, nos termos dos artigos 476 do Código de Processo Civil e 196, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

EMENTA: CORREIOS. EXECUÇÃO. Suspensão do julgamento do presente feito e remessa dos autos ao Tribunal Pleno para que seja julgado o Incidente de Uniformização de jurisprudência.

PROCESSO : ROAR-653.339/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ODNIR LORETO MUNSTER MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, declarando a decadência do direito de Ação da Autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Decisão rescindenda, proferida no julgamento de recurso ordinário, em que se confirmou a sentença de primeiro grau, no tocante à conclusão de serem devidas aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Interposição de recurso de revista apenas por parte dos Reclamantes, no qual sustentavam a deserção do recurso ordinário da Reclamada e o não cabimento da remessa necessária. Resignação da Reclamada quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais. Formação da coisa julgada em relação a esse tema. Reconhecimento da decadência do direito de ação da Autora da ação rescisória. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-653.364/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADELSON GUMARÃES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHFDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir omissão e suplementar a fundamentação constante do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA 1. Embargos de declaração contra acórdão que mantém a procedência de pedido de rescisão a fim de eximir a Embargada do pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de junho e julho de 1988. 2. Omissão do acórdão embargado quanto à alegada ofensa aos arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; e 468 da CLT, procedem os embargos declaratórios para suplementar a fundamentação. 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-653.395/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ROSA PANSINI CUNHA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. PROVA 1. Ação rescisória do Ministério Público do Trabalho fundada no art. 485, inciso III, segunda parte, do CPC contra sentença homologatória de acordo, sob a alegação de conluio do qual teriam participado os Requeridos, com a finalidade de fraudar a lei. 2. Inviável a rescisão da sentença que homologa a conciliação mediante simples alegação de conluio, desacompanhada de provas. Colusão não se presume. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-656.040/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDO(S) : WILSON BRASILINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelos Réus nas contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Autora para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do processo n.º 2.450/98 (acórdão n.º 4.254/98) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, de cujo pagamento ficarão isentos os Réus.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 com fundamento em direito adquirido incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **DEVOLUÇÃO. VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS PELOS RÉUS.** Incabível, por meio de ação rescisória, pretender a devolução dos valores irregularmente recebidos na execução da decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAR-661.342/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS EMÍLIO GOTSCHALG
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de distribuição por dependência; II - por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de Ação e de aplicação do artigo 15 do Código de Processo Civil, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÃO DE ACORDO. COLUSÃO. Para a rescisão de acordo homologado entre as partes é indispensável que a colusão seja robustamente comprovada, não podendo ser presumida. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-664.036/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ADELMO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA MAZZARELLO LACERDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Recursos Ordinários aviados.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da última decisão. Inteligência do Enunciado nº 100, inciso II do TST. Recursos Ordinários desprovidos.

PROCESSO : RXOFRQAR-670.201/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRANGABA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUSA SANTOS FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - SALÁRIO "STRICTU SENSU" - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A decisão rescindenda, apesar de declarar a nulidade do contrato, condenou o ente público ao pagamento das diferenças salariais concernentes ao pagamento de salários aquém do salário mínimo, bem como determinou a incidência da "dobra" das parcelas salariais não satisfeitas. Nesse diapasão, se a decisão regional julgou parcialmente procedente o pedido rescisório, excluindo da condenação a chamada "dobra salarial", mantendo, no entanto, a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais referentes ao pagamento de salário aquém do mínimo legal de forma simples, encontra-se o acórdão recorrido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, que pacificou o entendimento de que são devidas as diferenças entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo nacionalmente unificado. Tendo em vista que o salário mínimo foi guiado a garantia constitucional (CF, art. 7º, IV), as diferenças salariais são, em verdade, salário strictu sensu, uma vez que não é permitido dispêndio de labor por salário inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : A-ROAR-673.631/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA LITERAL A PRECEITO DE LEI - Questão não tratada no acórdão rescindendo. Agravo a que se nega provimento, por não lograr desconstituir os fundamentos do Despacho agravado, acerca da ausência de prequestionamento da matéria suscitada na Ação Rescisória. Hipótese do Enunciado 298.

PROCESSO : ED-A-ROMS-679.257/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não caracterizada a omissão argüida, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ROAR-689.908/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE
ADVOGADO : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA 1. Ressente-se de prequestionamento a matéria contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, reputado violado na petição inicial da ação rescisória, se a sentença rescindenda não aborda a matéria relativa à integralidade no pagamento do salário mínimo, mas limita-se a declarar a prescrição do direito de ação do Autor. 2. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFRQAR-694.999/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DE ÁVILA MELO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES MAIA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial para, julgando procedente, a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão de fls. 44/47 (TRT/RO/16332/92), e, em Juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória. Custas pelo Recorrido que isento.

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 83 DO TST E SÚMULA 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 2 nº 29). PLANOS ECONÔMICOS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que decisão que determinou o pagamento de diferenças salariais com base no IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 deva ser desconstituída por via rescisória quando argüida violação do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAR-698.670/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DIVINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA 1. O acolhimento de pedido de rescisão de julgado, por alegada infringência literal a preceito de lei, supõe, em princípio, o prequestionamento da matéria. 2. Limitando-se o acórdão rescindendo a reexaminar a condenação em vista da exigência de aprovação prévia em concurso público, ressesente do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-701.111/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : RUBENS AFONSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CANTANDEVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA DE DINHEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora em numerário existente no Banco executado. 2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de embargos à execução, com efeito suspensivo, a teor dos artigos 884 da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-704.529/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : PERGENTINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. O argumento, veiculado na inicial e nas razões recursais, de que a decisão rescindenda não teria transitado em julgado, longe de infirmar a decadência, induz à conclusão de ser a autora carecedora de ação. Isso porque, mesmo considerando que a União, na qualidade de sucessora do INAMPS, devesse ser intimada pessoalmente da última decisão proferida no processo rescindendo - e não o fora, não constitui a ação rescisória meio próprio para sanar a irregularidade. É que a correção deveria ser requerida mediante petição dirigida ao Supremo Tribunal Federal, órgão prolator da decisão, contando-se a partir da nova intimação o prazo do art. 485 do CPC. De qualquer modo, compulsando os autos, verifica-se não ter a União se habilitado como sucessora do INAMPS na reclamatória cuja decisão visa rescindir. Por conta disso avulta a

convicção acerca da regularidade da intimação efetivada mediante publicação no Diário da Justiça do dia 02/02/95. Recurso ordinário e remessa não providos.

PROCESSO : ROAR-709.765/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI
RECORRIDO(S) : CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. A teor do Enunciado nº 83, desta Corte, não cabe ação rescisória, por violação literal de lei (art. 485, V, do CPC), quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-AC-720.211/2000.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SEVERINO ROMÃO DE LIMA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. LITISPENDÊNCIA. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indefere petição inicial de ação cautelar, ante a caracterização de litispendência com mandado de segurança, ora em grau de recurso ordinário, em que figuram os mesmos elementos subjetivos, objetivos e causais. 2. Impõe-se a declaração de litispendência, a fim de se evitarem decisões conflitantes, o que depõe contra a imagem do Poder Judiciário. Uma vez pendente de apreciação recurso ordinário em mandado de segurança, atacando precisamente o mesmo ponto objeto da presente ação cautelar, daí resulta que, se mantida a decisão do Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e houver concessão da cautela para sustar a ordem de reintegração, evidentemente dois comandos judiciais inconciliáveis regerão idêntica situação jurídica. 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AC-720.212/2000.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNALDO ALEXANDRE DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. LITISPENDÊNCIA. 1. Agravo regimental contra decisão que indefere petição inicial de ação cautelar, ante a caracterização de litispendência com mandado de segurança, ora em grau de recurso ordinário, em que figuram os mesmos elementos subjetivos, objetivos e causais. 2. Impõe-se a declaração de litispendência, a fim de se evitarem decisões conflitantes, o que depõe contra a imagem do Poder Judiciário. Uma vez pendente de apreciação recurso ordinário em mandado de segurança, atacando precisamente o mesmo ponto objeto da presente ação cautelar, daí resulta que, se mantida a decisão do Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e houver concessão da cautela para sustar a ordem de reintegração, evidentemente dois comandos judiciais inconciliáveis regerão idêntica situação jurídica. 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AC-720.435/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravo Regimental a que se nega provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

PROCESSO : ED-ROAR-410.043/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeito os Embargos Declaratórios por inexistir omissão.

PROCESSO : ROAR-423.642/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : LAURENTINO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. o princípio do duplo grau de jurisdição, apontado como fundamento para o pedido de desconstituição do julgado, não se encontra insculpido no texto do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O direito ao contraditório e à ampla defesa fica resguardado quando se concede a oportunidade de produzir todas as provas requeridas, assim como de utilizar os meios processuais pertinentes à espécie para a parte recorrer da decisão que lhe foi desfavorável junto às instâncias superiores. 2. A violação a que se refere o art. 485, V, do CPC é aquela que, pelo próprio teor da sentença, atinge diretamente o conteúdo do texto legal expresso, o que não ocorreu no presente caso. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-426.670/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JG COMÉRCIO DE CAMINHÕES TRATORES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO TAVARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO MORI

DECISÃO:I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para retificar o nome do Recorrido, fazendo constar José Marcelino Machado; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE EM JUÍZO RESCISÓRIO - É vedada em sede rescisória a reapreciação do conjunto fático probatório visando a não-configuração do reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, resultante do exame das provas testemunhais produzidas na reclamação trabalhista, que comprovaram o liame laboral. 2) DOLO PROCESSUAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não exsurge a ofensa ao inciso III do artigo 485 do CPC quando a autora não demonstra de forma cabal a existência de indícios de que o ora recorrido tenha lançado mão de chicanas ou expedientes condenáveis, com o fim de afastar o juízo rescindendo da verdade. *In casu*, o reclamante ajuizou a ação trabalhista, arrolando testemunhas e dispondo de todos os meios processuais que lhe são garantidos. 3) DOCUMENTO NOVO - ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO - Se a autora não se desincumbe de demonstrar que ignorava ou que não pôde fazer uso do documento tido como novo, eles não podem ser considerados novos na acepção jurídica do termo, com o fim de desconstituir sentença rescindenda que reconheceu o vínculo empregatício entre os litigantes.

PROCESSO : ED-ROAR-460.043/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMULTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : ANTONIO PERICO
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar erro material e suprir omissão do julgado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material e suprir omissão no julgado.



PROCESSO : ED-ROAR-501.364/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VERA MÔNICA Q. FERNANDES AGUIAR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ROAR-509.957/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : WALMIR BERNARDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-536.869/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
Relator: Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Bouquet Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr. Estêvão Mallet
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Antônio Carlos Ferreira Coeho
Advogada: Dra. Fabíola Guilherme P. Beyrodt

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, porque caracterizada a ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação imposta nos autos da Reclamação Trabalhista os valores resultantes da inclusão no cálculo das verbas rescisórias de parcelas inerentes ao primeiro contrato de trabalho.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO CONTRATO. PRAZO DETERMINADO. EXTINÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO. 1. A declaração de unicidade de contratos de trabalho, em face de os vínculos terem sido estabelecidos sem solução de continuidade, deve ser obrigatoriamente requerida na petição inicial da reclamação trabalhista. Isso não acontecendo, não pode o julgador afastar a prescrição do direito de ação para postular verbas inerentes ao primeiro contrato ou o reflexo dos valores desse no cálculo das parcelas inerentes ao segundo. Adotando esse procedimento, o órgão prolator da decisão ofende os arts. 128 e 460 do CPC, pela caracterização de julgamento extra petita. 2. Não se reconhece a possibilidade da soma de períodos descontínuos quando o primeiro contrato de trabalho é firmado por prazo determinado e seu termo final se dá pelo decurso do prazo fixado. A natureza diversa dos vínculos estabelecidos obsta o reconhecimento de contratos ininterruptos, sem solução de continuidade. 3. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : ROAR-561.754/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Dilene Vieira Juares
Advogado: Dr. Elton José Assis
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira
Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD

Advogada: Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-573.118/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMADEU FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
RECORRIDO(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÃO DE ACORDO - A coação deve ser cabalmente comprovada para a rescisão de acordo, não sendo suficiente a sua presunção. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-599.157/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO PORTELLA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MEA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ED-AR-603.680/1999.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : ROMS-613.186/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LOPES QUARESMA
ADVOGADO : DR. TASSO DUARTE DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DE LIMA BENE-DITTI
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCJ DE SÃO PAULO
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MICROFILMAGEM DE CHEQUES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE. O deferimento de expedição de ofício à Instituição Financeira para fornecer cópias microfilmadas de cheques emitidos pelo Impetrante, na condição de gerente da empresa, para comprovar pagamento de comissões não consignadas em recibo, não fere direito líquido e certo do Impetrante. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-616.396/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CORTEZ
EMBARGADO(A) : REGINA MARIA SADDI
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROMS-617.145/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 29ª JCJ DE PORTO ALEGRE
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 29ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. REVERSÃO DO EMPREGADO AO PERÍODO DIURNO. Não configura ilegalidade ou abuso de autoridade a concessão de tutela antecipatória de mérito, no curso da instrução, para assegurar a manutenção do Reclamante no turno diurno de trabalho. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-638.144/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE COMPONENTES NEO LIFE DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS MAQUINÉ
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26700.97.03 e, em juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução com a correta citação da Reclamada, atualmente instalada à Av. Getúlio Vargas, 882, Centro, Manaus.

EMENTA: CITAÇÃO - NULIDADE. O Reclamante indicou na inicial o endereço da Reclamada como sendo Rua Natal, 148 - Raiz. Ocorre que, como comprovado, neste endereço, à época da propositura da Reclamação, funcionava uma outra Empresa, da qual o Reclamante era empregado. Logo, configurado o dolo do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AR-645.025/2000.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DAGOBERTO GROHS DRECHESSEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
EMBARGADO(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-ROMS-656.009/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEANDRO SILVEIRA PLETES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável por meio de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Verbete nº 48 da Orientação Jurisprudencial da SBDJ2.

PROCESSO : AC-661.338/2000.4 (AC. SBDJ2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RÉU : ANTÔNIO SAMPAIO SANTANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RÉU : MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida à folha 71, no sentido de conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória TST-ROAR-653.884/2000.5, mantendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.14.91.2.696-01, em tramite perante a MM. 14ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Ordinário em Ação Rescisória TST-ROAR-653.884/2000.5.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. OBJETO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE JULGADO INDICADO PARA A DESCONSTITUIÇÃO. CONDIÇÃO PARA A PROCEDÊNCIA: PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória, constitui elemento essencial para a viabilidade da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a essa modalidade processual, de forma a obstar o prosseguimento da execução de julgado indicado para desconstituição. 2. Ação cautelar julgada procedente.

PROCESSO : AG-AC-666.334/2000.1 (AC. SBDJ2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida, restando prejudicado o julgamento do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. 1. O art. 796 do CPC dispõe que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Desta forma, nos termos do nosso ordenamento jurídico, tendo sido desprovido o recurso ordinário para manter a decisão regional que consignou a improcedência da ação rescisória, em que pese a ausência de trânsito em julgado desta decisão, a decretação da improcedência da ação cautelar é medida que se impõe. 2. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-690.413/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDJ2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LEONÁRIO ROSÁRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. YARA FERNANDES VALLADARES
PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAG-696.168/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDJ2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PAULO HUGO CORSETTI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração que constituem reiteração de Embargos Declaratórios anteriores, já rejeitados, porquanto manifestando irresignação com a decisão tomada pelo Órgão julgador. Rejeição que se reafirma.

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, presentes os Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e os Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dan Carai da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ROAR - 298562/1996-5 da 15ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Ricardo Glicério, Advogado: Dr. Epaphras Bueno, Recorrido(s): Transmudança SDS Ltda., Advogado: Dr. Marli S Pereira Bruno. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 338468/1997-0 da 6ª. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Itamar da Rocha, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 340735/1997-8 da 8ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Zúnilde Lira de Oliveira, Recorrido(s): Cláudio Sérgio Amorim, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcelos, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator, dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinava a desvinculação do salário do ora Réu ao salário-mínimo mantendo, entretanto, o seu valor nominal, em observância ao princípio de irredutibilidade salarial para fim de futuro reajuste de acordo com a política salarial. Custas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, a cargo do Réu, que fica isento de seu pagamento; **Processo: ED-ROAR - 365163/1997-8 da 23ª. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sueli Regina de Abreu Rondon, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Nadja Maria Bezerra da Silva Esteves e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alves Puga. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprindo omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 385129/1997-6 da 24ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João José de Souza Leite, Advogado: Dr. Waldir Bernardes Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Dra. Maria Stela Guimarães de Martin, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Extensão Rural, Pesquisa, Assistência Técnica, Serviços Agropecuários e Afins do Estado do Mato Grosso do Sul - SINTERPA e Outros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Recorrido(s): Emilson Fernandes, Advogado: Dr. João José de Souza Leite, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER, Advogado: Dr. Edward José da Silva, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Salomão Francisco Amaral, Recorrido(s): Marta do Carmo Taques, Advogado: Dr. Waldir Bernardes Filho, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 387686/1997-2 da 9ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Aguiinaldo Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Jacob Rinaldo Valentin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelo Recorrido, sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 7.750,00, calculadas em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), dispensado; **Processo: ED-ROAR - 390664/1997-9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Araçatuba, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 396939/1997-0 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): César Augusto Fortes, Advogado: Dr. Odair Menare Jorge, Recorrido(s): Drogaria e Farmácia Popular Ltda., Advogado: Dr. Ebrahim Murad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 401719/1997-9 da 9ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante em multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROAG - 401746/1997-1 da 5ª. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joselias Leite Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 410389/1997-0 da 4ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcos Gabrijelcic Fraga, Recorrido(s): Mário César Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI São Jerônimo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Litisconsorte para anular o v. acórdão de folhas 112-4, por erro procedimental e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que intime a ora Recorrente de todos os atos praticados no processo a partir da folha 85 e julgue o Mandado de Segurança como entender de direito, afastado o fundamento contido no v. acórdão recorrido. Observação: registrada a presença da Dr.ª Erika Farias, patrona do Recorrido; **Processo: ROMS - 413514/1997-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Comind Participações S.A., Advogada: Dra. Simone Cortez Bicudo, Recorrido(s): Antônio Correa dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 32ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 414455/1997-2 da 7ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Sabóya Martins, Recorrido(s): Angela Maria Brasileiro Capistrano Pinto e Outros, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Decisão: I - preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento formulado da Tribuna pelo Dr. Eliúde Oliveira; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. Eliúde Oliveira, patrono dos Recorridos; **Processo: ROMS - 414818/1998-4 da 3ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMAMA, Advogado: Dr. Joaquim Martins da S. Filho, Recorrido(s): Myriam Lúcia Álvares de Oliveira e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando cabível o Mandado de Segurança, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo da ação mandamental, como entender de direito. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: A-ROMS - 417110/1998-6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Advogado: Dr. José Alberto Coutinho Maciel, Agravado(s): Ivan Dias de Campos, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 420758/1998-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Maria de Toledo, Recorrido(s): Antero Marcondes Brandão, Advogado: Dr. Aparecido Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 426149/1998-3 da 6ª. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Raimundo Reis de Macedo e Outros, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Correia Sales, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 426553/1998-8 da 3ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Virginia Maria D. Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 426683/1998-7 da 2ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sérgio Di Sevo, Advogado: Dr. Nilo de Araújo Borges Júnior, Recorrido(s): Costa Cruzeiros - Agência Marítima e Turismo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Márcio Gontijo, patrono dos Recorridos. Tomou assento o Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ED-ROAR - 431323/1998-9 da 4ª. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Consórcio Nacional Ford Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do

Rio Grande do Sul. Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 434057/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Joaquim Chacom e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 11ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 439310/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Carlos Soares Barreiro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymimi, Recorrido(s): AMES - Assistência Médica do Extremo Sul, Advogada: Dra. Osiris de Azevedo Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em R\$ 10,00 (dez reais), dispensada na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrente; **Processo: ROAG - 456922/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Recorrido(s): Acelismar de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROMS - 464213/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rita de Cássia Silva Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Pedra Cruz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 2ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAR - 468150/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 2ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Interessado(a): Adilson Campos de Souza, Advogada: Dra. Sueli Bramante, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão recorrido, rescindir parcialmente a v. decisão rescindenda de folha 74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, acolher parcialmente os Embargos à Execução, com o fim de determinar que os cálculos de folhas 193-9 sejam refeitos, com a observância da limitação temporal das obrigações reconhecidas no título executivo judicial, até 12/12/90; **Processo: ROAR - 468169/1998-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Cachoeira S.A., Advogado: Dr. Carlos André Rocha Sarmiento, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Panquestor, Recorrido(s): Pedro Luiz Barreto, Advogado: Dr. Ivanildo Ventura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Lígia Moniz Aragão, patrona da Recorrente; **Processo: ED-AG-ROMS - 471749/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Embargado(a): Antônio Paulo Rosi, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 471750/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Dra. Cláudia Maria F. C. Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Patrícia Cristina Guimarães Trindade, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: A-ROAR - 471763/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Ismar Saraiva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Luiz Moroni da Silveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROAR - 472500/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Edi Barduzi Cândido, Recorrido(s): Nilson Lucas, Advogado: Dr. Murilo Celso Ferri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 472591/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Elvário Teixeira do Amaral, Advogado: Dr. Mauricio de Miranda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de julgamento de 14/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver o Autor da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios; Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: ROAR - 478089/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sérgio Borges, Advogado: Dr. Alceu Quintal, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXOF e ROAR - 488378/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Bastos Gomes, Recorrido(s): José de Araújo, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação

Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda, prolatada em Agravado de Petição e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a cessação das prestações vincendas na data do advento do regime jurídico único; **Processo: ROAR - 500574/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lauro Diógenes Filgueiras Nunes, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Recorrente(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/2/2001, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho acompanhava o voto do Ministro Relator que, I - determinava a reanulação, para que constasse como Recorrentes LAURO DIÓGENES FILGUEIRAS NUNES e SWIFT AMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e Recorridos OS Mesmos; II - dava parcial provimento ao Recurso Ordinário do Requerido, para julgar improcedente o pedido de rescisão, invertidas as custas, a cargo da Requerente e III - não conhecia do Recurso Ordinário adesivo da Requerente, por prejudicado, enquanto que o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, mantinha a divergência no sentido de negar provimento a ambos os Recursos. Tomou assento o Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Retirou-se o Senhor Ministro Francisco Fausto; **Processo: ROAR - 500591/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soledade, Advogado: Dr. Orlando Carlos P. Müller, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator. Após o intervalo de trinta minutos, iniciado às 16:15 horas, a composição da sessão passou a ser a seguinte: o Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, no exercício da presidência, os Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e os Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RXOFAR - 501311/1998-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 22ª Região, Autor(a): Fundação Universidade Federal do Piauí, Advogado: Dr. Francisco de Castro Macêdo, Interessado(a): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício apenas para absolver a Autora da condenação ao pagamento da verba honorária; **Processo: ROAR - 509961/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celsoy Roque Chiochetta, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Recorrido(s): Sebastião Alves Fernandes, Advogado: Dr. Orlando Tangelini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: AI-RO - 513387/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): João da Silva Porto, Advogada: Dra. Sylvania Felipe, Agravado(s): Pedro Peretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento; **Processo: AR - 521319/1998-7.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Nelida Pereira Bandeira, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas, Distribuição de Gás Canalizado, Distribuição e Tratamento de Água, Saneamento e Meio Ambiente e em Empresas de Serviços Urbanos no Estado do Paraná, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, argüida na contestação; II - por unanimidade, acolher a preliminar de decadência do direito de propor a Ação, suscitada na defesa e, em consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; III - por unanimidade, indeferir o pedido do Réu de condenação da Autora no pagamento dos honorários advocatícios, Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: ED-AC - 521320/1998-9.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. George Macedo Heronildes e Silva, Embargado(a): Maria da Salete Jacinto Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Embargado(a): Maria José Vidal de Negreiros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Embargado(a): Maria de Fátima de Lira, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Embargado(a): Silas Ramos do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 524995/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Carmo Eduardo Azevedo Pereira, Procuradora: Dra. Vanessa Saraiva de Abreu, Embargado(a): Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Luís Cláudio da S. Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamen-

to de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer Outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: RXOFROMS - 526031/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal - Fundação Roquete Pinto, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Recorrido(s): João Almeida da Anuniação e Outros, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, por fundamento diverso; **Processo: ED-A-ROMS - 535335/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Márcia Maria Gazin Silva, Advogada: Dra. Renata Paula da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Embargado(a): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 535612/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria e Região, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 540132/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Vanja Nazaré da Silva Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: AC - 540517/1999-6.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Antônio D' Artagnan de Moura e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 74-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-927-945/88, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Santo Ângelo-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-370.913/97.4. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 540519/1999-3.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho, Réu: José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Josefice Aleluia Cerqueira de Jesus, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 545348/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula, Recorrido(s): José Eustáquio Pereira da Silva e Outros, Recorrido(s): Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Recorrido(s): José Tanajura Carvalho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reanulação dos autos para fazer constar como recorridos José Eustáquio Pereira da Silva e Outros, Revex Industrial e Mercantil Ltda., Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda. e José Tanajura Carvalho; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 548767/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Benedita da Apresentação Pimentel Silva e Outros, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 551282/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cleócio Araújo Nogueira de Sá, Advogada: Dra. Margaret Valero, Embargado(a): 11ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Delcio Trevisan, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 551287/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elisa Etsuko Kanno e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): The-mag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 552717/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido(s): João Paulo de Resende Miranda, Advogado: Dr. Ailton Moreira Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário;



Processo: ROMS - 554086/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Maurício Baptistini, Advogado: Dr. Shirleene Bocardo Ferreira, Recorrido(s): Dpaschoal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Flávia Maria do Carmo Camarero, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Ribeirão Preto/SP, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário, Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAG - 555207/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Carlos Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROMS - 555229/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Evaldo Araújo Paiva e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RXOF e ROAR - 557496/1999-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Maria de Jesus Dias, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1.582/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó-MA ao pagamento de saldo de salários porventura devido, restando prejudicado o exame do Recurso voluntário do Município de Codó-MA. Custas na forma da lei; **Processo: AG-AC - 557574/1999-4**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 557628/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Motoristas de Pesca e Pescadores nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Raimundo Pereira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROMS - 558676/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Elidemar Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Alarico de Almeida Pimentel e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 561738/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Alfredo Jorge Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Eugênio Coppio Correa, Recorrido(s): Município de Piquete, Advogado: Dr. Orlando Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 562454/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna, Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogada: Dra. Sara Suelly Costa Araújo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 563451/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Francisco Olavo de Almeida, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; **Processo: ROMS - 564608/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jair Rosa, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. João Carlos Krefeta, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 571190/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Popular de Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Antônio Edisson Peres, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro, patrona da Agravante e do Dr. Antônio Cândido O. Neto, patrono do Agravo; **Processo: ED-ROAR - 574390/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Embargado(a): Nuno Alves de Matos, Advogado: Dr. Eva Dubrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação; **Processo: ED-ROAG - 574397/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Da Silva - Imóveis Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Fernando Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AC - 576959/1999-3**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Município de Cruz, Advogado: Dr. Aloisio Barbosa de Carvalho Neto, Réu: Antônio Valdir Coelho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$

20,00; **Processo: RXOFROAC - 578053/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Iêda Cunha Marques e Outros, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 09092-91-04, em curso perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, no tocante às diferenças salariais advindas das URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-70/98 (TST-RXOF e ROAR-645.053/00.0), ficando prejudicado o exame da Remessa necessária. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ED-ROAR - 581105/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Embargado(a): Sandra de Carvalho Brito, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 581134/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mirian Teles dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Olympico Club, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 582798/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Policlínica Central Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrente(s): Luiz Eloir da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: RXOF e ROAR - 586568/1999-0 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Jandira dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 586569/1999-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Elba Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, do Autor e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 586571/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, Advogado: Dr. Clénio Pacheco Franco Júnior, Recorrido(s): José Arnon Monteiro e Outro, Advogada: Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 587084/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Luciana Betoni Pavanello, Recorrido(s): Alice Ferreira Zanco, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Londrina, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, em virtude da comunicação de acordo entre as partes; **Processo: CC - 587833/1999-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Suscitante: 4ª JCI de Rio Branco - AC, Suscitado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Conflito Negativo de Competência, por incabível na espécie; **Processo: RXOFROAG - 589377/1999-9 da 23a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Leonor Alves, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, afastando a decadência do direito de ação, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para que julgue a Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 600085/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Vital Brito, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 601771/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Comprebem Comércio e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Solange Neves Pessin, Recorrido(s): Júlio Cesar Caceres, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Santa Rosa/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 602339/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Luiz Marques e Outros, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, restando invertido o ônus quanto às custas processuais; **Processo: ROAR - 602690/1999-4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, quanto à demissão imotivada - sociedade de economia mista, desconstituir os v. acórdãos rescindendo nºs 251/98 (folhas 102-5) e 878/98 (folhas 115-21), proferidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 757/96, oriunda da MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento,

decretar a improcedência do respectivo pedido na reclamatória de origem e absolver a empresa do pagamento dos honorários advocatícios, na reclamatória e no presente feito. Custas em inversão na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória; **Processo: ED-AG-RXOF e ROAR - 603695/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Embargado(a): Norma Ferraz Santos, Advogado: Dr. Patrice Lunumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 604282/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Consórcio Nacional Ford Ltda., Advogado: Dr. Domingos Fleury da Rocha, Advogado: Dr. Pedro Jorge Abdalla, Embargado(a): Mário Marcos Martins, Advogado: Dr. Alvaro de Souza Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AG-ROAR - 605802/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 606564/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: C B E - Companhia Brasileira de Equipamentos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 613087/1999-6 da 19a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Genice dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 614656/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Mirangaba, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Recorrido(s): Isabel Crispim dos Anjos, Advogado: Dr. José Fábio Andrade Sapucaia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência do direito de ação, julgue a Ação Rescisória como entender de direito. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RXOF e ROAR - 614811/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Maria Betania Silva Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 615596/1999-7 da 19a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Carlos Jorge Aitaide Cavalcante, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 615968/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Florentino Matos Barreto, Recorrido(s): Márcio Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 155-57, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 389/96, movida por Márcio Nascimento e Outros e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o Salário Mínimo; **Processo: A-ROAR - 615991/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Péricles Júlio da Silva, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): Centro Goianiense de Cultura Anglo Americana S.C. Ltda., Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RXOF e ROAR - 616342/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Antônio Filho Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Márcia Soares e Silva, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 616354/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Benjamim Veloso dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ROMS - 616421/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Inspectorate América do Brasil Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Recorrido(s): José Romeiro de Andrade (Espólio de), Advogada: Dra. Silmara Chaimovitz Silberfeld, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 616436/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Agravado(s): Dorival Chaves da Rocha, Advogado: Dr. Theodoro Hildebrando Garcia, Advogado: Dr. José Maria Saraiva Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Falou pelo Agravante(s) Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. Retirou-se o Senhor Ministro

Milton de Moura França; **Processo: ED-A-ROAR - 619258/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 620486/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Rodrigues do Prado, Advogado: Dr. Valtencir Piccolo Sombini, Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 623037/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida da Avic - Alimentos Selecionados S.A., Advogada: Dra. Mariana Queiroga C. da Bôaviagem, Recorrido(s): R. Carvalho Comercial da Silva e Outros, Advogado: Dr. Zenildo Gonzaga Bezerra, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Caruaru/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 623662/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Dinez Sanches Pampiam, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Recorrido(s): R. Carvalho Comercial de Explosivos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Koshi Ono, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício pelo relator e, conseqüentemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira pediu a palavra para registrar a presença do Doutor André Luís Moraes de Oliveira, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e do Dr. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Juiz do Trabalho; **Processo: ROAR - 624374/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Areolino Soares Batista, Advogado: Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moita Pinto da Costa, Recorrido(s): AMETAL - Amazônia Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: resalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-A-ROAR - 625166/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 625191/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Eduardo Henrique Baeta, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilbío Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 625715/2000-2.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Réu: Ronaldo Christo de Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 139-40, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 92/92, em tramite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até decisão final a ser prolatada na Ação Rescisória TRT-AR-512/95 (TST-ROAR-578.063/99.0). Custas pelo Réu sobre o valor arbitrado à causa de RS 1.000,00, no importe de RS 20,00, dispensado na forma da lei; **Processo: ROMS - 627059/2000-0 da 14a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Paulo Guilherme dos Santos Mendes, Advogado: Dr. Francisco Lopes Coelho, Recorrido(s): COC - Porto Velho S/C Ltda. e Outros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Porto Velho, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese; **Processo: ROAR - 627101/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Amandio Viana da Rosa, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Cláudio Marchioro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicada a análise da matéria referente à correção monetária. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 627261/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Mário Jorge Lopes Ferreira, Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo prolatada pela MM. 8ª Vara de Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21750/93-8-06, ajuizada por Mário Jorge Lopes Ferreira e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas da Rescisória pelo Recorrido, dispensado; **Processo: ROAG - 627273/2000-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juvenal Francisco da Rocha Neto, Recorrido(s): Léa Maria Loyola Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 627301/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. José Lu-

ciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Jailson Bezerra de Oliveira, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Surubim/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: A-RXOF e ROAR - 628828/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Iraf Martins Bohrer, Advogada: Dra. Anelli José do Nascimento, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roberto Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor multa de 5% ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: RXOF e ROAR - 630306/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: AC - 631870/2000-9.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Alvesmir Comércio de Materiais para Construção e Móveis Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Réu: Antônio Jordão, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de RS 500,00, no importe de RS 10,00. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste-SP, em que se processa a execução, dando ciência do inteiro teor da presente decisão; **Processo: ROAR - 636639/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gleide Queiroz Fontelles, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: AG-AR - 636650/2000-0.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ruth Jutta Konitz, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Telesca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: ROMS - 637075/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Kátia Regina Calascibetta Seclon, Advogada: Dra. Simone F. Louro, Recorrido(s): Lidialice Gerstenmayer, Advogada: Dra. Maria Emilia Faria, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 63ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 637442/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): João Moreira de Matos, Advogado: Dr. José de Anchieta Barbosa Landim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: AG-AC - 641057/2000-9.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Waldenor Barros Moraes Filho e Outros, Advogada: Dra. Lucélia B. Lopes Machado, Advogada: Dra. Ana Lúcia F. Borges de Carvalho, Embargado(a): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Dr. Humberto Campos, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, para chamar o feito à ordem e, anulando a v. decisão proferida na sessão de julgamento realizada em 20/3/2001, determinar que os presentes Embargos Declaratórios sejam reautuados como Agravo Regimental do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e incluído na primeira pauta de julgamento possível. Retirou-se o Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ROAR - 645651/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marco Antônio M. Sampaio, Recorrido(s): Walter Jussam Marques Carneiro, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrido Banco Bemge S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Ney Proença Doyle, patrono do recorrido Walter Jussam Marques Carneiro; **Processo: A-ROAR - 645653/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Almeida, Advogada: Dra. Andréa Tárzia Duarte, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 645658/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Beatriz da Cunha Martins Pinheiro, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrido Banco Bemge S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Ney Proença Doyle, patrono da recorrida Maria Beatriz da Cunha Martins Pinheiro; **Processo: A-ROAR - 645980/2000-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Janduhy Medeiros de Souza e Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advo-

gado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Maria Auxiliadora Praxedes de Freitas, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 645981/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Gusmão Júnior e Outros, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Pedro Leopoldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 646619/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marco Antônio M. Sampaio, Recorrido(s): Rosa Maria Chadid Guerra Rosa, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrido Banco Bemge S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Ney Proença Doyle, patrono da recorrida Rosa Maria Chadid Guerra Rosa. Tomou assento o Francisco Fausto, assumindo a presidência; **Processo: ROAR - 648875/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira, Recorrido(s): José Antônio Xavier Filho, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo de folhas 35-9 no que se refere à parcela auxílio-alimentação e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir o pedido referente ao auxílio-alimentação aos seus justos limites, ou seja, ao período de vigência da Convenção Coletiva de 1996/1996; **Processo: RXOF e ROAR - 650227/2000-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Maridite de Gusmão, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de Vista Regimental ao Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 653283/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ulysses Xavier dos Santos, Advogado: Dr. José Mozart Pinho de Meneses, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Servio de Campos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 653321/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Ferreira Pastore, Agravado(s): Ronaldo Lóes Moreira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AG-RXOF e ROAR - 653329/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Embargado(a): Alvaro Rangel, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 653331/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Alves Coutinho, Advogada: Dra. Maria Mary Guedes Rodrigues, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Denise Braga Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Adesivo da Ré: por unanimidade, dele não conhecer; **Processo: A-RXOF e ROAR - 653397/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ana Maria Guimarães Richa, Agravado(s): Elisângela Jardim de Paula, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ED-A-ROMS - 655397/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Máximo Porres de Macedo, Advogado: Dr. Josmar Sebrenski, Advogada: Dra. Margaret B. de A. de Macedo, Embargado(a): Empo - Empresa Curitibaana de Saneamento e Construção Civil Ltda., Advogada: Dra. Stela Marlene Scherzer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROAR - 656540/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo Oliveira, Agravado(s): Luciene Duarte Miranda Bichara, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 656546/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrente(s): Sindicato dos Portuários de Candeias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, restando prejudicado o exame do Apelo do Sindicato dos Portuários de Candeias. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROMS - 656555/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.,



Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Ailton Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 18ª JCI de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, relator. Observação: registrada a presença do Dr. Marthius Sávio Lobato, patrono do Recorrido; **Processo: AIRO - 656747/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Nildes Monteiro Filho, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: ROAR - 659641/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marco Antônio M. Sampaio, Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira da Gama, Advogado: Dr. Adriana Ferreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROMS - 660787/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Pedro Firmino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI do Jabotão dos Guararapes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 661350/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Mogyana Exportadora Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio Vaz, Recorrido(s): Weslan Alex Souza (Mejor, Assitido Pula Mãe), Advogado: Dr. Nello Badinhani Almeida, Recorrido(s): Wesley Alex Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: AG-ROAR - 666329/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bruno Castro da Graça Filho, Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Agravado(s): Fundação de Seguridade Social - GEAP, Advogado: Dr. Guislay Monteiro Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; **Processo: AR - 668461/2000-2.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Albercio Vandri, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Réu: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contestação e, no mérito, por maioria, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RXOFROAG - 671259/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Coraú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Conceição Souza, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AG-AC - 671572/2000-9.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador: Dr. Carlos Alberto Valentim dos Santos, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Myrian Cataldi Rodolpho de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; **Processo: AIRO - 671811/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Antônio Serrato, Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: A-ROAR - 672952/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clóvis Viana da França, Advogada: Dra. Heloisa Sérgio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, reputando-se o recurso meramente protelatório, aplicar ao Agravante a multa de 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do agravado, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 672956/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arki Serviços e Segurança Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 26ª JCI de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança requerida e, em consequência, liberar o crédito bloqueado em favor da Impetrante; **Processo: ROAR - 674002/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sérgio Grillo e Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Recorrido(s): Ailton Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio Cezar Caponi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: A-ROMS - 674011/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Lei-

te Neto, Agravado(s): Maria Luiza dos Santos Vellozo e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, reputando-se o recurso meramente protelatório, aplicar ao Agravante a multa de 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos agravados, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 676890/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda., Advogada: Dra. Maria Alessandra M. Ferraz Gomes, Recorrido(s): Tsuguio Sato, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Autoridade Coatora: Juiz da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 676907/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Elio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Néviton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus das custas em desfavor do ora Recorrido, o qual fica isento, na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: RXOFMS - 679269/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 5ª Região, Impetrante: Maria Eliane Nascimento Custódio e Outros, Advogado: Dr. Celeste Aida Santana N. dos Santos, Interessado(a): Município de Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Ubiratan Almeida Olinda, Autoridade Coatora: Juiz da Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do pedido de suspensão de execução de sentença, apresentado pelo Município de Antônio Gonçalves; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAG - 680998/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aparecida Elizabeth Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Recorrido(s): Taquari Serviços Gráficos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo R. C. Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 681946/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Timóteo Alves Carvalho (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Lourival de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Itamar Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Herdy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 683732/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Dr. Glaucio José Bedusch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 683734/2000-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Leodiniz Carvalho de Lucena, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da súmula nº 343 do egrégio STF, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mais da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAG - 685988/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vitória Administração Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Nildo Lodi, Recorrido(s): Antônio Wilmar Dorneles, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue a Ação Rescisória, como de direito; **Processo: A-ROAR - 687318/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Laurindo Paim Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: ROMS - 687973/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Roberto Tsuguio Tanizaki, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 687991/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Mauro Machado de Souza, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 689884/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Recorrido(s): José Rodrigues São João Júnior e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Erika Farias de Negri, patrona do Recorrido; **Processo: RXOF e ROAR - 689896/2000-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalo de Moraes Filho, Recorrido(s): Clarísia Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, relator; **Processo: ROMS - 689901/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Oriovaldo Pereira Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Recorrido(s): Anaclero de Jesus Lima e Outros, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Con-

vocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAC - 689902/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Maria do Carmo Oliveira Pontes, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANDEPREV - Bandepe Previdência Social, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Cautelar intentada, cassando a sustação executória perpetrada no Regional, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; Falou pelo recorrido a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: ROAR - 689907/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): GEC Alsthom - Serviços Mecânicos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Carlos Alberto Viola, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, com base na Orientação Jurisprudencial Nº 59 da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação imposta pelo v. acórdão rescindendo o pagamento da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOFROAC - 690400/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria do Socorro Perpétuo Santos Salgado e Outros, Advogado: Dr. Celso Roberto Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 691156/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Odete Rodrigues Maldonado (Espólio de), Advogado: Dr. Mário Alfredo Pinto Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCI de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo da litisconsorte passiva necessária, de cujo pagamento fica dispensada. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 692533/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Suzane Schulz Ribeiro Goulart, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte, Advogado: Dr. Alair Pimentel Curcio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 692539/2000-7 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): José Leomar da Costa Feitosa, Advogado: Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé, Autoridade Coatora: Juiz Coordenador da Central de Execução Integrada - CEI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada para liberar a penhora que recaiu em dinheiro e determinar que se proceda à constrição dos bens oferecidos na execução, bem como, excluir da condenação os honorários advocatícios e reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 8,00 (oito reais), ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais; **Processo: ROAR - 694234/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): M. Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. José Ilo de Medeiros Fernandes, Recorrido(s): José Virgílio Soares, Advogado: Dr. Wanderley Machado Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 695816/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Benjamin Fagundes Filho e Outros, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 696171/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Edemar Antônio Signor, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Cândido O. Neto, patrono do Agravado; **Processo: ROAR - 696184/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Cerville Ltda., Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Cláudio Antônio Rainha, Advogado: Dr. Edison Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 696757/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Eliete Silva dos Reis, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista nº 858/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação relativa à multa a um salário mensal, na forma do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 697122/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nilton Diniz dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AC - 701469/2000-1.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Advogado: Dr. Patrícia Barreto Hildebrand, Réu: Nádia Christina de Almeida Barbosa e Outros, Réu: Vera Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Réu: Sônia Maria Marques da Silva, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1000,00, no importe de R\$ 20,00, isento do recolhimento;

Processo: AIRO - 704584/2000-7 da 2a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Valéria Maria Murgel Nogueira. Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins. Agravado(s): Rosalina Barbosa da Silva Souza, Autoridade Coatora: Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 36ª JCI de São Paulo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: ROAR - 705490/2000-8 da 3a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Augusto Nuvolará, Advogado: Dr. José Vicente Camillo Curitiba, Recorrido(s): José Rosa Filho, Advogado: Dr. Luciana Martinez Fonseca. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 711044/2000-0 da 3a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): José Vieira Neto, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido no processo nº TRT-RO-23588/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente o Recurso Ordinário da Reclamada para limitar a condenação referente aos reajustes salariais em questão àquele vigente em 1º de maio de 1995. Observação: registrada a presença do Dr. Maria Lufza da Costa Estrela, patrono do Recorrido; Processo: AIRO - 711410/2000-3 da 15a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Tec-Screen Indústria de Produtos Técnicos Para Serigrafia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maurício Belini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas, Químicas, Farmacêuticas e Abrasivas de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o r. despacho de folha 142, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem, a fim de que seja processado e julgado o Recurso Ordinário como Agravo Regimental, com base na Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ROAR - 712016/2000-0 da 2a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Transchem Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade passiva dos Sindicatos-réus, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; Processo: ROAR - 712193/2000-0 da 2a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Marcos José Rocha, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; Processo: RXOFROAG - 712992/2000-0 da 5a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle. Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Recorrido(s): Urânio Fortunato de Cerqueira, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira. Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio José Vasconcelos, patrono do Recorrente; Processo: ROMS - 713015/2000-2 da 15a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Esmeralda Pinho Maia Azevedo, Advogado: Dr. Caetano Miguel Barilari Profeta, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Claude Henri Appy, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bebedouro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 713953/2000-2 da 4a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Salvatina Maria de Jesus Mendes e Outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário da Autora assim como da Remessa Oficial efetivada nos autos, negando-lhes, agora por maioria de votos, provimento, vencidos os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e João Oreste Dalazen. Doutro tanto, à unanimidade, conhecer e também negar provimento ao Recurso adesivo dos Réus. Observação: sustentou oralmente pela Recorrente Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, a Dr.ª Suzana Mejia; Falou pelo recorrente o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Tomou assento o Senhor Ministro José Luiz Vasconcelos, assumindo a presidência; Processo: RXOFROAC - 713954/2000-6 da 4a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Recorrido(s): Salvatina Maria de Jesus Mendes e Outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos, prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado na petição de folhas 1127/1130. Retirou-se o Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: ROMS - 715291/2000-8 da 1a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Fernando César Cano Lemos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior,

patrono do Recorrente; Processo: ROMS - 720232/2000-0 da 17a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Recorrido(s): Edmilson Vieira, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas. E, para constar, lavrou a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e um.
Ronaldo José Lopes Leal
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dr. José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão pelo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros José Luiz Vasconcelos e Francisco Fausto. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA; Processo: ED-AR - 320758/1996-8 da 15a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para sanar erro material, na forma da fundamentação. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: ROAR - 348211/1997-8 da 2a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Girar Agopian, Advogado: Dr. Oswaldo Rodrigues, Recorrente(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; Processo: ED-ROAR - 389779/1997-7 da 15a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Riberquímica Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Advogado: Dr. Gabriel Sposito, Embargado(a): Aparecido Donizete da Costa, Advogada: Dra. Evangelina M. S. Lemos. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 396530/1997-3 da 4a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ATRA - Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta, Advogado: Dr. Nelci Antônio Astolfi, Recorrido(s): Darcy de Castro Bastos Zorrilla e Outras, Advogado: Dr. Roberson Azambuja. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 411375/1997-7 da 4a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Emerson Schneider, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Recorrido(s): Loreno Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Mohr. Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 413461/1997-6 da 4a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Solon Rodrigues Fagundes e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise Azevedo, patrona dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; Processo: RXOF e ROAR - 413488/1997-0 da 3a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Miriam Silva de Paula Hamzi e Outros, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares B Campos. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito, ficando prejudicado o exame da questão relativa à negativa do Tribunal Regional do Trabalho em determinar a remessa de ofício para o Tribunal Superior do Trabalho. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: A-ROAR - 421539/1998-9 da 4a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ildo Mânica, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Edson Carlos Gomes da Silva, Advogada: Dra. Therezinha Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAR - 426654/1998-7 da 15a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aduato Donizete da Silva e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Recorrido(s): Agro Industrial Amália S.A., Advogada: Dra. Marta Lallo Bonini, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para fixar o valor da causa em 3.636,36 (três mil seiscientos e trinta

e seis reais e trinta e seis centavos), mantendo a condenação no tocante às custas em R\$ 72,72 (setenta e dois reais e setenta e dois centavos). Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna; Processo: ROAR - 426670/1998-1 da 2a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): JG Comércio de Caminhões Tratores e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Silvío Tavares, Recorrido(s): José Marcelino Machado, Advogado: Dr. Pedro Mori. Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para retificar o nome do Recorrido, fazendo constar José Marcelino Machado; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-A-ROAR - 434037/1998-0 da 4a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo Roberto de Borba Arce, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Riograndense Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Advogado: Dr. Jorge Santana Bopp. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROAR - 454159/1998-7 da 3a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Inácio Tito Jorge, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Lúcia Nacur Lorentz, Recorrido(s): Hospital São Sebastião. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada pela douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 456945/1998-4 da 1a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Teodoro Moreira de Bitiuto, Advogado: Dr. Sérgio Cardoso da Costa, Recorrido(s): Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Márcio J. Costa. Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 458230/1998-6 da 21a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): APERN S. A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Eduardo Sereno da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a v. decisão regional recorrida, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem prossiga na apreciação da ação de Mandado de Segurança, como entender de direito; Processo: ROAR - 459396/1998-7 da 4a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dova S.A., Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Recorrido(s): Régis de Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nunez. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: A-ROAR - 468174/1998-0 da 15a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ED-ROAR - 471757/1998-8 da 14a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Ernande da Silva Segismundo, Embargado(a): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: AG-ROMS - 472520/1998-4 da 15a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Peiró, Advogado: Dr. Pedro Peiró, Agravado(s): Bidão Materiais para Construção. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: RXOFROMS - 472521/1998-8 da 15a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP, Procurador: Dr. Lauro T. Cotrim, Recorrido(s): Heitor Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ED-ROMS - 478098/1998-6 da 2a. Região. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Balas Juquinha Indústria Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Embargado(a): Lúcia Regina de Oliveira Lourenço, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 478172/1998-0 da 2a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo, Advogado: Dr. Amauri Vinciguera, Embargado(a): Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarinho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 482857/1998-7 da 3a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Odair José Giampietro e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cândido Abreu. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 492352/1998-9 da 2a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Themag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Auro Toshio Iida, Recorrido(s): Paulo Pisati Silvestre, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos. Decisão: por unanimi-



dade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: RXOF e ROAR - 505209/1998-8 da 2ª Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Remetente: TRT da 2ª Região. Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Procurador: Dr. Dante Massei Sobrinho. Recorrido(s): Anísio Lima da Silva. Advogado: Dr. Lenyr de Souza Aguiar. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RXOFROMS - 515735/1998-1 da 5ª Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recorrente(s): Universidade Federal da Bahia - UFBA. Advogado: Dr. Carlos J. R. Araújo. Recorrido(s): Adelaide Maria Vieira Viveiros e Outros. Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho. Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Salvador/BA. Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestividade. II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 517482/1998-0 da 1ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho. Recorrido(s): Wagner Guerra da Fonseca e Outros. Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro. Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Niterói/RJ. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 517486/1998-4 da 11ª Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. João Pereira Neto. Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura. Embargado(a): Fátima Aldrigueti Eder. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: AC - 533796/1999-1.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho. Réu: Miriam Silva de Paula Hamzi e Outros. Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares B. Campos. Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00. **Processo: ROAR - 540124/1999-8 da 6ª Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): José Porpino Pessoa de Brito. Advogado: Dr. José Porpino Pessoa de Brito. Recorrido(s): Djanira de Oliveira Nunes. Advogada: Dra. Ivanete Maria da Silva. Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/03/2001, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Disfídio Coletivo número 12/90, referentes ao piso salarial da categoria. **Processo: ED-ROAR - 542815/1999-8 da 1ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Agnaldo Guimarães Necchi Filho. Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo. Advogado: Dr. José Tórres das Neves. Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por ausência de omissão; **Processo: RXOFROAA - 543389/1999-3 da 16ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA. Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado. Recorrido(s): Maria Inalda Sousa de Oliveira. Advogado: Dr. Fábio Mendonça Santiago. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 545338/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Arlindo Manoel da Rocha. Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins. Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.. Advogado: Dr. Marli Buosê Rabelo. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 553140/1999-9 da 20ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Arnaldo Alves de Souza e Outros. Advogado: Dr. Antônio Delmiro Bispo. Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Advogado: Dr. Luiz Augusto Barreto. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 560000/1999-3.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Revisor: Min. Gelson de Azevedo. Autor(a): Mainline Móveis S.A. - Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Alcino Guedes da Silva. Réu: Arturo Buzzi. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Observação 1: ressalvaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença do Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono do Réu; **Processo: ROAR - 562452/1999-8 da 5ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Gerda S.A. - Gerda Usiba. Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Ubarajara Desterro de Cerqueira. Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a declaração de decadência do direito de ação da Autora, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 563444/1999-7 da 2ª Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Carmen Celeste N. J. Ferreira. Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura. Embargado(a): Alzira Pereira Cordeiro e

Outros. Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias. Advogado: Dr. Humberto E. Figueiredo Santos. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida e emprestando efeito modificativo aos Declaratórios, reformar a v. decisão embargada e, em consequência, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em Ação Rescisória para, julgando totalmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista. Custas invertidas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **Processo: AR - 570381/1999-7.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Autor(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas. Advogado: Dr. Rubens Bellora. Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello. Advogado: Dr. José Tórres das Neves. Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Observação 1: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Observação 2: Sustentação Oral pelo Autor: Dr. Hélio Puget Monteiro e pelo Sindicato, com juntada de substabelecimento, o Dr. Hélio Carvalho de Santana. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; **Processo: RXOFAR - 571121/1999-5 da 24ª Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Remetente: TRT da 24ª Região. Autor(a): Município de Antônio João. Advogado: Dr. Vera Alba Peixoto Martinez. Interessado(a): Ana Rosa Siqueira de Souza. Advogado: Dr. Marco Aurélio Claro. Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: A-ROMS - 581122/1999-6 da 1ª Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogada: Dra. Flávia Savedra Serpa. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado(s): Terezinha Augustinho Sobrinha. Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-ROAR - 583990/1999-7 da 10ª Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Ana Lígia Souza da Hora e Outros. Advogado: Dr. Osires de Azevedo Lopes Neto. Agravado(s): União Federal. Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROMS - 602331/1999-4 da 13ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo. Recorrido(s): Carlos das Neves Lima e Outro. Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de João Pessoa. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a Segurança pleiteada, a fim de sustar a determinação de incorporação mencionada, pois esta somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado da sentença; **Processo: ROAR - 603698/1999-0 da 19ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrido(s): Município de Porto de Pedras. Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva. Recorrido(s): Maria José dos Santos. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. relator: **Processo: ED-AG-AC - 607539/1999-6.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Iraí Martins Bohrer e Outros. Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro. Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Roberto Nunes. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 612121/1999-6 da 2ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Márcia Rocco de Castilho. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Recorrido(s): Maria Ângela Ferraz Rodrigues. Advogado: Dr. Romeu Guarnieri. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa, patrona do Recorrente; **Processo: ROAR - 612123/1999-3 da 2ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Recorrido(s): Claudiney Antunes. Advogado: Dr. Romeu Guarnieri. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Observação 1: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: falou pelo Recorrente a Dr.ª Mayris Rosa; **Processo: AR - 612193/1999-5.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Gelson de Azevedo. Autor(a): União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Réu: Raimunda Aparecida Lima de Souza e Outros. Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria e do lugar, suscitada pelos Requeridos; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), isenta; **Processo: RXOF e ROAR - 613087/1999-6 da 19ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Remetente: TRT da 19ª Região. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrido(s): Município de Porto de Pedras. Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva. Recorrido(s): Genice dos Santos Silva. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Decisão: suspender o julgamento do feito, com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: RXOFROAG - 613117/1999-0 da 17ª Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Remetente: TRT da 17ª Região. Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro. Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira. Re-

corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS. Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso voluntário e da Remessa necessária, porque não são cabíveis na espécie; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 613463/1999-4 da 17ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Embargado(a): Azhor Rodrigues Pereira e Outros. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 613490/1999-7 da 6ª Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A.. Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Recorrente(s): Maria Bernadete Pedrosa Campos. Advogado: Dr. José Guilherme Moreira da Rocha. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Banco Bradesco S.A. e, em consequência, determinar à Secretaria que proceda à sua exclusão da autuação do feito; II - por unanimidade, deferir o pedido de levantamento do depósito recursal efetuado, conforme requerido às folhas 1.443/1.444; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Bradesco Seguros S.A. e, pelos Mesmos fundamentos, considerada a norma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (processo nº TST-AGAC-605.084/1999.0), cassando a liminar ali deferida, restando prejudicado o exame do Agravado Regimental interposto contra a v. decisão que a concedera; IV - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Ré. Observação: o Dr. Victor Russomano Júnior proferiu sustentação oral pelo Recorrente, c/ juntada de substabelecimento; **Processo: RXOF e ROAR - 615596/1999-7 da 19ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrido(s): Município de Porto de Pedras. Recorrido(s): Carlos Jorge Ataíde Cavalcante. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Decisão: suspender o julgamento do feito, com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 615996/1999-9 da 7ª Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Remetente: TRT da 7ª Região. Recorrente(s): Município do Crato. Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe. Recorrido(s): Ana Maria Alves do Nascimento. Advogado: Dr. Francisco Raimundo Pereira. Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de ação, determinar a devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, bem como para absolver o autor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no presente feito, ficando prejudicado o exame do Recurso voluntário; **Processo: ED-RXOFROAG - 616361/1999-0 da 17ª Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim. Advogado: Dr. João Apriário Menezes. Embargado(a): Antônio Carlos Martins e Outros. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 616394/1999-5 da 19ª Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Remetente: TRT da 19ª Região. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrido(s): Luzinete de Souza Almeida. Advogado: Dr. José Osmar dos Santos. Recorrido(s): Município de Porto de Pedras. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. relator: **Processo: ROMS - 616424/1999-9 da 2ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo. Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes. Recorrido(s): Nildes Clarisse Oliveira dos Santos. Advogado: Dr. Rita de Cássia Gonzalez da Silva. Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Santo André/SP. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 618272/1999-6 da 19ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes. Recorrido(s): Município de Porto de Pedras. Recorrido(s): Ranuzia Julietta da Conceição. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. relator: **Processo: ROAR - 618287/1999-9 da 15ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região. Advogado: Dr. Valdir Rinaldi Silva. Advogado: Dr. José Tórres das Neves. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda de folhas 148-51, proferida pela MM. 1.ª Vara do Trabalho de Sorocaba-SP, nos autos da Ação de Cumprimento movida pelo Sindicato (Processo n.º 631/89, atualmente sob o n.º 1.147/96-6 da MM. Vara do Trabalho de São Roque-SP) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo ao Adicional de Caráter Pessoal, com inversão do ônus das custas, naquela Ação, restando prejudicado o exame do Recurso no tocante aos honorários advocatícios em face da improcedência da Reclamação. Custas na Ação Rescisória a serem recolhidas pelo Réu, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa, patrona do Recorrente; **Processo: RXOF e ROAR - 618290/1999-8 da 7ª Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Remetente: TRT da 7ª Região. Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS. Advogado: Dr. Aureolino Meireles da Fonseca. Recorrido(s): Francisca das Chagas Souza. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR - 618297/1999-3 da 15ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Indústrias de